



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JANEIRO DE 1895

1.44.07.18

7.02.01.7

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

do Ministério dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
 tur: 1.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo a companhia do Nyassa tomado posse dos territorios da sua concessão, em que está incluído o antigo districto de Cabo Delgado: hei por bem exonerar o capitão do exercito da Africa oriental, Antonio Ferreira de Carvalho, do logar de governador do referido districto, para que fôra nomeado por decreto de 19 de dezembro de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de novembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capitão de cavallaria, Domingos José Ferreira Junior, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo

dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, sendo obrigado no seu regresso á metropole a dar as provas de capacidade que por lei forem exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeados para irem servir na bateria de artilheria do estado da India os primeiros sargentos do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Augusto Dias, e do regimento de artilheria n.º 4, Augusto Pires: hei por bem promover-os ao posto de alferes, ficando pertencendo exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear intendente da circumscripção administrativa do Ibo, na provincia de Moçambique, o capitão do exercito da Africa oriental, Antonio Ferreira de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de novembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, de alferes reformado da guarnição do estado da India, Antonio Dias Ferreira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo o tenente coronel de cavallaria, José Celestino da Silva, governador do districto de Timor, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de coronel, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2, Benjamin Antonio dos Santos: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou

servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe o primeiro sargento graduado, cadete, do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Eugenio da Silva Trindade: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão do exercito da Africa occidental, José Eduardo da Silva, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento da guarnição da provincia de Angola, actualmente primeiro sargento da mesma guarnição, Neutel Martins Simões de Abreu, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento do exercito da Africa oriental, Carlos Levino Leal de Noronha, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.ºs 51/194 do corpo policial de Lourenço Marques, Antonio José, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assuidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo n.ºs 60/60, Joaquim Pereira, ao segundo cabo n.ºs 44/44, Pedro Antonio, e aos soldados n.ºs 66/66, João, e 67/67, Manuel do Bairro, todos da companhia de artilheria de Macau, e ao segundo cabo n.ºs 50 da 4.ª companhia e 498 de matricula da guarda policial da mesma cidade, José Marques Monteiro, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que dispõe o decreto de 2 dezembro de 1869, e á classificação que obteve no concurso a que se procedeu para o preenchimento de logares de pharmaceuticos do ultramar, Celestino Fernandes Monteiro, habilitado com o curso de pharmacia na escola medico-cirurgica do Porto: hei por bem nomeal-o segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, onde existe uma vacatura.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de dezembro de 1894.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Por terem saído incorrectos no boletim militar do ultramar n.º 10, de 3 de outubro ultimo, novamente se publicam os seguintes mapas que fazem parte do decreto de 11 de agosto do anno findo, que reorganizou as forças militares do Estado da Índia.

Declara-se que na parte final do relatório que precede o mesmo decreto, onde se lê = 586 rupias = deve ler-se = 739 rupias =.

MAPPA N.º 2

Bateria de artilheria

1 Capitão do exercito de Portugal :			
Soldo.....	1:350-00-00		
Gratificação.....	1:125-00-00		
			2:475-00-00
1 Primeiro tenente do exercito de Portugal :			
Soldo.....	1:050-00-00		
Gratificação.....	675-00-00		
			1:725-00-00
1 Segundo tenente do exercito de Portugal :			
Soldo.....	900-00-00		
Gratificação.....	225-00-00		
			1:125-00-00
1 Primeiro sargento do exercito de Portugal :			
Pret.....	1-00-00		
Gratificação.....	0-01-00		
Fardamento.....	0-01-03		
Pão.....	0-04-00		
		1-06-03	
			507-09-03
2 Segundos sargentos do exercito de Portugal :			
Pret.....	0-12-00		
Gratificação.....	0-01-00		
Fardamento.....	0-01-03		
Pão.....	0-04-00		
		1-02-03	
			832-10-06
2 Segundos sargentos — pret.....	0-07-00		319-06-00
8 Primeiros cabos — pret.....	0-03-00		547-08-00
8 Segundos cabos.....	0-02-00		365-00-00
60 Soldados.....	0-02-00		2:737-08-00
2 Corneteiros.....	0-03-00		136-14-00
1 Serralheiro forjador :			
Pret.....	0-08-00		182-08-00
Gratificação (200 dias uteis)...	0-04-00		50-00-00
1 Carpinteiro de viaturas :			
Pret.....	0-08-00		182-08-00
Gratificação (200 dias uteis)...	0-04-00		50-00-00
1 Correiro :			
Pret, 0-06-00.....			136-14-00
Gratificação, 0-04-00 (200 dias uteis).....			50-00-00
Gratificação de 0-00-06 para 80 praças.....			912-08-00
Fardamento de 0-00-07 para 83 praças.....			1:104-08-01
Pão de 0-01-10 para 83 praças.....			3:471-04-10
Instrumentos, etc., para 86 praças a rasão de 0-00-01			
por praça.....			163-07-10
Readmissão.....			400-00-00
Azeite.....			80-00-00
			<u>17:555-03-04</u>

3 Officiaes e 86 praças de pret.

Paço, em 11 de agosto de 1894. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

MAPPA N.º 3

Batalhão de infantaria

1 Tenente coronel :			
Soldo.....	2:010-00-00		
Gratificação.....	566-11-00		
Forragens.....	238-14-00		
			2:815-09-00
1 Major :			
Soldo.....	1:800-00-00		
Gratificação.....	450-00-00		
Forragens.....	238-14-00		
			2:488-14-00
1 Ajudante, alferes :			
Soldo.....	900-00-00		
Gratificação.....	244-07-00		
Forragens.....	238-14-00		
			1:383-05-00
1 Quartel mestre :			
Soldo.....	1:350-00-00		
Gratificação.....	188-14-00		
			1:538-14-00
1 Capellão :			
Soldo.....	900-00-00		
Gratificação.....	150-00-00		
			1:050-00-00
8 Capitães :			
Soldo, a 1:350-00-00.....	10:800-00-00		
Gratificação, a 188-14-00....	1:511-00-00		
			12:311-00-00
8 Tenentes :			
Soldo, a 1:050-00-00.....	8:400-00-00		
Gratificação, a 150-00-00....	1:200-00-00		
			9:600-00-00
8 Alferes :			
Soldo, a 900-00-00.....	7:200-00-00		
Gratificação, a 150-00-00....	1:200-00-00		
			8:400-00-00
1 Sargento ajudante, a 0-11-10.....		269-15-02	
1 Sargento quartel mestre, 0-11-10.....		269-15-02	
1 Mestre de musica, 1-04-10.....		475-04-02	
1 Contramestre de musica, 0-10-08.....		243-05-04	
3 Musicos de 1.ª classe, a 0-09-07.....		655-13-09	
4 Musicos de 2.ª classe, a 0-06-03.....		570-05-00	
8 Musicos de 3.ª classe, a 0-02-06.....		456-04-00	
1 Mestre de corneteiros, 0-03-06.....		79-13-06	
1 Contramestre de corneteiros, 0-03-00.....		68-07-00	
1 Coronheiro, 0-02-10.....		64-10-02	
1 Espingardeiro, 0-02-10.....		64-10-02	
1 Correeiro, 0-02-10.....		64-10-02	
8 Primeiros sargentos, a 0-08-11.....		1:627-04-08	
24 Segundos sargentos, a 0-06-04.....		3:467-08-00	
64 Primeiros cabos, a 0-02-02.....		3:163-05-04	
64 Segundos cabos, a 0-01-08.....		2:433-05-04	
752 Soldados, a 0-01-08.....		28:591-10-08	
20 Corneteiros (incluindo 4 musicos de pancada), a 0-01-11.....		874-07-08	

29 officiaes e 956 praças.

Capitulo 5.º, artigo 49.º — Praças de guerra	11:030-02-00
” ” ” 50.º — Companhia de reformados	20:201-03-04
” ” ” 51.º — Addidos aos reformados	40:820-13-07
” ” ” 53.º — Supremo conselho de justiça militar	2:455-11-00
” ” ” 54.º — Subsídio de marcha e residência	4:000-00-00
” ” ” 57.º — Subvenção de rancho para os europeus	2:900-00-00
Somma total da despesa actual	<u>399:263-04-09</u>

Despesa do projecto

Mappa n.º 1	428-14-00
” 2	17:555-03-04
” 3	154:418-08-07
” 4	52:914-03-05
” 5	20:079-09-07
” 6	20:579-09-02
” 7	6:953-10-00
” 8	8:700-00-00
” 9	7:855-04-06
” 10	142-13-00
” 11	47:844-01-00
” 12	61:052-03-11
Somma	<u>398:524-00-06</u>
Economia do projecto	<u>739-04-03</u>

Paço, em 11 de agosto de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

2.º — Por decreto de 29 de novembro ultimo :

Exercito da Africa oriental

Reformado, nos termos do n.º 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente Antonio Maria da Silva e Moura, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decretos de 5 de dezembro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Tenente, o alferes, Manuel Joaquim Barbosa da Motta.
Tenentes quartéis mestres, os sargentos quartéis mestres, Antonio Maria e Francisco Sobral.
Alferes, os sargentos ajudantes, Carlos Xavier Correia

Barreto e David Ferreira, o sargento quartel mestre, Augusto Frederico dos Reis, e os sargentos ajudantes, Antonio Coelho da Silva e Manuel Pereira.

Por decreto da mesma data :

Provincia de Macau e Timor

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel Antonio Joaquim Garcia, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Coronel, o tenente coronel, Francisco de Paula da Luz.
 Tenente coronel, o major, Porfirio Zeferino de Sousa.
 Major, o capitão, Caetano Maria Dias Azedo.
 Capitão, o tenente, Loreno Mathias Godinho Cordeiro.
 Tenente, o alferes, José Abellard Borges.
 Alferes, o sargento ajudante, Carlos Eugenio de Almeida.

Por decretos de 22 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio José de Mello.

Provincia de S. Thomé e Principe

Nomeado ajudante de ordens do governador interino da mesma provincia, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, José Maria Eugenio da Silva Trindade.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos dos artigos 6.º e 9.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente, Paulo Amado de Mello Ramalho, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

Passado á fileira no posto de alferes, sem prejuizo dos que, tendo sido primeiros sargentos do referido exercito, tenham n'este posto maior antiguidade, o tenente quartel mestre, Joaquim da Silva Gonçalves.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido julgado incapaz do serviço activo pela junta de saúde naval e do ultramar, em sessão de 21 de setembro ultimo, o alferes do exercito da Africa occidental, José Maria Holbeche: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o referido official seja addido á divisão de reformados do ultramar, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto de 9 de dezembro de 1869.

Paço, em 4 de dezembro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas sobre a interpretação a dar ás disposições do artigo 101.º do decreto de 19 de julho ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar, para os effeitos devidos, que o estabelecido no citado artigo deve entender-se applicavel aos officiaes filhos de pae e mãe europeus; contando os que estiverem n'estas circumstancias o augmento no seu tempo de serviço militar desde a data do alistamento.

Paço, em 26 de dezembro de 1894. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

4.º — Por portaria de 4 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa oriental

Foram confirmadas as portarias do governador geral da provincia de Moçambique n.ºs 372, 375, 379, 383, 384, 424 e 429, de 2, 6, 11, 14 e 18 de agosto, 25 de setembro e 1 de outubro de 1894, pelas quaes foram graduados no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade em commissão, Jeronymo

Garção, Alfredo dos Anjos Teixeira, Luiz Marreca da Trindade, João da Cruz da Fonseca e Almeida, Clemente José Dieguez, João Pires, Thomás Simeão Gomes, João Alexandre de Campos, Henrique de Almeida Tocha e Manuel Maria Pancada.

Por portarias de 5 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Graduados no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Caetano Augusto Trindade, Lucidio Carlos Henriques da Silva Ribeiro e João Luiz Fernandes.

Inactividade temporaria

O capitão da guarnição da dita provincia, João Luiz Correia Pestana, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 26 do mesmo mez :

Provincia de Macau e Timor

Graduado no posto de capitão, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Jayme Henrique de Sá Vianna.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rel :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Alferes, os alferes, Augusto Frederico dos Reis e Antonio Coelho da Silva.

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, o alferes, Manuel Pereira.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente, Manuel Joaquim Barbosa da Motta.
 Tenentes quartéis mestres, os tenentes quartéis mestres,
 Antonio Maria e Francisco Sobral.
 Alferes, os alferes, Carlos Xavier Correia Barreto e
 David Ferreira.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Provincia de Macau e Timor

Capitão, João Baptista Gonçalves.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Primeiro cabo da 1.ª companhia de policia, Manuel Filipe -- medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Sargento quartel mestre da guarda policial de Macau, Pedro Vicente do Couto — medalha de prata.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
 4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 5 de dezembro ultimo:

O primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, por ter sido

requisitado para ir desempenhar uma commissão temporaria de serviço publico na provincia de Moçambique, nas mesmas condições, até ulterior resolução, dos officiaes das forças que ultimamente foram reforçar a guarnição do districto de Lourenço Marques.

Em 10:

O tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Jayme Henrique de Sá Vianna, com guia da 1.^a repartição d'esta direcção geral, por ter sido mandado regressar ao referido districto.

Em 13:

O coronel, Onofre Paiva de Andrade, e o tenente, João Ignacio Palermo de Oliveira, ambos do exercito da Africa occidental, vindos da provincia de Angola, aquelle a fim de esperar a sua reforma, e este para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho do anno findo, com principio em 11 de dezembro ultimo.

O capitão, Eduardo Augusto Ferreira da Costa, e o tenente, Ayres Ornellas de Vasconcellos, ambos do corpo do estado maior do exercito do reino, para serem empregados na provincia de Moçambique em serviços inherentes aos officiaes do dito corpo, sendo por emquanto considerados para todos os effeitos como fazendo parte da força que foi reforçar a guarnição do districto de Lourenço Marques.

Em 14:

O tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, João Vieira Branco, por ter sido promovido a este posto por decreto de 3 de novembro ultimo, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique.

Em 17:

O tenente do exercito do reino, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, vindo da provincia de Moçambique, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito, sendo mandado apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

Em 24:

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Adrião Miguel Xavier, vindo da referida provincia no goso de seis mezes de licença registada, com principio em 27 de novembro ultimo.

Em 28:

O capitão do exercito da Africa occidental, Salomão José Guerreiro, vindo da provincia de Angola, para gosar seis mezes de licença, nos termos do § 5.º do artigo 100.º do decreto de 19 de julho do anno findo, com principio em 27 de dezembro ultimo.

2.º Que o alferes do exercito da Africa oriental, José Maria da Cruz Ferreira, desistiu, em 28 de novembro ultimo, do resto da licença que por motivo de molestia lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 12, do anno findo.

3.º Que em 10 de dezembro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente do exercito do reino, em commissão no estado da India, Alfredo Jayme da Costa Chaves, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito.

4.º Que pela ordem do exercito n.º 33 (2.ª serie), de 15 de dezembro ultimo, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, os alferes da arma de infantaria do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, Manuel Luiz Alves, José Justiniano da Camara Lomelino, Luiz Alves de Aguiar, José Augusto Ferreira Mendes e Gabriel Antonio da Silva.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de novembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Manuel Froes de Carvalho, sessenta dias para continuar o tratamento.

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 7 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Bandeira de Lima, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, Antonio Mendes da Costa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na dita provincia, fazendo serviço em Cabo Verde, Henrique Augusto, noventa dias para se tratar.

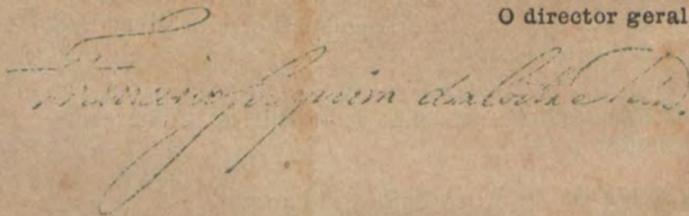
Exercito da Africa oriental

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Carlos Cyriaco Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE FEVEREIRO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou João Antonio de Brissac das Neves Ferreira, do meu conselho, deputado da nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo para que fôra nomeado por decreto de 22 de fevereiro de 1893, de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, que serviu muito a meu contento, e cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do capitão de fragata José Bento Ferreira de Almeida; deputado da nação: hei por bem nomeal-o para o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de cavallaria, Francisco Augusto Xavier de Moura, em commissão na provincia de Angola, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Cabo Verde o primeiro sargento graduado, cadete, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Alberto Frederico James de Oliveira Torres: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1894.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 1 de fevereiro do corrente anno, que promoveu

ao posto de alferes, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, o primeiro sargento, cadete, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Antonio José de Mello, por não ter servido no ultramar o tempo marcado na lei, pelo que volta á sua anterior situação de primeiro sargento, cadete, do referido regimento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José Justiniano da Camara Lomelino, em commissão na provincia de Moçambique, chegado á altura competente na respectiva escala de accesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do tribunal superior de guerra e marinha: hei por bem conceder a medalha militar de prata da classe de valor militar, ao alferes do exercito da Africa occidental, actualmente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, João Henrique de Mello, por estar comprehendido na segunda parte do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Maria Duarte, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente coronel do exercito da Africa oriental, Guilherme de Jesus Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do exercito da Africa oriental, Augusto Vieira Carneiro, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em capitão, em commissão na provincia de Macau e Timor, João de Sousa Carneiro Canavarro, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Armando Carlos de Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo cabo n.º 139 da 1.ª companhia e 656 de matricula da guarda policial

de Macau, Joaquim Guerreiro, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento da divisão de reformados do ultramar, Joaquim Martins de Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 3 do exercito do reino, Joaquim Rodrigues Gomes, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da

classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do exercito da Africa oriental, actualmente do exercito do reino, Fernando Arrobas da Silva, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de dezembro de 1894. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 3.^a Secção

Hei por bem, na conformidade dos artigos 8.^o e 9.^o do alvará de 13 de agosto do anno findo, conceder o grau de cavalleiro da real ordem militar de S. Bento de Aviz ao facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde Joaquim Esmeraldo Nobre e ao primeiro pharmaceutico do mesmo quadro de saude Eugenio Simões Diogo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental, João Pinto de Queiroz, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da

classe de serviços distinctos no ultramar, ao segundo cabo da companhia de artilheria de Macau, Manuel Lopes, por estar comprehendido na condição 4.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o primeiro sargento do regimento n.º 5 de infantaria do Imperador da Austria, Francisco José, João Alberto de Sousa Cruz: hei por bem promovê-lo ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.º 175 da divisão de reformados no ultramar João Antonio, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Macau e Timor, Luiz Lourenço Franco, e ao disposto nos decretos de 2 de dezembro de 1869 e 3 de dezembro de 1874: hei por bem reformar o referido facultativo com a graduação de capitão e o soldo annual de 321,5000 réis, correspondentes a dezoito annos de serviço effectivo na referida provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de janeiro de 1895.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, ao capitão de exercito da Africa occidental, Marcellino Pires da Costa, por estar comprehendido na condição 4.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de janeiro de 1895.—REI.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, Manuel Xavier Trindade Roquette, em commissão na provincia de Macau e Timor, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal; e querendo usar da auctorisacção concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agra-

ciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Moçambique o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 16, José Joaquim Teixeira: hei por bem promovello ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrossim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Por decreto de 3 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Cabo Verde

Nomeado ajudante de ordens do governador geral da dita provincia, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Alberto Frederico James de Oliveira Torres.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Onofre Paiva de Andrade, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Estado da India

Alferes, o primeiro sargento do exercito do reino, Carlos Augusto da Costa Campos.

3.º — Por portarias de 2 de janeiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, Joaquim Antonio Pereira, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Exercito da Africa oriental

Inactividade temporaria

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Francisco, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 7 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na dita provincia, Eduardo Bandeira de Lima, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portarias de 16 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Foi confirmada a portaria do governador geral de Cabo Verde n.º 318, de 27 de dezembro ultimo, pela qual foi

colocado na inactividade temporaria o alferes do referido exercito, Joaquim Augusto Galvão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela respectiva junta de saude.

Transferido do quadro de commissão do exercito do reino, na provincia de Moçambique, o alferes do mesmo exercito sem prejuizo de antiguidade, Benjamim Antonio dos Santos.

Por portarias da mesma data:

Estado da India

Graduado no posto de tenente coronel, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o major do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Julio Luiz Felner.

Provincia de Macau e Timor

Graduado no posto de tenente coronel, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o major do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, José Hermenegildo da Costa Campos.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Angola, Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição do districto da Guiné, Joaquim Antonio Pereira.

Alferes, o alferes, Joaquim da Silva Gonçalves.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 13.ª da ordem do exercito n.º 17, de 15 de julho de 1893, que abaixo segue:

Em cumprimento do determinado na portaria de 27 de agosto do anno proximo passado, inserta na ordem do exercito n.º 22 do mesmo anno, publica-se, para que tenha a devida execução em todos os corpos do exercito, o formulario para a escripturação da pagina D da caderneta militar.

DEVE	HAVER
No 1.º trimestre de 1893	
Por uma jaqueta.....	4\$280
Por uma calça de mescla..... em 20 de fevereiro e uma calça de brim.....	2\$975
Por um barrete, em 1 de março.....	\$975
	\$340
Somma.....	8\$570
Pagou.....	2\$070
Debito em 31 de março.....	6\$500
	ou
Por um barrete..... em 20 de fevereiro	\$340
e uma calça de brim.....	\$975
Por um concerto no calçado, em 20 de março.....	\$755
Somma.....	2\$070
Pagou.....	2\$070
Fica saldada a conta em 31 de março.....	-\$-
No 2.º trimestre de 1893	
Do trimestre antecedente.....	6\$500
Por uma gravata, em 10 de abril.....	\$120
Somma.....	6\$620
Pagou.....	\$720
Debito em 16 de abril.....	5\$900
Pelos descontos:	
Na 1.ª quinzena de fevereiro.....	\$090
Na 2.ª quinzena.....	\$585
Na 1.ª quinzena de março.....	\$675
Na 2.ª quinzena.....	\$720
Somma.....	2\$070
Pelos descontos:	
Na 1.ª quinzena de abril.....	\$675
Na 2.ª quinzena.....	\$045
Pelo producto de artigos deixados em espolio.....	-\$-
Somma.....	\$720

Passou ao regimento de infantaria n.º 7 (ao regimento de artilheria n.º ..., á guarda municipal de ..., ao batalhão n.º ... da guarda fiscal, á guarda policial de Macau, etc.), em 17 de abril de 1893, pago até 16, com o debito de cinco mil e novecentos réis.

(Rubrica do commandante da companhia ou bateria.)

No 2.º trimestre de 1893

Pelo debito com que veiu do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha	5\$900
Pelos descontos:	
Na 2.ª quinzena de abril	\$630
Na 1.ª quinzena de maio	\$675
Por pagamento voluntario n'esta quinzena	4\$595
Pelos descontos:	
Na 2.ª quinzena de maio	\$400
Na 2.ª quinzena de junho	\$250
Somma	6\$550
Devia	5\$900
Credito em 30 de junho	\$650

No 3.º trimestre de 1893

Do trimestre antecedente	\$650
Pelos descontos na 1.ª quinzena de julho	\$375
Credito em 15 de julho	1\$025

Passou ao regimento de infantaria n.º 8 (ao regimento de artilheria n.º ..., etc., etc.) em 16 de julho de 1893, pago até 15, com o credito de mil vinte e cinco réis, ou (Passou á ... reserva em ... pago ..., recebendo o credito de ... réis), ou (Baixa do serviço em ..., pago ..., recebendo o credito de ... réis), ou (Falleceu em 15 de julho de 1893, sendo credor (deductor) da quantia de ... réis. Falleceu em ..., ficando saldada a conta). N. B. O encerramento faz-se lançando previamente em c/c a despeza do funeral e o producto do espolio.

(Rubrica do commandante da companhia e bateria.)

DEVE	HAVER
No 3.º trimestre de 1893	
Por um par de botas uma calça de brim e uma camisa	Pelo credito com que veiu do regimento de infantaria n.º 7 1 \$025 Pelos descontos : Na 2.ª quinzena de julho \$560 Na 1.ª quinzena de agosto \$525 Pelo producto de artigos deixados em espolio 1 \$220 Somma 3 \$330
Por tres n.ºs 8 de metal para golas e barretes, que le- vou quando se ausentou, pertencente á fazenda na- cional \$054 Debito em 30 de agosto \$384	
ou	
Por um par de botas e uma camisa Por tres n.ºs 8 de metal, etc. Somma Somma 3 \$330 Devia 2 \$744 Credito em 30 de agosto \$586
ou	

Por uma calça de brim, em 20 de julho	§970	Pelo credito com que veio do regimento de infantaria n.º 7	1 §025
Pelo descontos:			
Na 2.ª quinzena de julho	§400	Na 2.ª quinzena de novembro	§525
Na 1.ª quinzena de agosto	§375	Na 1.ª quinzena de dezembro	§525
Somma	1 §800	Somma	1 §050
Devia	§970		
Credito em 30 de agosto	§830		

Considerado desertor em 30 de agosto de 1893, ficando a dever á fazenda nacional a quantia de trezentos oitenta e quatro réis, ou (Considerado ..., entregando-se para o fundo da escola regimental o credito de quinhentos oitenta e seis réis), ou (Considerado ..., revertendo para a fazenda nacional o credito de oitocentos e trinta réis. Produziu o seu espolio a quantia de mil duzentos e vinte réis, que se entregou para o fundo da escola regimental).

(Rubrica do commandante da companhia ou bateria.)

Entregue á auctoridade militar em 16 de novembro de 1893.

N.º 4.º trimestre de 1893

	F. N.	C.	F. N.	C.
Pelo que ficou devendo em 30 de agosto...	§384	-§-		
Pelo premio ao apprehensor	4 §800	-§-	§525	-§-
Por uma calça de brim (usada), em 20 de novembro	-§-	§380	§525	-§-
Somma	5 §184	§380	1 §050	-§-
Pagou	1 §050	-§-		
Debito em 15 de dezembro	4 §134	§380	Somma	1 §050
	4 §514			

DEVE

HAVER

Passou á companhia de correcção n.º 2 (ou ao deposito de deportados) em 16 de dezembro de 1893, pago até 15, com o debito de quatro mil quinhentos e quatorze reis.
(*Rubrica do commandante da companhia ou bateria.*)

No 4.º trimestre de 1893

	F. N.	C.	F. N.	C.
Pelo debito com que veiu do regimento de infantaria n.º 8.....	4\$134	\$380		
Pagou.....	\$560	—\$—	\$560	—\$—
Debito em 31 de dezembro.....	3\$574	\$380		
Pelos descontos na 2.ª quinzena de dezembro				

No 3.º trimestre de 1894

	F. N.	C.	F. N.	C.
Do trimestre antecedente.....	1\$825	7\$800		
Pagou.....	1\$610	—\$—	\$525	—\$—
Debito em 15 de agosto.....	\$215	7\$800	\$560	—\$—
	8\$015		\$525	—\$—
			1\$610	—\$—
			Somma.....	

Passou ao regimento de infantaria n.º 15 em 16 de agosto de 1894, pago até 15, com o debito de oito mil e quinze réis.

(Rubrica do commandante da companhia ou bateria.)

No 3.º trimestre de 1894

	F. N.	C.	F. N.	C.
Pelo debito com que vein da companhia de correção n.º 2	\$215	7\$800	\$215	\$345
Pagou	\$215	2\$545	-	\$525
Debito em 30 de setembro	-	5\$255	-	\$525
			-	1\$150
			\$215	2\$545

	F. N.	C.
Pelos descontos:		
Na 2.ª quinzena de agosto	\$215	\$345
Na 1.ª quinzena de setembro	-	\$525
Na 2.ª quinzena	-	\$525
Pelo producto de artigos deixados em espolio	-	1\$150
Somma	\$215	2\$545

Passou á 1.ª (2.ª) reserva, ou (Baixa do serviço) em 1 de outubro de 1894, pago até 30 do antecedente, ficando a dever á fazenda nacional a quantia de cinco mil duzentos cincoenta e cinco réis.

(Rubrica do commandante da companhia ou bateria.)

Apresentado em 9 de agosto de 1895 no regimento de infantaria n.º 22, onde foi incorporado como reservista chamado ao serviço activo.

DEVE		HAVER	
No 3.º trimestre de 1895			
	F. N.	C.	
Pelo debito com que veiu da 1.ª reserva...	5\$255	-	
Por um barrete (usado), em 10 de agosto...	-	\$180	
Somma	5\$255	\$180	
Pagou	\$805	-	
Debito em 31 de agosto	4\$450	\$180	
	4\$630		

	F. N.	C.
Pelos descontos:		
Na 1.ª quinzena de agosto	\$245	-
Na 2.ª quinzena	\$560	-
Somma	\$805	-

Licenciado para a 1.ª reserva em 1 de setembro de 1895, pago até 31 do antecedente, ficando a dever á fazenda nacional a quantia de quatro mil seiscentos e trinta réis.

(Rubrica do commandante da companhia ou bateria.)

Estando licenciado na 1.ª (2.ª) reserva pagou a quantia de dois mil réis por conta da que devia á fazenda nacional.

(Sello) (Rubrica do commandante do districto.)

Estando com baixa do serviço pagou a quantia que devia á fazenda nacional.

(Sello) (Rubrica do commandante de districto a quem o individuo entregar o respectivo recibo.)

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª secção

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento, declara-se que perdeu o direito a usar a medalha da classe de comportamento exemplar a praça abaixo mencionada:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Segundo sargento n.ºs 17/303 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, José Amador, por lhe ter sido imposta a pena de prisão correccional (medalha concedida no boletim militar n.º 5, de 1894).

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 4 de janeiro ultimo:

O major do exercito do reino, José Maria da Silva Macedo, vindo da provincia de Angola para gosar um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 4 de janeiro findo.

Em 14:

Os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Maria Eugenio da Silva Trindade, por ter sido promovido a este posto por decreto de 14 de dezembro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, sendo primeiro sargento graduado, cadete, do regimento de infantaria n.º 17.

Em 17:

Os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Antonio Augusto Dias e Augusto Pires, por terem sido promovidos a este posto, por decreto de 29 de novembro ultimo, para irem servir na bateria de artilheria do estado da Índia, sendo respectivamente primeiros sargentos dos regimentos de artilheria n.ºs 2 e 4.

Em 18:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Benjamim Antonio dos Santos, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 14 de dezembro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 2.

Em 23:

Vindos de Lourenço Marques, o veterinario de 1.ª classe do exercito do reino, com a graduação de capitão, Guilherme de Alcantara Grande de Pina, por motivo de doença, e o capitão almoxarife do mesmo exercito, Antonio Vicente de Abreu, por ter sido substituído, sendo mandados apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

Em 25:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Antonio José de Mello, vindo da provincia de Cabo Verde por ter sido annullado, por decreto de 22 de dezembro ultimo, o decreto que o promoveu ao referido posto, sendo mandado apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

2.º Que o major do exercito da Africa oriental, Jayme José Ferreira, se apresentou n'esta secretaria d'estado em 14 de janeiro ultimo, a fim de embarcar em 15 para Lourenço Marques, por haver desistido do resto da licença registada que lhe foi concedida pelo boletim militar do ultramar n.º 8, de 3 de agosto de 1894.

3.º Que em 17 de janeiro findo foi mandado apresentar na 1.ª repartição d'esta direcção geral o capitão de cavalaria do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, João Gregorio Duarte Ferreira, por ter sido nomeado governador do districto de Damão, por decreto de 12 de setembro ultimo.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 28 de dezembro ultimo:

Exercito da Africa oriental

Alferes, Estevão Rodrigues da Piedade, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 18 de janeiro ultimo :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Alferes, Alfredo da Cunha Tamegão, trinta dias para concluir o tratamento.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Tenente, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, um mez, com principio em 5 de janeiro findo.

Obituario

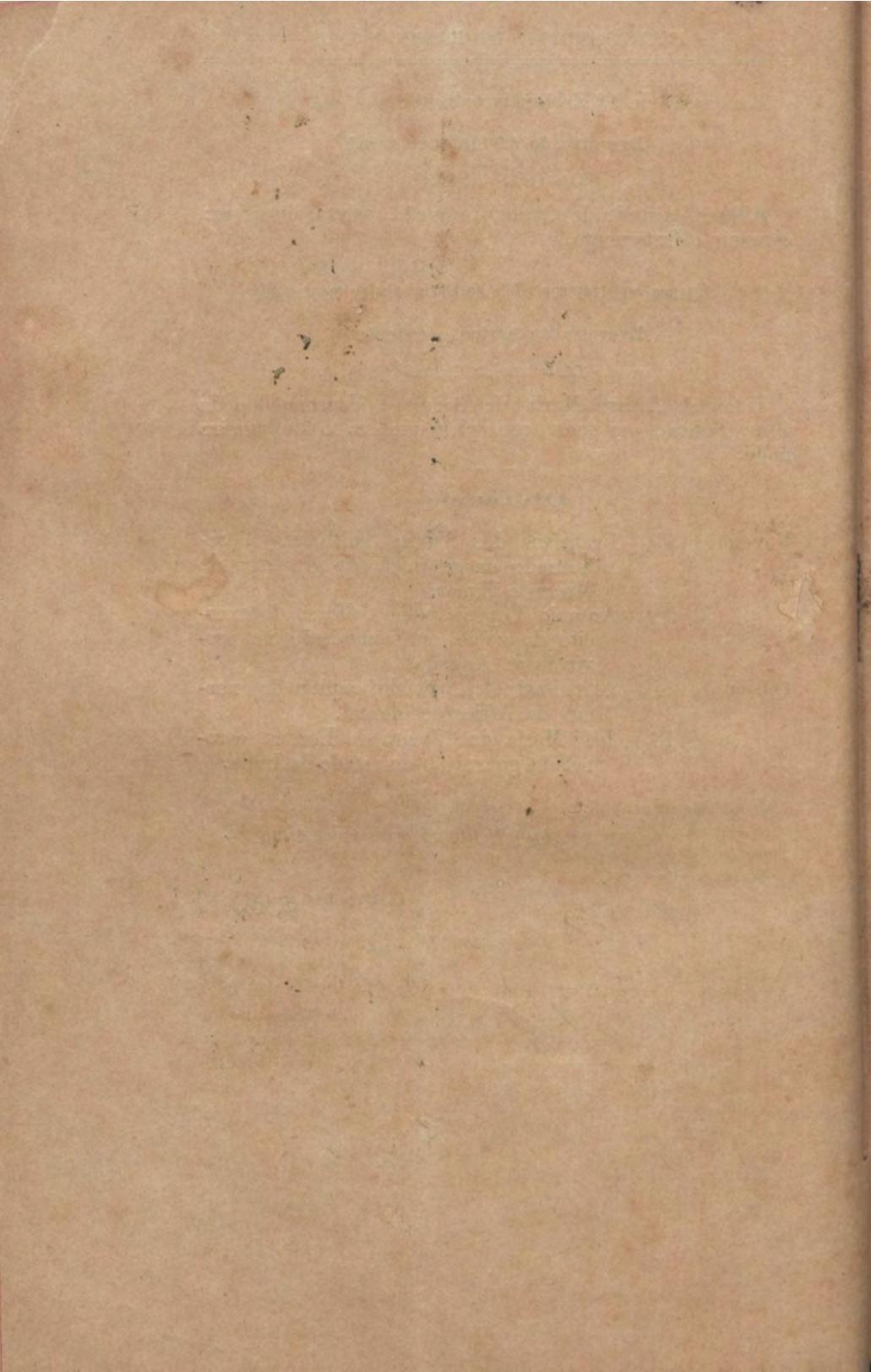
- Novembro 7 — Francisco dos Santos Smith, major reformado da guarnição da provincia de Macau e Timor.
- » 28 — Antonio Lopes Coelho, alferes do exercito do reino, em commissão na provincia de Angola.
- Dezembro 14 — Abel Faria de Azevedo, capitão do exercito da Africa occidental.
- » 18 — José Maria da Silveira de Lorena, coronel da guarnição do estado da India.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Almeida



4 DE MARÇO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

DECRETO N.º 6

Senhor.—Em principios de 1875 estavam ainda em vigor no exercito os artigos de guerra de 1763, legislação penal grosseira que por poucas qualidades se recommendava, ou antes, legislação tão defeituosa, tão obsoleta, tão anachronica que os proprios tribunaes fugiam de a applicar e que, a despeito da sua dureza, era—e com rasão—ainda mais odiada do que temida.

A necessidade de crear uma legislação penal que estivesse a par da civilização do nosso povo impunha-se, pois, com o poder extraordinario com que a consciencia publica sempre se impõe, quando tem por si a justiça e o direito.

Muitos eram já então os progressos moraes e as conquistas scientificas realizadas para que se não soubesse que, mesmo na sociedade militar, as unicas leis sobre justiça, accetaveis, efficazes, valiosas, seriam as que se nivelassem com os costumes da sociedade portugueza e com as suas idéas modernas, tão provadamente e tão genuinamente altruistas.

De prever era, pois, que um novo codigo sobre justiça militar marcaria uma data memoravel na instituição armada do nosso paiz. E assim aconteceu; a lei penal de 9 de abril de 1875 abriu amplos horisontes luminosos, sepultando nas trevas do esquecimento essa legislação cahotica que punha uma nodoa indelevel no nosso organismo militar.

Como não podia deixar de ser, dada a imperfeição do espirito humano, o novo codigo não vinha isento de defeitos, e a pratica, que é a grande mestra da vida, pouco a pouco os foi apontando nas suas diversas manifestações. Demais, as leis penaes podem dizer-se velhas quando sobre ellas têm passado dez annos.

A carta de lei de 3 de maio de 1878 introduziu algumas modificações no novo codigo, modificações de algum valor, é certo, mas inquestionavelmente insufficientes.

E certo é também que alguns defeitos do codigo de 1875, que a pratica se encarregou bem depressa de mostrar a toda a luz, foram modificados e attenuados, já por accordãos do tribunal superior, cuja jurisprudencia, quando constante e harmonica, os tribunaes de primeira instancia acatavam respeitosamente, já por circulares ministeriaes.

Mas o defeito mais caracteristico e que mais profundamente affectava a disciplina na nossa instituição armada residia, sem duvida, na impossibilidade de tornar effectiva a sanção da lei, pelo que respeita ás penas de presidio de guerra e de prisão militar, por não haver no paiz estabelecimentos proprios para o cumprimento d'estas penas. Sob esse ponto de vista, como o codigo de justiça militar de 1875 nunca teve execução, não pode ajuizar-se do valor das suas disposições. É, porém, incontestavel que foi aquella a causa principal do largo desenvolvimento que teve a recidiva militar, e assim por mais uma vez se demonstrou que a inefficacia das penas alimenta poderosamente a reincidencia, verdade esta que no direito penal tem já fóros de axioma.

Depois da reforma penal de 1884, outra rasão se impunha instantemente aos poderes publicos, e essa de primeira ordem, para a remodelação do codigo de justiça militar: a necessidade de se harmonisarem as suas disposições com as da nova lei penal commum.

Uma nova revisão do codigo devia pois attender, principalmente, a expurgar d'elle uns certos defeitos que a pratica dos tribunaes vinha de longe condemnando e a harmonisar as disposições da lei militar com as da nova reforma penal de 1884.

Para esse fim foi nomeada em 30 de junho de 1886 uma commissão composta de magistrados e officiaes do exercito, que apresentou um projecto de codigo de justiça militar em 21 de dezembro de 1889.

E como esse trabalho, cujos merecimentos não póde o governo encarecer, por estar assignado por um dos seus mem-

bro, não tivesse sido convertido em lei até á epocha em que tivemos a honra de entrar para os conselhos da corôa, julgou-se opportuno e necessario que a commissão se reunisse novamente, para rever o seu trabalho, com o fim de n'elle introduzir as alterações mais adequadas, no sentido de aligeirar as despezas do thesouro sem desorganisar os serviços da justiça, e bem assim as modificações que a experiencia, nossa e estranha, aconselhára, durante o periodo de quasi cinco annos, decorrido já depois de submettido á apreciação do governo o projecto do codigo de justiça militar reformado.

A commissão, com a actividade e intelligencia que a caracterisam, desempenhou-se do encargo que lhe foi commettido n'um breve espaço de tempo e com o mais louvavel acerto.

A necessidade de introduzir no projecto todas as modificações que, sem quebra da boa organização do serviço da justiça militar, um dos mais importantes na instituição armada, tendessem a produzir economia em beneficio do thesouro, não carece de ser justificada.

Pensou-se, por isso, em supprimir alguns conselhos de guerra; mas a economia que resultava d'essa suppressão era relativamente pequena e não compensava o prejuizo que ia occasionar ao regular funcionamento da justiça.

Se attendermos, por um momento, ao modo por que funcionam os tribunaes militares nos differentes estados da Europa, em tempo de paz, reconhece-se bem depressa que ha dois systemas distinctos em que podem dividir-se os tribunaes destinados a administrar justiça nos exercitos: um, em que os tribunaes são estabelecidos nos corpos militares separados, como regimento, praça ou brigada; outro, em que os tribunaes funcionam n'um determinado lugar, abrangendo uma certa área de territorio.

D'estes dois systemas, o que offerece mais vantagens em tempo de paz, segundo a opinião dos mais abalisados jurisconsultos militares, é o que dá a preferencia aos conselhos de guerra territoriaes, com séde no lugar do commando da divisão ou circumscrição.

E que esse systema presta serviços utilissimos á administração da justiça, dil-o, entre nós, a pratica de dezenove annos, — principalmente se confrontarmos o modo actual por que se administra a justiça com o que succedia quando tinhamos tantos tribunaes quantos eram os regimentos — e dil-o tambem a França, a Italia, a Hollanda,

a Servia, a Grecia e, enfim, a maior parte das nações da Europa, que de ha muito adoptaram nos seus exercitos o mesmo systema.

Admittido, pois, o conselho de guerra territorial, com exercicio na séde do commando militar, como o tribunal mais util e mais accommodado á administração da justiça, é evidente que, a não se reduzir o numero de divisões militares, não seria justo, nem regular, e muito menos proficuo, reduzir os conselhos de guerra. Administrar justiça differentemente em cada divisão, é erro tão palpavel que a ninguem póde passar despercebido.

Não podendo, pois, nem devendo, sem grave inconveniente para o serviço da justiça, reduzir-se o numero dos conselhos de guerra actuaes, modifica-se a sua composição, estabelecendo que, em vez de 7 juizes effectivos e 2 supplentes, os conselhos de guerra sejam compostos, como na Servia, na Roumania, na Suecia, etc., de 5 juizes (4 officiaes e 1 auditor) e 1 supplente.

Demais, o conselho de guerra com séde em Lisboa, ou os dois conselhos quando sejam reclamados pelas necessidades do serviço, são unicamente formados por officiaes com residencia na capital, o que origina uma economia importante em gratificações de marcha, transportes e subsidios de residencia.

Tambem, sem inconveniente algum para o serviço, é supprimido o logar de juiz auditor junto do ministerio da guerra, o que dá uma economia annual de 1:600,5000 réis.

Outra economia ainda mais importante resultará do principio que se estabelece no projecto, de poderem ser nomeados juizes do supremo conselho de justiça militar generaes reformados que tenham sido julgados incapazes apenas do serviço activo.

Não são, pois, insignificantes as economias feitas no serviço da justiça militar; nem mesmo deve, nem póde, exigir-se maiores reduções n'um orçamento já de si pequeno, e sobretudo quando se trata de uma das instituições que tão levantados serviços presta ao exercito, e que é, sem contestação, um dos mais poderosos esteios da disciplina militar; porque a ella cabe o dever glorioso de manter no dever e na obediencia essa massa consideravel de homens armados, a quem a patria confia os seus destinos.

A estatistica criminal que é, como diz Tarde, o *sociometro* que vem prestar ao criminalista os mesmos serviços que o

thermometro presta ao physico, diz-nos, na eloquencia esmagadora dos seus algarismos, que a criminalidade no exercito, longe de diminuir, tende a augmentar; e, o que é ainda peor, que a reincidencia cresce extraordinariamente.

E se factos d'esta natureza produzem na sociedade civil graves perturbações, na sociedade militar constituem um perigo tanto maior, quanto é certo que aos criminosos se confiam armas e que da disciplina do exercito depende, em grande parte, a manutenção da ordem e os mais caros interesses da patria.

É por isso mesmo que, a justiça militar, com seus tribunaes particulares, com seus processos rapidos, com suas penalidades mais severas, tem existido sempre, em todos os tempos e em todos os povos, e continuará a existir quaesquer que sejam os progressos de civilização, porque, sem disciplina, um exercito que é chamado a desempenhar uma missão nobilissima de ordem e defeza dos interesses sociaes, converter-se-ha n'um elemento perigoso de desordem e anarchia, n'uma verdadeira calamidade publica.

Quer isto dizer que o novo codigo vem dar ás penas um cunho de maior severidade?

Não, porque, concordando com o que dizia, em 1875, o illustre relator do codigo de justiça militar, não somos pela legislação demasiadamente severa; não acreditamos, dados os progressos moraes da nossa epocha, que as penas severas tendam a diminuir a criminalidade e a reincidencia, porque, não se applicando, ou applicando-se mal, o arbitrio e a fraqueza são certos; e, finalmente, estamos convencidos de que é á impunidade dos crimes, e não á moderação das penas, que deve attribuir-se a causa de todos os excessos, de todos os desmandos.

O rigor do supplicio, no dizer de um notavel criminalista, não é o meio mais seguro de prevenir os crimes; esse meio é, sim, a certeza do castigo. A perspectiva de uma punição moderada, mas inevitavel, produzirá uma repressão mais forte do que o temor vago de um supplicio terrível, que deixa alguma esperanza de impunidade.

Portanto, não é á severidade das penas que vamos buscar o remedio para o mal da reincidencia de que enferma o exercito; mas, sim, ao meio de tornal-as inevitaveis, já adoçando-as um pouco para que os tribunaes as applicuem sem dó e sem receio, já concorrendo para que ellas não continuem a ser, como até aqui, escarnecidas, na certeza absoluta de não poderem ser cumpridas por falta de estabelecimentos proprios para o seu cumprimento.

Todos os systemas contemporaneos sobre repressão se podem e devem resumir, quando relacionados com a penologia militar, no seguinte:

1.º A pena deve ser um obstaculo á repetição do delicto pelo delinquente — *um soffrimento*;

2.º A pena deve actuar sobre o espirito dos que foram testemunhas da sua applicação — *um exemplo*.

O delinquente militar não é, em geral, um criminoso propriamente dito; é um soldado sem comprehensão dos seus deveres profissionaes, negligente, rebelde ao sentimento da disciplina e do dever militar.

Inidoneo com o meio, póde tornar-se um cidadão exemplar, quando volte á actividade da vida civil; póde tornar-se mesmo idoneo n'um meio militar differente — a Africa, por exemplo. Ha d'isso exemplos sem conta.

A grande maioria dos criminosos militares são d'esta natureza. Ha-os sete e oito vezes reincidentes por crimes leves, taes como abandono de posto e extravio de objectos militares.

E esta classe de delinquentes constitue um perigo no exercito, porque são um pessimo exemplo para todos os seus camaradas e em especial para aquelles que, por educação, por indole ou por falta de sentimentos moraes bem equilibrados, melhor se prestam ao contagio do delicto. E se os crimes por elles commettidos não infamam, nem deshonram, offendem e maculam a disciplina militar e a boa ordem no serviço.

É por isso que o artigo 33.º, § unico, do projecto se dispõe a acabar com estes elementos desorganizadores que invadem as fileiras. N'elle se estabelece que a segunda condemnação, como reincidente, tem por complemento a pena de deportação militar, que é a continuação do serviço no ultramar.

A pena de prisão militar que pelo codigo de 1875 attingia cinco annos de duração, e que se applicava, indistinctamente, a todos os condemnados pelos tribunaes militares, baixa, pelo projecto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade, a seis mezes de duração, no seu maximo, e destina-se unicamente aos officiaes accusados por crimes leves a que naturalmente correspondem penas de curta duração.

E, para ser applicada exclusivamente ás praças de pret, nas mesmas circumstancias, é estabelecida a pena de in-

corporação em depósito disciplinar, que se eleva, tambem, a seis mezes de duração maxima.

A lei de 9 de abril de 1875, no seu § unico do artigo 42.º, estabeleceu que, emquanto não houvesse estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar, esta pena fosse substituida por incorporação n'uma das companhias de correção e disciplina.

Esta medida, inquestionavelmente destinada a ter uma duração ephemera, volveu-se em estado de firme permanencia; e os prejuizos que d'ali resultavam para a disciplina do nosso exercito, dia a dia traduzidos em exemplos da mais fecunda desorganisação, eram inculcaveis.

Nem outra cousa havia a esperar d'aquelle singular agglomerado de homens, arrojados para uma prisão commum e ahi entregues livremente ás suas paixões, aos seus vicios e quem sabe se aos defeitos da sua organisação physica.

O trabalho, base de toda a instituição prisional, não existia ali, e se a ociosidade na vida livre leva directamente ao vicio, no carcere arrasta fatalmente á corrupção.

D'est'arte a prisão convertia-se n'um premio á ociosidade e á preguiça; e sem as durezas que devem ser apanagio de toda a pena, a correção era nulla, e longe de evitar-se, promovia-se extensamente o regresso successivo e continuo que não deixava de atrahir os reincidentes.

A tão grande mal urgia pôr um termo; reclamavam-o instantemente os mais viciaes principios da disciplina e os mais salutaes preceitos da boa organisação dos exercitos.

Pensou a principio o governo em estabelcer que a prisão militar, indistinctamente applicavel a todas as classes do exercito, como o era pelo codigo de 1875, fosse cumprida nas praças de guerra, em casa para esse fim destinada, tornando-se obrigatório para as praças de pret o trabalho de reconhecida utilidade.

Os defeitos d'este systema eram desde logo palpaveis: já por que se ia recaír no erro que se condemnava — juntar os condemnados na mesma prisão; já por que nem sempre existiriam trabalhos uteis em que podessem empregar-se os detidos; já, finalmente, porque não era justo, nem equitativo, espalhar pelas diversas praças de guerra do paiz, sujeitando-os a regimens prisionaes diversos, mais ou menos rigorosos, os condemnados a uma pena, que devia distinguir-se, nos seus effeitos repressivos, por uma perfeita igualdade.

Urgia, porém, terminar com um estado de cousas, que

a todos se afigurava perigoso e que exercia sobre a disciplina do exercito uma influencia deleteria.

No regulamento disciplinar extinguiram-se, pois, as companhias de correccão, e crearam-se dois depositos disciplinaes, um dos quaes, estabelecido na praça de S. Julião da Barra, foi desde logo destinado a receber os condemnados pelos tribunaes na pena de prisão militar.

Ha pouco mais de cinco mezes que está em exercicio este estabelecimento prisional, e por tal modo se têm já evidenciado os seus resultados que, sem receio de errar, se pôde afirmar que elle está destinado a exercer uma acção benefica e moralisadora nos condemnados a curtas penalidades.

Ali, o trabalho, os exercicios, a instrucção, o isolamento, as conferencias, factores que constituem a grande força moralisadora da prisão, formam a base do systema adoptado, e offerecem, portanto, uma garantia solida de uma boa instituição penal.

E quando a pena de incorporação em deposito disciplinar não fosse, porventura, sufficientemente dura para ser temida, nem chegasse a exercer influencia salutar sobre o moral dos condemnados, o perigo que anda associado ao desenvolvimento da criminalidade e da reincidencia no exercito, nem ainda assim seria de temer no futuro, porque no regimen interno do deposito estabelecem-se regras claras e inilludiveis, tendentes a evitar a propagação d'essa grave enfermidade.

O alcance d'esta medida dispensa mais largos commentarios: o dia em que das fileiras do exercito devem desaparecer esses elementos dissolventes, corrompidos pela recidiva, exemplos vivos de uma viva indisciplina, não vem longe, e esse dia deverá ser para o nosso exercito um dia de gloria, pois que tanto pôde esta provir de um nobre feito de armas, como de uma campanha moral em prol da instituição.

Como já tivemos a honra de dizer, a ausencia de estabelecimentos proprios para os condemnados militares cumprirem as penas impostas pelos tribunaes tem sido a principal, se não unica, causa que tem influido no augmento da reincidencia.

O codigo de 1875 exigia dois estabelecimentos penitenciarios: um para o cumprimento da pena de prisão militar, outro para o cumprimento da pena de presidio de guerra.

E, contudo, como pôde ver-se confrontando os artigos 18.º e 20.º do mesmo código, no fundo, o regimen das duas penalidades era o mesmo: prisão com trabalho.

Tornava-se, pois, de urgente necessidade terminar com um d'esses regimens de penas, que em quasi nada differiam, para só ter que crear-se um estabelecimento penitenciario onde, como é natural, a gravidade da pena fôsse medida pela sua duração. D'isso resulta economia para o thesouro, simplificação de penalidades, melhor administração do serviço de justiça.

É o que o presente código reformado tem em vista.

A pena de incorporação em deposito disciplinar, de curta duração, e só destinada a delictos leves, é cumprida, como já dissemos, no deposito disciplinar estabelecido na praça de S. Julião da Barra.

A pena de presidio militar é, pois, a pena ordinaria de prisão estabelecida no código, com uma especie de regimen *auburniano* — encerramento em prisão cellular, com obrigação de trabalho profissional; mas absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho.

E assim resumido todo o systema penitenciario militar, é sufficiente, para a criminalidade do exercito, um unico estabelecimento com capacidade para 120 a 150 condemnados.

Como penas privativas da liberdade, o projecto adopta os dois processos principaes: o de prisão e o de transportação, já combinados, completando-se um ao outro, já separados.

Para o systema de prisão combinado com o da transportação, institue o projecto a pena de reclusão — prisão por vinte e cinco annos n'uma possessão em Africa — pena grave, só empregada em casos excepçionaes.

Para o systema de prisão cellular, adopta o projecto a pena de presidio militar.

Para o systema de transportação, estabelece a pena de deportação militar, como principal e accéssoria.

E como penas de curta duração e regimen benigno, para serem applicadas a delictos leves, fixa as penas de prisão militar para officiaes e incorporação em deposito disciplinar para praças de pret.

Como no exercito os crimes mais frequentes são o de deserção, que a lei pune com a deportação, e o abandono de posto e outros crimes leves a que corresponde a pena de incorporação em deposito disciplinar; e como, alem d'isso, o facto da segunda reincidencia arrasta o delinquente ao

serviço do ultramar, afastando-o das fileiras do exercito, é obvio que será facil, por pouco despendioso, dotar o exercito com um estabelecimento destinado ao cumprimento da pena de presidio militar; pena que deve, pelo seu caracter de intimidação, constituir um estorvo poderoso ao progresso da criminalidade e da reincidencia.

E só este facto bastaria para que o presente projecto viesse prestar um serviço incalculavel á disciplina do exercito.

O artigo 7.º do projecto manda observar pelos tribunaes militares as disposições contidas no titulo I do livro I do codigo penal ordinario, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvo as modificações determinadas no mesmo projecto.

Assim, as disposições dos artigos 41.º a 46.º do codigo penal, relativas ás circumstancias dirimentes da responsabilidade criminal, são observadas pelos tribunaes militares, menos a segunda e a quinta das causas justificativas, enumeradas no artigo 44.º

Nos crimes essencialmente militares nunca póde ser causa justificativa o medo, ainda que seja insuperavel, de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução.

E a legitima defeza, propria ou alheia, só extraordinariamente, em casos muito qualificados, póde ser considerada como circumstancia dirimente da responsabilidade criminal, sendo, comtudo, sempre admittida como circumstancia attenuante (artigo 13.º, n.º 7.º).

A primeira excepção, a da coacção moral, justifica-se pela propria natureza da vida das armas. A philosophia estoica tem aqui a sua mais lidima significação. Nunca a coacção moral, mesmo em caso de perigo de morte, deve excluir da penalidade: antes morrer que praticar uma acção má, diziam os estoicos.

Nunca a coacção moral, quer ella resulte da influencia do homem sobre o homem, quer da influencia exercida pela natureza, póde ser admittida como causa justificativa nos crimes militares.

Onde nos levaria isso?

O medo, a cobardia, é já de si um crime especial no direito militar; como admittir, pois, um crime como causa extinctiva de um outro crime?

A sentinella que guarda um posto importante para a segurança do exercito foi coagida a fugir, abandonando esse posto, sob a ameaça de morte imminente. Ha de ad-

mittir-se, como causa justificativa, a coacção moral resultante da ameaça de morte, no caso sujeito?

Que seria de um exercito onde o medo, a cobardia, fosse considerado não como um acto indigno, verdadeiramente criminoso, mas como uma causa de isenção da responsabilidade criminal?

A lei penal militar, lei de excepção, exclue, pois, e com justiça, das causas justificativas, o medo; porque ella já de si condemna e pune severamente aquelle que não possui a virtude, a grandeza de alma, a força moral precisa para se erguer acima de todos os perigos, ainda os mais graves e imminentes. A falta de coragem, a cobardia, é um crime que todas as legislações pœnaes militares punem severamente como sendo d'aquelles que maiores prejuizos, que mais serias perturbações podem causar á disciplina das tropas.

O artigo 5.º dos de guerra auctorisava o official a matar immediatamente o soldado que n'uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, dêsse um grito de «espanto», e se o official o não matasse, o soldado cobarde era passado pelas armas.

E o projecto, no artigo 97.º, n.º 3, pune com a morte o militar que na marcha para o inimigo, durante o combate ou n'uma retirada, fugir ou excitar os outros á fuga.

O que seria de um exercito, onde os soldados soubessem de antemão que, fugindo do inimigo para evitarem a morte, essa fuga cobarde, resultante do medo, tinha de ser levada em conta no julgamento final como circumstancia justificativa da responsabilidade criminal?

A legitima defeza póde ser admittida como causa justificativa nos crimes essencialmente militares, mas sómente em casos muito qualificados, a juizo do julgador.

Aqui, da mesma fórma que no caso de coacção moral como causa dirimente, o principio é sempre o mesmo — a utilidade. O principio utilitario é a base em que assenta a justiça militar.

Podem existir todos os elementos da lei para um acto ser caracterisado como de legitima defeza, e comtudo ser de grande conveniencia para a disciplina que elle não fique impune. A sabedoria e são criterio do tribunal pertence resolver e apreciar o assumpto.

A instituição armada, como diz um criminalista militar, constitue uma religião tão austera, o dever da subordinação é n'ella tão imperioso que, em presença d'esse dever, cede toda e qualquer ordem de considerações.

Uma questão largamente debatida nos tribunaes tem sido a de saber se, nos crimes puramente militares, a lei auctorisa, ou não, a admissão de circumstancias attenuantes.

O codigo de 1875, no § 1.º do seu artigo 29.º, diz :

«Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena.»

Estudando, porém, a parte criminal do codigo, vê-se que os crimes estão divididos em duas categorias, como é expresso no artigo 2.º: uns que offendem directamente a disciplina do exercito e os principios sobre os quaes assenta a sua existencia e a sua acção — *traição, espionagem, alliciação, abuso de auctoridade, cobardia, deserção, revolta, insubordinação, sedição, violencias, distracção e estravio de objectos militares*; outros que tomam a natureza de crimes militares, em rasão da qualidade militar dos delinquentes, do logar e circumstancias em que são commettidos, pois que, fóra d'isso, constituem verdadeiros crimes communs, com os quaes têm grande analogia — *falsidade, prevaricação, corrupção, infidelidade, saque, devastação, destruição de edificios e objectos militares e subtração de objectos militares.*

Tambem pelo mesmo estudo se vê que, nos artigos do codigo em que estão especialmente previstos os crimes da primeira categoria, em nenhum se permite expressamente a admissão de circumstancias attenuantes e que, ao contrario, em quasi todos os que se referem a crimes que não offendem immediatamente a disciplina do exercito, expressamente se prevê a admissão d'aquellas circumstancias.

Consultando a *Exposition des motifs* do codigo francez, fonte proxima do nosso, vê-se a rasão d'aquella differença :

«Os crimes e delictos, diz aquelle documento, que interessam o dever e a disciplina, não admittem circumstancias attenuantes, e seria perigosó introduzil-as n'um codigo destinado a ser lido aos soldados reunidos, como prescreve o regulamento, para lhes ensinar que severas penas os esperam quando faltem aos seus deveres militares. Toda a disposição que concorresse para alimentar no soldado a crença de que é dado contar com a fraqueza e indulgencia dos juizes e que poderá soffrer pena menor, no caso de commetter tal ou tal crime, seria funesta para o exercito, porque a disciplina absoluta em que reside toda a sua força ficaria seriamente comprometida.»

.....
«Já assim não acontece com a segunda especie de crimes que temos enumerado: ahi o militar está, a bem di-

zer, nas condições do direito commum; o dever militar é menos interessado e a existencia do exercito não pôde ser compromettida no mesmo grau.»

Pelo que fica exposto muito bem se comprehende a necessidade inadiavel de regular este estado de cousas, por modo que não fique ao arbitrio dos juizes a resolução de uma questão tão importante, como é a da admissão ou não admissão, de circumstancias attenuantes nos crimes que mais immediatamente offendem a disciplina do exercito.

E, a nosso parecer, está essa questão bem resolvida no projecto que temos a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade, porque, embora se admittam circumstancias attenuantes em todos os crimes previstos na lei militar, unicamente se admittem as expressamente designadas no artigo 13.º, não podendo propor-se, nem acceitar-se outras, ao arbitrio do julgador.

Uma d'essas circumstancias attenuantes, de certo a que offerece mais novidade no direito criminal militar, onde não ha muito ella era considerada como aggravante, é a embriaguez; mas a embriaguez, unicamente, quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas, estando já ebrio.

A embriaguez foi considerada no antigo direito criminal militar como circumstancia aggravante.

O artigo 24.º dos de guerra, dizia:

«Se qualquer soldado commetter algum crime, estando bebedo, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrario será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.»

Era tambem este o antigo direito criminal militar francez, como se vê da *Ordenança* de Francisco I, de 1536.

O codigo de 1875 não publicou providencia alguma relativamente a este ponto, e os tribunaes militares, em conformidade com a auctorisação concedida pelo artigo 8.º, admittiam, como no direito commum, a embriaguez como causa dirimente ou attenuante, segundo ella era completa ou incompleta, casual ou não casual, posterior ou não posterior ao projecto de commetter o crime.

A carta de lei de 3 de maio de 1878, providenciando sobre o assumpto, prohibiu que a embriaguez nos crimes militares fosse considerada como circumstancia attenuante; todavia, nada estabeleceu quanto a dever ser ou não considerada como circumstancia dirimente. E os tribunaes militares, usando de uma hermeneutica especial, admittiam muitas vezes a embriaguez como causa dirimente, quando

prohibindo a lei que ella fosse considerada attenuante, com mais forte rasão a prohibia como causa dirimente.

A isto obstou o tribunal superior de segunda instancia, estabelecendo a verdadeira doutrina, isto é «que se a embriaguez completa nos crimes militares não attenuava, nem diminuia, nem enfraquecia a culpabilidade de criminoso, muito menos a podia extinguir».

A nova disposição penal admite, pois, a embriaguez como circumstancia attenuante nos crimes militares, mas unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas, estando já ebrio.

Esta disposição parece-nos justa.

O codigo penal hespanhol, de novembro de 1886, admittia-a no artigo 9.º; e o novo codigo de justiça militar de setembro de 1890, igualmente a admite no artigo 173.º

Considerar como attenuante de um crime um outro crime está, por certo, pouco em harmonia com as boas regras da disciplina militar. A embriaguez não deve, pois, ser considerada como attenuante nos crimes militares; mas é de inteira justiça o caso que a lei exceptua: ser o agente do crime provocado por pancadas.

O ebrio é um individuo perigoso, sobretudo quando a embriaguez é furiosa. Provocar imprudentemente um homem n'este estado de verdadeira loucura, passageira sim, mas, em todo caso, loucura, é deshumano e indecoroso, porque é arrastar um desgraçado a um crime, ás vezes gravissimo, que não commetteria se não fosse a provocação.

E estes casos, que não deviam dar-se, têm levado muitos infelizes á prisão, para ali pagarem duramente a imprudencia de alguns superiores pretenderem por meios violentos chamar á consciencia dos seus deveres, quem tem a rasão perturbada pela embriaguez, e não póde reconhecer-lhes a auctoridade.

Outros, porém, têm sido absolvidos pelos tribunaes, aos quaes repugna impor penas severas a individuos accusados por crimes commettidos em estado de embriaguez, depois de terem sido provocados por pancadas.

Para evitar as duras condemnações, em taes circumstancias, o que é cruel, e para pôr termo ás impunidades, o que é perigoso, é que se prescreve a attenuante da embriaguez nas condições do artigo 13.º do projecto.

O codigo de justiça militar de 1875 sómente concedia homenagem aos officiaes implicados em delicto de qualquer

natureza, quando a pena correspondente a esse delicto não fosse superior á de demissão simples.

Sempre que a pena da lei fosse a demissão aggravada ou outra pena superior, não se admittia a homenagem, devendo os réus ser reclusos em prisão fechada.

As praças de pret não concedia a lei homenagem e eram logo presas, quando accusadas por qualquer crime, embora a pena que a esse crime correspondesse fosse por lei a multa, a prisão militar ou correccional.

A liberdade provisoria, no direito criminal militar, tem merecido, nos tempos modernos, a attenção, não sómente dos criminalistas militares, mas dos legisladores.

Em Hespanha, não só pela lei de *injuiciamiento* de 29 de setembro de 1886, como pelo actual código de justiça militar de 1890, se prescreve a liberdade do detido, ou a attenuação da prisão preventiva (detenção no quartel para as praças de pret e para os officiaes em suas casas) quando a pena correspondente ao crime não exceda a prisão correccional.

Com effeito, apesar do rigor de que a justiça militar, pela sua propria natureza, costuma revestir-se, é conveniente e reclamado por um sentimento nobre de equidade, que a privação da liberdade, a titulo de medida preventiva, contra os individuos sobre quem pese a culpabilidade de certos crimes, não seja aggravada sem necessidade; quando, alem de mais, essa aggravação não é reclamada por qualquer medida de ordem publica ou de disciplina.

Nos pequenos crimes não ha perigo de que o presumido culpado se evada, pois não é crível que para fugir a uma pena leve vá voluntariamente buscar outra mais grave. A homenagem tem por isso um duplo effeito: afastar da prisão em *commun*, com todos os seus vicios, os pequenos infractores ainda não reincidentes; e conservar nas fileiras um crescido numero de soldados, aos quaes o estado paga para fazerem serviço e não para estarem inactivos, e que, attenta a pequena gravidade dos seus crimes, não podem considerar-se um exemplo perigoso junto dos seus camaradas.

Alem d'isso o accusado, emquanto se não provar a sua culpabilidade, não póde considerar-se criminoso, e é sempre humano e justo, toda a vez que não haja perigo para a disciplina do exercito, que um homem, simplesmente suspeito de leve delicto, não vá perverter-se na prisão preventiva, ao lado, muitas vezes, de caracteres inferiores, já endu-recidos na immoralidade e no crime.

A portaria de 27 de abril de 1889 tinha já providen-

ciado sobre o assumpto, e o projecto, no capitulo III do titulo I do livro IV, regularisa a materia, introduzindo-a, como convem, no codigo de justiça militar.

Não é concedida homenagem, tendo por isso os réus de ser reclusos em prisão fechada, sempre que aos crimes que lhes forem imputados corresponder alguma das penas maiores mencionadas no artigo 55.º do codigo penal ordinario, em relação com o artigo 57.º, ou alguma das comminadas na lei militar, superior á de seis mezes a tres annos de presidio.

Assim, sempre que ao crime attribuido a um militar corresponder pelo codigo penal ordinario a pena de prisão correccional, desterro ou suspensão temporaria dos direitos politicos, a homenagem póde ser concedida. Da mesma fórma, sempre que ao crime corresponder pelo codigo de justiça militar a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos, a de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, a homenagem póde igualmente ser concedida.

É, pois, uma medida de grande alcance nas disposições que regulam o processo militar, a de conceder-se a liberdade provisoria aos réus accusados de crimes menos graves a que correspondam, naturalmente, penalidades inferiores; pois que, comquanto as formulas d'esse processo sejam faceis e simples, no intuito de approximarem com a maior brevidade possivel a infracção da penalidade, não o são ainda assim tanto que evitem ao réu o soffrer uma prisão preventiva sempre pesada, mórmente quando, no julgamento final, se demonstra a sua innocencia ou não culpabilidade.

E o numero d'estes é representado na estatistica criminal pela cifra de 30 a 40 por cento.

A competencia da jurisdicção militar, para certa ordem de crimes e em determinadas circumstancias, tem entre nós estendido a sua acção aos individuos da classe civil.

Não é novo o facto; para o provar basta recordar a carta de lei de 25 de agosto de 1840 (ordem do exercito n.º 37), o decreto de 17 de abril de 1844 (ordem do exercito n.º 18), o decreto de 2 de fevereiro de 1891 e o codigo de justiça militar nos titulos III e VI do livro III.

E não é só em Portugal que isto succede.

Em todas as nações os individuos não militares estão sujeitos aos tribunaes de guerra, por certos e determina-

dos crimes, em casos anormaes, como o tempo de guerra, ou quando é proclamado o estado de sitio.

Em tempos normaes mesmo, em pleno estado de paz, a jurisdicção das justiças militares abrange muitas vezes individuos da classe civil por certos crimes. Em Hespanha, por exemplo, os individuos não militares estão sempre sujeitos á jurisdicção de guerra por crimes tendentes a perturbar a disciplina do exercito ou a segurança publica, e tanto responde a conselho de guerra o cidadão que insulta uma sentinella como o parochó que casa um soldado antes dos prazos marcados na lei.

Na Suissa estão sujeitos aos tribunaes militares cantonaes não só os individuos accusados por crimes que tendam a desviar os militares dos seus deveres, mas todo aquelle que simula um defeito corporal ou voluntariamente se mutila para se subtrahir ao serviço; e ainda o medico que passa, scientemente, um attestado falso a uma pessoa sujeita ao serviço.

Na Italia e na Belgica, tambem ha casos, em tempo de paz, em que os individuos da classe civil estão sujeitos ao fôro militar.

Em França, toda a população civil residente no territorio militar da Algeria, está sujeita ao fôro militar.

Mas a jurisdicção dos tribunaes militares, em tempo de paz e em casos normaes, para os individuos da classe civil, não é geral, como é geral em tempo de guerra e em casos extraordinarios.

O projecto do codigo, regularisando a legislação dispersa e estabelecendo regras fixas, positivas e claras sobre esta materia, prescreve o fôro militar para os individuos não militares, em tempo de guerra e em dadas circumstancias, como o codigo de 1875 já prescrevia; e bem assim nos casos extraordinarios em que as garantias sejam suspensas por crimes contrarios á ordem publica e attentatorios da disciplina militar.

Porque a verdade é que, o acto de sujeitar ao fôro militar individuos da classe civil, em tempos anormaes e por crimes attentatorios da disciplina militar e da ordem publica, é necessario e portanto legitimo; e é em rasão d'isso mesmo que em Portugal, como em toda a Europa, constitue, por assim dizer, direito commum.

A ordem publica e a disciplina militar são dois elementos de tal importancia e significação que, sem elles, a vida das nações está sujeita a durissimos abalos e profundas contrariedades.

Sem ordem, a civilisação paralysa, a liberdade extingue-se, todas as fontes da vida nacional se exhaurem.

A desordem é a anarchia, a morte da liberdade, o suicidio de um povo.

Sem disciplina, um exercito que tem aliás uma missão nobilissima de ordem e progresso a cumprir na sociedade, converter-se-ha n'um elemento perigoso de desordem e retrocesso, a peor de todas as calamidades que pôde cair sobre uma nação.

Por isso mesmo todas as medidas de segurança e repressão, ainda as mais severas, tendentes a cohibir a anarchia social e a indisciplina militar, são acceitas como legítimas, no interesse da salvação publica.

A justiça militar deve ser sempre celere, algumas vezes mesmo instantanea, a fim de chegar breve a uma repressão efficaz; porque o exemplo é tudo nos grandes organismos armados.

Mas, essa celeridade, essa instantaneidade, são mais reclamadas ainda pelas necessidades politicas, quando se trate de crimes que, constituindo uma ameaça grave á ordem publica e á disciplina militar, ponham em perigo a fortuna e vida dos cidadãos, as instituições nacionaes, a propria autonomia do paiz.

É n'esses casos que mais intensamente se reconhece o valor das palavras do mais illustre general d'este seculo: «os delictos militares devem ser julgados prompta e severamente».

Nos processos ordinarios supprime-se o summario em todos os crimes a que corresponda a pena de prisão militar. É esta uma questão corrente que, de resto, em cousa alguma vem prejudicar a regular administração da justiça; tanto mais quando se trata de crimes leves, e em que o corpo de delicto verifica sempre a existencia do crime e a investigação do criminoso.

No fôro commum, onde não imperam, como no fôro militar, as necessidades politicas que exigem que a justiça tenha por caracter particular a celeridade, condição intima da sua existencia, no fôro commum, diziamos, a supressão do summario teve muito maior extensão e desenvolvimento por decreto de 15 de setembro de 1892.

Onde, porém, as formulas do processo são mais restrictas e flexiveis, porque ahi, a necessidade politica d'essa restricção e flexibilidade impõe-se com excepcional gravidade, é nos casos em que, os conselhos de guerra, em circumstancias extraordinarias, têm de julgar os réus accu-

sados por crimes contra a ordem publica e a disciplina militar.

E, todavia, a instrucção do processo, ainda mesmo n'este caso excepcional, não coarcta as garantias devidas ao accusado, nem deixa de assegurar a independencia do juiz; longe d'isso. No estado actual da civilisação não se póde, nem se deve, deixar de proteger essas garantias e de se assegurar essa independencia: a justiça deixaria de ser a expressão da moralidade, da virtude e da verdade, quando as esquecesse ou postergasse.

Sempre que os tribunaes militares tinham que julgar réus accusados por embriaguez em logar publico, para a imposição da penalidade comminada no artigo 185.º, § 3.º, do codigo penal ordinario, acontecia o seguinte facto, que tinha tanto de injusto como de tumultuario:

A lei commum pune a primeira embriaguez com a multa até oito dias.

Ora, como a pena de multa, por virtude do artigo 34.º do codigo de justiça militar de 1875, não podia ser imposta aos delinquentes militares e tinha de ser substituida pela prisão militar de um a seis mezes, acontecia que o conselho de guerra applicava ao agente accusado de primeira embriaguez a pena de prisão de um a seis mezes, como não podia deixar de ser.

A mesma lei penal commum, no citado artigo 185.º, § 3.º, pune a primeira reincidencia na embriaguez com a prisão por dez dias e a segunda com prisão por quinze dias.

D'ahi resultava que o militar accusado de primeira embriaguez soffria a pena de um a seis mezes de prisão, e no caso de primeira e segunda reincidencia tão sómente lhe podia ser imposta a pena de dez a quinze dias da mesma prisão.

Para pôr cobro a esse facto, verdadeiramente anomalo e tão prejudicial á boa e regular administração da justiça, estabelece o artigo 6.º, § 1.º, do projecto que, quando ao facto prohibido corresponda a pena de multa, a punição será applicada em conformidade com os regulamentos disciplinares.

D'esta fórma toda a infracção que a lei puna com a multa, é considerada como falta disciplinar e como tal punida.

É convicção nossa, que o código de justiça militar reformado ficará constituindo um diploma de alto valor jurídico, pois n'elle se compendiam todas as regras de uma boa legislação criminal militar, no sentido de salvaguardar a disciplina do exercito.

A parte geral do código, harmonisada com a legislação penal commum, vem prestar um serviço utilissimo á justiça, tornando mais facil e uniforme a missão do julgador, e mais justa e equitativa a applicação do direito.

A parte penal não discorda dos costumes da sociedade portugueza, porque as penas, sem se inspirarem n'um ideal de severidade e dureza, são comtudo sufficientemente fortes para serem temidas e para não deixarem enfraquecido e desarmado o poder militar.

A pena de morte, que nenhuma lei penal militar deixa de inscrever na sua escala penal — e por vezes com uma frequencia aterradora — é, pelo projecto do código, applicada, em tempo de paz, em rarissimos casos e tão sómente quando a gravidade extraordinaria do crime, pelo alarme que produz na sociedade e no exercito, reclama uma repressão violenta, como violento é o acto punivel.

A parte relativa ao processo tende, como é indispensavel, a abreviar o julgamento das causas, a assegurar a independencia do juiz e a proteger as garantias devidas ao accusado, condições indispensaveis n'uma boa justiça.

As jurisdicções civil e militar mantêm-se separadas, salvo nos casos em que, por circumstancias especiaes, a jurisdicção civil avoca a si o delinquente militar; e nos casos extraordinarios em que, no intuito de prestar ao exercito uma protecção necessaria e efficaz contra tentativas criminosas que possam leval-o a desviar-se do caminho do dever e da honra, ou quando seja necessario restabelecer a ordem publica alterada por graves attentados que reclamem punição prompta e exemplar, a jurisdicção militar arrasta aos seus tribunaes os delinquentes civis. Estes factos que entre nós, como já dissemos, não constituem uma innovação, têm de mais a apoial-os as legislações de todos os povos civilisados.

E d'est'arte póde affoutamente affirmar-se que o presente projecto de código de justiça militar, alem de produzir para o thesouro uma não pequena economia, satisfaz plenamente a todas as condições reclamadas por uma lei de justiça militar, pois não só concorrerá poderosamente para assegurar, em bases firmes, a disciplina do exercito,

mas tambem para fazer baixar na estatistica criminal essa avultada cifra da reincidencia.

Por todas as rasões expostas temos, pois, a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo para reger como lei, no continente do reino e ilhas adjacentes, o codigo de justiça militar que, assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, fica fazendo parte do presente decreto.

Art. 2.º Enquanto não for publicado um codigo de justiça militar para a armada, aos crimes commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes á armada, que tiverem legislação no presente codigo, serão applicadas as suas disposições.

§ unico. A todos os crimes contra o dever militar maritimo que não estiverem comprehendidos nas disposições do codigo de justiça militar, serão applicadas as leis que estão actualmente em vigor.

Art. 3.º As disposições dos dois artigos anteriores serão observadas com as distincções e limitações seguintes:

1.ª As disposições do codigo de justiça militar contidas no livro I, relativas aos crimes e ás penas, só começarão a ser applicadas no dia que for designado por decreto do governo, logo que haja os estabelecimentos proprios para ser cumprida a pena de presidio militar auctorizada no artigo 14.º;

2.ª As disposições contidas nos livros II, III e IV, relativas á organisação dos tribunaes militares, sua competencia e fórma do processo, começarão a vigorar no principio do primeiro quadrimestre seguinte áquelle em que o codigo de justiça militar for integralmente publicado nas ordens do exercito e da armada.

Art. 4.º As disposições contidas no livro I do código de justiça militar são desde já applicaveis aos crimes praticados nas provincias ultramarinas por quaesquer militares ou outras pessoas ali sujeitas á jurisdicção militar, segundo a legislação vigente, sem prejuizo do disposto no artigo 73.º e seus paragraphos das bases approvadas pelo decreto com força de lei de 19 de julho de 1894.

§ 1.º A pena de presidio militar, imposta nas provincias ultramarinas, será cumprida nas colonias agricolas onde ellas estejam estabelecidas e, onde as não haja, será cumprida com isolamento nas fortalezas para esse fim designadas pelo governo.

§ 2.º A pena de deportação militar será cumprida em provincia ultramarina differente d'aquella onde o crime for perpetrado.

§ 3.º A pena de prisão militar será cumprida, no ultramar, em prisão nas fortalezas ou nos quartéis dos corpos, segundo as circumstancias da localidade e as providencias especiaes do governador da provincia onde o crime for commetido.

Art. 5.º O governo fará os regulamentos precisos para a execução do código de justiça militar, fixando as regras que, nos estabelecimentos penaes militares, devam observar-se quanto á separação dos presos, sua alimentação, hygiene e instrucção, tanto intellectual e professional como religiosa e moral, e bem assim quanto ao methodo e execução dos trabalhos, e estabelecendo as penas disciplinares correspondentes ás diversas infracções.

§ unico. Se, excepcionalmente, a pena de presidio militar for cumprida nas penitenciarias geraes, o governo fará tambem os regulamentos especiaes de disciplina e trabalho para os presos militares, de fórma que estes nunca estejam em contacto com os presos civis.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

LIVRO I

Dos crimes e penas

TITULO I

Disposições geraes

CAPITULO I

Da criminalidade e da responsabilidade criminal

Artigo 1.º O presente codigo regula:

1.º As infracções que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever exclusivamente militar ou por offenderem directamente a segurança ou a disciplina do exercito;

2.º As infracções que, em rasão da qualidade militar dos delinquentes, ou do logar ou circumstancias em que são commettidas, tomam o character de crimes militares.

§ unico. São considerados crimes essencialmente militares, para todos os efeitos legaes, os previstos no capitulo I do titulo II d'este livro.

Art. 2.º As acções ou omissões incriminadas na lei militar reputam-se voluntarias, salvo havendo prova em contrario; mas, quando constituem infracção de algum dever exclusivamente militar, são puniveis ainda que por sua natureza especial não possa presumir-se que foram praticadas por vontade do agente.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são applicaveis quer os crimes sejam commettidos em territorio portuguez, quer em paiz estrangeiro.

Art. 4.º Aos crimes por violação da lei geral, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, são applicaveis as disposições do codigo penal em tudo quanto a respeito de semelhantes crimes não for alterado no presente codigo.

Art. 5.º A violação de leis especiaes commettida por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, é punida em conformidade d'essas leis, em tudo aquillo que não for alterado por este codigo.

Art. 6.º As infracções de dever militar que o presente codigo não comprehende, e as transgressões de policia,

são punidas em conformidade dos regulamentos disciplinares.

§ 1.º São igualmente punidas, em conformidade dos mesmos regulamentos, as violações da lei geral e de qualquer lei especial, excepto as de contrabando e descaminho, quando o facto prohibido não esteja especialmente previsto n'este codigo e unicamente lhe corresponda a pena de multa.

§ 2.º A pena soffrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercicio da acção penal quando, posteriormente, se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circumstancias, tem o caracter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar soffrida deve ser tomada em consideração para a applicação da pena definitiva.

Art. 7.º Os tribunaes militares devem observar as disposições geraes que se contêm no titulo I do livro I do codigo penal, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvas as modificações determinadas no presente codigo e designadamente nos artigos seguintes.

Art. 8.º A tentativa de crime essencialmente militar é sempre punivel qualquer que seja a pena que corresponda por lei ao crime consummado.

Art. 9.º A conjuração para o commettimento de qualquer dos crimes previstos nas secções I, II, IV e V do capitulo I do titulo II d'este livro é punida como crime frustrado e a proposição como tentativa d'esse crime.

§ unico. Existe a conjuração, quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem commettel-o. Existe a proposição, quando o militar que resolve commetter o crime propõe a sua execução a outrem.

Art. 10.º Nos crimes previstos n'este codigo nunca é causa justificativa do facto o medo, ainda que seja insuperavel, de um mal igual ou maior, imminente ou em começo de execução.

Art. 11.º A legitima defeza, propria ou alheia, nos crimes essencialmente militares, só em casos muito qualificados póde ser considerada como circumstancia dirimente da responsabilidade criminal.

Art. 12.º Alem das circumstancias aggravantes mencionadas na lei geral, são tambem consideradas como taes, em todos os crimes previstos n'este codigo, quando não houverem já sido especialmente attendidas na lei para a aggravação da pena, as seguintes:

- 1.^a O mau comportamento militar;
- 2.^a Ser o crime commettido em tempo de guerra;
- 3.^a Ser o crime commettido em marcha, em serviço ou em rasão de serviço;
- 4.^a Ser o crime commettido na presença de algum superior;
- 5.^a Ser o crime commettido por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicação.

Art. 13.^o Nos crimes previstos n'este código são consideradas, como attenuantes, unicamente as circumstancias seguintes:

- 1.^a A prestação de serviços relevantes á sociedade;
- 2.^a O exemplar comportamento militar;
- 3.^a A menoridade de dezoito annos;
- 4.^a A provocação, quando consista em pancadas ou em offensa grave á honra do agente do crime, conjuge, ascendentes ou descendentes, e tenha sido praticado o crime em acto seguido á mesma provocação;
- 5.^a A reparação do damno, espontanea e anterior a qualquer procedimento criminal;
- 6.^a O cumprimento da ordem do superior hierarchico do agente, quando não baste para justificação d'este;
- 7.^a A legitima defeza ou o seu excesso;
- 8.^a A apresentação voluntaria ás auctoridades, nos crimes a que corresponda a pena de deportação militar ou outra mais grave;
- 9.^a A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por pancadas estando já ebrio.

CAPITULO II

Das penas, seus effeitos, execução e extincção

Art. 14.^o As penas que, pelos crimes comprehendidos n'este código, podem ser applicadas, como principaes, são:

- 1.^a Morte;
- 2.^a Prisão maior cellular;
- 3.^a Reclusão;
- 4.^a Presidio militar;
- 5.^a Deportação militar;
- 6.^a Prisão militar;
- 7.^a Incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Das penas estabelecidas n'este artigo são especiaes para os officiaes, a prisão militar, e para as praças de pret, a deportação militar e a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 15.º As penas que pelos tribunaes militares podem ser applicadas, como accessorias, são :

- 1.ª Degredo ;
- 2.ª Exautoração militar ;
- 3.ª Demissão ;
- 4.ª Deportação militar.

§ unico. D'estas penas é especial para os officiaes a demissão, e para as praças de pret a deportação militar.

Art. 16.º Nos casos em que a lei estabelece ou auctorisa a applicação da pena immediatamente inferior a uma outra, será observada a ordem de precedencia estabelecida nas seguintes escalas graduadas :

Escala 1.ª :

- 1.ª Morte com exautoração ;
- 2.ª Prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos ou sem ella ;
- 3.ª Prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos ;
- 4.ª Prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez annos ;
- 5.ª Prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos ;
- 6.ª Prisão maior cellular de dois a oito annos ;
- 7.ª Presidio militar de seis mezes a tres annos ;
- 8.ª Prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Escala 2.ª :

- 1.ª Morte ;
- 2.ª Reclusão ;
- 3.ª Presidio militar de seis annos e um dia a nove annos ;
- 4.ª Presidio militar de tres annos e um dia a seis annos ;
- 5.ª Deportação militar ;
- 6.ª Presidio militar de seis mezes a tres annos ;
- 7.ª Prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Na 2.ª escala, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos considera-se immediatamente inferior, não só á pena de deportação militar, imposta como pena principal, mas tambem á de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, a qual não póde ser substituida pela deportação militar.

Art. 17.º O condemnado á pena de morte por sentença dos tribunaes militares será fuzilado.

§ 1.º A pena de morte importa a exautoração, uni-

camente quando por disposição especial d'este codigo assim for determinado.

§ 2.º Aos menores que, na data da perpetração do crime, não tiverem completado dezoito annos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituida pela immediatamente inferior.

Art. 18.º Enquanto não estiver em inteira execução o systema penitenciario, aos réus condemnados pelos tribunaes militares a quem couber a pena de prisão maior celllular, será esta imposta, mas nas sentenças condemnatorias serão respectivamente impostas, em alternativa, as seguintes:

- 1.ª Pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no lugar do degredo por oito a dez annos;
- 2.ª Pena fixa de degredo por vinte e cinco annos;
- 3.ª Pena fixa de degredo por vinte annos;
- 4.ª Pena fixa de degredo por quinze annos;
- 5.ª Degredo temporario.

§ unico. A condemnação em alternativa impõe aos réus condemnados a obrigação de cumprir na sua totalidade qualquer das penas alternativamente comminadas na sentença.

Art. 19.º As penas de prisão maior celllular e degredo serão reguladas, quanto á sua natureza, duração, effeitos e equivalencias, pelas disposições do codigo penal.

§ unico. Estas penas, e a de prisão maior temporaria estabelecida na lei geral, serão cumpridas nos estabelecimentos penaes civis, em conformidade com as disposições do codigo penal e respectivos regulamentos, e produzirão sempre a exautoração militar.

Art. 20.º A pena de reclusão consiste no encerramento por vinte e cinco annos em casa ou quarto para esse fim destinado pelo governo, em uma fortaleza das possessões de Africa, com separação dos condemnados.

§ unico. Do cumprimento d'esta pena resultam os seguintes effeitos: eliminação dos quadros do exercito e perda do direito de haver recompensas por serviços anteriores.

Art. 21.º A pena de presidio militar consiste no encerramento em um estabelecimento celllular para esse fim designado no continente do reino, por tempo não inferior a seis mezes nem superior a nove annos, com obrigação de trabalho para as praças de pret e absoluta separação dos condemnados fóra das horas de trabalho ou de instrucção.

§ 1.º A pena de presidio militar de seis annos e um dia

a nove annos tem como accessoria, para os officiaes, a demissão, e, para as praças de pret, a deportação militar por tempo igual ao de presidio em que forem condemnados.

§ 2.º A pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos inhabilita o official de ser promovido, salvo por distincção em campo de batalha, e, quando imposta a praças de pret, produz a baixa de posto e tem como accessoria a pena de tres annos de deportação militar.

§ 3.º Do cumprimento da pena de presidio militar não resulta incapacidade alguma civil nem inhabilitade para o serviço militar; e, quando esta pena for applicada por menos de tres annos, só produz a baixa de posto, se assim for expressamente determinado na sentença condemnatoria.

Art. 22.º A pena de deportação militar consiste na transferencia do serviço militar do exercito do reino para o de alguma das provincias ultramarinas, por tempo não inferior a tres nem excedente a dez annos.

§ 1.º Da imposição d'esta pena resulta baixa de posto, mas nenhuma incapacidade militar ou civil nem perda de tempo de serviço.

§ 2.º O militar que estiver no ultramar a cumprir pena de deportação e for julgado incapaz do serviço militar pela junta de saude, continuará na mesma provincia addido a qualquer estabelecimento ou repartição militar, onde desempenhará o serviço compativel com o seu estado physico, até ultimar a pena em que estiver condemnado.

§ 3.º A pena de deportação militar não poderá ser imposta aos militares que, no acto do julgamento, forem menores de dezoito ou maiores de cincoenta annos, devendo, n'esses casos, ser substituida pela immediatamente inferior.

Art. 23.º A pena de prisão militar consiste no encerramento, por tempo não inferior a tres mezes nem superior a seis, em casa para esse fim destinada em uma praça de guerra.

Art. 24.º A pena de incorporação em deposito disciplinar consiste na transferencia, por tempo não inferior a tres mezes nem superior a seis, para um corpo militar sujeito a regimen especial de instrucção e disciplina.

Art. 25.º A pena de exauctoração militar consiste na expulsão do condemnado das fileiras do exercito.

§ 1.º D'esta pena resultam os seguintes effeitos:

1.º Suspensão do exercicio dos direitos politicos por tempo de vinte annos;

2.º Eliminação dos quadros do exercito e perda do di-

reito de usar uniformes, distinctivos, insignias militares ou condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.º Inhabilidade para o serviço militar.

§ 2.º A exautoração, quando for accessoria da pena de morte ou das penas de prisão maior cellular, degredo ou prisão maior, impostas por crimes não essencialmente militares, resultará da sentença condemnatoria, logo que esta transito em julgado, independentemente das formalidades prescriptas nos regulamentos.

Art. 26.º A pena de demissão consiste na perda do posto e da qualidade militar, e do direito de usar uniformes, distinctivos, insignias militares ou condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores.

Art. 27.º A condemnação de algum official, proferida por tribunal competente, por algum dos crimes de furto, roubo, prevaricação, corrupção, falsidade, burla e abuso de confiança, produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o ministerio publico accusa independentemente da accusação da parte.

§ unico. A condemnação de alguma praça de pret, pelos mesmos crimes, produz a baixa de posto em idênticas circumstancias.

Art. 28.º Os efeitos das penas estabelecidas no presente codigo resultam immediatamente da disposição da lei, e são consequencia necessaria da condemnação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Art. 29.º Os officiaes e praças não combatentes serão equiparados, para os efeitos penaes, aos officiaes ou praças de pret combatentes, conforme a graduação que lhes competir.

§ unico. A mesma disposição se observará com relação aos prisioneiros de guerra e aos emigrados politicos que estiverem sujeitos á auctoridade militar, conforme a categoria que lhes for reconhecida pelo governo.

Art. 30.º A condemnação e a imposição de qualquer pena não prejudica as familias dos condemnados no direito ás pensões de monte pio adquirido anteriormente á sentença.

Art. 31.º Em todos os crimes previstos n'este codigo, os tribunaes graduarão a pena dentro do maximo e minimo determinado na lei.

§ unico. Havendo sómente circumstancias attenuantes, ou quando estas predominem sobre as aggravantes, não se applicará a pena de morte, a qual será substituida pela

immediata da respectiva escala, segundo for, ou não, acompanhada de exautoração.

Art. 32.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggravada ou attenuada a pena dentro do limite maximo e minimo correspondente ao crime.

§ unico. A premeditação, a reincidencia e a successão em crimes militares serão consideradas como circumstancias aggravantes de natureza especial e predominarão sobre quaesquer attenuantes.

Art. 33.º Considera-se reincidente militar aquelle que, tendo sido condemnado por algum dos crimes previstos nas leis militares, commetter, dentro de tres annos depois de cumprida a sentença, outro crime previsto nas mesmas leis.

§ unico. O militar condemnado por segunda reincidencia, findo o cumprimento da pena, irá completar no ultramar o tempo de serviço effectivo a que estiver obrigado pelo seu alistamento, mas nunca por tempo inferior a dois annos; e, se for official, a pena de presidio militar e a de prisão militar terão sempre como accessoria a demissão.

Art. 34.º A successão de crimes verifica-se quando o militar condemnado em alguma das penas estabelecidas no presente codigo commette, durante o cumprimento da condemnação, outro crime previsto na mesma lei.

§ unico. A pena do crime commettido no caso previsto n'este artigo será executada successivamente, sendo possivel; e, quando o não seja, augmentar-se-ha a pena do primeiro crime, se for superior á que por lei corresponda ao crime praticado posteriormente, e, no caso contrario, applicar-se-ha aggravada a pena do segundo crime. A pena imposta não poderá exceder, em caso algum, o maximo da mesma pena estabelecido na lei.

Art. 35.º Fóra dos casos especiaes previstos n'este codigo, não tem logar a accumulção de penas militares e applica-se unicamente a pena mais grave, mas aggravada em attenção á accumulção de crimes.

Art. 36.º As regras estabelecidas nos dois artigos precedentes serão tambem observadas pelos tribunaes, quando na successão ou na accumulção concorrerem crimes militares e crimes communs.

Art. 37.º Nos casos de crime frustrado e de cumplicidade, applica-se a pena correspondente ao auctor do crime consummado, mas graduada como se houvesse circumstancias attenuantes.

Art. 38.º A tentativa de crime será punida com a pena immediatamente inferior á que corresponde por lei ao crime consummado, quando outra cousa se não ache determinada no presente código. A mesma regra se observará na punição dos encobridores.

§ unico. Nos casos previstos n'este artigo, quando o crime consummado corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, serão estas impostas sempre no seu minimo.

Art. 39.º As disposições dos artigos anteriores serão unicamente applicaveis quando as circumstancias atenuantes ou aggravantes não tenham sido especialmente consideradas para qualificar a menor ou maior gravidade do crime.

Art. 40.º Quando, por virtude de disposição do código penal, os tribunaes militares houverem de applicar penas correccionaes, serão estas substituidas pela maneira seguinte :

1.º A pena de prisão correccional por igual tempo de presidio, prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar, segundo a duração da pena e a gradação do delinquente ;

2.º A pena de desterro pela de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ unico. Esta disposição é igualmente extensiva aos tribunaes ordinarios, quando houverem de applicar aos militares penas correccionaes.

Art. 41.º No caso de cumplicidade em crimes militares entre réus sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, do exercito de terra ou da armada, e ordinarios, serão pelo tribunal competente applicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas pertencentes ao exercito ; as penas das leis da armada aos individuos pertencentes á marinha ; e a todos os outros individuos as penas do código penal, uma vez que outra cousa se não ache determinada no presente código.

Art. 42.º Quando algum individuo não militar, nem equiparado a militar, for accusado de algum crime previsto n'este código e que o não seja no código penal, será condemnado pelo tribunal competente nas penas estabelecidas para esse crime na lei militar, com as seguintes modificações :

1.ª A pena de reclusão será substituida pela de prisão maior cellullar por oito annos, seguida de degredo por doze annos ;

2.^a A pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, pela de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos;

3.^a A pena de prisidio militar de tres annos e um dia a seis annos, pela de prisão maior cellular de dois a oito annos;

4.^a A pena de deportação militar, pela de prisão correccional e multa correspondente;

5.^a A pena de presidio militar por menos de tres annos, pela de prisão correccional;

6.^a As penas de prisão militar e de incorporação em deposito disciplinar, pela pena de multa.

Art. 43.^o A duração das penas temporarias, impostas em tempo de paz, conta-se do dia immediato áquelle em que passa em julgado a sentença condemnatoria, mas, quando impostas em tempo de guerra, só começa a correr no dia em que a sentença é mandada executar. Em qualquer dos casos, a pena imposta e comminada na lei não poderá ser reduzida.

§ 1.^o Não obstante o disposto n'este artigo, aos condemnados na pena de presidio militar ser-lhe-ha concedida a liberdade provisoria nas circumstancias em que ella é concedida aos condemnados pelos tribunaes ordinarios a penas maiores, nos termos dos artigos 1.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o da lei de 6 de julho de 1893, e no que for applicavel. A competencia concedida pelo artigo 6.^o da mesma lei pertence ao ministro da guerra.

§ 2.^o A mesma disposição do paragrapho antecedente será concedida pelo ministro da guerra, sobre proposta do commandante do deposito disciplinar, aos condemnados em incorporação no mesmo deposito quando, depois de terem cumprido dois terços da pena imposta, praticarem qualquer acto de valor ou serviço digno de apreço.

Art. 44.^o Se o condemnado a qualquer das penas temporarias com trabalho se recusar a trabalhar, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e alem d'isso ficará sujeito ás penas disciplinares correspondentes.

Art. 45.^o O tempo do cumprimento de pena não será contado como tempo de serviço militar.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o tempo do cumprimento das penas de deportação militar e de incorporação em deposito disciplinar pela sua natureza especial.

Art. 46.^o A responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no codigo penal,

mas o crime de deserção só prescreve passados dez annos contados do ultimo dia em que o desertor devia estar na effectividade do serviço.

§ unico. Em tempo de guerra, os serviços militares relevantes e os actos de assignalado valor, como taes qualificados nos boletins ou ordens do exercito e praticados depois do crime, podem ser considerados pelos tribunaes como dirimentes da responsabilidade criminal ou da pena imposta.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 47.º Nos crimes essencialmente militares, será sempre considerado e punido como se fôra um dos instigadores o militar mais graduado de entre os que tomarem parte no crime. Em igualdade de graduação, ou quando nenhum a tenha, applicar-se-ha esta disposição ao mais antigo em serviço, e tendo todos igual antiguidade ao mais velho em idade.

§ unico. Quando na lei não estiver estabelecida pena especial para os instigadores, ser-lhes-ha applicado o maximo da pena correspondente ao crime perpetrado.

Art. 48.º Os co-réus de conjuração para o commettimento de algum dos crimes de traição, rebellião, insubordinação, colligação, revolta ou sedição militar, que d'ella derem parte á auctoridade superior antes do crime ter começo de execução, serão isentos de pena.

Art. 49.º Para todos os effeitos d'este codigo os rebeldes armados são considerados inimigos.

Art. 50.º Considera-se que um facto criminoso é praticado em frente do inimigo, quando commettido em territorio occupado pelas forças militares belligerantes, e que é praticado em presença de tropa reunida, quando commettido em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, comprehendidos n'este numero os agentes do crime.

Art. 51.º Os crimes de insubordinação, revolta e sedição militar consideram-se commettidos em serviço, quando praticados em presença de tropa reunida ou contra superior desempenhando algum dever militar.

§ unico. Os mesmos crimes consideram-se praticados em rasão de serviço, quando resultam de algum acto praticado pelo superior no cumprimento do seu dever ou no exercicio de um direito que as leis ou regulamentos lhe confirmam.

TITULO II

Dos crimes em especial

CAPITULO I

Dos crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Da traição

Art. 52.º O militar portuguez que, debaixo das bandeiras de nação inimiga, tomar armas contra a patria, será condemnado á morte com exautoração.

Art. 53.º O militar que directa ou indirectamente se concertar com uma potencia estrangeira, ou a induzir para declarar guerra a Portugal, será condemnado á morte com exautoração; mas se a guerra não chegar a ser declarada ou as hostilidades se não seguirem, será condemnado a prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a degredo por vinte e cinco annos.

Art. 54.º Será condemnado á morte com exautoração o militar:

- 1.º Que passar ou tentar passar para o inimigo;
- 2.º Que, para prestar auxilio ao inimigo, lhe entregar ou abandonar as forças do seu commando, praça de guerra ou posto que lhe estava confiado, material de guerra, dinheiro, mantimentos, cavallos ou muares;
- 3.º Que fornecer ao inimigo memorias sobre reconhecimentos militares; noticias ácerca da constituição, mobilisação, força, disciplina ou armamento militares; cartas, alçados ou plantas uteis para a guerra; ou lhe descobrir o plano de campanha ou o segredo de alguma operação, expedição ou negociação;
- 4.º Que revelar ao inimigo a ordem diaria, o santo, senha ou contra-senha do serviço ou qualquer ordem referente ás operações de guerra;
- 5.º Que der dolosamente a seus chefes noticias ou informações erradas ácerca das operações de guerra;
- 6.º Que, por qualquer modo, mantiver communicações secretas com o inimigo.

Art. 55.º Será condemnado á morte ou, se for militar, á morte com exautoração:

- 1.º Aquelle que, para auxiliar o inimigo, interceptar

comboio ou correspondencia, ou inutilisar no todo ou em parte vias de communicacão terrestres ou maritimas, material fixo ou circulante dos caminhos de ferro, aerostatos, linhas ou objectos destinados á transmissão de despachos, fontes, obras de ataque ou defeza, material de guerra ou viveres destinados ao abastecimento do exercito;

2.º Aquelle que tomar parte em conjuracão para obrigar o commandante de uma praça investida, sitiada ou bloqueada a render-se ou a capitular, ou que, na frente do inimigo, incitar a tropa a render-se, capitular, retirar ou debandar ou impedir a sua reunião;

3.º Aquelle que, no theatro das operações, propalar noticias aterradoras, ou der gritos assustadores ou subversivos durante o combate ou na proximidade d'elle;

4.º Aquelle que, em tempo de guerra, desviar dolosamente qualquer força do exercito a que servir de guia, da direcção, do verdadeiro caminho ou do ponto a que dever conduzi-la;

5.º Aquelle que, para favorecer o inimigo, pozer em risco por qualquer acção ou omissão a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, ponto fortificado, arsenal ou estabelecimento militar; ou propositadamente facilitar ao inimigo ou a estrangeiros meios ou occasião de aggressão ou defeza, em prejuizo da nação.

SECÇÃO II

Da espionagem, revelação de segredos de estado e alliciação

Art. 56.º Será considerado espião de guerra e condemnado á morte, ou á morte com exautoraçãõ, se for militar:

1.º Aquelle que se introduzir em alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto, estabelecimento militar, campo, bivaque ou acantonamento de tropas com o fim de obter noticias, documentos, planos ou quaesquer informações para as communicar ao inimigo;

2.º Aquelle que, por qualquer modo e com o mesmo fim, procurar informações que possam pôr em risco a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto ou estabelecimento militar ou o bom exito de alguma operacão de guerra;

3.º Aquelle que acolher ou fizer acolher algum espião, agente ou militar do inimigo mandado á descoberta, cobhecendo a sua qualidade.

Art. 57.º Será tambem considerado espião de guerra e

condemnado á morte todo o inimigo que se introduzir disfarçado nas praças de guerra ou em algum dos logares mencionados no n.º 1.º do artigo 56.º

Art. 58.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos:

1.º Aquelle que, sem motivo justificado, se introduzir em alguma praça de guerra, ponto fortificado, posto, estabelecimento militar, campo, bivaque ou acantonamento de tropas, disfarçando o vestuario, usando de falso nome ou dissimulando a sua qualidade, profissão ou nacionalidade;

2.º Aquelle que, usando de identicos disfarces, levantar cartas ou planos, tirar vistas photographicas, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas á defeza do territorio ou á segurança exterior do estado;

3.º Aquelle que, sem auctorisação competente, fizer levantamentos ou quaesquer trabalhos topographicos, no raio de um myriametro, a contar das obras avançadas de praça de guerra ou ponto fortificado, ou em torno de estabelecimentos militares ou maritimos;

4.º Aquelle que, para reconhecer qualquer obra de fortificação, ultrapassar indevidamente as barreiras, paliçadas ou outras vedações estabelecidas no terreno militar, ou escalar as muralhas ou parapeitos das fortificações;

5.º Aquelle que, por quaesquer meios, obtiver ou diligenciar alcançar planos, escriptos ou documentos secretos que interessem a defeza do territorio ou a segurança exterior do estado, não estando auctorisado a tomar conhecimento d'elles.

Art. 59.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos:

1.º Aquelle que, sem intenção de trahir, divulgar no todo ou em parte, entregar ou communicar a pessoa não auctorisada para d'elles tomar conhecimento, planos, escriptos ou documentos secretos que interessem a defeza do territorio ou a segurança do estado e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecimento em rasão de funcções que exerça ou tenha exercido;

2.º Aquelle que, sem intenção de trahir, communicar ou divulgar esclarecimentos relativos aos mesmos planos, escriptos e documentos, se estes lhe tiverem sido confiados ou se d'elles tiver conhecimento em rasão de funcções que exerça ou que tenha exercido.

Art. 60.º Aquelle que, tendo em seu poder os planos, escriptos ou documentos a que se refere o artigo antecedente, mas não sendo por elles officialmente responsavel,

sem intenção de trahir os entregar ou communicar no todo ou em parte, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 61.º Aquelle que, por negligencia ou inobservancia de algum preceito regulamentar, deixar subtrahir, roubar ou destruir planos, escriptos ou documentos secretos que lhe estiverem confiados em rasão de suas funcções, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 62.º Aquelle que procurar conhecer ou adquirir quaesquer documentos, desenhos ou informações secretas que interessem á defeza do paiz para d'elles fazer um uso nocivo ao estado, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ unico. A pena será a de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, quando o facto seja commettido sem intenção prejudicial para o estado.

Art. 63.º Será condemnado á morte ou se for militar, á morte com exautoração:

1.º Aquelle que alliciar ou tentar alliciar militares a passarem se para o inimigo, ou que, sabendo que é para este fim, lhes subministrar ou facilitar meios de evasão;

2.º Aquelle que recrutar ou assalariar gente para o serviço militar de potencia estrangeira em guerra com Portugal.

SECÇÃO III

Dos crimes contra o direito das gentes

Art. 64.º O commandante militar que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber noticia official de paz, armisticio, tregua, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, será condemnado na pena de reclusão.

Art. 65.º O commandante militar que, sem ordem, autorisação ou provocação, atacar ou mandar atacar com força armada tropas ou subditos de nação amiga, neutra ou alliada, ou commetter em territorio de alguma d'estas nações qualquer outro acto de hostilidade, será condemnado:

1.º Á pena de morte, se do acto de hostilidade praticado resultar declaração de guerra a Portugal;

2.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos se, não resultando d'aquelle acto declaração de guerra, elle for, comtudo, causa de incendio, devastação ou da morte de alguma pessoa;

3.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 66.º O militar que, sem necessidade, praticar quaesquer actos reprovados por convenções internacionaes a que o governo portuguez tenha adherido, ou que, em territorio amigo ou inimigo, destruir templos, museus, bibliothecas ou obras de arte notaveis, quando a sua destruição não for indispensavel para o bom exito das operações de guerra, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 67.º Incorrerá na pena de presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que maltratar com pancadas ou injuriar algum parlamentar;

2.º Que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra as suas bandeiras; que, sem motivo justificado, o maltratar com pancadas ou o injuriar gravemente ou que o privar do necessario alimento ou curativo.

Art. 68.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição d'esta lei ou do codigo penal, não corresponderem outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO IV

Da rebellião

Art. 69.º Os militares que, pegando collectivamente em armas, attentarem contra a integridade do reino, ou que pelo mesimo modo se levantarem contra o Rei ou contra a constituição politica do estado, serão punidos:

1.º Com a pena de morte os chefes e todos os officiaes que, exercendo algum commando, iniciarem a rebellião ou a ella adherirem depois de iniciada, e bem assim os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com a pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos todos os que, não sendo cabeças de rebellião, tomarem, comtudo, parte na execução do crime.

Art. 70.º Os militares que não estiverem comprehendidos no n.º 1.º do artigo antecedente e que, não tendo commettido acto algum de violencia, se submeterem á auctoridade legitima no praso e pela fórma que se ordenar nos decretos, bandos ou editaes que para esse fim forem publicados, serão isentos de pena, sendo praças de pret; e se forem officiaes, serão punidos com presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 71.º A conjuração para o crime de rebelião será punida, quanto aos instigadores, com a pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos e, quanto aos mais, com presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO V

Da insubordinação, colligação, revolta e sedição militar

Art. 72.º O militar que recusar cumprir ou deixar de executar qualquer ordem que, no uso de attribuições legitimas, lhe for intimada por algum superior, será punido:

1.º Com a pena de morte, se estiver na frente do inimigo;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se o crime for commettido em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, mas fóra do caso do numero anterior;

3.º Em todos os mais casos, com presidio militar de seis mezes a tres annos ou, quando a desobediencia for acompanhada de circumstancias que diminuam consideravelmente a gravidade do crime, com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. A pena estabelecida no n.º 1.º d'este artigo será substituida pela de reclusão, se a desobediencia não consistir na recusa ou na falta de execução da ordem de márchar contra o inimigo ou para algum serviço na frente do inimigo.

Art. 73.º A offensa por meio de palavras, escriptos ou desenhos publicados ou não publicados, ameaças ou gestos commettida por qualquer militar contra superior, será punida:

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se a offensa for commettida em serviço ou em razão de serviço;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. As penas estabelecidas n'este artigo poderão ser substituidas pelas immediatamente inferiores, quando a offensa for verbal e irrogada a superior que não esteja presente.

Art. 74.º O militar que, em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, responder irreverentemente a algum superior, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Art. 75.º O militar que, por qualquer dos meios indi-

cados no artigo 73.º, excitar os seus camaradas á desconsideração para com os superiores, ou promover entre elles o descontentamento em relação ao serviço, será punido:

1.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 76.º O militar que, em tempo de guerra, offender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de morte, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com a pena de reclusão em todos os mais casos.

Art. 77.º O militar que, em tempo de paz, offender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de reclusão, se a offensa for commettida em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 78.º Para os effeitos declarados nos dois artigos antecedentes, considerar-se-ha offensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas tambem o tiro de arma de fogo, o uso de materias explosivas, o emprego de quaesquer machinismos, instrumentos ou objectos com os quaes possa causar-se algum soffrimento ou prejuizo e finalmente todo o acto de violencia physica contra superior, posto que não haja ferimento, contusão nem pancada.

Art. 79.º A offensa corporal commettida por algum militar contra superior, da qual resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

1.º Com a pena de morte com exautoração, se a offensa for praticada em serviço ou em rasão de serviço;

2.º Com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no lugar do degredo até dois annos ou sem ella, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no lugar do degredo por oito a dez annos em todos os mais casos.

Art. 80.º Se a offensa corporal praticada contra superior tiver sido precedida de provocação por pancadas, será punida:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se d'ella resultar a morte do offendido ou se este, por effeito da offensa, ficar incapaz do serviço militar;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. Os actos de violencia praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no § unico do artigo 94.º não serão considerados provocação por pancadas.

Art. 81.º A colligação, por qualquer modo effectuada entre dois ou mais militares para fins reprovados pelas leis ou regulamentos militares, será punida :

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se a colligação tiver por objecto commetter algum crime militar ou impedir a execução de qualquer lei, regulamento ou ordem do poder executivo ;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. A pena será de prisão militar ou de incorporação em deposito disciplinar, nos casos do n.º 1.º d'este artigo, e será disciplinar, nos casos do n.º 2.º, quando os agentes da colligação, espontaneamente, deixarem de executar os factos reprovados pelas leis e regulamentos militares para que previamente se haviam concertado.

Art. 82.º Commettem crime de revolta :

1.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, e em acto de serviço, simultaneamente recusarem obedecer á ordem de um superior ;

2.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, se armarem sem auctorisação, procedendo contrariamente aos preceitos vigentes ou ás ordens de seus superiores ;

3.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, praticando violencias ou tumultos, recusarem dispersar ou entrar na ordem á primeira intimação de um superior ;

4.º Os militares que, em corpo de cinco ou mais, e armados, fizerem reclamações ou petições, ainda quando não acompanhadas de violencias ou tumultos.

§ 1.º Os militares que forem considerados como instigadores ou cabeças de revolta, serão condemnados á morte.

§ 2.º Os militares que, não sendo instigadores ou cabeças da revolta, tomarem, todavia, parte no crime, serão condemnados :

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for precedido de colligação ou commetido em tempo de guerra, em serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com prevenção para embarcar ;

2.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

Art. 83.º Commettem crime de sedição militar os militares que, sem attentarem contra a segurança interior do estado e sem praticarem qualquer dos actos especificados no artigo 82.º, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruado, empregando violencias, ameaças ou injurias, ou tentando invadir algum edificio publico ou a casa de residencia de algum funcionario publico ou a de algum militar :

1.º Para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legitima da auctoridade ;

2.º Para constringer, impedir ou perturbar no exercicio das suas funcções alguma corporação que exerça auctoridade publica, magistrado agente da auctoridade ou funcionario publico ;

3.º Para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação ;

4.º Para exercer algum acto de odio, vingança ou desprezo contra qualquer funcionario ou membro do poder legislativo.

Este crime será punido :

1.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se for perpetrado por dez ou mais militares armados ;

2.º Com presidio militar de seis mezes a tres annos, se for perpetrado por mais de dez militares desarmados ou por mais de tres e menos de dez armados ;

3.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 84.º Nos crimes de revolta e sedição militar, será sempre considerado e punido como se fôra um dos instigadores o militar que persistir na desobediencia ou na desordem, depois de pessoalmente intimado por algum seu legitimo superior para lhe obedecer ou para entrar na ordem.

Art. 85.º Os crimes mencionados n'esta secção, commettidos contra sentinellas armadas, vedetas, patrulhas ou chefes de postos militares, são punidos como se fossem praticados contra superiores.

Art. 86.º Nos crimes de insubordinação e de revolta poderão os juizes substituir a pena decretada na lei pela immediatamente inferior, sem prejuizo do que fica disposto no § unico do artigo 31.º, quando o offendido for cabo ou tiver na hierarchia militar graduação inferior ou igual á do delinquente.

Art. 87.º As penas mencionadas n'esta secção serão unicamente applicadas, quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO VI

Do abuso da auctoridade

Art. 88.º O militar que, sem ordem ou causa legitima, assumir ou, contra as ordens de seus chefes, retiver algum commando, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 89.º O commandante que, sem legitima auctorisação nem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de tropas, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 90.º O militar que, por occasião de executar alguma ordem superior ou no exercicio de funções militares, empregar ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violencias que não sejam necessarias para a execução do acto que deva praticar, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 91.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço tendente a manter ou a restabelecer a ordem publica, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa justificada ou antes de preenchidas as formalidades determinadas nas ordens militares, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 92.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para forças do seu commando, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

Art. 93.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que, para o serviço militar e sem recorrer á auctoridade competente, lançar mão de cavallos, muares ou quaesquer outros animaes de carga ou tracção, vehiculos terrestres ou transportes maritimos, forragens, generos, mantimentos ou quaesquer outros objectos;

2.º Que, apoderando-se legitimamente d'aquelles animaes ou objectos, não pagar logo o seu valor ou o preço do aluguer ou deixar de cumprir as formalidades prescritas nos respectivos regulamentos.

Art. 94.º O militar que offender corporalmente algum seu inferior, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ unico. Serão consideradas como circumstancias dirimentes especiaes d'este crime as seguintes :

1.^a Ser commettido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada ;

2.^a Ser commettido para obstar á rebellião, revolta, sedição, saque ou devastação ;

3.^a Ser commettido em acto seguido a uma aggressão violenta praticada pelo offendido contra o superior ou contra a sua auctoridade ;

4.^a Ser commettido para obrigar o offendido a cumprir uma ordem de serviço, não havendo outro meio de o constringer á obediencia devida.

Art. 95.º Incorrerá na pena de prisão militar ou na de incorporação em deposito disciplinar o militar :

1.º Que, reprehendendo um official, empregar palavras indecorosas ou offensivas ;

2.º Que prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha auctoridade ou, tendo-a, a exercer fóra dos casos determinados na lei.

3.º Que, por meio de ameaças ou violencias, impedir algum seu inferior de apresentar queixas ou reclamações permittidas pelas leis e regulamentos militares ;

4.º Que, por aquelles meios, constringer algum seu inferior a praticar quaesquer actos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina ;

5.º Que, sem auctorisação superior, acceitar dadivas ou presentes de algum seu inferior ;

6.º Que pedir dinheiro emprestado aos seus subordinados, ou que lhes fizer exigencias ou contrahir com elles obrigações que possam ter influencia prejudicial á disciplina ou ao serviço.

Art. 96.º O militar que praticar actos deshonestos com os seus inferiores, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 97.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando, por disposição d'esta lei ou do codigo penal, não corresponderem penas mais graves ao acto praticado, as quaes n'este caso serão impostas, mas aggravadas segundo as regras geraes.

SECÇÃO VII

Da cobardia

Art. 98.º Será condemnado á morte com exautoração o governador ou commandante militar que capitular, entre-

gando ao inimigo a praça ou ponto fortificado que lhe estava confiado, sem haver empregado todos os meios de defeza de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

Art. 99.º Será condemnado á morte com exautoração o governador ou commandante militar :

1.º Que capitular em campo aberto, se antes de tratar verbalmente ou por escripto com o inimigo, não fizer tudo quanto em taes circumstancias exigem a honra e o dever militar ou se, em resultado da capitulação, a tropa que commandar for obrigada a depor as armas ;

2.º Que, em capitulação por elle ajustada com o inimigo, comprehender tropas, praças de guerra ou pontos fortificados que não estejam sob as suas ordens ou que, embora o estejam, não tenham ficado comprometidos pelo feito de armas que occasionar a capitulação ;

3.º Que, em qualquer dos casos do numero anterior, adherir a capitulação ajustada por outrem, dispõdo ainda de meios de defeza.

Art. 100.º Incorrerá na pena de morte o militar :

1.º Que, por qualquer meio, obrigar ou tentar obrigar um governador ou commandante militar a capitular ou a render-se ;

2.º Que na frente do inimigo abandonar sem auctorisação, ordem ou força maior as forças do seu commando, praça de guerra, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado ;

3.º Que na marcha para o inimigo, durante o combate ou n'uma retirada fugir ou excitar os outros á fuga.

Art. 101.º Será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos o militar :

1.º Que, na marcha para o inimigo ou em uma retirada, se desviar ou atrazar sem auctorisação, não acompanhando o corpo a que pertencer ;

2.º Que, em tempo de guerra, destruir sem necessidade ou abandonar armas, munições ou viveres que lhe estejam distribuidos ou confiados ;

3.º Que, em tempo de guerra, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavallo ou muar destinado ao serviço militar ;

4.º Que se embriagar, pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para se eximir a combater ou para se subtrahir a algum serviço reputado perigoso para que tiver sido nomeado.

Art. 102.º O official prisioneiro de guerra que aceitar

a sua liberdade sob promessa de não tomar armas contra o inimigo, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

Art. 103.º Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o militar que, em tempo de guerra, voluntariamente e para se subtrahir ao serviço, se mutilar ou contrahir molestia que o inhabilite, ainda que só temporariamente, para o mesmo serviço.

§ unico. Em tempo de paz, a mutilação voluntaria será punida com presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 104.º O militar que, estando de guarnição em praça ou fortificação investida, sitiada ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer força em operações, e não tendo legitimo impedimento, deixar de comparecer promptamente no seu posto logo que se der o signal de alarme ou rebate, ou depois de tocar a «unir» ou a «assembléa», será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, ou, sendo official, a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 105.º O militar que, presencendo uma revolta ou uma sedição, não empregar todos os meios de que poder dispor para obstar á realisação do crime, será punido com presidio militar de seis mezes a tres annos, se for official; e, sendo praça graduada, com incorporação em deposito disciplinar.

Art. 106.º O militar que, fóra dos casos estabelecidos nos artigos antecedentes, violar qualquer dever militar por temor de algum perigo pessoal, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 107.º Em todos os crimes previstos n'esta secção será sempre imposto o maximo da pena, quando o crime for concertado entre dois ou mais militares.

SECÇÃO VIII

Dos crimes contra o dever militar

Art. 108.º O governador ou commandante militar que, declarada a guerra, não tomar as necessarias medidas preventivas ou não requisitar opportunamente os recursos indispensaveis para a defeza, se da sua negligencia resultar a perda da praça, ponto fortificado ou posto que lhe estiver confiado, será condemnado na pena de reclusão.

Art. 109.º O governador ou commandante militar que, em capitulação por elle ajustada, não seguir a sorte da guarnição ou da tropa do seu commando, mas estipular

para si ou para os officiaes condições mais vantajosas, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

Art. 110.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinella, abandonar temporaria ou definitivamente o seu posto ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe forem dadas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo.

§ 1.º Sendo o crime commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 111.º O militar que for encontrado a dormir, estando de vedeta, patrulha ou sentinella, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, sendo na frente do inimigo.

§ 1.º Quando o crime for commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de incorporação em deposito disciplinar.

Art. 112.º O militar que se embriagar, estando de serviço, depois de nomeado ou avisado para serviço, ou depois de prevenido para comparecer a uma formatura, será condemnado a presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, sendo na frente do inimigo.

§ 1.º Quando o crime for commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar.

§ 3.º Se o delinquente for commandante ou chefe de posto, ser-lhe-ha sempre imposto o maximo da pena estabelecida para cada um dos casos d'este artigo.

Art. 113.º O militar que, tendo sido duas vezes punido disciplinarmente por embriaguez, de novo incorrer na mesma falta, fóra dos casos previstos no artigo antecedente, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 114.º O militar que, sem auctorisação, ordem ou força maior, temporaria ou definitivamente abandonar o posto da guarda ou o de qualquer serviço necessario á segurança das tropas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo.

§ 1.º Sendo o crime commettido em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar.

§ 3.º Quando, por virtude d'este artigo, tiver de ser applicada pena temporaria, se o delinquente for commandante de posto, será applicado o maximo da pena.

Art. 115.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de comparecer no local e á hora que lhe tiver sido determinada para embarcar ou para marchar para fóra da localidade onde estiver, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, se pela sua falta deixar de seguir viagem para o ultramar;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 116.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar depois de lhe ter sido apresentada, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, se por qualquer outro acto de violencia não incorrer em pena mais grave.

Art. 117.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar que, sem intenção de trahir, mas por negligencia ou outra causa indesculpavel, pozer em risco, por qualquer acção ou omissão, a segurança do exercito ou de parte d'elle, de alguma praça, arsenal ou estabelecimento militar, ou facilitar ao inimigo meios ou occasião de aggressão ou defeza.

Art. 118.º O militar que, sem intenção de trahir, revelar a qualquer pessoa o santo, senha ou contra-senha ou alguma ordem de serviço reservada, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis mezes a tres annos, sendo o crime commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

Art. 119.º O militar nomeado para fazer parte de algum conselho de guerra que, sem escusa legitima, deixar de comparecer para n'elle funcionar, será condemnado a prisão militar. Se, porém, se recusar a desempenhar esse serviço, soffrerá a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 120.º O militar que fizer uso illegitimo das suas armas ou que incitar os inferiores a usar illegitimamente das suas, será condemnado a prisão militar ou a incorpo-

ração em deposito disciplinar, sem prejuizo das penas mais graves em que possa incorrer.

Art. 121.º O militar que, por palavras proferidas publicamente e em voz alta, por escripto de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, provocar a um crime determinado, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial d'este codigo ou do codigo penal.

§ unico. Se a provocação tiver por fim a pratica de algum crime essencialmente militar, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, salvas em todo o caso as penas mais graves que devam ser applicadas.

Art. 122.º O militar que dolosamente procurar ou facilitar a fuga de um prisioneiro de guerra ou de algum outro preso confiado á sua guarda, será punido com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ unico. Se a fuga se realisar sem que o militar encarregado da guarda do preso dolosamente a procure ou facilite, será o mesmo militar, ainda n'esse caso, condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, se não provar caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia.

Art. 123.º O militar que fornecer a algum preso armas, instrumentos ou quaesquer outros objectos para elle poder realisar a sua evasão, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ unico. Se a fuga do preso não chegar a realisar-se, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO IX

Da deserção

Art. 124.º Commette crime de deserção o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar por espaço de quinze dias consecutivos, ou por espaço de trinta dias, sendo recruta que não tenha ainda seis mezes de praça;

2.º Que, excedendo, sem causa justificada, a licença legitimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois d'aquelle em que a licença tiver finalisado;

3.º Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de vinte dias de-

pois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerario, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada;

4.º Que, dentro de doze mezes consecutivos, commetter tres ou mais faltas que entre todas perfaçam, pelo menos, vinte dias de ausencia illegitima;

5.º Que fugir de alguma cadeia ou se evadir de qualquer lugar sujeito á disciplina e regulamentos militares, onde esteja detido em custodia ou cumprindo pena, uma vez que se não apresente ou não seja capturado dentro do praso de dez dias.

Art. 125.º Em tempo de guerra são reduzidos a quarenta e oito horas no caso do n.º 1.º, e a cinco dias nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º do artigo antecedente os prazos ali estabelecidos para serem qualificadas como deserção as faltas no mesmo artigo especificadas.

Art. 126.º Commette tambem crime de deserção:

1.º A praça da primeira reserva que, sendo chamada ás armas por motivo extraordinario, se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro de cinco dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois d'aquelle em que terminar o praso que, pessoalmente ou por meio de editaes, lhe for notificado para a sua apresentação;

2.º A praça da segunda reserva que se não apresentar no ponto do seu destino dentro de dez dias depois d'aquelle em que terminar o praso que lhe for notificado para a sua apresentação, nos termos do numero anterior.

§ unico. Commette igualmente crime de deserção o official de reserva que se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1.º d'este artigo.

Art. 127.º Os dias de ausencia que constituem deserção contam-se por periodos de vinte e quatro horas desde aquella em que se verificar a falta.

Art. 128.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar:

1.º De tres a cinco annos, se o crime for commettido em tempo de paz;

2.º De seis a oito annos, sendo commettido em tempo de guerra.

§ unico. No caso do n.º 1.º d'este artigo, se o desertor for recrutado que se não tenha ainda apresentado no corpo que lhe tiver sido destinado ou que, embora o tenha feito,

se apresente voluntariamente da deserção, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 129.º A pena de deserção será de quatro a seis annos no caso do n.º 1.º do artigo antecedente e de oito a dez no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado:

1.º Estando o que o commetter de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todos os casos as disposições dos artigos 54.º, 100.º, 110.º e 114.º;

2.º Levando cavallo ou muar;

3.º Sendo reincidente no crime de deserção;

4.º Concorrendo extravio de armamento ou subtracção de objecto pertencente ao estado ou a militar, uma vez que não resulte crime a que corresponda pena mais grave;

5.º Desertando para paiz estrangeiro;

6.º Desertando dois ou mais militares, entre os quaes precedesse concerto ou conjuração para a deserção.

Art. 130.º Considera-se desertor para paiz estrangeiro o militar:

1.º Que, sem auctorisação, transpозer os limites que separam o território portuguez do de alguma outra nação;

2.º Que, estando fóra de Portugal, com o corpo a que pertencer, o abandonar passando para outro qualquer paiz.

Art. 131.º Será sempre imposto o maximo da pena:

1.º Quando o crime for perpetrado na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 54.º, 100.º, 110.º e 114.º;

2.º Quando for perpetrado pelo commandante ou chefe de algum posto uma vez que não tenha incorrido em pena mais grave;

3.º Sendo chefe de conjuração para deserção em tempo de paz ou para paiz estrangeiro.

Art. 132.º O official que commetter o crime de deserção soffrerá a pena de presidio militar:

1.º De seis annos e um dia a nove annos, desertando na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 54.º, 100.º e 114.º;

2.º De tres annos e um dia a seis annos, desertando para paiz estrangeiro ou em tempo de guerra, mas fóra do caso do numero anterior;

3.º De seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. Qualquer que seja a pena imposta ao official por crime de deserção, terá sempre como accessoria a demissão.

Art. 133.º Será imposta a pena de morte ao militar:

1.º Que na frente do inimigo desertar, precedendo conjuração para a deserção;

2.º Que, em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertencer em paiz estrangeiro, for chefe de conjuração para deserção.

Art. 134.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condemnado nas mesmas penas de deserção, segundo as circumstancias e distincções estabelecidas nos artigos antecedentes, salva a disposição do artigo 63.º e applicando-se as penas correspondentes do artigo 132.º e seu § unico todas as vezes que, sendo official o delinquente, as penas da deserção forem especiaes para as praças de pret.

Art. 135.º A praça da primeira reserva que se não apresentar no seu regimento, para as reuniões annuaes, no praso de dez dias contados da data em que deva realisar a sua apresentação, nos termos do decreto que para aquelle fim chamar a reserva, será punida com incorporação em deposito disciplinar.

Art. 136.º As praças de pret reformadas não ficam sujeitas ás disposições penaes estabelecidas n'esta secção e, quando desertarem, serão abatidas aos effectivos dos corpos ou companhias a que pertencerem, perdendo os direitos á reforma que tiverem obtido.

SECÇÃO X

Das violencias militares

Art. 137.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, commetter o crime de homicidio voluntario na pessoa do dono da casa ou em alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer aos juizes, ou, em alternativa, na pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos.

Art. 138.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, maltratar por meio de offensas corporaes o dono da mesma casa ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 139.º O militar que, por meio de palavras ou ameaças, offender o dono da casa em que estiver aboletado ou alguma pessoa de sua familia, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 140.º O militar que pretender obrigar o dono da

casa em que estiver aboletado a fornecer-lhe o que, pelas leis, não tiver obrigação de lhe dar, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

Art. 141.º As offensas corporaes entre militares da mesma graduação ou entre soldados, que produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, serão punidas com presidio militar de seis mezes a tres annos, se d'ellas não resultar algum dos effeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5.º, ou no artigo 361.º do codigo penal.

§ unico. Serão punidas disciplinarmente pelos respectivos superiores, na conformidade das leis e regulamentos militares, as offensas corporaes de que se trata n'este artigo, quando não produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias.

SECÇÃO XI

Do extravio de objectos militares

Art. 142.º O militar que alienar, empenhar ou, sem motivo justificado, deixar de apresentar quaesquer artigos do seu fardamento, será condemnado:

1.º A presidio militar de tres annos e um dia a seis annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar em todos os mais casos.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o calçado é considerado artigo de fardamento.

Art. 143.º O militar que, tendo sido condemnado por algum dos crimes de que se trata no artigo antecedente, commetter outra vez algum dos mesmos crimes, ou aquelle que alienar, empenhar ou, sem motivo justificado, deixar de apresentar munições de guerra, artigos de armamento, equipamento ou quaesquer outros pertencentes ao estado e que lhe tenham sido confiados ou distribuidos para o serviço militar, será condemnado:

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

§ unico. O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar cavallo ou muar que lhe esteja confiado ou distribuido para serviço, será condemnado, segundo os casos, no maximo das penas estabelecidas n'este artigo.

Art. 144.º O militar que pela primeira vez alienar, em-

penhar ou não apresentar quaesquer dos objectos especificados nos artigos 142.º e 143.º, será punido disciplinarmente, se a substituição dos objectos alienados, empenhados ou extraviados importar em quantia inferior a 2\$500 réis.

Art. 145.º Qualquer individuo que comprar, receptor ou receber em penhor cavallo, muar ou algum dos objectos especificados n'esta secção, e que não deva ser alienado ou empenhado, será punido com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar.

SECÇÃO XII

Da usurpação de uniformes
e distinctivos ou insignias militares e de condecorações

Art. 146.º O militar que usar publicamente de uniforme, distinctivos ou insignias militares que lhe não pertençam e não tenha direito de trazer, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 147.º O militar que, nas mesmas condições, usar medalhas ou condecorações de alguma ordem nacional ou estrangeira que não tenha o direito de trazer, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

SECÇÃO XIII

Do incendio e destruição de edificios e objectos militares

Art. 148.º O militar que voluntariamente incendiar ou que, por meio de materias explosivas destruir, no todo ou em parte, casa, arsenal, armazem, ponte, fabrica, construção militar, comboio, embarcação ou navio, ou qualquer outro edificio ou obra de arte destinados ao serviço do exercito, será condemnado:

1.º Na pena de morte com exautoração, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º Na pena de prisão maior celllular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no lugar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer aos juizes, ou, em alternativa, na pena fixa de vinte e oito annos de degredo com prisão no lugar de degredo de oito a dez annos em todos os mais casos.

Art. 149.º No caso do artigo antecedente, quando para a destruição de algum dos objectos n'elle mencionados se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos que ali se especificam, a pena será a de prisão maior

cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

Art. 150.º O militar que voluntariamente, mas sem intenção de trahir, destruir ou por qualquer modo inutilisar obras de defeza, material de guerra, munições de quaesquer especie, artigos de fardamento, equipamento ou quaesquer outros destinados ao abastecimento do exercito, será condemnado :

1.º A prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por doze annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte e cinco annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario em todos os mais casos.

Art. 151.º As penas estabelecidas nos dois artigos antecedentes poderão ser substituidas pelas immediatamente inferiores, quando o prejuizo realisado ou o valor dos objectos destruidos ou inutilisados for inferior a 250\$000 réis.

Art. 152.º O militar que voluntariamente inutilisar artigos de fardamento seus ou de algum seu camarada, ou artigos de armamento, equipamento ou quaesquer outros pertencentes ao estado e que estejam á sua responsabilidade ou á responsabilidade de outro militar, será condemnado :

1.º A presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o crime for commettido em tempo de guerra;

2.º A presidio militar de seis mezes a tres annos em todos os mais casos.

Art. 153.º O militar que, em tempo de paz, voluntariamente ferir, estropiar ou matar cavallo ou muar destinado ao serviço militar, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

Art. 154.º O militar que, dolosamente, queimar, dilacerar, extraviar ou por qualquer modo inutilisar livros, documentos originaes, copias ou minutas dos archivos de qualquer corpo, estabelecimento ou repartição militar, será condemnado a prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. A pena poderá ser substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos, se da perda do livro ou do documento inutilisado ou extraviado não resultar prejuizo para o estado ou para terceiro.

Art. 155.º Nos crimes especificados nos artigos 148.º, 149.º e 150.º, impor-se-hão aos cúmplices, ainda que não sejam militares nem pessoas pertencentes ao exercito, as penas que correspondem aos auctores dos mesmos crimes.

SECÇÃO XIV

De alguns crimes contra as pessoas o contra a propriedade em tempo de guerra

Art. 156.º Aquelle que, no theatro da guerra, sem motivo e por manifesto impulso de malvadez, para facilitar a execução de algum crime ou para se assegurar a impunidade por crime já commettido, matar alguém ou praticar ferimentos de que resulte a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte, ou á morte com exautoração, se for militar.

Art. 157.º Aquelle que, no theatro da guerra, tiver culpa illicita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando para o conseguir violencias phisicas ou vehemente intimidação, ou que violar menor de doze annos, posto que se não prove o emprego de algum d'aquelles meios, será condemnado a prisão maior cellular por seis annos, seguida de degredo por dez annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por vinte annos.

§ unico. Se do crime resultar a morte da offendida, applicar-se-ha a pena do artigo antecedente.

Art. 158.º Aquelle que, no theatro da guerra, empregar violencias contra algum ferido para se apropriar do seu espolio ou para outro qualquer fim, será condemnado á morte, ou á morte com exautoração, se for militar.

§ unico. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido sem, contudo, se empregarem violencias, a pena será a de prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos.

Art. 159.º O militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edificio situado no theatro da guerra, posto que seja em territorio inimigo, será punido:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se incendiar casa ou edificio habitado e o prejuizo for superior a 100\$000 réis;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

§ unico. Quando do incendio resultar a morte de alguma pessoa, applicar-se-ha ao delinquente a pena de

morte com exautoração, qualquer que seja o valor do prejuizo.

Art. 160.º O militar que, no theatro da guerra, saquear, destruir ou deteriorar mercadorias, generos ou outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violencias contra as pessoas ou praticando algum escalamento ou arrombamento, será punido:

1.º Com presidio militar de seis annos e um dia a nove annos, se o prejuizo causado for superior a 100,000 réis;

2.º Com presidio militar de tres annos e um dia a seis annos em todos os mais casos.

§ unico. Quando ás violencias praticadas corresponderem por lei penas mais graves que as estabelecidas n'este artigo, serão impostas essas penas.

Art. 161.º Os militares que, em corpo de quatro ou mais para esse fim conjurados, commetterem algum dos crimes previstos nos dois artigos antecedentes, serão punidos:

1.º Com a pena de morte com exautoração os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, com degredo temporario, todos os que, não sendo instigadores e não commettendo violencias a que corresponda pena mais grave, tomarem, todavia, parte no crime.

Art. 162.º Incurrerá na pena de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

1.º Impozzer contribuições de guerra em dinheiro ou em generos, não estando auctorisado a fazel-o ou excedendo em proveito proprio a auctorisação que tiver para impor as mesmas contribuições;

2.º Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de dinheiro ou de quaesquer effectos moveis pertencentes aos habitantes do paiz.

Art. 163.º O militar que, desviando-se do corpo a que pertencer, commetter, no theatro da guerra, quaesquer maleficios contra os habitantes do paiz, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 1.º Se o crime for commettido por quatro ou mais militares que se tenham concertado para o perpetrar, applicar-se-ha aos delinquentes a pena de presidio militar de seis annos e um dia a nove annos.

§ 2.º Se os maleficios realisados contra os habitantes

constituirem crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

Art. 164.º O militar que, no theatro da guerra, furtar alguma cousa a um prisioneiro de guerra confiado á sua guarda ou protecção, ou que o obrigar a entregar-lhe dinheiro ou quaesquer objectos que possua, será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Havendo circumstancias attenuantes ou sendo inferior a 2\$500 réis o valor do furto ou da extorsão, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO XV

Dos crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados politicos

Art. 165.º O official prisioneiro de guerra que, faltando á sua palavra, tornar a ser preso com as armas na mão, será condemnado á morte.

Art. 166.º Os prisioneiros de guerra ou emigrados politicos que, contra officiaes portuguezes ou de nação alliada, ou contra auctoridade portugueza no caso do artigo 83.º, commetterem algum dos crimes especificados na secção V d'este capitulo, serão punidos com o maximo da pena correspondente ao crime que praticarem, salva a disposição do paragrapho seguinte.

§ unico. Os prisioneiros de guerra ou emigrados politicos que forem considerados como principaes instigadores de um crime de sedição militar, serão condemnados á morte.

Art. 167.º Para os effeitos da mencionada secção V, os prisioneiros de guerra e os emigrados politicos serão considerados como inferiores, não só de qualquer official portuguez que tenha posto equivalente ou superior áquelle que o governo portuguez lhes reconhecer, mas tambem dos officiaes de qualquer graduacão que exercerem commando ou estiverem de serviço no quartel, deposito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou emigrados.

Art. 168.º Quando algum militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado politico commetter crime a que corresponda a pena de morte com exautoração, não será imposta essa pena e applicar-se-ha, em seu lugar, a pena de morte.

Art. 169.º A pena de presidio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiros de guerra ou a emigrados politicos, não produz effeito algum dos mencionados no artigo 21.º do presente codigo.

CAPITULO II

Dos crimes militares

SECÇÃO I

Da falsidade

Art. 170.º Será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior celllular ou, em alternativa, na de degredo temporario, o militar:

1.º Que, em materia de administração militar, falsificar dolosamente algum livro, mappa, relação, diario ou qualquer outro documento, se da falsificação resultar, ou poder resultar, prejuizo para o estado ou para militares;

2.º Que falsificar dolosamente actos ou termos do processo criminal militar, do livros regimento, batalhão, companhia ou bateria, cadernetas militares, titulos de licença ou de baixa, guias ou attestados;

3.º Que, não sendo o auctor da falsificação a que se refere qualquer dos numeros antecedentes, fizer comtudo uso do documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que der maliciosamente a seus superiores informações falsas ou inexactas sobre qualquer objecto de serviço ou de administração militar;

5.º Que, abusando da confiança que n'elle depositar algum superior, conseguir que este auctorise com a sua assignatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso;

6.º Que se apropriar e fizer uso de caderneta militar, titulo de baixa ou de licença, guia ou attestado que lhe não pertença, posto que não contenha falsificação.

§ 1.º A pena de prisão maior celllular será substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos, se a falsidade for commettida voluntariamente, mas sem intenção de causar prejuizo ao estado ou a militares, nem com a de encobrir um prejuizo já realisado.

§ 2.º O disposto no n.º 5.º d'este artigo não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservancia dos regulamentos militares.

Art. 171.º Será condemnado na pena de dois a oito annos de prisão maior celllular ou, em alternativa, na de de-

grede temporario, o militar que, em prejuizo da fazenda militar ou de individuos militares, fizer uso de pesos ou medidas falsas, sabendo que o são.

Art. 172.º Será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, o militar:

1.º Que falsificar sellos, marcas, chancellas ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição militar, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito;

2.º Que, em prejuizo do estado ou de militares, fizer uso fraudulento de sellos, marcas, chancellas ou cunhos verdadeiros da natureza d'aquelles que especifica o numero antecedente e destinados a ter alguma das applicções ali declaradas.

Art. 173.º O militar que fizer uso dos sellos, marcas, chancellas e cunhos de que se trata no n.º 1.º do artigo antecedente, sabendo que são falsificados, será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ unico. Se o crime for commettido sem intenção de causar prejuizo ao estado ou a terceiro, a pena será substituida pela de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 174.º O facultativo militar que, no exercicio das suas funcções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão, ou que, do mesmo modo, exagerar ou attenuar a gravidade de molestia existente, será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

SECÇÃO II

Da infidelidade no serviço militar

Art. 175.º O militar que, no exercicio de suas funcções, se deixar corromper, recebendo, por si ou por interposta pessoa, dadas ou presentes, ou simplesmente accetando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas attribuições, será condemnado a prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario.

§ 1.º Se a corrupção não produzir effeito, ou se o objecto d'ella for a pratica de um acto justo ou a abstenção

de um acto injusto, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

§ 2.º Se o acto injusto e executado for crime a que corresponda pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.º Se a corrupção tiver por objecto algum acto das funcções judiciaes que competem aos militares em materia criminal, applicar-se-ha ao delinquente a pena de quatro annos de prisão maior celllular seguida de degredo por oito annos ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por quinze annos. Quando, porém, por effeito da corrupção, houver condemnação a uma pena mais grave que a estabelecida n'este paragrapho, será imposta essa pena mais grave ao militar que se deixar corromper.

§ 4.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos terão logar tambem nos casos em que o militar, arrogando-se dolosamente attribuições para praticar um qualquer acto ou inculcando credito para o conseguir, acceitar offerecimento ou promessa, ou receber dadia ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto, ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 176.º O militar que, por meio de violencia ou ameaça, constringer ou que, por dadia, presente ou simples promessa de recompensa, corromper ou procurar corromper qualquer militar para obter d'elle, no exercicio de suas funcções, algum acto injusto ou assegurar o resultado de alguma pretensão, será punido:

1.º Com as mesmas penas que pelo artigo antecedente correspondem ao militar que se deixa corromper, se a coacção ou a corrupção produzirem effeito;

2.º Com prisão militar ou incorporação em deposito disciplinar, havendo simplesmente tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o delinquente for official e de gradação superior á do militar a quem procurar constringer ou corromper, porque, n'esse caso, soffrerá a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 177.º O militar que, tendo em seu poder, em razão de suas funcções, dinheiro, valores ou quaesquer objectos que lhe não pertençam, os distrahir de suas legaes applicações em proveito proprio ou alheio, será condemnado:

1.º A prisão maior celllular por quatro annos seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo for superior a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em

alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo for inferior áquella importancia.

§ 1.º Havendo circunstancias attenuantes, a pena poderá ser substituida pela de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Se o delinquente for praça de pret, será punido disciplinarmente sempre que o prejuizo não exceder a 2\$500 réis.

Art. 178.º Se a distracção de que se trata no artigo antecedente consistir sómente em se dar a qualquer dos objectos n'elle especificados, sem preceder authorisação competente e sem causa de força maior, applicação ao serviço publico diversa d'aquella que legalmente deveria ter, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 179.º O militar que, investido ou encarregado de um commando ou de quaesquer funcções de administração militar, tomar ou acceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou em qualquer outro acto de administração militar cuja direcção, fiscalisação, verificação, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ unico. Se do crime resultar prejuizo para o estado ou para militares, a pena será a de prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a de degredo temporario.

Art. 180.º O militar não auctorizado por lei para levar ás partes emolumentos ou salarios, e bem assim aquelle que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios por ella fixados, que por algum acto de suas funcções receber o que lhe não é ordenado ou mais do que lhe é ordenado, posto que as partes lh'o queiram dar, será punido com presidio militar de seis mezes a tres annos, salvas as penas de corrupção, se houver logar a que sejam applicadas.

Art. 181.º Será condemnado a presidio militar de seis mezes a tres annos o militar:

1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores, que para o serviço do exercito tiver recebido em certa e determinada especie, por differente especie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja auctorizado;

2.º Que, com o mesmo fim, substituir cavallo, muar ou quaesquer outros objectos pertencentes ao estado, por cavallo, muar ou outros objectos de identica natureza aos

substituídos, uma vez que para isso não tenha auctorisação devida;

3.º Que por qualquer outro modo, além dos já especificados, traficar com os fundos publicos destinados ao serviço militar.

Art. 182.º Será condemnado a presidio militar de tres annos e um dia a seis annos o militar:

1.º Que, tendo a seu cargo ou confiadas á sua guarda quaesquer substancias, generos, mantimentos ou forragens destinadas ao serviço do exercito, por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, não ignorando que semelhantes substancias, generos, mantimentos ou forragens estão adulterados, assim mesmo os distribuir ou fizer distribuir.

§ unico. Se a adulteração for, porém, de natureza que possa prejudicar a saude, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animaes inficionados de molestias contagiosas ou de substancias, generos, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior cellualar de dois a oito annos ou, em alternativa, a de degredo temporario.

Art. 183.º Qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares que, sendo encarregado, em tempo de guerra, do fornecimento de generos, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaesquer substancias para o serviço do exercito, faltar dolosamente e sem causa justificada com o mesmo fornecimento, será condemnado a prisão maior cellualar de dois a oito annos ou, na alternativa, a degredo temporario, salvas as penas mais graves em caso de traição.

§ 1.º Havendo simplesmente negligencia em tempo de guerra, ou sendo o crime commettido em tempo de paz, a pena será a de presidio militar de tres annos e um dia a seis annos.

§ 2.º Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta mas só demora no fornecimento, a pena será a de presidio militar de seis mezes a tres annos.

SECÇÃO III

Do furto, abuso de confiança e burla

Art. 184.º O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro, documentos ou quaesquer objectos pertencentes ao estado ou a outros militares, será condemnado:

1.º A prisão maior cellualar por quatro annos, seguida

de degredo por oito annos, ou, na alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos se o valor do furto exceder a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se aquelle valor, não excedendo a 100\$000 réis, for, comtudo, superior a réis 50\$000;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 2\$500 réis.

Art. 185.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente subtrahir dinheiro, documentos ou quaesquer objectos, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o valor do furto exceder a 50\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se aquelle valor, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 500 réis.

Art. 186.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuizo do estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaesquer objectos que lhe hajam sido entregues por deposito, mandato, commissão, administração, commodato ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado com obrigação de restituir ou apresentar a mesma cousa ou valor equivalente, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo causado for superior a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior cellular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo, não excedendo a 100\$000 réis, for, comtudo, superior a réis 50\$000;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 2\$500 réis.

Art. 187.º O militar que, empregando alguma falsificação de escripto, falsa qualidade ou qualquer outro artificio, defraudar o estado ou outros militares, fazendo que se lhe entregue dinheiro, documentos ou quaesquer objectos que não tenha direito a receber, será condemnado:

1.º A prisão maior cellular por quatro annos, seguida

de degredo por oito annos, ou, em alternativa, á pena fixa de degredo por quinze annos, se o prejuizo causado for superior a 100\$000 réis;

2.º A prisão maior celllular de dois a oito annos ou, em alternativa, a degredo temporario, se o prejuizo, não excedendo a 100\$000 réis, for, comtudo, superior a réis 50\$000;

3.º A presidio militar de seis mezes a tres annos se, não excedendo a 50\$000 réis, for, comtudo, superior a 2\$500 réis.

Art. 188.º Em todos os crimes mencionados n'este capitulo, com exclusão do previsto no artigo 185.º, quando o valor do furto ou do prejuizo realisado for inferior a 2\$500 réis, será o delinquente punido disciplinarmente.

§ unico. No caso do artigo 185.º, observar-se-ha esta mesma disposição, quando o valor do furto for inferior a 500 réis.

Art. 189.º As penas estabelecidas n'esta secção serão unicamente applicadas quando ao facto praticado não corresponderem por lei outras mais graves, que em tal caso serão impostas, salva, todavia, a disposição do artigo antecedente.

SECÇÃO IV

De alguns outros crimes em tempo de guerra

Art. 190.º Aquelle que, possuindo solipedes ou vehiculos, os não apresentar para o serviço militar, quando requisitados na fórmula legal, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

§ 1.º Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas, nos termos do artigo 42.º, a multa não será inferior a 100\$000 réis nem superior a 500\$000 réis.

§ 2.º Os vehiculos ou solipedes a que este artigo se refere, quando sejam encontrados, serão logo entregues ao serviço militar, sem que o proprietario tenha direito a indemnisação alguma.

Art. 191.º Aquelle que, possuindo solipedes ou vehiculos nas circumstancias de serem requisitados para o serviço militar, os não apresentar á commissão de inspecção e requisição, será condemnado a prisão militar ou a incorporação em deposito disciplinar.

§ unico. Quando as penas d'este artigo devam ser substituidas, nos termos do artigo 42.º, a multa não será inferior a 50\$000 réis nem superior a 200\$000 réis.

LIVRO II

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares

TITULO I

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares
em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 192.º A justiça militar, em tempo de paz, é administrada, em nome do Rei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

- 1.º Agentes da policia judiciaria militar;
- 2.º Commandantes das divisões militares territoriaes;
- 3.º Ministro da guerra;
- 4.º Conselhos de guerra;
- 5.º Supremo conselho de justiça militar.

Art. 193.º A justiça militar é gratuita. Os processos são escriptos em papel não sellado, e os réus não são obrigados a pagar sellos, custas ou portes do correio.

§ unico. O serviço da justiça militar, em tempo de paz, prefere a qualquer outro.

Art. 194.º Nenhuma pessoa póde fazer parte de algum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão portuguez por nascimento ou naturalisação, e não tenha completado vinte e um annos de idade.

Art. 195.º Os militares em actividade de serviço que exercerem funcções de justiça militar, desempenharão as obrigações que pelo presente codigo lhes são incumbidas, debaixo do juramento por elles anteriormente prestado.

§ unico. Os que não estiverem em actividade de serviço prestarão, antes de entrar no exercicio das suas funcções, o juramento de bem e fielmente desempenhar as obrigações que por lei lhes forem incumbidas.

Art. 196.º Não podem simultaneamente ser juizes, promotor ou defensor, no mesmo tribunal militar, os consanguineos ou affins em linha recta ou no segundo grau da linha transversal.

Art. 197.º Nos processos de justiça militar não podem ser juizes nem intervir como promotores ou secretarios:

1.º Os parentes até ao quarto grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade, do accusado ou do offendido;

2.º Os que deram participação official do crime ou forem testemunhas no processo;

3.º Os que, em rasão das funcções dos seus cargos, conheceram do objecto da accusação individualmente ou fazendo parte de alguma commissão, conselho de investigação ou tribunal;

4.º Os que, dentro dos ultimos cinco annos anteriores á data da ordem para responder a conselho de guerra, tiverem intervido como parte queixosa ou como réus em algum processo crime por causas relativas ao accusado;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou commando do réu, quando este for accusado por facto relativo ao exercicio d'esse commando.

CAPITULO II

Dos agentes da policia judiciaria militar

Art. 198.º As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas sob a inspecção dos generaes commandantes das divisões e dos tribunaes militares:

1.º Pelos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra e da administração militar;

2.º Pelos commandantes geraes, ou inspectores, das diferentes armas e do corpo do estado maior e chefes do estado maior dos mesmos commandos ou inspecções;

3.º Pelos officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes;

4.º Pelos officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares de qualquer natureza;

5.º Pelos governadores, ou commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

6.º Pelos commandantes dos corpos, ou de outras unidades que tenham organização especial independente, seus immediatos e officiaes de serviço diario nos mesmos corpos ou fracções;

7.º Pelos commandantes de destacamentos, diligencias, guardas ou de quaesquer forças separadas dos corpos, quando sejam officiaes ou sargentos;

8.º Pelos commandantes militares das localidades, commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, chefes das circumscripções de recenseamento e, em geral, pelos officiaes que exerçam algum commando independente ou sejam chefes de algum serviço militar;

9.º Pelos officiaes, combatentes ou não combatentes, commandantes ou directores de escolas, fabricas, hospitaes ou qualquer outro estabelecimento militar, e bem assim pelos seus immediatos e officiaes, combatentes ou não combatentes, de serviço diario nos mesmos estabelecimentos;

10.º Pelos auditores militares dentro dos respectivos tribunaes;

11.º Pelos empregados de policia judiciaria ordinaria, no circulo das suas attribuições, e nos limites abaixo especificados.

Art. 199.º Para o exercicio das funcções de policia judiciaria militar é cumulativa a jurisdicção dos officiaes de policia judiciaria e auctoridades designadas no artigo antecedente. Quando, porém, concorrerem diversos de entre elles, caberá a preferencia:

1.º Ao director geral da secretaria da guerra e da administração militar e respectivos chefes de repartição, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou que ahi forem descobertos;

2.º Aos commandantes geraes, ou inspectores, das diferentes armas, officiaes do estado maior das divisões e chefes do estado maior d'aquelles commandos ou inspecções, quanto aos crimes commettidos nas respectivas secretarias ou de que ahi primeiro houver conhecimento;

3.º Aos officiaes inspectores de tropas ou estabelecimentos militares e aos chefes de algum serviço militar, quanto aos crimes que descobrirem no exercicio das suas funcções;

4.º Aos governadores, commandantes, seus immediatos e officiaes de serviço diario, nas praças de guerra e pontos fortificados, quanto aos crimes relativos á guarda, conservação, policia e governo das fortificações;

5.º Aos commandantes, directores, seus immediatos e officiaes de serviço, nos estabelecimentos militares de qualquer natureza, quanto aos crimes praticados nos mesmos estabelecimentos.

Art. 200.º Poderão proceder directamente ou ordenar a qualquer official seu subordinado que proceda ás diligencias que incumbem aos agentes da policia judiciaria:

1.º Os directores da secretaria da guerra e da administração militar;

2.º Os commandantes geraes ou inspectores das armas e do corpo do estado maior;

3.º Os officiaes inspectores de tropas ou de estabelecimentos militares;

4.º Os governadores ou commandantes das praças de guerra e pontos fortificados;

5.º Os commandantes de corpos, destacamentos, diligencias e guardas ou de outras forças separadas dos corpos;

6.º Os commandantes e directores de estabelecimentos militares de qualquer natureza e os chefes de algum serviço militar.

Art. 201.º Quando concorrerem diferentes militares que, segundo as disposições d'este código, têm jurisdição cumulativa para exercer as funções da policia judiciaria, preferirá de entre elles o mais graduado, e em igualdade de gradação o mais antigo, salvas, porém, as disposições dos dois artigos antecedentes.

Art. 202.º Os officiaes e sargentos das guardas municipaes e da guarda fiscal, quando estiverem em situações identicas ás mencionadas nos artigos 198.º e 200.º, têm, para os effeitos da policia judiciaria, attribuições iguaes ás dos individuos do exercito nas mesmas situações.

Art. 203.º As auctoridades ordinarias, quando no local do crime não houver official de policia judiciaria militar, são subsidiariamente competentes para exercerem as funções da mesma policia judiciaria; se, porém, concorrerem officiaes da policia judiciaria militar e auctoridade judiciaria ordinaria, preferirá aquelle que primeiro tomar conhecimento do caso.

CAPITULO III

Dos commandantes das divisões militares territoriaes

Art. 204.º O commandante da divisão é o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da sua divisão e, n'essa qualidade, compete-lhe exercer as attribuições que lhe são marcadas n'este código.

Art. 205.º No quartel general de cada divisão militar haverá uma repartição de justiça, dirigida pelo sub-chefe do estado maior, o qual emittirá sempre o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça submettidas á apreciação do commandante da divisão.

CAPITULO IV

Do ministro da guerra

Art. 206.º O ministro da guerra exerce, em tempo de paz e em nome do Rei, a auctoridade superior no exercito e, n'essa qualidade, competem-lhe as attribuições judicias que n'este codigo lhe são conferidas.

CAPITULO V

Dos conselhos de guerra territoriaes

SECÇÃO I

Dos presidentes e vogaes militares dos conselhos de guerra

Art. 207.º Em cada divisão militar do continente do reino haverá, em regra, um conselho de guerra territorial, estabelecido na séde da divisão.

§ unico. Na divisão que tiver a sua séde em Lisboa poderá haver dois conselhos de guerra com jurisdicção cumulativa em toda a divisão e ilhas adjacentes.

Art. 208.º Os conselhos de guerra territoriaes serão compostos de um presidente com a patente de coronel, um auditor, um tenente coronel ou major, um capitão, um tenente ou alferes.

§ 1.º No caso de impedimento eventual do presidente, será este substituído pelo outro official superior que fizer parte do conselho.

§ 2.º Para supprir os impedimentos eventuaes dos vogaes, haverá um supplente, que terá o posto de capitão.

Art. 209.º A nomeação do presidente e vogaes militares será feita pelo commandante da divisão, por escala, sobre uma lista formada pela ordem de patentes e antiguidades de todos os officiaes combatentes residentes na divisão, qualquer que seja a commissão que esses officiaes exerçam ou o corpo ou arma a que pertençam, com exclusão:

1.º Dos conselheiros d'estado e ministros d'estado effectivos, e bem assim dos pares do reino e deputados, durante o exercicio das funções legislativas;

2.º Dos directores da secretaria da guerra, da administração militar, officiaes do estado maior das divisões militares territoriaes e ajudantes de campo e officiaes ás ordens que não excedam o quadro legal;

3.º Dos que estiverem em serviço effectivo nos estabelecimentos de instrucção militar;

4.º Dos que estiverem em commissão estranha ao ministerio da guerra;

5.º Dos reformados, uma vez que não sejam generaes, os quaes, na falta de effectivos, podem ser nomeados por sua antiguidade;

6.º Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença;

7.º Dos que estiverem em inactividade temporaria;

8.º Dos que estiverem cumprindo pena disciplinar;

9.º Dos que estiverem em prisão preventiva.

§ 1.º Nenhuma outra exclusão será admittida alem das precedentemente mencionadas.

§ 2.º Na divisão que tiver a sua séde em Lisboa, a lista a que se refere este artigo será formada unicamente com os officiaes que tiverem a sua residencia na capital.

§ 3.º Na lista de que trata este artigo far-se-hão todas as rectificações que forem necessarias por qualquer alteração nas tropas da divisão.

§ 4.º Na secretaria do tribunal estará sempre patente um livro em que estejam inscriptos, por ordem de patentes e antiguidades, todos os officiaes incluidos na lista da divisão.

Art. 210.º O presidente e vogaes militares do conselho de guerra, e bem assim os supplentes, serão periodica e regularmente substituidos, de quatro em quatro mezes, por officiaes das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala, nos termos do artigo antecedente.

Art. 211.º O presidente e os vogaes do conselho de guerra sómente poderão ser substituidos antes de findar o quadrimestre, quando n'esse periodo sejam promovidos ao posto immediato ou incorram em alguma inhabilidade legal.

Art. 212.º Na composição dos conselhos de guerra territoriaes não poderão entrar no mesmo quadrimestre mais de um official superior e um capitão ou subalerno de cada regimento, e serão nomeados de preferencia os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos; devendo sempre attender-se no acto da nomeação a que, em cada regimento, nunca fiquem menos de dois officiaes superiores.

§ unico. A mesma regra se observará nas companhias que tenham organização especial independente, não podendo ser nomeado para fazer parte dos conselhos de guerra no mesmo quadrimestre mais de um official por companhia.

Art. 213.º Quando houver de ser julgado algum official,

o conselho de guerra territorial será, sómente para esse effeito, modificado segundo a tabella junta, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem da inscrição na lista a que se refere o artigo 209.º

Accusado	Presidente	Vogaes militares
Alferes.....	Coronel.....	1 major. 1 capitão. 1 tenente.
Tenente	Coronel.....	1 tenente coronel. 1 major. 1 capitão.
Capitão	Coronel.....	1 tenente coronel. 2 majores.
Major.....	General de brigada..	1 coronel. 2 tenentes coroneis.
Tenente coronel	General de brigada..	3 coroneis.
Coronel.....	General de divisão..	3 generaes de brigada.

§ unico. A maior ou menor graduação do accusado, proveniente de condecoração na ordem militar da Torre e Espada, ou em qualquer outra, em nada influe para a composição do conselho.

Art. 214.º Se dois ou mais accusados pelo mesmo delicto houverem de ser julgados perante o mesmo tribunal militar, será este composto segundo a patente que corresponder ao mais graduado.

Art. 215.º Quando por disposição legal os tribunaes militares tiverem de julgar algum individuo não militar, será este julgado pelo respectivo conselho de guerra territorial, excepto se tiver por co-réu algum official, observando-se n'este caso o que dispõem os dois artigos antecedentes.

§ unico. Se algum dos co-réus for official general, ou prisioneiro de guerra ou emigrado politico de equivalente categoria, proceder-se ha á separação das culpas a fim de serem julgados pelos tribunaes competentes.

Art. 216.º Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes não combatentes serão compostos pelo modo especificado no artigo 213.º, segundo a graduação do accusado.

§ unico. A mesma disposição se observará, quando tiverem de ser julgados prisioneiros de guerra, refens ou emigrados politicos sujeitos á competencia dos tribunaes militares e aos quaes o governo não tenha reconhecido categoria superior á de coronel.

Art. 217.º Quando, em virtude da patente do accusado, forem substituidos alguns dos vogaes militares do conselho de guerra territorial, continuarão os outros a fazer parte do mesmo conselho.

Art. 218.º Se occorrer impedimento temporario ou accidental que impossibilite o presidente ou algum dos vogaes militares de fazer parte do conselho de guerra, e não forem sufficientes os supplentes nomeados, o commandante da divisão fará substituir o official impedido por outro de igual graduação a quem pertença pela ordem da inscripção na lista.

§ 1.º A substituição cessará quando termine o impedimento, sem prejuizo, porém, do julgamento e decisão da causa que já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituição terá logar em relação a todos os mais vogaes do conselho todas as vezes que, tendo sido annullado o processo ou sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição n'este caso cessará com o julgamento.

Art. 219.º Não havendo na divisão officiaes militares em numero bastante, e de graduação competente para completar o conselho, o ministro da guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja séde for mais proxima, observando-se a ordem da inscripção na lista respectiva.

§ unico. Na divisão que tiver a séde em Lisboa, para o caso previsto n'este artigo, antes de recorrer a officiaes de divisão differente, a nomeação recairá sobre os officiaes da mesma divisão que tiverem a residencia fóra da capital.

Art. 220.º Tanto o presidente como os vogaes e supplentes dos conselhos de guerra conservarão, enquanto desempenharem esse serviço, os soldos e gratificações dos postos e commissões que exercerem, ainda que n'estas tenham de ser temporariamente substituidos.

SECÇÃO II

Dos auditores

Art. 221.º Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, juiz togado sem graduação militar.

Art. 222.º Os auditores são nomeados, por decreto expedido pelo ministerio da guerra, de entre os juizes de direito de primeira instancia que estejam servindo em comarcas de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 223.º Os auditores são considerados, para todos os effeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial, e em comarcas da classe que no mesmo quadro lhes pertença.

Art. 224.º Os auditores dos conselhos de guerra servirão por espaço de tres annos na respectiva auditoria, podendo ser reconduzidos. Antes d'aquelle praso, não podem ser transferidos nem mandados regressar á magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos e termos determinados na lei geral.

§ unico. Nos dois casos mencionados n'este artigo, logo que a transferencia for publicada na ordem do exercito, cessa a jurisdicção dos auditores e deixam de ter vencimento pelo ministerio da guerra.

Art. 225.º Os auditores dos conselhos de guerra serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos, em Lisboa e Porto, pelos juizes dos districtos criminaes, por escala detalhada pelo presidente da relação; e nas outras terras, pelos juizes de direito das comarcas onde funcionarem os conselhos.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os auditores substituir-se-hão reciprocamente, e só na falta ou impedimento de ambos será chamado o juiz de direito para os substituir.

Art. 226.º Aos auditores das divisões militares compete exercer a sua jurisdicção nos termos e fórma que n'este código vão designados.

Art. 227.º O ordenado dos auditores que servirem nas divisões que tiverem as suas sédes em Lisboa e no Porto será de 1:200\$000 réis; nas outras divisões será de 1:000\$000 réis.

SECÇÃO III

Dos promotores de justiça e defensores officiosos

Art. 228.º Junto de cada conselho de guerra territorial funcionará um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 229.º O logar de promotor de justiça será exercido por officiaes, nomeados por decreto, de patente nunca inferior á de capitão nem superior á de tenente coronel.

Art. 230.º Os promotores de justiça exercem as funcções

do ministerio publico perante os tribunaes militares, e alem das mais attribuições especificadas na lei, incumbem-lhes:

1.º Intervir nos processos criminaes militares, reque-
rendo n'elles e promovendo quanto for a bem da justiça e
da disciplina, em harmonia com as instrucções que recebe-
rem da auctoridade competente;

2.º Velar pela fiel observancia das leis e prompta admi-
nistração da justiça, dando parte ao commandante da di-
visão de qualquer occorrença que possa carecer de pro-
videncia superior;

3.º Exercer a necessaria inspecção sobre o archivo, re-
gisto e expediente da secretaria.

§ unico. Os promotores de justiça observarão as pres-
cripções do regulamento do ministerio publico nos tribu-
naes militares.

Art. 231.º Na falta do promotor de justiça, quando
este for de graduação ou antiguidade inferior á do accusado,
ou estiver temporariamente impedido, o commandante da
divisão onde funcconar o conselho nomeará quem o sub-
stitua.

§ 1.º O promotor de justiça nomeado para substituir o
effectivo será, sempre que seja possivel, coadjuvado e
acompanhado por este no desempenho de suas funcções.

§ 2.º Na falta, impedimento accidental ou temporario de
um dos promotores nas divisões em que haja mais de um
conselho de guerra, será o impedido substituido pelo ou-
tro.

Art. 232.º O logar de defensor officioso será exercido
por officiaes de qualquer situação, nomeados pelo ministro
da guerra, de patente não inferior á de capitão nem su-
perior á de tenente coronel.

Art. 233.º Aos defensores officiosos compete intervir
como taes nos processos em que os accusados não tiverem
constituido advogado ou defensor.

Art. 234.º Na falta de defensor officioso, ou quando este
estiver temporariamente impedido, o commandante da di-
visão onde funcconar o conselho nomeará quem o sub-
stitua.

§ unico. Na falta, impedimento accidental ou temporario
de um dos defensores, nas divisões em que haja mais de
um conselho de guerra, será o impedido substituido pelo
outro.

Art. 235.º Os soldos, gratificações e demais vencimentos
dos promotores de justiça e defensores officiosos serão os
auctorizados ao tempo da promulgação d'este codigo.

SECÇÃO IV

Dos secretarios, amanuenses e mais empregados

Art. 236.º Junto de cada conselho de guerra haverá um empregado do quadro do secretariado militar, com a gradação de alferes ou tenente, que servirá de secretario.

Art. 237.º Aos secretarios dos conselhos de guerra incumbem:

- 1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;
- 2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o archivo, pelos quaes são os primeiros responsaveis;
- 3.º Escrever a correspondencia official do presidente, auditor e promotor;
- 4.º Coordenar os necessarios elementos para a estatistica criminal militar;
- 5.º Remetter ás estações competentes com a devida regularidade os boletins do registo criminal;
- 6.º Satisfazer ás mais obrigações marcadas nas leis e regulamentos militares.

Art. 238.º Quando se dê algum impedimento temporario do secretario, o commandante da divisão onde funccionar o conselho nomeará quem provisoriamente o substitua.

§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, os secretarios substituir-se-hão nos seus impedimentos eventuaes, emquanto o commandante da divisão não providenciar.

Art. 239.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal de 5\$000 réis.

Art. 240.º Em cada conselho de guerra haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, dois amanuenses, um porteiro, um continuo-meirinho e um servente.

§ unico. N'um dos conselhos que tiverem a sua séde em Lisboa haverá dois serventes, um dos quaes servirá de guarda portão do edificio onde funciona o tribunal.

Art. 241.º Os amanuenses serão nomeados por concurso por provas publicas, de entre os officiaes inferiores do exercito nas condições da carta de lei de 26 de junho de 1883, e gosarão das vantagens e direitos que por lei pertencerem aos amanuenses da secretaria da guerra.

§ unico. Emquanto o numero dos amanuenses do commando geral de artilheria não for reduzido ao strictamente indispensavel, continuarão a servir de amanuenses nos conselhos de guerra os amanuenses d'aquelle commando com as vantagens e direitos de que gosam actualmente.

Ar. 242.º Os empregados menores a que se refere o

artigo 240.º serão tirados da classe de reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os continuos primeiros cabos, e os serventes cabos ou soldados.

Art. 243.º Os porteiros vencerão a gratificação diaria de 250 réis, os continuos a de 200 réis e os serventes a de 150 réis.

§ unico. Os actuaes empregados menores de que trata o presente artigo continuarão no exercicio das funcções que exercem, quando não haja inconveniente para o serviço.

Art. 244.º Será abonada, no principio de cada mez, em cada um dos conselhos de guerra, a quantia de 105000 réis, com destino ás despezas de expediente, compra de livros, papeis impressos ou lithographados e pequenos concertos de mobilia.

§ unico. O auditor, promotor e secretario administrarão esta verba, enviando no fim de cada anno economico conta documentada á direcção da administração militar.

CAPITULO VI

Do supremo conselho de justiça militar

SECÇÃO I

Do presidente e vogaes militares

Art. 245.º Na capital do reino haverá um tribunal superior, com a denominação de *Supremo conselho de justiça militar*, com jurisdicção nas materias de sua competencia no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. O supremo conselho de justiça militar gosa de todas as honras, preeminencia e distincções que competem ao supremo tribunal de justiça, e nas solemnidades officiaes toma logar a par do mesmo tribunal.

Art. 246.º O supremo conselho de justiça militar será composto de um presidente, seis vogaes militares e dois vogaes togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será sempre um general de divisão ou vice-almirante, pertencentes á effectividade do serviço ou á situação de reformado.

§ 2.º Os vogaes militares do supremo conselho de justiça militar serão officiaes generaes, tres do exercito e tres da armada, pertencentes igualmente á effectividade do serviço ou á situação de reformados.

Art. 247.º O presidente e vogaes militares do supremo conselho de justiça militar serão nomeados por decreto re-

ferendado pelos ministros da guerra e marinha, e exercerão aquellas commissões de serviço durante dois annos, pelo menos, nos quaes não poderão ser nomeados para quaesquer outras commissões de commando, inspecção ou direcção.

§ unico. Quando uma necessidade urgente do serviço publico exigir que algum dos juizes militares seja nomeado para qualquer das commissões a que este artigo se refere, o decreto da nomeação expressará a clausula da necessidade e a urgencia do serviço.

Art. 248.º O presidente e vogaes do conselho que forem de patente ou graduacão inferior á do accusado que haja de ser julgado, serão substituidos em conformidade das seguintes regras:

1.ª Se o accusado for marechal do exercito, almirante, general de divisão ou vice-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, aliás o general de divisão ou vice-almirante que for mais antigo, e serão vogaes os tres generaes de divisão ou vice-almirantes que, na escala geral de antiguidades, se seguirem immediatamente áquelle e nos quaes não concorra inhabilidade legal;

2.ª Se o accusado for general de brigada ou contra-almirante, presidirá um marechal do exercito ou almirante, havendo-o, aliás um general de divisão ou vice-almirante, e serão vogaes tres generaes de divisão ou vice-almirantes.

§ unico. Nos casos mencionados e previstos n'este artigo, não havendo na effectividade do serviço generaes em numero sufficiente para completar o conselho, serão nomeados, pela ordem da sua antiguidade, para constituir o tribunal, generaes reformados de patente correspondente, que sejam mais antigos do que o accusado e residam na área da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa.

Art. 249.º O presidente e os vogaes militares vencerão pelos ministerios a que pertencerem os soldos e gratificações correspondentes ás suas respectivas patentes.

§ unico. O presidente e os vogaes militares, quando forem reformados, vencerão, alem do soldo, uma gratificação mensal, que será de 70\$000 réis para o primeiro e de 50\$000 réis para os outros.

SECÇÃO II

Do juiz relator e adjunto

Art. 250.º O juiz relator será tirado da classe dos juizes do supremo tribunal de justiça ou dos juizes de direito de segunda instancia de entre os que estiverem servindo em

alguma das relações judiciaes do continente do reino com um anno de exercicio. O adjunto do juiz relator será tirado de entre os juizes de segunda instancia que tenham igualmente um anno de exercicio. Um e outro serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o accesso que por direito lhes competir, contando o serviço do tribunal militar como feito nos logares d'aquella magistratura.

§ unico. As disposições d'este artigo em nada prejudicam os direitos adquiridos pelos actuaes juizes togados do tribunal superior de guerra e marinha, os quaes, sem dependencia de nova nomeação, entrarão em exercicio no supremo conselho de justiça militar e poderão n'elle conservar-se independentemente do logar que occupem na magistratura judicial.

Art. 251.º O juiz relator do supremo conselho de justiça militar perceberá como ordenado, e com a natureza de soldo, vencimentos iguaes aos que competirem aos conselheiros do supremo tribunal de justiça. O adjunto do juiz relator vencerá, tambem com a natureza do soldo, o ordenado que competir aos juizes da relação de Lisboa.

§ unico. As disposições d'este artigo em nada prejudicam os actuaes juizes togados do tribunal superior de guerra e marinha em relação aos vencimentos que actualmente lhes são abonados.

SECÇÃO III

Do promotor de justiça e defensor officioso

Art. 252.º Junto do supremo conselho de justiça militar funcionarão um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 253.º O promotor de justiça será um official superior, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funcções do cargo.

Art. 254.º O promotor de justiça é perante o supremo conselho de justiça militar o agente do ministerio publico, e como tal incumbelhe:

1.º Velar pela fiel observancia das leis, e por que as regras da competencia e a ordem das jurisdicções sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessaria vigilancia para que se não falte á prompta e recta administração da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do governo qualquer occorrença que careça de providencia superior;

5.º Concorrer para a formação da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

§ unico. O promotor de justiça observará as prescrições do regulamento do ministerio publico nos tribunaes militares.

Art. 255.º Na falta do promotor de justiça, quando este for de graduação ou antiguidade inferior á do accusado ou estiver temporariamente impedido, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

Art. 256.º O defensor officioso será um official superior do exercito ou da armada, nomeado por decreto, que reuna as qualidades necessarias para desempenhar as funcções de tal cargo.

§ unico. Na falta do defensor officioso, ou quando este estiver temporariamente impedido, o ministro da guerra nomeará quem o substitua.

Art. 257.º Os soldos, gratificações e demais vencimentos do promotor de justiça e defensor officioso no supremo conselho de justiça militar serão os auctorizados pelas leis vigentes ao tempo da promulgação d'este codigo.

SECÇÃO IV

Do secretario e demais empregados da secretaria

Art. 258.º No supremo conselho de justiça militar exercerá as funcções de secretario o empregado mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo do quadro do secretariado militar.

Art. 259.º Ao secretario incumbe:

1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no supremo conselho de justiça militar em primeira e ultima instancia;

2.º Assistir, sem voto, a todas as sessões do tribunal;

3.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessarios;

4.º Escrever em livro, para esse fim destinado, as deliberações do tribunal, que não tiverem de ser lançadas em autos;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsavel, sob a inspecção do presidente e do juiz relator;

6.º Concorrer para a organização da estatística criminal militar, na conformidade dos regulamentos.

Art. 260.º Na secretaria do supremo conselho de justiça militar haverá mais os seguintes empregados do quadro do secretariado militar:

2 officiaes de secretaria;

2 aspirantes.

§ unico. Um official de secretaria e um aspirante são pagos pelo ministerio da marinha.

Art. 261.º Na falta ou impedimento do secretario, fará as suas vezes o official de secretaria mais antigo d'aquelles a que se refere o artigo anterior.

Art. 262.º O secretario vencerá o soldo da sua patente e a gratificação mensal de 15\$000 réis.

Art. 263.º Para os fins designados no artigo 244.º, será abonada mensalmente ao supremo conselho de justiça militar a quantia de 20\$000 réis, metade pelo ministerio da guerra e a outra metade pelo da marinha.

§ unico. O presidente, juiz relator e secretario administrarão esta verba, enviando annualmente á direcção de administração militar conta documentada da despeza.

Art. 264.º As disposições d'esta secção não prejudicam a situação e vantagens que actualmente competem ao secretario do tribunal superior de guerra e marinha.

SECÇÃO V

Dos empregados menores

Art. 265.º Para serviço da secretaria e do tribunal haverá um porteiro, um continuo, um correio e um servente, tirados dos empregados menores dos tribunaes de primeira instancia, que tenham boas informações e estejam nas condições de bem desempenhar aquelles logares.

Art. 266.º O porteiro e correio terão, alem do vencimentos a que tiverem direito como praças reformadas, o ordenado mensal de 15\$000 réis, o continuo o de 10\$000 réis e o servente o de 9\$000 réis.

Art. 267.º As disposições do artigo antecedente em nada prejudicam os actuaes empregados do tribunal superior de guerra e marinha.

TITULO II

Dos tribunaes e auctoridades judiciaes militares em tempo de guerra e em circumstancias extraordinarias

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 268.º A justiça militar, em tempo de guerra, é administrada, em nome do Rei, pelos tribunaes e auctorida-

des mencionadas no artigo 192.º e também pelos seguintes :

- 1.º Commandante em chefe do exercito em operações;
- 2.º Commandantes das divisões militares mobilizadas;
- 3.º Governadores de praças de guerra investidas, sitiadas ou bloqueadas;
- 4.º Commandantes militares de forças operando isoladamente;
- 5.º Prebostes militares.

Art. 269.º As disposições do titulo I d'este livro serão observadas, em tempo de guerra, em tudo quanto for applicavel e não estiver alterado no capitulo seguinte.

CAPITULO II

Dos conselhos de guerra

SECÇÃO I

Dos conselhos de guerra nos exercitos de operações

Art. 270.º Quando o exercito entrar em operações, poderá crear-se um conselho de guerra em cada divisão mobilizada e outro no quartel general do commandante em chefe do exercito.

Art. 271.º Os conselhos de guerra das divisões mobilizadas serão compostos de um presidente com a graduação de tenente coronel, e de um major, dois capitães e um auditor.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão, o conselho será presidido por um coronel e, na sua composição, além do auditor, entrarão um tenente coronel e dois majores.

§ 2.º Quando não houver numero sufficiente de officiaes com a patente exigida na lei para compor o conselho, o commandante em chefe providenciará, nomeando officiaes de alguma das outras divisões sob as suas ordens ou mandando julgar o accusado no conselho de guerra estabelecido no seu quartel general.

Art. 272.º Os conselhos de guerra estabelecidos no quartel general do commando em chefe do exercito serão compostos por modo identico aos das divisões.

§ 1.º Quando houver de ser julgado um capitão, o conselho será modificado em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Quando o accusado for official superior, o conselho será presidido por um general e entrarão na sua composição, além do auditor, tres officiaes superiores mais graduados ou mais antigos do que o accusado.

§ 3.º Quando o accusado for official general, o conselho será formado por quatro officiaes mais graduados ou mais antigos do que o accusado e pelo auditor.

Art. 273.º O presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra, promotores de justiça e defensores dos accusados serão nomeados, no quartel general do exercito, pelo commandante em chefe, e em cada divisão, pelo general que a commandar, de entre os officiaes militares em serviço effectivo no exercito, ou divisão do exercito, junto da qual for estabelecido o conselho.

§ 1.º As funcções de secretario serão exercidas por empregados do secretariado militar ou, na sua falta, por officiaes subalternos, nomeados pelo commandante em chefe ou pelos commandantes das divisões.

§ 2.º As funcções judiciaes em tempo de guerra não dispensam os officiaes do cumprimento dos deveres que lhe forem impostos pela natureza das commissões que exercerem.

Art. 274.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes com a patente exigida na lei, o commandante em chefe mandará que o accusado seja julgado pelo conselho de guerra territorial de alguma divisão mais proxima, ou determinará que entrem na composição do conselho officiaes com patente igual ou inferior á do accusado, comtanto que estes não excedam o numero de dois.

§ unico. Poderá ainda o commandante em chefe, no caso previsto por este artigo, e se o accusado for general, requisitar do ministerio da guerra as providencias adequadas para que o julgamento se effectue perante o supremo conselho de justiça militar.

Art. 275.º Os auditores serão nomeados de preferencia de entre os auditores das divisões militares territoriaes e, na sua falta, serão nomeados de entre os juizes de direito da primeira instancia de qualquer classe.

§ unico. Na falta ou impedimento de auditores togados, serão nomeados, para exercer as funcções de auditor, bachareis formados em direito e, não os havendo, officiaes para isso aptos, de graduação não inferior a capitão.

Art. 276.º Quando não forem estabelecidos os conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, serão substituidos pelos conselhos de guerra da divisão ou divisões territoriaes em que se achar o exercito, podendo as sédes dos mesmos conselhos ser transferidas, por determinação do ministro da guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial.

Art. 277.º Quando no exercito de operações forem creados e estabelecidos os conselhos de guerra de que trata o artigo 270.º, haverá junto do commandante em chefe um auditor geral tirado do quadro dos juizes de segunda instancia.

§ unico. Poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral se as necessidades do serviço assim o exigirem.

SECÇÃO II

Dos conselhos de guerra nas divisões ou forças militares

operando isoladamente, e nas praças investidas, sitiadas ou bloqueadas

Art. 278.º Quando uma divisão ou qualquer força militar, cujo commando pertença a official superior, operar isoladamente, ou por algum accidente de guerra se achar separada do exercito de operações, poderá ser creado pelo respectivo commandante um conselho de guerra para essa divisão ou força, se a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 279.º Em cada praça ou fortificação que se achar investida, sitiada ou bloqueada, poderá ser creado um conselho de guerra pelo respectivo governador ou commandante militar, o que, em tal caso, se fará publico pela ordem da praça, e por meio de bandos e editaes affixados nos logares competentes.

§ unico. Esta disposição não terá logar quando na praça ou fortificação houver conselho de guerra territorial.

Art. 280.º No caso dos dois artigos antecedentes, a nomeação do presidente e vogaes militares será da attribuição da auctoridade a quem compete prover á criação do conselho de guerra.

Art. 281.º No caso dos mesmos artigos, o presidente e vogaes militares dos conselhos de guerra serão nomeados de entre todos os officiaes de qualquer situação que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos reformados.

§ unico. O conselho será composto, quando seja possível, pelo modo indicado no artigo 271.º; mas, não havendo officiaes com a patente exigida na lei em numero sufficiente para constituir o conselho, será este composto com officiaes de qualquer patente.

Art. 282.º Nos conselhos de guerra de que se trata n'esta secção, servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva, e, não o havendo, um bacharel formado em direito ou um official para isso apto, nomeados pelo respectivo general, governador ou commandante.

SECÇÃO III

Dos conselhos de guerra em circumstancias extraordinarias

Art. 283.º Quando se derem as circumstancias extraordinarias previstas no § 34.º do artigo 145.º da carta constitucional da monarchia, e enquanto ellas durarem, poderão ser estabelecidos em cada divisão militar outros conselhos de guerra territoriaes, alem dos auctorizados no artigo 207.º do presente codigo.

§ unico. No archipelago dos Açores e na Madeira poderão tambem ser estabelecidos, nas mesmas circumstancias, conselhos de guerra territoriaes.

Art. 284.º No decreto que auctorisar a organisação de novos conselhos de guerra se designará a séde em que deverão funcionar, que poderá ser differente da séde da divisão.

* § 1.º Servirão de auditores nos conselhos de guerra assim instituidos os juizes designados no artigo 225.º d'este codigo.

§ 2.º Os diversos conselhos de guerra estabelecidos em uma divisão militar terão n'ella jurisdicção cumulativa, devendo ser organisados segundo as regras estabelecidas no capitulo V do titulo I do livro II do presente codigo.

CAPITULO III

Dos prebostes militares

Art. 285.º O chefe das tropas que forem encarregadas do serviço da policia do exercito em operações exercerá as funcções de preboste superior, e os commandantes das fracções das mesmas tropas que desempenharem identico serviço junto das divisões ou forças operando isoladamente as de preboste.

Art. 286.º Aos prebostes militares incumbe exercer:

1.º As attribuições de simples policia em conformidade dos regulamentos militares;

2.º A jurisdicção correccional da sua competencia nos termos restrictos do presente codigo.

§ unico. Um regulamento especial indicará a organisação dos prebostados, os preceitos e regras policiaes que devem reger nos acampamentos ou reuniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO III

Da jurisdicção e fôro militar

TITULO I

Da competencia em tempo de paz

CAPITULO I

Da competencia dos tribunaes militares

Art. 287.º Os tribunaes militares conhecem unicamente da acção publica para a imposição da pena pela infracção das leis criminaes.

§ unico. Ante os tribunaes militares a parte offendida não é admittida a accusar, mas póde apresentar a sua queixa e auxiliar a justiça, ministrando-lhe exposições, memorias ou informações.

Art. 288.º Quando, em virtude da lei geral, a accusação do ministerio publico estiver dependente da accusação ou queixa da parte offendida, ou de quem legitimamente a represente, as suas disposições serão observadas pelos tribunaes militares.

Art. 289.º Os tribunaes militares não são competentes para conhecer da regularidade ou irregularidade das operações do recrutamento militar.

Art. 290.º O julgamento da acção por perdas e damnos pertence exclusivamente aos tribunaes civis, mas não póde ser decidida enquanto o não for a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendencia.

§ unico. Devem, todavia, os tribunaes militares fazer restituir a seus donos os objectos apprehendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não forem perdidos para o estado.

CAPITULO II

Da competencia dos conselhos de guerra territoriaes

Art. 291.º Os conselhos de guerra são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto dos de contrabando e descaminho, commettidos por mili-

tares ou outras pessoas pertencentes ao exercito, com as limitações e distincções expressamente estabelecidas n'este codigo.

Art. 292.º Estão sujeitos á jurisdicção dos mesmos tribunaes em tempo de paz, enquanto permanecerem na effectividade do serviço ou estiverem em alguma commissão especial do serviço que as leis e regulamentos lhes incumbem:

1.º Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes;

2.º Os officiaes e praças de pret, combatentes ou não combatentes, em serviço nas guardas municipaes e na guarda fiscal.

Art. 293.º As disposições do artigo antecedente são extensivas e applicaveis a todos os militares e pessoas pertencentes ao exercito, ás guardas municipaes ou guarda fiscal que estiverem como taes em algum dos casos seguintes:

1.º Nos hospitaes civis ou militares;

2.º Em algum asylo militar;

3.º Em disponibilidade ou licenciados temporariamente;

4.º Detidos em cadeias, presidios, estabelecimentos penitenciarios ou correccionaes, ou conduzidos sob custodia da força publica;

5.º Em inactividade temporaria, por castigo;

E bem assim:

6.º Aos prisioneiros de guerra;

7.º Aos reservistas, durante o tempo que estiverem em serviço, ou nas revistas e reuniões de instrucção;

8.º Aos emigrados que estiverem sujeitos á auctoridade militar.

Art. 294.º Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos n'este codigo e salva a disposiçào do artigo seguinte:

1.º Os militares reformados que não estiverem desempenhando algum serviço militar;

2.º Os militares empregados em commissões não dependentes do ministerio da guerra, quando lhes não seja applicavel o disposto no n.º 2.º do artigo 292.º;

3.º Os militares licenciados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção;

4.º Os militares que estiverem em inactividade temporaria por causa differente da mencionada no artigo anterior;

5.º Os empregados, operarios e trabalhadores dos arsenaes, fabricas, depositos e secretarias militares.

§ unico. Os empregados, operarios, trabalhadores que não são militares, só estão sujeitos ás leis da disciplina militar dentro dos estabelecimentos e repartições onde fazem serviço e, assim, só respondem nos tribunaes militares e só lhes são applicaveis as disposições d'este codigo pelos crimes commettidos em serviço ou em rasão do serviço.

Art. 295.º Quando algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares for accusado, ao mesmo tempo, por algum crime da competencia d'estes tribunaes e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será julgado perante os tribunaes militares por ambos os crimes.

§ unico. Exceptuam-se os desertores, que responderão nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e bem assim os militares a quem se refere o disposto no artigo 323.º do presente codigo, os quaes, só depois de julgados n'aquelles tribunaes, serão postos á disposiçã dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção ou por qualquer outro previsto n'este codigo.

Art. 296.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de guerra territorial da divisã ou do commãdo militar em que commetter o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunaes competentes prefere o que prever a jurisdicção.

§ 2.º Serão tambem julgados nos conselhos de guerra da mesma divisã os crimes commettidos por militares em navios do estado ou mercantes em viagem para a metro-pole.

Art. 297.º Se um militar for accusado por mais de um crime da competencia de diversos tribunaes militares, será julgado por todos n'aquelle em que pender o processo pelo crime mais grave. Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a jurisdicção.

Art. 298.º Se no interesse da ordem publica, da disciplina ou da boa administração da justiça parecer conveniente que, em algum caso extraordinario, sejam alteradas as regras prescriptas nos artigos antecedentes, o ministro da guerra poderá ordenar ao promotor de justiça no supremo conselho de justiça militar que, expondo os motivos da

conveniencia da alteração, requeira ao mesmo tribunal que designe um outro conselho de guerra territorial para tomar conhecimento do caso e julgar os accusados.

Art. 299.º Quando, apesar das disposições do artigo 219.º, o accusado, em rasão da sua patente superior, não poder ser julgado em algum dos conselhos de guerra territoriaes competentes, segundo a disposição do artigo 296.º, será julgado em um dos conselhos da divisão militar que tiver a sua séde em Lisboa.

CAPITULO III

Da competencia do supremo conselho de justiça militar

Art. 300.º O supremo conselho de justiça militar exerce funcções consultivas e judiciaes.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emittir parecer sobre quaesquer assumptos relativos ao exercito ou á armada em que por portaria for mandado ouvir pelo governo.

§ 2.º Como tribunal de justiça, compete-lhe:

1.º Julgar em primeira e ultima instancia os processos em que algum dos presumidos delinquentes seja official general, ou prisioneiro de guerra, ou emigrado politico de igual categoria;

2.º Conhecer e julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo e sobre a nullidade da sentença proferida pelos tribunaes do exercito ou da armada, e mandar proceder á sua reforma, nos termos determinados n'este codigo;

3.º Julgar definitivamente a causa quando se profira segunda sentença que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro accordo;

4.º Exercer a jurisdicção que lhe compete pelo codigo penal e disciplinar da marinha mercante;

5.º Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias passadas em julgado, proferidas por tribunaes do exercito ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condemnados como auctores do mesmo crime, logo que a existencia de taes sentenças lhe seja communicada pelo promotor da justiça, *ex officio*, ou a requerimento de algum dos condemnados;

6.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circumstancias mencionadas no numero anterior, se alguma d'ellas ainda estiver pendente em recurso;

7.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunaes, em que algum tenha sido condemnado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

8.º Proceder, na conformidade do numero antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal, por suborno ou peita, contra algum dos juizes que intervieram na sentença;

9.º Proceder do mesmo modo, quando houver indicios sufficientes da existencia de uma pessoa, supposta morta, que haja dado occasião á condemnação por homicidio.

Art. 301.º Compete mais ao supremo conselho de justiça militar:

1.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção e competencia que se levantarem entre as diversas auctoridades ou tribunaes militares do exercito ou da armada;

2.º Advertir, por accordo, nos processos submettidos á sua decisão, os tribunaes inferiores quando para isso haja motivo justificado;

3.º Mandar instaurar processo por qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por occasião do exame de algum processo.

TITULO II

Da competencia em tempo de guerra

CAPITULO I

Da competencia dos conselhos de guerra no exercito em operações em territorio portuguez

Art. 302.º Estão sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra, por todo e qualquer crime:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer titulo, são empregados ou exercem funcções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e quaesquer outros serviços do exercito;

3.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados de officiaes e quaesquer outros individuos que acompanham e fazem parte da comitiva do exercito.

Art. 303.º São também sujeitos á jurisdicção militar em tempo de guerra:

1.º Os estrangeiros accusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Todos os individuos accusados por algum crime essencialmente militar;

3.º As pessoas que forem accusadas por adulteração das provisões de bôca ou de guerra destinadas á força armada.

4.º Os individuos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço ao exercito, recusarem fazer este serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de vehiculos, transportes ou animaes que possuam e que lhes sejam legalmente requisitados.

CAPITULO II

Da competencia dos conselhos de guerra no exercito em operações em territorio estrangeiro

Art. 304.º Estando o exercito ou parte d'elle em territorio inimigo, são sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares todas as pessoas que commetterem algum dos crimes previstos nas leis militares.

Art. 305.º Quando o exercito estiver em territorio estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se-hão, a respeito da jurisdicção e competencia dos tribunaes militares, as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potencia a que pertencer o territorio. Não havendo convenção, a jurisdicção e competencia dos tribunaes é regulada pelos principios do direito das gentes.

CAPITULO III

Disposições communs aos dois capitulos anteriores

Art. 306.º Serão julgados no conselho de guerra do quartel general do exercito em operações:

1.º Todos os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem addidas ao quartel general;

2.º Os officiaes generaes e os officiaes superiores combatentes ou não combatentes;

3.º Os militares que não fizerem parte de alguma divisão do exercito.

Art. 307.º Serão julgados nos conselhos de guerra das

divisões militares mobilizadas todos os militares que fizerem parte de alguma divisão até ao posto de capitão.

Art. 308.º Quando houver de ser julgado algum official general, poderá o commandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remetter o processo ao ministerio da guerra, a fim do accusado ser julgado no supremo conselho de justiça militar.

Art. 309.º Os individuos que não forem militares serão julgados no conselho de guerra da divisão mais proxima do logar do crime ou no do quartel general do exercito em operações, como parecer mais conveniente ao commandante em chefe, quando sujeitos á jurisdicção militar.

Art. 310.º As regras de competencia estabelecidas n'este capitulo para o exercito em campanha serão observadas nas divisões militares territoriaes que, por decreto, forem declaradas em estado de guerra.

Art. 311.º Em tempo de guerra, estando creados os conselhos de guerra mencionados no artigo 270.º, compete ao commandante em chefe do exercito exercer a jurisdicção que por este codigo pertence ao supremo conselho de justiça militar, ouvindo previamente o auditor geral, que dará o seu parecer por escripto nos autos.

Art. 312.º O general em chefe do exercito poderá fazer os regulamentos e estabelecer as penas necessarias á segurança das tropas sempre que não esteja em communicação com o governo.

§ unico. A mesma faculdade pertence ao governador de praça investida, sitiada ou bloqueada, e ao commandante militar superior de forças em operações que não estejam em communicação com o general em chefe nem com o governo.

CAPITULO IV

Da competencia dos conselhos de guerra nas praças sitiadas, investidas ou bloqueadas, e nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 313.º Os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações sitiadas, investidas ou bloqueadas, e nas divisões ou forças militares operando isoladamente, são competentes para conhecer de todos os crimes commettidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 302.º, 303.º e 304.º, segundo as distincções n'elle estabelecidas.

§ unico. Os conselhos de guerra estabelecidos nas praças de guerra ou fortificações a que este artigo se refere, são tambem competentes para conhecer dos crimes contra

a ordem publica praticados por quaesquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações.

Art. 314.º Aos governadores ou commandantes das praças de guerra e fortificações, e aos commandantes das divisões mobilisadas ou forças militares que operam isoladamente, pertence exercer toda a jurisdicção que compete ao commandante em chefe do exercito em operações.

CAPITULO V

Da competencia dos tribunaes militares em circumstancias extraordinarias

Art. 315.º Estão sujeitos á jurisdicção dos conselhos de guerra organisados nos termos dos artigos 283.º e 284.º do presente código:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdicção em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do estado;

3.º Os agentes de crimes que, pela sua connexão com os especificados no presente artigo, igualmente apresentarem o character de offensivos da segurança do estado ou da ordem e tranquillidade publica;

4.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo posto, damno e emprego de materias explosivas com o fim de destruir pessoas, edificios, vias de communicacão ou linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 316.º A competencia dos conselhos de guerra estende-se aos individuos cujo domicilio esteja fóra do territorio submettido á suspensão de garantias, mas que sejam accusados como agentes de algum dos crimes anteriormente enunciados e ali praticados.

Art. 317.º A suspensão de garantias considera-se um facto preexistente ao acto que a motivou, estendendo-se assim a competencia dos tribunaes militares aos factos anteriores á mesma suspensão que a ella se liguem e a determinaram.

Art. 318.º A jurisdicção dos tribunaes militares continúa, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos commettidos anteriormente ao estado de suspensão e durante elle.

Art. 319.º Das decisões dos conselhos de guerra cabe recurso para o supremo conselho de justiça militar, em todas as circumstancias previstas no artigo 457.º e seguintes do presente código.

CAPITULO VI

Da competencia e jurisdicção dos prebostes militares

Art. 320.º A jurisdicção do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a área do territorio occupado pelas tropas junto das quaes funcçionam e sobre os seus flancos e retaguarda.

Art. 321.º No territorio nacional e em territorio estrangeiro, amigo ou neutro, os prebostes militares têm jurisdicção correccional:

1.º Sobre os bagageiros, recoveiros, postilhões, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, creados dos officiaes e quaesquer outros individuos que acompanharem o exercito ou fizerem parte da sua comitiva;

2.º Sobre vadios e vagabundos;

3.º Sobre prisioneiros de guerra que não sejam officiaes.

§ unico. Quando o exercito passa o territorio inimigo, os prebostes têm jurisdicção correccional não só sobre as pessoas mencionadas n'este artigo, mas tambem sobre os habitantes, viajantes e quaesquer outros individuos estranhos ao exercito que forem encontrados na área occupada pelas tropas, emquanto essa jurisdicção não for conferida a outras auctoridades.

Art. 322.º Os prebostes militares conhecem unicamente:

1.º Das infracções de disciplina e contravenções de policia a que se refere o artigo 6.º d'este codigo;

2.º Das infracções das leis e regulamentos de policia e contravenções de qualquer natureza que no fôro ordinario ou commum estejam sujeitas a julgamento correccional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e damnos, resultantes das infracções sujeitas á sua competencia, de valor não excedente a 100\$000 réis.

TITULO III

Disposições applicaveis em tempo de paz
e em tempo de guerra

CAPITULO I

Da competencia no caso de co-participação em crimes

Art. 323.º Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, e

outros sujeitos á jurisdicção dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes, se o crime for da natureza d'aquelles de que trata o artigo 4.º

§ unico. Nos crimes especificados no presente codigo, os accusados sujeitos á jurisdicção militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdicção ordinaria perante os tribunaes e justiça ordinarias.

Art. 324.º Não obstante o disposto no artigo antecedente, serão julgados pelos tribunaes militares todos os accusados:

1.º Quando todos forem militares ou pessoas pertencentes ao exercito, posto que algum d'elles não estivesse sujeito á jurisdicção militar ao tempo do crime ;

2.º Quando forem pessoas sujeitas á jurisdicção militar e estrangeiras as que commetterem o crime ;

3.º Quando o crime for perpetrado estando o exercito em paiz estrangeiro ;

4.º Quando o crime for commettido em territorio portuguez, mas em frente do inimigo.

Art. 325.º Quando no mesmo crime forem co-réus individuos sujeitos aos tribunaes militares do exercito e outros sujeitos aos tribunaes da armada, serão todos processados e julgados por estes tribunaes, se o crime for commettido a bordo de algum navio, ou dentro do recinto de porto, arsenal ou outro estabelecimento maritimo.

§ unico. Se o crime for commettido fóra dos logares especificados n'este artigo, os tribunaes militares do exercito são os unicos competentes para o seu julgamento.

CAPITULO II

Da competencia do supremo tribunal de justiça

Art. 326.º Ao supremo tribunal de justiça compete conhecer e julgar dos recursos de revista interpostos, por incompetencia da jurisdicção militar, pelos condemnados nos tribunaes do exercito e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado n'este artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condemnatoria dos tribunaes militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O praso para a interposição do recurso é de tres dias.

Art. 327.º Não é permittido interpor recurso de revista em caso algum :

1.º Aos militares ou outras pessoas pertencentes ao

exercito, mencionadas nos artigos 292.º, 293.º e 294.º d'este codigo;

2.º As pessoas sujeitas á jurisdicção dos conselhos de guerra nos casos dos artigos 302.º, 303.º, 304.º e 315.º d'este codigo;

3.º As pessoas encerradas em praça de guerra ou fortificação investida, situada ou bloqueada.

Art. 328.º Compete igualmente ao supremo tribunal de justiça :

1.º Conhecer e julgar dos conflictos de jurisdicção que se levantarem entre os tribunaes militares do exercito ou da armada e os tribunaes ordinarios;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contradictorias proferidas pelos tribunaes militares, do exercito ou da armada, e pelos tribunaes ordinarios, em que um ou mais réus forem condemnados como auctores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da innocencia de algum dos condemnados.

LIVRO IV

Do processo penal militar

TITULO I

Do processo em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 329.º O processo penal militar compõe-se, ordinariamente, de tres series de actos diversos e comprehende tres periodos differentes :

1.º A policia judiciaria ou instrucção preliminar, que indaga os vestigios e indicios do crime e seus agentes, prepara e reúne os primeiros elementos da instrucção;

2.º A instrucção ordinaria ou summario da culpa, que collige os indicios e provas que hão de servir para a discussão judicial, declara se ha motivo para a accusação, caracteriza ou qualifica provisoriamente os factos, e fixa a jurisdicção que os ha de julgar;

3.º A accusação, que, estabelecendo a fôrma do processo para garantia da justiça, assegura por meio de solemnida-

des essencias os interesses de repressão e a liberdade da defeza, e pronuncia a final a sentença.

§ unico. Para a formação e julgamento dos processos penaes militares não ha ferias, sendo válidos mesmo os actos praticados em dias santificados, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

CAPITULO II

Da formação da culpa

SECÇÃO I

Da policia judiciaria ou instrucção preliminar

Art. 330.º O militar que presenciar ou tiver noticia de crime commettido por militar seu inferior ou que, no exercicio das suas funcções, presenciar ou descobrir qualquer crime, dará immediatamente parte á auctoridade a que estiver subordinado, ou procederá logo ás diligencias de que se trata n'esta secção, se para isso for competente.

Art. 331.º Á policia judiciaria militar incumbe: averiguar se algum crime da competencia dos tribunaes militares foi commettido e os vestigios que deixou; investigar as circumstancias com que foi praticado; reunir os indícios que houver contra qualquer delinquente; colligir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apprehender e guardar os instrumentos do crime ou quaesquer provas materiaes que d'elle ficarem e cujo desaparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinquentes e capturar os que forem achados em flagrante delicto, entregando-os logo á auctoridade competente.

Art. 332.º Aos agentes da policia judiciaria militar compete n'essa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denuncia do crime;

2.º Interrogar desde logo os presumidos delinquentes;

3.º Verificar, por meio de exame directo e inspecção ocular, todos os vestigios do crime e as provas materiaes que d'elle ficaram, os seus effeitos e resultados, e o estado dos logares em que foi commettido;

4.º Interrogar os offendidos, circumstantes, vizinhos, creados, domesticos, bem como quaesquer pessoas que verosimilmente possam dar informação e dirigir a justiça na indagação da verdade;

5.º Apprehender os instrumentos do crime e quaesquer

objectos encontrados no logar do delicto, nas suas immediações ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com elle tenham alguma relação ou possam auxiliar a investigação da verdade, guardando-os cuidadosamente, quanto possível;

6.º Tomar as providencias necessarias para que nada seja alterado no logar do crime antes de se proceder a todas as diligencias preliminares da instrucção;

7.º Requisitar o auxilio da força publica precisa para o desempenho das obrigações que lhes estão incumbidas;

8.º Redigir e mandar escrever os autos de noticia, queixa, participação ou denuncia, os de exame e inspecção ocular directa ou de investigação indirecta, e quaesquer outros autos e termos judiciaes precisos para verificar a existencia do delicto e circumstancias de que este foi revestido;

9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;

10.º Ordenar o exame physico do offendido e do presumido agente do crime, sempre que seja conveniente;

11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceeder a alguma diligencia judiciaria militar necessaria para o descobrimento do crime e sua comprovação.

§ unico. No desempenho das suas funcções, os agentes de policia judiciaria militar deverão regular-se pelas regras e indicações estabelecidas n'esta secção, e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral, cumprindo-lhes empregar todos os meios de indagação que a sua razão lhes suggerir para o descobrimento da verdade e verificação do corpo de delicto.

Art. 333.º O corpo de delicto consiste no conjuncto de todos os elementos materiaes constitutivos da infracção ou que d'ella são vestigio ou signal exterior.

§ 1.º São elementos do corpo de delicto todos os actos que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção, taes como a presença sobre certos logares, o estado das pessoas e dos objectos sobre que a acção foi praticada, os instrumentos que serviram para a sua perpetração, os ferimentos, a doença mais ou menos longa, a morte e outros semelhantes.

§ 2.º São tambem elementos do corpo de delicto todos os factos accessorios que acompanharam a infracção e que podem constituir circumstancias attenuantes ou aggravantes do crime.

Art. 334.º Em caso de flagrante delicto, todo o agente

de policia judiciaria militar póde prender qualquer individuo suspeito de crime, lavrando immediatamente auto judicial em que se mencione a causa da prisão e as circumstancias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.

§ 1.º O militar que assim for preso, será logo posto á disposição da auctoridade a que na localidade estiver subordinado.

§ 2.º Fóra do caso de flagrante delicto, nenhum militar, em actividade de serviço, poderá ser preso, senão por ordem dos seus superiores, aos quaes deve ser requisitada a prisão.

§ 3.º O individuo não militar que for preso pela auctoridade militar será entregue á auctoridade competente da localidade.

§ 4.º Qualquer que seja a categoria ou posto do preso em flagrante delicto, nunca se poderá escusar nem recusar-se a responder ás perguntas ou interrogatorios que lhe forem feitas pelo agente da policia judiciaria militar.

Art. 335.º Quando, fóra dos casos de flagrante delicto, os agentes da policia judiciaria militar, no exercicio das suas funcções, precisarem entrar em algum estabelecimento dependente de auctoridade civil, ou effectuar ahí a prisão de algum individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, ou alguma diligencia da policia judiciaria, solicitarão previamente da auctoridade civil competente a necessaria permissão, que nunca poderá ser recusada.

§ 1.º Esta disposição terá tambem logar quando o estabelecimento for dependente da auctoridade maritima, á qual, n'este caso, serão dirigidas as requisições.

§ 2.º As auctoridades militares são igualmente obrigadas a satisfazer ás requisições que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas auctoridades administrativas, judiciaes ou maritimas.

Art. 336.º Os officiaes da policia judiciaria militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela auctoridade judicial da localidade, devendo lavrar auto especial da entrada, no qual declarem circumstanciadamente todas as diligencias praticadas e occurrencias que houver, conformando-se em tudo com as disposições das leis ordinarias.

Art. 337.º Se a pessoa offendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agente da policia judiciaria descreverá no auto o seu estado e todas as mais circumstancias que tiverem relação com o facto criminoso.

Art. 338.º As armas, instrumentos e mais objectos que forem apprehendidos, serão minuciosamente descriptos no auto que se lavrar, de modo que d'elles possa fazer-se idéa cabal, assim como de todas as circumstancias em que foram achados.

§ unico. Os objectos a que este artigo se refere serão sellados, appensos ao processo, sendo possivel, e conservados sempre por modo que não possam ser substituidos, alterados ou subtrahidos.

Art. 339.º O agente da policia judiciaria militar recollherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possivel, no mesmo estado em que se acharam, todos os vestigios externos do crime, assim como todas as provas materias da sua perpetração, consignando no auto que lavrar a descripção do logar do delicto, o sitio e o estado em que se achavam os objectos apprehendidos, com todos os pormenores que possam ser uteis á accusação e á defeza, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do logar, retratar as pessoas, e desenhar ou cópiar os objectos, armas e instrumentos do crime.

Art. 340.º Se para verificar o corpo de delicto for necessario fazer algum exame que exija conhecimentos technicos especiaes, deverá ser feito com intervenção de peritos, requisitados da auctoridade competente.

§ 1.º Nos crimes de homicidio proceder-se-ha á autopsia, sempre que seja possivel, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da policia judiciaria diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadaver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o retratar, quando não seja reconhecido, ou empregando qualquer outro meio que seja mais conveniente para aquelle fim.

§ 2.º Nos crimes de offensas corporaes, os peritos devem declarar a natureza e importancia dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognostico da doença e seus effeitos provaveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o agente da policia judiciaria de qualquer occorrença pathologica que possa interessar á administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes de roubo ou outros quaesquer praticados com fractura, arrombamento ou violencia, o agente de policia judiciaria fará examinar os vestigios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestigios ou resultados do crime, e recolhendo, alem

d'isso, todas as informações possíveis ácerca do modo e tempo em que o crime foi commettido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circumstancias, for necessario apreciar o valor do objecto do crime ou do damno causado, proceder-se-ha ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que poderão ser encontrados, mas, não os havendo, procurar-se-ha demonstrar por depoimentos de testemunhas a preexistencia da cousa furtada ou roubada ou a verdade do damno causado, e os peritos procederão a uma equitativa avaliação, em presença das informações do queixoso e de quaesquer outras.

Art. 341.º Não podem ser peritos nas diligencias da policia judiciaria militar aquellas pessoas que, segundo as leis, não podem ser testemunhas em juizo nos processos criminaes.

§ unico. Para a verificação do corpo de delicto serão preferidos, quanto possível, os peritos militares.

Art. 342.º O agente da policia judiciaria poderá requisitar das repartições publicas qualquer documento indispensavel para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligencia esteja concluida, e poderá tambem solicitar que nos estabelecimentos publicos competentes se proceda a quaesquer analyses scientificas que sejam necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 343.º Se o crime for d'aquelles que não deixam vestigios exteriores, ou quando estes tenham desaparecido, o agente da policia judiciaria procurará fazer constar por informações, depoimentos de testemunhas e quaesquer outros meios de prova admissiveis em direito, a existencia do crime e suas circumstancias, e quaes sejam os seus agentes. Para este fim poderá transportar-se a qualquer localidade, dentro da área da divisão, onde se deva realizar alguma diligencia judicial, e expedir cartas precatórias, dirigidas aos auditores ou a quaesquer auctoridades militares, se houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra divisão.

Art. 344.º Quando, durante as diligencias que incumbem á policia judiciaria, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver commettido o crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligencias e fazer as observações que julgar opportunas, as quaes serão consignadas no auto que se lavrar.

§ unico. Não são comprehendidas n'esta disposição os depoimentos das testemunhas, a cuja inquirição o presu-

mido delinquente não poderá assistir, salvo no caso extraordinario de ser necessaria a sua acareação com algumas das mesmas testemunhas.

Art. 345.º Os agentes da policia judiciaria militar serão auxiliados no exercicio das suas funcções por um inferior seu, por elles nomeado, se estiver sob as suas ordens, ou requisitado da auctoridade militar a que estiver sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciaes das diligencias que se effectuarem.

§ unico. O militar que servir de escrivão no processo terá fé publica nos actos que praticar na presença e com assistencia do agente da policia judiciaria.

Art. 346.º Os autos das diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria serão remettidos ao commandante da divisão militar, pelas vias competentes, com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar, a fim de que o mesmo commandante possa providenciar como julgar conveniente.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judiciaes ordinarias, relativamente aos processos que ante ellas forem instaurados por crimes da competencia dos tribunaes militares.

Art. 347.º O commandante da divisão, depois de examinar o processo, se entender que a instrucção preliminar não está completa e que convém proceder a outras diligencias para averiguar a existencia do crime e suas circumstancias, ou a fim de descobrir os delinquentes, ordenará que o mesmo ou outro agente da policia judiciaria militar proceda a taes diligencias, em auto addicional, e se complete quanto possivel a instrucção.

Art. 348.º Terminada a instrucção preliminar, e resultando do processo indicios de culpabilidade contra algum militar que tenha posto inferior ao de coronel, são attribuições do commandante da divisão:

1.º Se o facto constituir crime previsto nas leis militares, determinar, por despacho fundamentado nos autos, se deve ou não proceder-se á formação da culpa;

2.º Quando o facto ou factos constantes do processo constituirem crime previsto nas leis ordinarias, ordenar sempre o proseguimento do processo, salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 6.º d'este codigo;

3.º Se os factos constantes do processo constituirem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do delinquente, não pertença á jurisdicção militar, determinar,

por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remetido á auctoridade competente;

4.º Prover na fôrma dos regulamentos disciplinares, se entender que os factos constantes do processo constituem crime a que corresponda simples pena de multa, infracção de disciplina ou contravenção de policia sujeita á jurisdicção disciplinar, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

5.º Quando no processo se achar implicado algum delinquente não sujeito á jurisdicção militar, mandar extrahir traslado do processo e remettel-o ás justiças ordinarias.

§ 1.º Se o facto constituir crime previsto nas leis militares e a que unicamente corresponda a pena de prisão militar ou a de incorporação em deposito disciplinar, o general ordenará sempre, por despacho fundamentado nos autos, que se prescinda do summario da culpa e se proceda immediatamente á accusação do presumido delinquente, nos termos do artigo 387.º e seguintes d'este código.

§ 2.º No caso do n.º 1.º d'este artigo, quando o general não mandar formar culpa, enviará immediatamente copia do seu despacho ao ministro da guerra, o qual, dentro de vinte dias, poderá ordenar ao commandante da divisão que reforme o seu despacho.

Art. 349.º Quando resultem do processo indícios de culpabilidade contra algum coronel ou general, o commandante da divisão ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao ministro da guerra, para que providencie segundo as regras prescriptas no artigo antecedente.

Art. 350.º Os processos que não devam proseguir, serão todos enviados ao promotor de justiça, a fim de serem archivados no conselho de guerra da divisão.

SECÇÃO II

Da instrucção ordinaria ou summario da culpa

Art. 351.º A instrucção ordinaria consiste na investigação judiciaria, que tem por fim colligir e reunir todas as provas e indícios do crime e suas circumstancias, empregar todas as medidas conservatorias indispensaveis ou uteis para a apreciação e qualificação dos factos criminosos, preparar o debate e assegurar a acção da justiça.

Art. 352.º O summario da culpa comprehende e abrange quaesquer pessoas determinadas ou indeterminadas contra

quem houver provas ou indícios de culpabilidade, ou contra as quaes appareçam indícios n'esta parte do processo.

§ 1.º No despacho do commandante da divisão, ordenando a instauração do summario da culpa, consideram-se sempre comprehendidos todos os factos criminosos que sejam connexos áquelle que deu origem ao processo, ainda que o despacho os não mencione expressamente.

§ 2.º A qualificação do facto criminoso feita pelo commandante da divisão sobre o processo da instrucção preliminar, é provisoria e póde ser modificada posteriormente em resultado das provas colligidas no summario da culpa.

Art. 353.º Consideram-se crimes connexos para todos os effeitos judiciaes:

1.º Os commettidos ao mesmo tempo e no mesmo lugar pela mesma ou por differentes pessoas;

2.º Os commettidos em differentes tempos ou logares, mas em resultado de concerto entre os delinquentes;

3.º Os que têm por fim preparar ou facilitar a execução de outro crime ou assegurar a sua impunidade.

Art. 354.º A ordem ou auctorisação para se proceder a summario será enviada ao promotor de justiça ante o conselho de guerra respectivo com todos os documentos, autos e objectos de qualquer natureza que forem convenientes para a instrucção do processo.

§ 1.º Os objectos enviados para juizo para prova da accusação, que tenham sido apprehendidos aos criminosos, ou que façam parte de um furto, serão restituídos aos seus donos, quando estes o requererem, seis mezes depois da ordem para se proceder a summario se, durante este praso, não tiver sido julgada definitivamente a causa.

§ 2.º Os objectos a que o paragrapho anterior se refere serão mandados entregar por despacho do auditor, lavrando-se no processo termo de entrada e de responsabilidade.

Art. 355.º Recebida a ordem para a formação da culpa, o promotor de justiça articulará logo, nos autos, uma summaria e clara exposição dos actos que constam do processo, com todas as circumstancias relativas ao modo, tempo e lugar em que foram praticados e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os proíbe e concluindo pelo requerimento para que se proceda á formação da culpa.

§ unico. O promotor, na sua exposição, deverá conformar-se em tudo com as instrucções que superiormente tiver recebido, e no final d'ella indicará desde logo as tes-

temunhas de que tiver noticia, sem prejuizo de apontar depois quaesquer outras cuja inquirição lhe pareça necessaria para o descobrimento da verdade.

Art. 356.º O processo do summario da culpa é secreto, escripto e não tem fórmãs essenciaes e absolutas.

§ 1.º O juiz instructor, no desempenho dos seus deveres, póde recorrer a todos os meios legaes de indagação que a sua razão lhe suggerir para o descobrimento da verdade, competindo-lhe poderes descrecionarios ácerca do emprego d'esses meios e da sua oportunidade para verificar a existencia do crime, sua qualificação, modo e tempo em que foi commettido, e quaes os seus agentes. Para este fim poderá o mesmo juiz transportar-se ao lugar do crime, inquirir testemunhas, proceder a visitas domiciliarias, exames e inspecções oculares ou vistorias, apprehendendo quaesquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, mandados de comparecimento e de prisão, proceder a interrogatorios dos presumidos delinquentes e a quaesquer outros actos conducentes á indagação da verdade.

§ 2.º Nas diligencias a que se refere o paragrapho antecedente, quando desempenhadas pelo auditor, fóra da séde do tribunal, servirá de escrivão um official subalterno para esse fim nomeado pelo commandante da divisão.

§ 3.º Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instructor são provisórias e podem ser ampliadas ou modificadas pelo general commandante da divisão, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 357.º Não póde fazer objecto de indagação judicial, no processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa, nenhum facto criminoso que não esteja comprehendido na ordem ou auctorisação do commandante da divisão. Exceptuam-se d'esta regra os crimes que forem connexos.

§ unico. Se durante o processo da instrucção ordinaria ou summario da culpa se descobrir algum crime não comprehendido na ordem ou auctorisação do commandante da divisão, o auditor dará d'isto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará do commandante da divisão as necessarias instrucções e requererá depois o que for conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 358.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas depois de recebidas as peças do processo com a exposição e requerimento do promotor, o auditor procederá ao interrogatorio dos presumidos delinquentes que estiverem

presos ou sob custodia, e no menor praso de tempo possivel ao d'aquelles que não estiverem presos.

§ 1.º Os interrogatorios serão feitos na presença do secretario do conselho, que os escreverá com as respectivas respostas, e poderão ser repetidos sempre que for requisitado pelo promotor ou parecer conveniente ao auditor.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá á confrontação dos presumidos delinquentes uns com os outros, ou com as testemunhas, e a quaesquer reconhecimentos, inspecções ou exames, observando-se em tudo as disposições da lei geral na parte não alterada n'este codigo.

§ 3.º O defensor officioso assistirá sempre aos interrogatorios, quando o presumido delinquente for menor de dezoito annos.

Art. 359.º Alem das mais attribuições que por lei pertencem aos auditores, como juizes instructores competelhes:

1.º Dirigir a instrucção do processo do summario da culpa, empregando officiosamente todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.º Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares;

3.º Proibir, quando o julgue conveniente para a indagação da verdade, a livre communicação dos presos com quaesquer pessoas.

§ unico. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as ordens dos auditores, passadas em devida fórma.

Art. 360.º No desempenho das suas funcções, tanto os auditores como os promotores de justiça, podem corresponder-se official e directamente com quaesquer auctoridades.

Art. 361.º No processo para a formação da culpa são admissiveis todos os meios de prova que as leis ordinarias reconhecem, taes como a confissão da parte, os exames, vistorias e inspecções oculares, documentos, testemunhas, juramento da parte offendida, indicios, presumpções e conjecturas; e a respeito de cada um d'estes meios de prova devem os magistrados e agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 362.º Quando durante o summario o presumido delinquente apresente indicios de alienação mental, o auditor mandará proceder ás convenientes observações medico-legaes, sem prejuizo das diligencias precisas para a verificação do crime.

§ unico. As observações a que se refere este artigo,

quando outra cousa se não disponha na lei commum, serão feitas nos hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, e os medicos peritos apresentarão o seu relatório, dentro do praso maximo de tres mezes; devendo concluir pela responsabilidade ou irresponsabilidade do observando.

Art. 363.º No processo para a formação da culpa serão inquiridas testemunhas sem numero determinado, mas quantas forem sufficientes para que a verdade seja esclarecida, preferindo-se sempre as que forem nomeadas pelo promotor de justiça.

§ unico. As testemunhas referidas ou por outras testemunhas ou pelo presumido delinquente, serão, ou não, inquiridas, segundo o prudente arbitrio do auditor.

Art. 364.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas pelo auditor, na presença do secretario do conselho, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei ordinaria.

§ 1.º As testemunhas serão previamente intimadas com declaração do dia, hora e logar onde devem comparecer.

§ 2.º A intimação das testemunhas civis será feita pelos meirinhos da justiça militar, e as testemunhas militares serão requisitadas aos respectivos superiores.

§ 3.º Juntar-se-ha sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o officio da auctoridade a quem tiver sido requisitada a testemunha.

§ 4.º A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquella que recusar responder ás perguntas que lhe forem feitas, será autoada pelo respectivo auditor, e punida nos termos e pela fórma determinada na lei ordinaria.

Art. 365.º As testemunhas moradoras fóra da comarca em que tem séde o conselho de guerra, serão inquiridas por meio de cartas precatorias dirigidas aos auditores das outras divisões militares, com respeito áquellas que forem moradoras na comarca judicial em que tem séde algum conselho de guerra, e aos respectivos juizes de direito, juizes municipaes, ou commandantes militares das localidades, com respeito ás que forem moradoras nas outras comarcas judiciaes.

§ 1.º As auctoridades a quem forem dirigidas as cartas precatorias dar-lhes-hão cumprimento dentro de um praso não excedente a dez dias, contados da data da recepção.

§ 2.º As auctoridades a que se refere o artigo 200.º d'este codigo podem inquirir as testemunhas ou nomear

qualquer official seu subordinado para proceder á inquirição.

Art. 366.º Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as auctoridades a quem forem dirigidas as precatorias transportar-se-hão ao logar do domicilio da testemunha, e procederão ahi á sua inquirição, nos termos legais.

Art. 367.º O auditor que instruir o processo póde, quando o julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligencia judicial das mencionadas no artigo 356.º que deva realizar-se dentro da área da divisão, ou deprecar ás auctoridades judiciaes ou militares que forem competentes, nos termos do artigo 365.º, para que procedam a essas diligencias.

Art. 368.º Se no processo da instrucção preliminar já estiverem escriptos os depoimentos, tomados em devida fórma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim por despacho.

§ unico. Observar-se-ha tambem esta disposição a respeito de qualquer outra diligencia judicial a que os agentes da policia judiciaria já tenham regularmente procedido.

Art. 369.º Se no mesmo processo houver dois ou mais co-réus, todos sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham differentes graduações.

Art. 370.º O auditor poderá, quando o julgar conveniente, e deverá, quando lhe for requerido pelo promotor de justiça, reperguntar qualquer testemunha que já tenha deposto, proceder á acareação de umas com outras, ou á sua confrontação com os presumidos delinquentes, e fazer de novo ou repetir qualquer exame, inspecção ou outra diligencia que possa ser util para o descobrimento da verdade.

Art. 371.º O promotor de justiça poderá assistir aos interrogatorios dos presumidos delinquentes e a todas as diligencias e actos da instrucção do processo, e deverá requerer tudo o que for conveniente á investigação da verdade.

Art. 372.º Se, durante a instrucção, parecer ao auditor que o facto não constitue crime da competencia dos tribunaes militares, ou que a acção publica, para a imposição das penas, está suspensa ou extinta pela prescripção, amnistia, caso julgado, ou outra causa legal, assim o de-

clarará nos autos, mandando entregar o processo ao promotor de justiça, que o remetterá ao commandante da divisão, para resolver o que for de justiça.

Art. 373.º Concluidas as diligencias judiciaes para a formação da culpa, o auditor lançará no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram, ou que d'elle resultam, com todas as circumstancias que os acompanharam ou se lhe seguiram, e que possam servir para caracterisar o crime e para a sua exacta qualificação legal; indicando ao mesmo tempo as leis, militares ou ordinarias, que os incriminam, emitindo o seu parecer ácerca do andamento que deve ter o processo, do merecimento e procedencia dos indicios ou provas que houver contra qualquer pessoa.

§ 1.º Se os factos constantes do processo não constituírem crime, nem infracção de disciplina, ou contração de policia, se não existirem provas nem indicios de culpabilidade contra pessoa alguma, ou se estiver demonstrada alguma circumstancia dirimente da responsabilidade criminal, assim será declarado pelo auditor na sua exposição.

§ 2.º Se os factos constantes do processo constituírem crime a que corresponda simples pena de multa, contração de policia ou infracção de disciplina sujeita a punição disciplinar, assim tambem será declarado pelo auditor.

§ 3.º Se resultar do processo que os factos criminosos não pertencem á competencia dos tribunaes militares, ou que as pessoas por elles criminalmente responsaveis, ou algumas d'ellas, não estão sujeitas á sua jurisdicção, assim será igualmente declarado pelo auditor.

§ 4.º Se, finalmente, os factos resultantes do processo constituírem crime da competencia dos tribunaes militares, e as pessoas por elles responsaveis estiverem sujeitas á sua jurisdicção, o auditor assim o exporá, concluindo por emittir parecer ácerca do merecimento da prova para indiciacção e para se dever instaurar a accusação.

Art. 374.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será immediatamente entregue ao promotor de justiça, que logo o remetterá ao commandante da divisão.

§ unico. O promotor de justiça informará o commandante da divisão de tudo o que julgar conveniente ácerca do processo, mas esta informacção não será escripta nos autos.

Art. 375.º Se ao commandante da divisão parecer que no summario da culpa existem irregularidades ou omissões, ou que se não empregaram todos os meios uteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remettidos ao promotor de justiça, para requerer as diligencias que lhe indicar.

Art. 376.º Ultimado o summario, o commandante da divisão, depois de examinar attenta e cuidadosamente o processo, resolverá o destino e o seguimento que deve ter, observando as regras seguintes:

1.ª Se os factos constantes do processo constituirem crime previsto e punido pelas leis militares, e houver prova ou indícios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita á jurisdicção dos tribunaes militares, o commandante da divisão mandará instaurar a accusação, se não houver inconveniente para a disciplina.

2.ª Se os factos constantes do processo constituirem crime a que sejam applicaveis as disposições do codigo penal ordinario, e resultarem provas ou indícios de culpabilidade contra qualquer individuo sujeito á jurisdicção dos tribunaes militares, o commandante da divisão ordenará que a accusação seja instaurada.

3.ª Se o commandante da divisão entender, de accordo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nem indícios racionaes da existencia do facto que motivou o processo, que o mesmo facto não é punivel-segundo a lei, que os presumidos delinquentes estão isentos de criminalidade ou que a acção penal está extincta, assim o declarará por despacho nos autos, e ordenará que o processo seja archivado.

§ 1.º As regras estabelecidas n'este artigo serão observadas, ainda que os presumidos delinquentes não tenham sido interrogados por haverem desertado, por se não ter podido effectuar a sua prisão, ou por qualquer outro motivo.

§ 2.º Quando o commandante da divisão entender que a accusação não deve ser instaurada, contra a opinião do auditor, escripta no processo, enviará copias authenticas do seu despacho, da exposição do auditor e da informação do promotor de justiça ao ministro da guerra, o qual, dentro do praso maximo de vinte dias, poderá mandar reformar o despacho.

§ 3.º Quando o commandante da divisão entender que a accusação não deve ser instaurada, fundamentará o seu despacho, mandando archivar o processo, o qual para esse fim será enviado ao promotor de justiça.

Art. 377.º Se algum dos presumidos delinquentes tiver o posto de coronel ou general, as attribuições a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo ministro da guerra.

Art. 378.º A ordem para se instaurar a accusação deve especificar com clareza os factos criminosos sobre que ella ha de versar, qualificando provisoriamente os crimes e providenciando ácerca de todos que resultem do processo da culpa, ou constem de algum outro processo ainda não julgado.

Art. 379.º Quando do processo resultarem indícios de criminalidade contra algum par do reino, deputado da nação ou qualquer pessoa que tenha, alem do militar, outro fôro especial, o commandante da divisão observará o que a tal respeito está determinado nas leis geraes.

Art. 380.º Não é permittido tirar copias authenticas ou certidões dos processos militares senão a requerimento do ministerio publico ou em virtude de ordem emanada da auctoridade superior.

§ unico. Nas disposições d'este artigo não se comprehendem as sentenças e accordãos transitados em julgado.

CAPITULO III

Da prisão e homenagem

Art. 381.º Nos crimes a que se refere o artigo 4.º d'este codigo e a que corresponder alguma das penas mencionadas no artigo 55.º do codigo penal, os réus militares serão sempre reclusos em prisão fechada.

Art. 382.º A disposição do artigo antecedente será observada em relação a todos os crimes a que se refere o artigo 1.º do presente codigo, quando a pena correspondente for superior á de seis mezes a tres annos de presidio militar.

Art. 383.º Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, póde ser concedida homenagem a todos os réus militares quando não sejam reincidentes.

§ unico. As praças de pret a quem se não conceder homenagem serão recolhidas nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos.

Art. 384.º A homenagem será concedida pelo ministro da guerra, se o accusado for coronel ou general, e pelo commandante da divisão em todos os mais casos.

§ unico. Nos crimes a que se refere o artigo 4.º d'este

codigo, para a concessão da homenagem, será sempre ouvido, segundo as circumstancias, o auditor da divisão ou um dos juizes togados do supremo conselho de justiça militar, que emitirão o seu parecer por escripto.

Art. 385.º A homenagem concedida a official póde ser na propria casa da sua residencia, em sala no quartel do corpo ou estabelecimento a que pertencer ou lhe for designado, em todo o edificio do quartel ou estabelecimento, na praça, acantonamento, cidade, villa ou lugar em que se achar ou lhe for designado, conforme o prudente arbitrio do commandante da divisão ou do ministro, segundo os casos, tomando-se em consideração a gravidade do crime, a gradação do accusado e o seu comportamento anterior.

§ unico. As praças de pret que tiverem homenagem ficarão detidas nos quartéis dos corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidas.

Art. 386.º O militar a quem tiver sido concedida homenagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou o que não for encontrado para se lhe fazer alguma intimação judicial, será recolhido a prisão, applicando-se-lhe as penas mais graves em que possa incorrer, se for considerado desertor.

CAPITULO IV

Da accusação, defeza e julgamento

SECÇÃO I

Dos actos anteriores á discussão

Art. 387.º Logo que o promotor de justiça receber o processo com a ordem para instaurar a accusação, não estando ainda preso o presumido delinquente, requisitará de officio a sua prisão ou promoverá que pelo auditor se expça mandado de captura.

Art. 388.º Effectuada a prisão, o promotor deduzirá a accusação, nos autos, por artigos, especificando:

1.º O nome e appellido do accusado ou accusados, com declaração dos postos e situações militares que tiverem, e de todos os signaes que possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição summaria do facto ou factos imputados, com designação de todos os elementos que os tornam criminosos e a possivel indicação de todas as circumstancias

que possam servir para bem os caracterisar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do delinquentes;

3.º Citação das leis, militares ou ordinarias, que inerminam os factos praticados;

4.º Requerimento, para que ao accusado sejam applicadas as penas da lei infringida;

5.º Rol das testemunhas que pretende produzir para prova da accusação, com declaração dos seus nomes, appellidos, moradas, profissões e comarca judicial onde residem.

§ unico. No caso do artigo 362.º, quando esteja verificada a doença do presumido delinquentes, o acto accusatorio só será escripto nos autos depois d'elle ter recuperado a rasão.

Art. 389.º O acto da accusação será deduzido em conformidade com a ordem do commandante da divisão ou com o despacho de pronuncia, e comprehenderá todos os crimes da competencia dos tribunaes militares, pelos quaes o mesmo réu seja responsavel e cuja accusação esteja a esse tempo competentemente auctorizada.

§ unico. Nunca poderão ser indicadas mais de cinco testemunhas para prova de cada um dos factos articulados no acto da accusação.

Art. 390.º Se ao promotor de justiça parecer que deve ser supprida alguma omissão ou que convém praticar-se alguma diligencia necessaria para o descobrimento da verdade, requererá logo que se suppra a omissão ou se proceda á necessaria diligencia.

Art. 391.º Quando o facto criminoso poder ser encarado sob diversos aspectos legais, a accusação pelo crime mais grave envolve implicitamente a accusação pelo menos grave.

Art. 392.º Quando, em rasão do mesmo crime, ou de crimes connexos, houver co-réus que possam ser accusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o mesmo conselho de guerra.

§ unico. Se algum dos réus for accusado por differentes crimes não connexos, o auditor, a requerimento do ministerio publico, dos interessados, ou mesmo officiosamente, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, segundo mais convier para a investigação da verdade.

Art. 393.º O auditor, logo que receber o processo com o acto da accusação, determinará, por despacho, que a cada um dos accusados se entregue, sob pena de nullida-

de, uma nota da sua culpa, a qual, além da copia do acto da accusação e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes :

1.º Que lhe é permittido apresentar na secretaria do conselho a sua defeza por escripto, dentro de tres dias, ou deduzil-a verbalmente na audiencia do julgamento ;

2.º Que não lhe é permittido deduzir em sua defeza materia alguma que se dirija a accusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a accusação não tiver relação immediata com o crime que lhe for imputado ;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defeza, ou logo, no acto da intimação, ou dentro de tres dias, na secretaria do conselho ;

4.º Que não lhe é permittido indicar mais de cinco testemunhas para prova de cada facto que allegar ;

5.º Que, até tres dias antes do julgamento, lhe é permittido additar ou substituir os nomes das testemunhas, comtanto que as novamente indicadas residam na localidade onde funcionar o conselho ;

6.º Que pôde constituir defensor qualquer official ou advogado, e que, não o escolhendo, será defendido pelo defensor officioso, cujo nome e gradação lhe serão indicados ;

7.º Que lhe é permittido requerer, dentro do praso de tres dias, o que julgar conveniente para a sua defeza.

Art. 394.º A intimação da accusação será feita pelo secretario do conselho, ou por qualquer pessoa militar a quem esta diligencia for incumbida.

§ 1.º Se o accusado for official, a intimação será feita pelo secretario do conselho ou por algum official de posto pelo menos igual ao do accusado ; e se for praça de pret, poderá ser feita por um sargento.

§ 2.º Uma certidão da intimação será junta ao processo, assignada pelo intimado, ou por duas testemunhas, se elle não assignar.

Art. 395.º Entregue ao accusado a nota da culpa, o defensor officioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante tres dias, não podendo d'ali sair por motivo algum.

§ unico. Findo este praso, não será admittido ao defensor officioso ou ao accusado requerimento algum para diligencia que haja de effectuar-se fóra da localidade onde funcionar o conselho.

Art. 396.º Quando o accusado escolher para defensor algum advogado ou official que não seja o defensor officio-

so, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias, findos os quaes é applicavel ao defensor escolhido pelo accusado o preceito estabelecido no § unico do artigo antecedente.

Art. 397.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretario do conselho fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como for de justiça, aos requerimentos do ministerio publico, do accusado ou do defensor; e mandará expedir as cartas precatorias necessarias, tomando, alem d'isto, quaesquer outras providencias que, como juiz instructor do processo, lhe competirem.

§ 1.º As precatorias serão dirigidas aos auditores das outras divisões militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca em que não tenha séde algum conselho de guerra, aos respectivos juizes.

§ 2.º A sua expedição será sempre intimada ao accusado e ao ministerio publico.

§ 3.º A inquirição das testemunhas no juizo deprecado assistirá sempre o agente do ministerio publico, militar ou civil, conforme os casos, podendo assistir tambem o accusado por seu procurador.

§ 4.º O juizo deprecado dará cumprimento á precatoria dentro de dez dias da recepção, preferindo este serviço, para o qual não haverá ferias humanas, a qualquer outro serviço judicial.

§ 5.º No caso de impossibilidade em lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do ministerio publico informará immediatamente o juizo deprecante da razão da demora.

§ 6.º Se o accusado não se fizer representar na inquirição por procurador, o juiz deprecado nomeará pessoa idonea que assista a ella como defensor do accusado.

Art. 398.º Não serão concedidas cartas rogatorias para paiz estrangeiro nem precatorias para as provincias ultramarinas ou ilhas adjacentes, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido commettido;

2.º Quando ao conselho de guerra, em conferencia, na discussão da causa, parecer indispensavel para prova de algum facto essencial á accusação ou á defeza.

§ unico. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art. 399.º Devolvidas as deprecadas ou findos os prazos fataes dentro dos quaes o devem ter sido, e concluidos todos os actos preparatorios do processo, o auditor mandará fazer os autos conclusos ao presidente do conse-

lho, a fim d'elle designar dia para a discussão e julgamento da causa.

§ 1.º O julgamento terá logar, sempre que seja possível, dentro de vinte dias, contados da data da recepção da ordem para instaurar a accusação, ou dentro de quinze dias, depois de findo o praso para o cumprimento das precatórias.

§ 2.º O dia do julgamento será marcado, seguindo-se, quanto possível, a ordem por que os processos ficaram promptos para julgamento.

Art. 400.º O dia do julgamento será intimado, com antecipação de quarenta e oito horas, ao ministerio publico, ao accusado e á parte queixosa, havendo-a, e se tiver escolhido residencia dentro da comarca judicial.

Art. 401.º Ao accusado, desde que lhe for intimada a accusação, é permittido communicar livremente com o defensor, o qual poderá tirar copia de quaesquer peças do processo, sem que o julgamento possa ser retardado por essa causa.

SECÇÃO II

Da discussão da causa em audiência

Art. 402.º O processo de julgamento tem por fim submeter á decisão do conselho de guerra, por meio de discussão controvertida, a materia da accusação e defeza, a fim de que o mesmo conselho possa resolver o que for de justiça.

Art. 403.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providencias necessarias para a reunião do conselho.

Art. 404.º O presidente e vogaes do conselho, o promotor, o defensor e o secretario devem comparecer de grande uniforme, o auditor de béca, e todos com as insignias das condecorações nacionaes que tiverem.

§ unico. Os advogados comparecerão de toga.

Art. 405.º Reunido o conselho, o presidente tomará o logar central, á sua direita ficará o vogal mais graduado, á esquerda o auditor, e os demais vogaes do conselho tomarão logar alternadamente á direita e á esquerda, segundo as suas respectivas graduações e antiguidades. Em mesas separadas tomarão logar o promotor e o defensor: este á esquerda e aquelle á direita. O secretario ficará tambem em mesa separada, dando a direita ao presidente.

Art. 406.º Se a parte queixosa se apresentar na audiencia, será admittida no recinto do tribunal e ouvida no que

disser respeito á causa, podendo para esse fim ser acompanhada de advogado da sua escolha, que tomará logar em seguida ao promotor.

Art. 407.º Sobre a mesa do conselho estará sempre, além do livro dos santos evangelhos, um exemplar do código de justiça militar, outro do código penal e outrô do código do processo penal.

Art. 408.º Logo que o conselho esteja constituido, o presidente declarará aberta a audiencia.

§ 1.º Ao presidente compete a policia da audiencia, incumbindo-lhe manter a ordem, a dignidade e socego, usando para esse fim de todos os meios de prudencia e moderação; mas, se estes não bastarem, recorrerá aos meios de auctoridade e jurisdicção que para tal fim lhe competem, empregando, se necessario for, a força publica.

§ 2.º Na discussão da causa e para o descobrimento da verdade, tem o presidente poderes discretionarios. Póde mandar comparecer no tribunal, quando o julgar conveniente, as pessoas que, em rasão do officio, arte, profissão ou outra causa, possam dar informações; requisitar das repartições publicas e mandar ler em audiencia qualquer documento que, por sua natureza, não seja confidencial; proceder e mandar proceder a quaesquer exames e inspecções que dependam de conhecimentos especiaes de alguma sciencia ou arte.

§ 3.º A audiencia do julgamento será publica. Se, porém, o conselho entender que, no interesse da ordem, da disciplina militar, da decencia ou da moral, a discussão deve ser em audiencia secreta, assim o resolverá. Esta resolução será pelo presidente annunciada em audiencia e constará da acta.

§ 4.º A audiencia do julgamento será continua até á publicação da sentença, ainda que tenha de progredir em dia santificado, podendo unicamente ser interrompida, por espaço de oito horas em cada vinte e quatro, para as necessidades essenciaes da vida, ou adiada nos casos mencionados nos artigos 421.º e 422.º Quando o julgamento for adiado, a deliberação do conselho será annunciada em voz alta pelo presidente, declarando o dia e hora em que elle deve continuar, e equivalendo esta declaração á intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiencia.

Art. 409.º Os espectadores estarão sempre descobertos, os não militares, desarmados, e todos guardarão respeito e silencio.

§ 1.º Se algum ou alguns dos espectadores derem signaes de approvação ou desapprovação, fizerem arruido, ou por qualquer outro modo faltarem ao respeito devido ao tribunal, serão mandados sair da sala.

§ 2.º No caso de desobediencia, serão logo autuados e pelo presidente condemnados á pena de prisão, não excedente a quinze dias, salvo havendo crime mais grave. Esta pena será cumprida nas prisões militares ou civis, conforme o infractor for ou não militar.

§ 3.º Se durante a audiencia se commetter ou descobrir qualquer crime, lavrar-se-ha immediatamente o respectivo auto judicial.

Art. 410.º Os autos que se lavrarem em audiencia serão remettidos ao commandante da divisão, se o delinquente for militar, e, não o sendo, á auctoridade civil competente.

Art. 411.º Depois de constituido o tribunal, será introduzido na sala o accusado, que deverá ter sido previamente revistado, e se assentará em frente do presidente, adoptando-se as precauções necessarias para a sua guarda e segurança.

§ 1.º Se o accusado recusar comparecer á audiencia do julgamento, o presidente ordenará que seja conduzido á força, ou, por deliberação do conselho, se procederá á discussão da causa como se elle estivesse presente.

§ 2.º Se durante a discussão da causa o accusado tentar, por qualquer modo, impedir o livre curso da justiça, ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em accusar qualquer superior seu por factos que não tenham relação immediata com os da accusação, será mandado retirar da audiencia, a discussão proseguirá como se elle estivesse presente e, por esse facto, ser-lhe-ha imposta, por decisão do conselho e observando-se as regras estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º d'este codigo, a pena de presidio militar de seis mezes a tres annos.

Art. 412.º O secretario fará em seguida a chamada das testemunhas da accusação e defeza, verificando se falta alguma, e o motivo.

§ unico. Salvos os casos previstos no artigo 421.º, a falta de qualquer testemunha não obstará á continuação do julgamento.

Art. 413.º Concluida a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretario a ordem para se instaurar a accusação, o acto de accusação do ministerio publico, a defeza escripta, havendo-a, a nota dos assenta-

mentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe for requerida pelo ministerio publico, pelo defensor do accusado ou por algum dos vogaes do conselho.

Art. 414.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do accusado, perguntando-lhe o seu nome, posto, filiação, naturalidade, idade e estado; advertil-o-ha de que lhe é permittido dizer o que julgar util á sua defeza e lembrará ao defensor que póde requerer quanto for a bem da causa, e exprimir-se com liberdade, mas com decencia e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina e ao respeito devido ás leis.

§ unico. O presidente terá o maximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito d'este artigo, advertindo-os pela primeira vez e retirando-lhes a palavra, havendo reincidencia. N'este caso será a defeza confiada a qualquer pessoa idonea, podendo o secretario do tribunal accumular estas funcções com os deveres do seu cargo.

Art. 415.º Depois das advertencias a que o artigo antecedente se refere, o accusado ou o seu defensor poderão deduzir as excepções que tiverem contra a competencia do conselho de guerra ou tendentes a illidir a accusação, as quaes serão lançadas na acta e logo decididas pelo conselho em conferencia. Se forem rejeitadas, proseguirão os termos do julgamento, salvo o recurso final para a instancia superior.

§ unico. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão previa ou incidente contencioso que occorra durante a discussão da causa.

Art. 416.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que fallar o ministerio publico, será ouvido o defensor do accusado, e vice-versa, não podendo qualquer d'elles fallar mais de duas vezes.

Art. 417.º Se a defeza do accusado não estiver escripta nos autos, será deduzida verbalmente pelo defensor, e reduzida a escripto pelo secretario, a fim de ser incluída na acta.

Art. 418.º Em seguida o presidente concederá a palavra ao auditor, a fim d'este proceder aos interrogatorios do accusado.

Art. 419.º Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, que terá logar pelo modo prescripto na lei geral.

§ unico. Nenhuma testemunha, ainda depois de inqui-

rida, poderá retirar-se da sala da audiência sem permissão do presidente.

Art. 420.º Se alguma testemunha for achada em falso depoimento, o presidente, *ex officio*, ou a requerimento do ministerio publico, do accusado ou do seu defensor, proporá aos vogaes do conselho, em quesito, se a testemunha deve ou não ser accusada como perjura. Se, em conferencia, o conselho se pronunciar pela accusação, lavrar-se-ha o competente auto, que será remetido á auctoridade a quem competir a organização do processo.

§ unico. Quando a contradicção da testemunha for sómente entre o depoimento oral e o seu anterior escripto no processo preparatorio, não se procederá pela fórma estabelecida n'este artigo.

Art. 421.º Findo o depoimento oral das testemunhas presentes, proceder-se-ha á leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por cartas precatorias, e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido.

§ 1.º Se ao ministerio publico ou ao defensor do accusado parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessario para a justa decisão da causa, assim o allegará, requerendo que o julgamento seja adiado. N'este caso, o conselho, em conferencia, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensavel para a justa decisão da causa. Se a decisão for negativa, proseguirá a discussão, e se for affirmativa, será espaçado o julgamento para outro dia, tomando-se as providencias para que a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se-ha do mesmo modo quando o ministerio publico ou o defensor insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatoria, ou requererem a inquirição de quaesquer pessoas a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiência repetir-se-hão todos os actos do julgamento como na primeira, mas este não se espaçará de novo por causa da ausencia de qualquer testemunha.

Art. 422.º Se o accusado quizer produzir testemunhas cujos nomes, moradas e misteres não tenham sido antecipadamente intimados ao ministerio publico, assim o exporá na audiência, declarando as rasões por que as não deu ao rol em tempo devido, e os factos sobre que devem ser inquiridas. Sobre este requerimento será ouvido o ministerio publico, e o conselho decidirá, em conferencia, se as testemunhas devem ser admittidas a depor. No caso affirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua iden-

tidade for reconhecida, tomar-se-hão os seus depoimentos; não estando presentes, proceder-se-ha pelo modo ordenado no artigo anterior.

Art. 423.º Deduzidas as provas da accusação e da defeza, o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e seguidamente ao defensor do accusado, a fim de declararem se confirmam ou rectificam as suas conclusões escriptas no processo ou formuladas antes em audiência.

§ unico. As suas declarações devem constar sempre da acta.

Art. 424.º Seguidamente, o auditor formulará os quesitos relativos á culpabilidade do réu, os quaes serão por elle dictados em voz alta e escriptos pelo secretario.

Art. 425.º Os quesitos devem ser redigidos com precisão e clareza, de modo que não sejam deficientes, nem comprehendam perguntas genericas, cumulativas, complexas ou alternativas.

§ unico. O quesito não se considera complexo, ainda que comprehenda differentes factos ou circumstancias, se forem simplesmente narrativas dos elementos constitutivos do crime.

Art. 426.º Salvos os casos previstos no § 2.º do artigo 411.º, não poderá propor-se quesito ácerca de facto criminoso que não tenha sido comprehendido no acto accusatorio ou que não resulte da discussão da causa.

Art. 427.º Quando as conclusões da accusação forem por tal modo repugnantes com as da defeza, que da resolução das primeiras em sentido affirmativo resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, sómente se fará um quesito baseado nas conclusões da accusação.

Art. 428.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser comprehendidos n'um mesmo quesito; poderão, porém, constar de quesitos distinctos, se assim for conveniente para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não accumullem perguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ unico. Tanto o promotor de justiça como o defensor do accusado, ou qualquer dos juizes, podem requerer a separação dos elementos constitutivos do crime em quesitos differentes.

Art. 429.º Os quesitos comprehenderão sempre todos os elementos materiaes e moraes essencialmente constitutivos da imputação, mas não envolverão qualificação al-

guma juridica, e serão formulados por modo que a resposta deva ser simplesmente — sim, ou não.

Art. 430.º Quando a accusação versar sobre crime frustrado, tentativa ou actos preparatorios, os quesitos devem sempre especificar os factos elementares de cada uma d'estas imputações.

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo nos casos de cumplicidade ou encobrimento.

Art. 431.º Propor-se-hão sempre quesitos separados e distinctos a respeito de cada facto que for allegado como circumstancia dirimente, attenuante ou aggravante do crime.

Art. 432.º Sempre que for requerido pela accusação ou pela defeza, tambem se fará quesito especial ácerca de qualquer circumstancia que, por si só, determine a maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 433.º Deverão tambem ser propostos quesitos separados e distinctos:

1.º Se o mesmo réu for accusado simultaneamente de dois ou mais factos criminosos;

2.º Se dois ou mais co-réus forem accusados ao mesmo tempo do mesmo ou de differentes crimes.

Art. 434.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado poder ser encarado sob differente aspecto legal, ou se pelas circumstancias que occorrerem durante ella houver mudado de character e lhe competir outra qualificação, deverão fazer-se a este respeito os quesitos subsidiarios que forem precisos, mas ao accusado não se imporá pena superior á que foi requerida no acto accusatorio. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

Art. 435.º Se o accusado for maior de dez annos e menor de quatorze, propor-se-ha quesito especial, perguntando se procedeu, ou não, com discernimento.

Art. 436.º Quando no acto accusatorio for comprehendida alguma infracção disciplinar imputada ao réu, ou esta resultar da discussão, propor-se-ha quesito especial a respeito do facto que a constitue.

Art. 437.º Na proposição dos quesitos serão, quanto possivel, observadas as formulas seguintes:

1.ª O réu F. . . (*nome, posto, numero de matricula, batalhão e regimento*), é culpavel de haver. . . ? (*Descrever-se-hão com precisão e clareza, nos quesitos que se julquem necessarios, os factos allegados nas conclusões definitivas da accusação e da defeza, e pelos quaes o accusado seja considerado como auctor, cumplice ou encobridor de crime consummado, frustrado ou tentativa, comprehendendo-se nos*

quesitos todos os elementos moraes e materiaes da imputação e as indispensaveis referencias ás circumstancias de tempo, lugar, etc., mas sem que n'elles se envolva qualificação alguma juridica.)

2.^a Verificou-se o facto com a circumstancia de . . . ?
(Descrever-se-hão com precisão e clareza, em quesitos differentes, os factos allegados pela accusação ou pela defeza, nas suas conclusões definitivas, como circumstancias dirimentes, attenuantes ou aggravantes do crime.)

Art. 438.º O auditor nunca será interrompido enquanto dictar os quesitos, mas, depois de lidos pelo secretario, tanto o promotor como o defensor do accusado poderão arguil-os de insufficientes, ou de não estarem conformes ao estado da questão, e se taes reclamações não forem attendidas, poderão propor separadamente outros quesitos, aos quaes o conselho responderá em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes, quando elles não fiquem prejudicados pelas respostas dadas aos outros quesitos.

Art. 439.º Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente a palavra primeiramente ao promotor, que propugnará pelo triumpho da verdade e da justiça, e depois ao defensor do accusado. Um e outro podem replicar com permissão do presidente.

Art. 440.º Terminadas as allegações oraes, o presidente interrogará o accusado se tem mais que allegar em sua defeza, e será ouvido em tudo o que disser, comtanto que não seja impertinente para a causa.

Art. 441.º Seguidamente, o presidente declarará terminada a discussão, e o conselho recolher-se-ha á sala das conferencias, ou ordenará que o auditorio se retire, segundo as commodidades da casa em que tiver lugar a audiencia.

Art. 442.º Os vogaes do conselho, depois de encerrados os debates, não poderão mais separar-se, nem comunicar com pessoa alguma, antes de decidirem a causa e de ser proferida e publicada a sentença.

§ unico. A infracção do preceito estabelecido n'este artigo será consignada na acta, sempre que o ministerio publico ou o defensor do accusado o requirem, indicando desde logo o nome do infractor.

SECÇÃO III

Da conferencia do conselho e do julgamento da causa

Art. 443.º A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal, simples e claro, feito pelo audi-

tor, expondo o facto, ou factos, sobre que versa a accusação, com todas as circumstancias que podem influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defeza, e concluindo por emitir a sua opinião a respeito da culpabilidade do accusado.

Art. 444.º Finda a exposição do auditor, será pelo presidente concedida a palavra a qualquer dos outros vogaes pela ordem por que lhe for pedida, podendo cada um usar da palavra por duas vezes.

Art. 445.º Terminada a discussão, o presidente porá á votação os quesitos sobre a culpabilidade, pela ordem por que foram dictados. O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se o vogal militar menos graduado e depois os outros, por ordem de postos e antiguidades. O presidente votará sómente no caso de empate.

Art. 446.º Todas as decisões serão tomadas pela maioria absoluta de votos, não devendo, porém, mencionar-se se houve unanimidade ou maioria na votação.

§ unico. As respostas são escriptas pelo auditor, em seguida ao quesito a que disserem respeito, e assignadas, no fim, por todos os vogaes do conselho, sem que os que ficarem em minoria possam declarar-se vencidos ou fazer qualquer outra declaração.

Art. 447.º Se nas respostas aos quesitos houver emendas, entrelinhas ou borrões, far-se-ha d'isto expressa declaração, antes das assignaturas.

Art. 448.º Se o quesito ou quesitos sobre a culpabilidade forem julgados não provados, o conselho, logo em seguida, lavrará a sentença, mandando que o réu seja posto em liberdade, e restituído ao gozo de todos os seus direitos.

§ unico. O accusado só deixará de ser posto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando a decisão do conselho for annullada por despacho do presidente, proferido na conformidade do artigo 450.º;

2.º Quando o ministerio publico, logo em seguida á publicação da sentença, interpozer recurso para o supremo conselho de justiça militar, fundado em agravo já interposto nos autos antes das allegações oraes;

3.º Se o accusado estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado contra elle algum outro processo.

Art. 449.º Se os quesitos sobre a culpabilidade forem julgados provados, o presidente abrirá nova discussão so-

bre o direito e pena applicavel. O auditor apontará a lei militar ou ordinaria que incrimina o facto, e será o primeiro a emitir parecer.

Em seguida poderão fallar os outros vogaes do conselho.

Terminada esta discussão, o presidente recolherá os votos pela maneira anteriormente exposta.

§ 1.º Nenhum juiz pôde eximir-se de votar sobre a pena applicavel, ainda que tenha ficado vencido na questão de culpabilidade.

§ 2.º Quando, ácerca da fixação da pena, não houver maioria absoluta, e forem diferentes as penas votadas, graduar-se-hão os votos segundo a gravidade das penas, e aos votos por penas mais graves ajuntar-se-hão os necessarios para constituir maioria; reduzindo-se todas estas penas á menos grave de entre ellas, que prevalecerá, assim, ás penas superiores.

Art. 450.º As decisões do conselho de guerra, quanto ás questões da culpabilidade, são irrevogaveis. Se, porém, ao presidente parecer que a decisão foi evidentemente iniqua, pronunciará logo a sua annullação.

§ 1.º Annullada a decisão, o julgamento da causa será espaçado para outro dia que for designado pelo commandante da divisão, e n'esse dia se procederá em tudo como na primeira audiencia. A segunda decisão não pôde ser annullada por iniqua.

§ 2.º No novo conselho de guerra não poderá entrar nenhum dos juizes do primeiro conselho.

Art. 451.º Quando as questões sobre a culpabilidade forem julgadas provadas, o conselho fixará a pena, ainda que o facto incriminado pertença, por sua natureza, á jurisdição disciplinar. N'este caso a pena será imposta dentro da competencia disciplinar do ministro da guerra e produzirá sómente os effeitos que competem ás punições disciplinares.

§ unico. Quando o accusado for praça graduada e a pena applicavel for a de presidio militar de seis mezes a tres annos, o conselho decidirá, tambem por maioria de votos, se nos effeitos da pena se deve ou não comprehender a baixa de posto.

Art. 452.º Se o facto imputado não for prohibido e punido por alguma lei, o conselho pronunciará a absolvição.

§ unico. Todo o individuo que for absolvido por sentença dos tribunaes militares, transitada em julgado, não pôde mais ser accusado pelo mesmo facto.

Art. 453.º A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta nos autos pelo auditor, e assignada por todos os juizes; e, se for condemnatoria, será n'ella inserido o texto da lei.

§ unico. Em casos extraordinarios e circumstancias especiaes, poderá o conselho, na sentença, recommendar o réu á real clemencia do poder moderador.

Art. 454.º A sentença será lida pelo secretario em audiencia publica. O accusado estará presente á leitura, e em seguida pelo mesmo secretario lhe será declarado que póde recorrer para a instancia superior, ou que o processo vae ser remettido para o supremo conselho de justiça militar, se o caso for de recurso obrigatorio.

§ unico. Se o accusado, por qualquer motivo, não estiver presente na audiencia para ouvir a sentença, ser-lhe-ha intimada na prisão, com a declaração anteriormente mencionada, lavrando-se n'este caso certidão da intimação.

Art. 455.º As sentenças dos tribunaes militares declararão perdidos para o estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, ou determinarão que sejam restituídos a seus donos, assim como os objectos apprehendidos aos criminosos, e os que tiverem vindo a juizo para prova da accusação.

SECÇÃO IV

Da acta da audiencia

Art. 456.º De tudo o que se passar na audiencia do julgamento far-se-ha uma acta, que será escripta pelo secretario, e em acto seguido á audiencia assignada pelo presidente, auditor e promotor, da qual devem constar, sob pena de nullidade:

1.º O dia, mez e anno em que reuniu o tribunal e o fim para que;

2.º O nome, sobrenome e appellido do accusado, e demais indicações necessarias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é accusado;

4.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os juizes que compõem o conselho ou, no caso contrario, os nomes dos que faltaram e rasão por que não compareceram;

5.º Os nomes das testemunhas de accusação e defeza, e a declaração de que foram ajuramentadas;

6.º As excepções que foram allegadas e os requerimentos feitos durante a audiencia pelo promotor ou defensor

do accusado, e a decisão do conselho sobre estes, ou sobre quaesquer outros incidentes;

7.º A publicidade da audiência ou a declaração da resolução do conselho para que fôsse secreta;

8.º As conclusões definitivas do promotor de justiça e do defensor do accusado;

9.º A leitura da sentença em audiência publica, com a declaração ao réu, se estiver presente, de que pôde recorrer para a instancia superior dentro de tres dias.

CAPITULO V

Dos recursos

Art. 457.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem effeitos definitivos, proferidas pelos conselhos de guerra, cabe recurso para o supremo conselho de justiça militar, que poderá ser interposto assim pelo ministerio publico, como pelo accusado ou seu defensor.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra as decisões sobre questões de culpabilidade, as quaes são irrevogaveis.

Art. 458.º Antes de proferida sentença definitiva, ou que importe effeitos de definitiva, nenhum recurso interposto de despacho interlocutorio poderá subir ao supremo conselho de justiça militar.

§ unico. A parte que se julgar aggravada poderá protestar nos autos e interpor agravo no auto do processo para ser considerado a final pelo tribunal superior.

Art. 459.º Sem resolução do supremo conselho de justiça militar, não passam em julgado, nem são executorias as sentenças, nas quaes se decidir que os factos imputados não são incriminados na lei.

§ 1.º N'este caso o ministerio publico deverá sempre recorrer.

§ 2.º Em todos os mais casos o recurso é facultativo, tanto para o ministerio publico como para o accusado.

Art. 460.º O recurso interposto das sentenças dos conselhos de guerra é suspensivo.

Art. 461.º O ministerio publico não pôde desistir do recurso interposto.

§ unico. Do recurso do ministerio publico resultam effeitos devolutivos, assim para a accusação como para o condemnado.

Art. 462.º Do recurso interposto sómente pelo conde-

mnado, por nullidade de sentença, nunca pôde resultar-lhe augmento ou aggravação da pena.

Art. 463.º O recurso que for interposto por algum dos co-réus condemnados não aproveita aos mais co-réus.

Art. 464.º O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias, o qual começa a contar-se desde o principio do dia seguinte áquelle em que a sentença for intimada.

§ unico. O prazo que deva finalizar n'um dia santificado ou feriado, sómente se completará, nos termos judiciaes, no primeiro dia util que se lhe seguir.

Art. 465.º A interposição do recurso pelo accusado consiste na simples declaração, por elle feita, de que quer recorrer para o tribunal superior, allegando, se assim lhe convier, os fundamentos do seu recurso.

§ unico. Esta declaração pôde ser feita ao secretario do conselho ou ao chefe do estabelecimento militar onde o condemnado estiver preso. No primeiro caso será escripta nos autos, e no segundo será tomada pelo chefe do estabelecimento, por termo em separado, e remettida officiosamente ao secretario do conselho, para ser junta ao processo.

Art. 466.º O recurso interposto pelo ministerio publico ou pelo defensor do accusado será tomado por termo nos autos; e deverá declarar quaes os seus fundamentos.

CAPITULO VI

Do processo ante o supremo conselho de justiça militar

SECÇÃO I

Dos actos anteriores á discussão

Art. 467.º Os processos militares em que se interponha recurso, serão remettidos de officio, pelo presidente do conselho de guerra, ao secretario do supremo conselho de justiça militar, logo que finde o prazo marcado no artigo 464.º

§ unico. O processo deve conter a certidão de que a remessa foi intimada ao promotor e ao accusado, declarando-se a este que n'aquelle tribunal pôde constituir defensor, e que, não o constituindo, lhe será dado um defensor officiosamente.

Art. 468.º Serão unicamente admittidos para defensores os advogados legalmente habilitados, e os officiaes militares do exercito e da armada, qualquer que seja o seu posto e situação militar.

Art. 469.º O secretario do supremo conselho de justiça militar, logo que receber o processo, escreverá n'elle o termo da entrada, e em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas.

Art. 470.º O promotor, examinando o processo, escreverá n'elle os requerimentos que julgar convenientes e que deverem ser apreciados antes do julgamento da causa por influirem na sua justa decisão. Se não tiver diligencias que requerer, poderá allegar tudo o que julgar conveniente a bem da imparcial administração da justiça, e em seguida porá o — visto —, datado e rubricado.

Art. 471.º Em seguimento, o secretario dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor do accusado, o qual poderá escrever nos autos os requerimentos que tiver por conveniente, allegar quaesquer excepções, accusar as nullidades, sustentar e ampliar os fundamentos do recurso, e tirar os apontamentos que lhe forem precisos para a discussão, pondo tambem o — visto —, datado e assignado.

Art. 472.º O promotor de justiça e os defensores examinarão os processos no tribunal, sem que lhes seja permittido retel-os em seu poder por mais de quarenta e oito horas.

Art. 473.º Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao juiz relator, o qual, por si ou seu adjunto, tirará os apontamentos que julgar precisos, e dentro de cinco dias declarará o processo prompto para entrar em julgamento.

Art. 474.º A tabella das causas que hão de ser julgadas será feita pelo secretario, segundo a determinação do presidente, seguindo-se quanto possivel a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma copia authentica da tabella estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 475.º Marcado o dia do julgamento, o secretario fará logo aviso aos vogaes do conselho, ao promotor e ao defensor, remettendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Da discussão da causa em sessão

Art. 476.º As sessões do supremo conselho de justiça militar serão publicas, salvo nos casos previstos no § 3.º do artigo 408.º d'este codigo.

Art. 477.º Ao presidente compete manter a ordem e a

policia da audiencia, dirigir as discussões, pertencendo-lhe n'esta qualidade todas as attribuições que nos artigos 408.º e 409.º são concedidas aos presidentes dos conselhos de guerra.

Art. 478.º Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteio dos juizes que devem intervir no julgamento de todos os processos, devendo sempre tomar parte n'elle, alem do presidente e do juiz togado, tres juizes militares, sendo sorteados de modo que nos processos dos réus pertencentes ao exercito intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte d'esta funcionem, sempre que seja possível, dois generaes da armada.

§ unico. No caso do § 1.º do artigo 493.º, intervirão no julgamento todos os juizes que não estiverem impedidos, incluindo o adjunto do juiz relator.

Art. 479.º A discussão da causa precederá um relatorio, verbal ou escripto, feito pelo relator, no qual exporá com exactidão e clareza os factos sobre que versou a accusação e as circumstancias principaes que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submettidos á decisão do conselho de guerra, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará a natureza e os fundamentos do recurso, e todas as questões incidentes que se levantaram durante a discussão na primeira instancia e a decisão que houve a respeito de cada uma.

Art. 480.º Findo o relatorio, o presidente advertirá o defensor do accusado de que póde fallar livremente, mas com respeito e moderação, sem faltar aos dictames da sua consciencia, ás regras e preceitos da disciplina e ao respeito devido ás leis.

Art. 481.º Em seguida o presidente concederá a palavra ao promotor de justiça e depois ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor, nas suas allegações, divagarem, poderá chamal-os prudentemente á questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor será permitido replicar.

Art. 482.º O presidente e cada um dos juizes póde, enquanto se não encerrar a discussão, dirigir ao accusado, estando presente, as perguntas que julgar convenientes.

Art. 483.º Os accusados que estiverem em Lisboa podem assistir á audiencia da discussão e julgamento da causa, e para esse fim serão devidamente intimados.

Art. 484.º Terminadas as allegações, o presidente per-

guntará ao accusado, se estiver presente, se tem mais alguma cousa que allegar, e será ouvido em tudo o que disser e não for impertinente.

Art. 485.º Em seguimento o presidente declara encerrada a discussão, e ninguem mais póde ser admittido a fallar.

SECÇÃO III

Da conferencia do conselho e do julgamento da causa

Art. 486.º Terminada a discussão da causa, o conselho retirar-se-ha para a sala das conferencias.

Art. 487.º A conferencia principiará por uma nova exposição clara e desenvolvida do feito, na qual o relator indicará as questões principaes ou incidentes que devem ser decididas pelo tribunal, quer tenham sido levantadas pelas partes quer o não tenham sido, mas devam ser tratadas e resolvidas primeiro, por serem previas ou prejudiciaes ao julgamento do feito.

Art. 488.º Findo o relatorio, o presidente concederá a palavra aos outros vogaes pela ordem por que lh'a pedirem. Cada um poderá fallar duas vezes. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro logar, depois o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim successivamente, por ordem de patentes e antiguidades.

Art. 489.º O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nullidade cujo supprimento não tenha sido requerido em occasião opportuna e contra a qual se não haja protestado ou interposto agravo.

§ unico. Se, porém, o processo laborar em alguma nullidade essencial occorrida na audiencia de julgamento, assim o declarará por accordão, mandando que seja reformado no mesmo ou n'outro conselho de guerra, conforme for mais conveniente.

Art. 490.º Os actos e termos do processo anteriores á nullidade não ficam annullados, nem tambem os documentos, e os autos baixarão logo ao commandante da divisão respectiva para de novo se repetir a instancia.

Art. 491.º São nullidades essenciaes no processo criminal militar unicamente as seguintes:

1.º Não ser o conselho de guerra composto conforme as disposições d'este codigo;

2.º Não se observarem as regras de competencia;

3.º Serem os quesitos propostos sobre a culpabilidade complexos, deficientes, obscuros, confusos ou alternativos;

4.º Serem as respostas aos quesitos contradictorias ou inconciliaveis;

5.º A preterição de alguma formalidade determinada na lei com pena de nullidade;

6.º A preterição de algum acto que seja substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa influir no exame ou decisão da causa;

7.º A errada qualificação do crime em relação ao facto julgado provado;

8.º A falta de applicação ou errada graduação da pena decretada na lei;

9.º A accusação sobre factos não auctorisados pelo despacho do commandante da divisão, salvo o caso de serem crimes connexos.

Art. 492.º O supremo conselho de justiça militar julga definitivamente sobre termos e formalidades do processo, e o que decidir a similhante respeito não poderá novamente ser posto em duvida no mesmo processo.

Art. 493.º Quando a nullidade existir na sentença por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 491.º, o tribunal julgará unicamente a nullidade da sentença, e mantendo a decisão do facto julgado provado pelo conselho de guerra, mandará que seja proferida nova sentença por outro conselho.

§ 1.º Se a segunda sentença for igual á primeira, o recurso é obrigatorio e, sem confirmação no supremo conselho de justiça militar, não passará em julgado.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior, o supremo conselho julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida applicação de direito ao facto julgado.

Art. 494.º Todas as questões e incidentes contenciosos que se levantarem durante a discussão, ou cuja resolução na primeira instancia seja fundamento do recurso interposto, e bem assim todas as excepções que forem previas ou prejudiciaes ao julgamento da causa, serão tratadas e decididas pelos juizes antes da questão principal.

Art. 495.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos vogaes presentes. O presidente tem voto unicamente no caso de empate.

Art. 496.º O presidente tomará os votos e verificará o vencimento. O relator tomará nota dos principaes fundamentos dos juizes vencedores, que podem fazer-lhes as modificações que entenderem necessarias.

Art. 497.º Voltando os juizes ao tribunal, e aberta a sessão publica, o relator publicará a decisão e os seus fun-

damentos, declarando se houve juizes vencidos, quaes e por que motivos.

Art. 498.º Ao relator incumbe lavrar o accordão, que será sempre fundamentado, escripto nos autos e assignado por elle e seguidamente pelos outros juizes que intervierem no julgamento.

Art. 499.º O relator poderá deixar de lavrar logo o accordão, devendo, porém, apresental-o na primeira sessão seguinte, para ser assignado e publicado. N'este caso, a decisão será tomada por lembrança pelo relator, n'um livro para esse fim destinado, rubricado em cada folha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assignada por todos os juizes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o accordão não estiverem presentes alguns dos juizes que votaram, assignarão os outros, e o relator, no fim do accordão, fará a declaração seguinte: «Tem voto do general F...».

Art. 500.º O accordão deverá conter a declaração do nome e appellido do accusado, da sua profissão, posto e posição militar, do crime de que foi convencido, da sentença da primeira instancia e tambem dos fundamentos da decisão.

Art. 501.º O secretario redigirá acta da sessão, na qual se referirão todas as circumstancias que occorrerem durante o julgamento até á publicação do accordão.

Art. 502.º A parte que entender que o accordão contém alguma obscuridade ou ambiguidade, poderá requerer ao relator, dentro de quarenta e oito horas da publicação, para que, levando o accordão á conferencia, o aclare.

§ unico. O requerimento será decidido em conferencia sem mais replica, e sem que, na essencia, possa ser alterado o accordão.

Art. 503.º Os accordãos do supremo conselho de justiça militar serão publicados, por extracto ou na integra, segundo as indicações do tribunal.

§ unico. Ao secretario do supremo conselho de justiça militar incumbe fazer o extracto, ou tirar copia do accordão, que remetterá logo á secretaria da guerra, para o fim indicado no presente artigo.

Art. 504.º Nos casos de sentenças contradictorias, falso depoimento, suborno e peita, ou de existir a pessoa que se suppoz morta, previstos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º, observar-se-hão, no que poder ser applicavel, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 505.º Nas causas que são julgadas pelo supremo conselho de justiça militar em primeira e ultima instancia, serão observadas as regras estabelecidas nos capitulos II, III e IV d'este titulo, desempenhando o juiz relator as funções de auditor.

Art. 506.º Dos accordãos do supremo conselho de justiça militar unicamente cabe recurso:

- 1.º De declaração, por obscuridade ou ambiguidade;
- 2.º De revista, nos casos mencionados no artigo 326.º

CAPITULO VII

Do julgamento das causas extinctivas da accusação

Art. 507.º A amnistia e o perdão real devem ser applicados segundo os termos expressos no respectivo decreto, e comprehendem os crimes connexos.

Art. 508.º Suscitando-se algum incidente contencioso ácerca da applicação da amnistia ou do perdão real, será julgado pelo tribunal que for competente para os applicar.

Art. 509.º A applicação da amnistia ou do perdão real será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu, devendo sempre citar o decreto que o concedeu, e julgada officiosamente pelo tribunal.

Art. 510.º A amnistia ou o perdão real será julgado por conforme á culpa pelo tribunal em que pender o processo.

§ 1.º Se, tendo-se interposto recurso para o supremo conselho de justiça militar, a sentença tiver sido confirmada, o julgamento compete ao conselho de guerra que proferiu a sentença condemnatoria.

§ 2.º Se ao tempo da publicação do decreto de amnistia já tiver sido instaurada a accusação, o processo será presente ao conselho de guerra competente para o seu julgamento, no estado em que se achar, para os effeitos do artigo antecedente.

§ 3.º Se a accusação não tiver ainda sido instaurada, proceder-se-ha pelo modo já indicado nos artigos 372.º e 376.º d'este codigo.

Art. 511.º A prescripção da acção criminal e da pena, ou qualquer outra causa extinctiva da accusação, podem ser allegadas em qualquer estado do processo e serão officiosamente julgadas pelos tribunaes militares, ainda que não sejam allegadas,

§ unico. Não é causa extinctiva da accusação o facto de ter sido o accusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe attribue.

CAPITULO VIII

Do julgamento da identidade do condemnado

Art. 512.º Quando qualquer réu condemnado se haja evadido da prisão ou do degredo, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se-ha, por ordem da auctoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que proferiu a sentença condemnatoria.

Art. 513.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formará logo artigos de identidade com declarações iguaes ás do acto accusatorio, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol de testemunhas, dos quaes se dará copia ao réu que, dentro do praso de tres dias, poderá offerecer a contestação com a prova documental e testemunhal que tiver.

Art. 514.º Reunido o conselho de guerra em sessão publica, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá o quesito seguinte: «O réu que está presente é o mesmo que foi accusado n'este tribunal por crime de ... (*Deve declarar-se a natureza do facto incriminado*) e condemnado como ... (*auctor, cumplice ou encobridor*) d'esse crime na pena de ... por sentença de ...?»

CAPITULO IX

Da execução da sentença

Art. 515.º As sentenças dos tribunaes militares serão executadas logo que passem em julgado.

§ unico. Exceptuam-se as sentenças que impozerem pena de morte, as quaes não serão executadas sem resolução do poder moderador.

Art. 516.º As sentenças passam em julgado logo que finde o praso de tres dias sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 517.º As sentenças serão executadas, em conformidade com as suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da auctoridade que tiver mandado responder o accusado em conselho de guerra e a requerimento do promotor de justiça.

TITULO II

Do processo em tempo de guerra

CAPITULO I

Do processo ante os conselhos de guerra nos exercitos em operações, nas divisões territoriaes em estado de guerra, nas divisões ou forças operando isoladamente

Art. 518.º As disposições estabelecidas nos capitulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunaes militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 519.º Nos casos previstos nos artigos 335.º e 336.º, se as auctoridades judicias civis não estiverem presentes nas localidades, os agentes de policia judiciaria militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento publico, independentemente de assistencia d'aquellas auctoridades.

Art. 520.º A ordem para a formação da culpa e para a accusação será dada pelo commandante em chefe do exercito, pelo commandante da divisão ou pelo da força em operações, segundo o conselho de guerra que for competente para o julgamento do accusado.

Art. 521.º Nos crimes graves, especialmente nos de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, revolta, sedição, rebellião, saque e devastação, em que seja necessario para a manutenção da disciplina e segurança do exercito um prompto e exemplar castigo, a auctoridade militar, que for competente, poderá ordenar que os delinquentes sejam immediatamente submettidos a um julgamento verbal-summario ante o respectivo conselho de guerra, independentemente do processo preparatorio estabelecido nos capitulos I e II d'este titulo.

§ 1.º N'este caso, a ordem para se constituir o conselho servirá de base ao processo, e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 388.º para o acto da accusação.

§ 2.º A nota da culpa será entregue a cada accusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da designada para a reunião do conselho.

§ 3.º N'estes processos não se admittirá inquirição por cartas precatórias ou rogatorias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas n'este capitulo.

Art. 522.º Nos crimes previstos nos artigos 98.º, 99.º,

108.º e 109.º d'este código, servirá de base ao processo accusatorio o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado, em conformidade dos regulamentos.

§ unico. Estes conselhos serão compostos, sempre que seja possível, de tres officiaes mais graduados ou mais antigos do que o presumido delinquente.

Art. 523.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos accusados, indicando-se-lhes a auctoridade superior a quem vae ser remettido o processo com declaração de que, ante ella, poderão allegar o que entenderem conveniente á sua defeza e justiça.

Art. 524.º Os processos, depois de concluidos nos conselhos de guerra, serão remettidos ao commandante em chefe do exercito, que resolverá definitivamente como entender de justiça, ouvindo previamente o auditor geral, o qual emitirá o seu parecer por escripto nos autos.

§ unico. Nas divisões ou forças operando isoladamente os processos serão remettidos á auctoridade que mandou congregar o conselho, a qual resolverá definitivamente como entender de justiça.

Art. 525.º Ao commandante em chefe do exercito e aos commandantes das divisões ou das forças operando isoladamente pertence exercer a jurisdicção que por este código compete ao supremo conselho de justiça militar em tempo de paz, salvas as restricções que forem prescriptas por decreto do governo.

Art. 526.º Quando o Rei for o commandante em chefe do exercito, as suas ordens serão referendadas pelo chefe do estado maior general, o qual será o unico responsavel pela sua execução.

Art. 527.º As auctoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 524.º e § unico do mesmo artigo, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qualquer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

CAPITULO II

Do processo nos conselhos de guerra e nas praças de guerra ou pontos fortificados, sitiados, investidos ou bloqueados

Art. 528.º As regras estabelecidas no capitulo anterior serão observadas pelos conselhos de guerra nas praças de

guerra e pontos fortificados, sitiados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações.

Art. 529.º A ordem para se formar o processo e instaurar a accusação será dada pelo governador ou commandante militar da praça ou ponto fortificado.

Art. 530.º Ao governador ou commandante militar pertencem todas as attribuições que no capitulo anterior são conferidas ao commandante em chefe do exercito.

CAPITULO III

Do processo ante os conselhos de guerra organizados em circumstancias extraordinarias

Art. 531.º A ordem do processo em tempo de paz será adoptada igualmente pelos conselhos de guerra organizados em circumstancias extraordinarias, com as seguintes alterações.

§ 1.º Constituidos os corpos de delicto, o general commandante da divisão mandará entregar os autos ao auditor do conselho de guerra que funcionar habitualmente na sede da divisão, que os remetterá seguidamente ao respectivo promotor de justiça, para os fins designados nos artigos 373.º e 374.º do presente codigo, e bem assim para informarem se deverá ser feita separação de processo e em que termos. Nem o auditor nem o promotor poderão reter cada processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 2.º Ao general commandante da divisão, alem das attribuições conferidas pelos artigos 375.º e 376.º d'este codigo, competirá o mandar proceder á separação de qualquer processo, quando assim o julgar conveniente, distribuindo-o pelos conselhos de guerra da divisão.

§ 3.º As attribuições conferidas pelos paragraphos anteriores ao general commandante da divisão serão exercidas pelo ministro da guerra, no caso previsto pelo artigo 377.º

§ 4.º Remettido o processo com a ordem para se instaurar a accusação ao promotor de justiça, formulará este o acto de accusação, nos termos do artigo 388.º, e no praso improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 5.º Dentro do mesmo praso se dará cumprimento ao disposto no artigo 393.º, e em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 397.º, não sendo permittida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, ou seja para inquirição de testemunhas ou para qualquer di-

ligencia. Nos casos em que a accusação ou a defeza hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fóra da comarca, mas dentro do continente do reino, o auditor providenciará desde logo ácerca da comparencia da testemunha no dia e hora a que o conselho se reunir. A testemunha terá direito aos abonos auctorisados pela legislação vigente.

§ 6.º Se os réus nomearem varios defensores, não poderão ser admittidos no tribunal mais de dois, que serão os primeiros que juntarem procuração; porém, se todos elles se apresentarem ao mesmo tempo, e os defensores não accordarem entre si os dois a cargo dos quaes devem ficar as defezas, serão preferidos de entre elles os advogados que forem o mais antigo e o mais moderno no fóro. Os defensores assim admittidos poderão, conjunctamente com o defensor officioso do tribunal, defender todos os coréus, embora as suas procurações digam respeito a determinados delinquentes; porém, quando a isso se não prestem, ficará a defeza dos réus que não tenham constituido advogado a cargo do defensor officioso do tribunal, nos termos do artigo 393.º, n.º 6.º, d'este codigo.

§ 7.º Findo o praso de quarenta e oito horas a que se refere o § 5.º, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do conselho de guerra, a fim de que elle designe o dia e hora a que deve começar a discussão e julgamento da causa, que será dentro de tres dias.

§ 8.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiencia de julgamento, a que se referem os artigos 421.º e 422.º, só poderá ser concedida no caso d'ellas se acharem presentes, não podendo aquelle acto ser adiado por motivo algum.

§ 9.º Os quesitos a que se refere o artigo 424.º poderão ser pelo auditor apresentados em audiencia, escriptos, lithographados ou impressos, sem prejuizo do disposto no artigo 438.º, depois de lidos em audiencia. Os quesitos addicionaes poderão igualmente ser apresentados pelo ministerio publico e defensor do accusado nas mesmas condições.

§ 10.º Se da sentença do conselho de guerra for interposto recurso, o processo será pelo presidente do conselho remettido ao secretario do supremo conselho de justiça militar no dia immediato áquelle em que findar o praso marcado para interposição do mesmo recurso. O praso para esse recurso será o de quarenta e oito horas, a contar da intimação da sentença.

§ 11.º O supremo conselho de justiça militar deverá julgar a causa, o mais tardar, até oito dias contados da data da sua apresentação. Das decisões d'este tribunal não haverá recurso para nenhum outro, qualquer que seja o fundamento allegado.

§ 12.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente artigo, serão válidos os actos praticados de noite ou em dias santificados.

Art. 532.º A sentença passa em julgado logo que finde o praso de quarenta e oito horas sem que d'ella se tenha recorrido.

CAPITULO IV

Do processo ante os prebostes militares

Art. 533.º Os prebostes militares procederão, nas materias da sua competencia, a requerimento das partes interessadas, por ordem da auctoridade superior, ou mesmo officiosamente.

Art. 534.º As audiencias feitas pelos prebostes serão publicas.

§ 1.º As partes queixosas estarão presentes, e poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escripto.

§ 2.º O accusado será sempre presente e ouvido em tudo o que disser a bem da causa e defeza.

§ 3.º Tanto a parte queixosa como o accusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas verbal e summariamente, prestando juramento previo.

Art. 535.º A sentença será dada e publicada immediatamente pelo preboste, escripta nos autos e fundamentada, e d'ella não ha recurso algum.

Paço, em 10 de janeiro de 1895. — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Francisco Coutinho da Silveira Ramos: hei por bem transferil-o para o quadro do exercito

da Africa occidental, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de janeiro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o major do exercito da Africa occidental, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros, para o lugar, que se acha vago, de secretario geral do governo da provincia de Cabo Verde.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor. — Aos funcionarios militares, nomeados para servirem no ultramar, foi de antiga data concedida a promoção ao posto immediato, porventura como incentivo, se não como favor, e os differentes abusos commettidos determinaram a promulgação do decreto, ainda em vigor, de 10 de setembro de 1846, confirmado nas suas disposições pelo artigo 21.º do decreto de 14 de agosto de 1892, e ampliado nos seus effeitos pelos paragraphos do mesmo artigo, suspensos por deliberação das côrtes, consignada em diploma legislativo de 30 de junho de 1893.

Os abusos e anomalias, a que o posto de acesso para o ultramar dão causa, são rasão bastante para a sua supressão, quando o não fosse o facto de ser desnecessario, perante a melhoria de condições de vida e de retribuição, que as differentes commissões actualmente disfructam.

Um exemplo frisante d'essas anomalias se dá presentemente em Lourenço Marques, onde, em estado de guerra, se encontra um governador, official da armada, com o posto de acesso, concorrendo em campanha com officiaes da mesma classe, sem esse posto; e bem assim officiaes do exercito com posto de acesso, pertencentes ás forças mi-

litares do districto, em concorrência com officiaes do exercito do corpo expedicionario, sem esse posto.

Mal parece ainda que os funcionarios militares tenham um posto de acesso para desempenhar commissões no ultramar, enquanto que os funcionarios civis em condições similhantes não têm compensação ou situação equivalente.

Acresce que em muitos casos, por má interpretação da lei, ou por abuso, os officiaes regressados do ultramar, com postos de acesso, sendo os mais modernos na ordem de antiguidade de posto effectivo do quadro, vão disfructar commissões, que os seus pares do quadro effectivo não disfructam, e concorrem nas commissões com os dos postos immediatos de que são supranumerarios.

A situação de supranumerario por serviço no ultramar representa ainda um encargo importante para a fazenda publica, pois que, não só esses officiaes são a mais dos quadros, mas vencem por patentes superiores á que teriam no quadro normal.

Mais largas podiam ser as referencias que justificam a suppressão do posto de acesso para o ultramar, medida esta de ha muito acceita pelo espirito publico, como meio de acabar com abusos, desigualdades e encargos.

Devia talvez estender-se já esta medida aos actuaes funcionarios militares em exercicio, pondo de parte um supposto direito adquirido, que se não legitima perante as urgencias do thesouro; mas, podendo dar-se a circumstancia dos nomeados pedirem a sua exoneração, a que tinham direito, por não constituirem aquellas commissões serviço obrigatorio, a despeza extraordinaria que d'ahi resultaria, e o retardamento do reembolso á fazenda dos debitos por adiantamentos muito diminuiriam a economia que se calculasse fazer.

Não deve esta medida attingir a promoção dos sargentos a alferes para o ultramar, não só porque convem manter esta regalia a tal classe como justa compensação de serviços, mas pela necessidade de ter ali pessoal europeu convenientemente apto e em boas condições de serviço, que por outra fórmula não poderia obter-se.

Este pessoal fica, pois, definitivamente collocado nos quadros das forças ultramarinas, convindo regular-se entretanto o modo de admittir nos mesmos quadros, em dadas proporções e circumstancias, o pessoal militar com mais elevada graduação, e bem assim as condições em que de-

vem destacar as forças da metropole quer por accidente extraordinario, quer como systema.

N'estes termos, e com estes fundamentos, temos a honra de submeter á superior apreciação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de fevereiro de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o decreto de 10 de setembro de 1846 e o artigo 21.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, e bem assim quaesquer outros diplomas de qualquer data, que, sob qualquer fôrma ou condições, confirmam postos de accesso para o ultramar.

Art. 2.º Os funcçionarios militares de mar e terra, nomeados em data anterior á d'este decreto, conservam os direitos adquiridos aos postos a que foram promovidos.

Art. 3.º Os funcçionarios, a que se refere o artigo antecedente, não têm direito a nova promoção, ainda que durante o periodo da sua commissão lhes caiba a effectividade do posto que tinham como supranumerarios.

Art. 4.º Os sargentos de mar e terra continuam a ter promoção ao posto de alferes para os quadros effectivos das forças ultramarinas na proporção de $\frac{3}{4}$ das vacaturas que ali houver, ou no total, quando $\frac{1}{4}$ pertencente ao pessoal colonial não possa ser preenchido por falta de pessoal habilitado nos mesmos quadros.

Art. 5.º Nenhuma d'estas vacaturas poderá ser preenchida sem concurso, que se abrirá pela direcção geral do ultramar no principio de cada anno, classificando-se os candidatos tão sómente para as vacaturas que n'esse anno occorrerem.

§ unico. Um regulamento especial determinará as condições do concurso.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de fevereiro

de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao capitão do exercito do reino, Cactano Alberto da Costa Pessôa, por estar comprehendido na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Froes de Carvalho: hei por bem annullar a parte do decreto de 7 de dezembro de 1893, que o promoveu ao referido posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento graduado, cadete, do exercito do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida*.

2.º — Por decreto de 17 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Alfredo Balbino Rosa.
Tenente coronel, o major, José de Sousa Alves.
Major, o capitão, José Rodrigo Augusto da Silva.
Capitão, o tenente, Candido do Peso e Sousa.
Tenentes, os alferes, Antonio Gonçalves Serrão Junior e Manuel Joaquim Brandão.

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, Domingos Vicente Rodrigues.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Provincia de Macau e Timor

Officiaes da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major da guarnição da indicada provincia, Fernando Antonio, e o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no districto de Timor, Francisco Duarte.

Cavalleiros da mesma ordem, os tenentes coroneis de segunda linha do referido districto, Francisco Martins e Thomás Ernesto Fernandes, e o tenente da guarnição da alludida provincia, Antonio Maria Innocencio Maher.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Napoleão Baptista Joaquim da Pureza e Couto, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo chegado ao conhecimento do governo, pelas communicções officiaes do commissario regio na provincia de Moçambique, o conselheiro Antonio Ennes, o bom serviço prestado em campanha pelas praças expedicionarias a Lourenço Marques: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que se communique ao dito commissario regio que viu com o maior agrado a mencionada informação, ordenando-se-lhe que louve todos os officiaes e mais praças que tomaram parte nos ultimos combates, pela coragem e bravura que demonstraram no arduo serviço que lhes está confiado.

Paço, em 8 de fevereiro de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo que seja directamente o governo quem aprecie e remunere todos os bons serviços feitos ao paiz nas provincias ultramarinas: ha Sua Magestade El-Rei por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar aos governadores das referidas provincias que não expeçam, nem publiquem nos respectivos boletins officiaes, officios ou outros diplomas de louvor a qualquer funcionario civil, ecclesiastico ou militar, ou a particulares, nacionaes e estrangeiros, residentes nas mesmas provincias, devendo os mencionados governadores, sempre que tenham conhecimento de algum serviço digno de louvor ou recompensa especial, communicar-o ao governo, pela direcção geral do ultramar ou secretaria do conselho do almirantado, para ser resolvido o que for de justiça, em harmonia com os serviços prestados.

Paço, em 15 de fevereiro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sua Magestade El-Rei, querendo dar um publico testemunho de apreço ao conselheiro Antonio Ennes, commissario regio na provincia de Moçambique, pelos serviços por elle já prestados para a pacificação do districto de Lourenço Marques e manutenção da soberania portugueza n'aquella região: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, significar ao referido commissario regio que viu com muita satisfação o seu telegramma d'esta data, dando por pacificada a região ao sul do Incomati, e louva o zêlo, dedicação e acerto com que se tem desempenhado do arduo serviço que lhe está confiado.

Paço, em 18 de fevereiro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

4.º — Por portaria de 8 de fevereiro ultimo :

Exercito da Africa oriental

Disponibilidade

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em inactividade temporaria, servindo em commissão

na provincia de Moçambique, José Francisco, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saúde naval e do ultramar.

Por portaria de 22 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O coronel Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitães, os capitães da guarnição da provincia de Angola, Salomão José Guerreiro e Joaquim Antonio Pereira.

Tenente, o tenente, Antonio Gonçalves Serrão Junior.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Alfredo Balbino Rosa.

Tenente coronel, o tenente coronel, José de Sousa Alves.

Major, o major, José Rodrigo Augusto da Silva.

Capitães, os capitães, Candido do Peso e Sousa, e da guarnição do districto da Guiné, Joaquim Ribeiro de Brito Teixeira e Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Tenente, o tenente, Manuel Joaquim Brandão.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre, Domingos Vicente Rodrigues.

Alferes, o alferes, Francisco Coutinho da Silveira Ramos.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Collocado fóra do respectivo quadro, por estar comprehendido nas disposições do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, o official abaixo mencionado :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, Augusto Fructuoso Figueiredo de Barros.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Exercito da Africa occidental**

Provincia de Cabo Verde

Tenente, Antonio Gonçalves Serrão Junior — medalha de prata.

Districto da Guiné

Segundo sargento, Francisco Gomes de Almeida Branquinho — medalha de cobre.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Pedro Jeronymo Fernandes, segundo sargento da companhia de saude do dito estado — medalha de prata.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 1 de fevereiro ultimo:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Alberto Frederico James de Oliveira Torres, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 22 de dezembro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Cabo Verde, sendo primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei.

Em 4:

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Julio Gonçalves, vindo da provincia de Moçambique para gosar um anno de licença, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio no dia da apresentação.

O tenente do exercito da Africa oriental, Antonio Ferreira de Magalhães, vindo da provincia de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, vindo da provincia de Moçambique por ter sido transferido para o quadro de commissões do referido exercito na provincia de Angola.

Em 9:

O capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Alcino Antonio Sauvage, por ter sido exonerado, por decreto de 7 de fevereiro findo, do logar de conductor de 1.ª classe do quadro das obras publicas do ultramar.

O alferes da guarnição do estado da India, Carlos Augusto da Costa Campos, por ter sido promovido a este

posto, por decreto de 15 de janeiro ultimo, sendo primeiro sargento do exercito do reino.

Em 11:

O tenente quartel mestre do exercito da Africa occidental, José Guilherme da Costa, vindo da provincia de Angola, por ter sido reformado, por decreto de 11 de novembro do anno findo:

Em 15:

O alferes do exercito da Africa occidental, Adelino Luiz de Moraes e Castro, vindo da provincia de Cabo Verde para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 16:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Joaquim Teixeira, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 17 de janeiro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 16.

Em 21:

O coronel do exercito da Africa occidental, Claudino Augusto Carneiro de Sousa e Faro, por ter sido exonerado da commissão que exercia dependente da 3.ª repartição d'esta direcção geral.

2.º Que em 13 de fevereiro ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito do reino, em commissão na provincia de Macau e Timor, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito.

3.º Que o capitão da guarnição da provincia de Macau e Timor, Alcino Antonio Sauvage, que se achava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884, passou á classe de officiaes em disponibilidade, por terem cessado os motivos por que havia sido collocado n'aquella situação.

4.º Que em 18 de fevereiro findo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito da Africa occidental, Manuel Froes de Carvalho, por ter sido annullado o decreto que o promoveu a este posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento graduado, cadete, do exercito do reino.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 25 de janeiro ultimo:

Exercito da Africa oriental

Alferes do corpo policial de Lourenço Marques, João José da Costa Junior, trinta dias para concluir o tratamento.

Em sessão extraordinaria de 29 do mesmo mez:

Exercito da Africa oriental

Capitão, Manuel da Costa Rebello, sessenta dias para concluir o tratamento.

Em sessão de 1 de fevereiro ultimo:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Jacinto Isla dos Santos e Silva, trinta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Coelho da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Macau e Timor

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Antonio Vicente Goularte Scarnichia, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Exercito da Africa oriental

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias de licença para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Cabo Verde

Alferes, Adelino Luiz de Moraes e Castro, cento e vinte dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Macau e Timor

Capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Pedro Dionysio Barreiros, quarenta e cinco dias para se tratar.

11.º—Licença registada concedida ao official abaixo designado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Manuel José Ferreira dos Santos, sessenta dias.

Obituario

Janeiro 27—Ernesto Emilio Pereira Garcez, tenente coronel reformado da guarnição do estado da India.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Manuel Joaquim da Silva Pin.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE ABRIL DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — A carta de lei de 14 de junho de 1884, reformando varias disposições do codigo penal, decretado em 10 de dezembro de 1852, entre os modos por que terminam as penas dos réus, consignou a reabilitação, que consiste na sua reintegração no estado de direito anterior á sentença condemnatoria, depois de se ter reconhecido e comprovado a innocencia por meio da revisão do processo.

São decorridos mais de dez annos desde que na legislação patria se adoptára aquelle principio, justo e humano, e todavia ainda nenhum tribunal proferiu sentença que redimisse alguém do soffrimento de uma pena immerecida, dando-lhe, por modo publico e solemne, reparação á dignidade moral vilipendiada e abatida por injusta condemnação.

Entretanto, n'esse periodo, descobriram-se alguns erros judiciarios, e, para libertar os innocentes da expiação de faltas não perpetradas, mister foi recorrer ao poder moderador, por não haver diploma legislativo que estabelecesse as formulas a seguir para a revisão dos respectivos processos.

A regia clemencia acudiu ao infortunio de alguns condemnados, pôz termo ao seu soffrimento, abriu-lhes as portas dos carceres, concedeu-lhes a liberdade, considerou expiada a culpa, como se o castigo fôra merecido; mas não foi proclamada a innocencia dos réus por uma sentença

que lhes restituísse o bom conceito publico, a reputação honrada de que foram esbulhados, e que os indemnissasse dos prejuizos materiaes causados pela condemnação.

Quer antes, quer depois da reforma penal de 1884, foram apresentadas na camara dos senhores deputados propostas para supprir esta deficiencia de legislação; apesar, porém, da sympathia que mereceram e da sua incontraversa utilidade, não lograram ser convertidas em lei, porque assumptos de outra indole conquistaram a preferencia nas discussões, fazendo adiar, e talvez esquecer, a adopção de providencias que são demandadas pela justiça social e por generosos sentimentos de humanidade.

*
* *

Na antiga legislação do nosso paiz as sentenças condemnatorias podiam ser revistas nos termos da ordenação do livro 3.º, titulo 95.º Era uma concessão feita por graça especial do soberano, e não o exercicio de um direito conferido ao condemnado, o que muito diverge da rehabilitação, que bem póde comparar-se á *restitutio in integrum* dos romanos.

Adoptado o regimen das instituições vigentes, promulgou-se a novissima reforma judiciaria, que n'alguns casos prescreve a revisão. Fóra d'elles, porém, por mais notoria e manifesta que seja a injustiça da condemnação, embora esteja demonstrada irrefragavelmente a existencia do erro judiciario, o condemnado tem sómente o recurso á clemencia regia para alcançar o perdão do supposto crime, obtendo uma especie de rehabilitação graciosa, diversa, todavia, da judiciaria nas suas consequencias juridicas e nos seus effeitos moraes.

A revisão dos processos criminaes, apesar de se reconhecer o seu justo fundamento, tem encontrado oppugnadores por ser difficil, se não impossivel, prefixar n'uma lei todos os casos em que, sem prejuizo para a sociedade, se deva permittir aquelle recurso excepcional.

Com effeito, as condemnações injustas tanto podem provir da fallibilidade humana, como do interesse vil, da maldade perfida ou da suggestão das ruins paixões.

A innocencia tanto corre o perigo de se ver illaqueada e oppressa pela trama inextricavel de uma malsinação calumniosa, ou de ser ferida pela vingança, como de ser vi-

etimada, não por malevolos e traçoeiros intuitos, mas por um eventual complexo de circumstancias e indícios de apparente credibilidade.

É por isso que o illustre estadista, o conselheiro Julio Marques de Vilhena, no relatorio da sua proposta de revisão apresentada ás côrtes em 1883, escreveu o seguinte:

«Entre o systema de fixar os casos em que pôde ter lugar a revisão e o de a admittir genericamente, sempre que occorrerem circumstancias que possam justificar a improcedencia da accusação, eu não hesito, porque, por mais completo que seja o inventario d'esses casos, é impossivel ao legislador não deixar escapar algum em que o réu possa ter sido injustamente condemnado. É por isso que concedo aos condemnados o direito de pedirem a revisão sem especificação de fundamentos, e deixando ao tribunal competente, para a conceder, a apreciação d'elles.»

O arbitrio em materia tão grave e delicada infunde justificado receio; mas conferindo-se ao supremo tribunal de justiça a faculdade de conceder ou recusar a revisão, e exigindo-se aos requerentes a prova documental dos fundamentos do pedido, é de crer que se não dirijam áquelle tribunal requerimentos futeis, e menos é de presumir que se obtenha a revisão sem ponderosos e concludentes motivos.

A irrevogabilidade do caso julgado, que é uma salvaguarda da ordem, do socego e tranquillidade social, tem induzido os legisladores a determinarem restrictamente os casos da revisão; mas, se o systema contrario é criticavel, é tambem controvertivel a doutrina dos codigos, que, fixando-os taxativamente, deixam fóra do alcance da sua previsão muitas hypotheses possiveis.

É sem duvida uma necessidade publica defender a auctoridade das decisões dos tribunaes contra ataques imprudentes e temerarios, de modo que a lei e a acção da justiça conservem a força e prestigio indispensaveis ao bom regimen social.

No intuito, pois, de obviar ao abuso de injustificados pedidos de revisão, e de, ao mesmo tempo, não tornar impossivel a rehabilitação do condemnado n'algum caso imprevisito, são n'este projecto de decreto adoptadas formulas diversas das estatuidas nos projectos submittidos á apreciação parlamentar, nas sessões legislativas de 1892 e 1893.

A revisão tem de ser precedida do exame dos motivos que possam auctorisa-la justificadamente.

Confere-se ao supremo tribunal de justiça a competência para conceder aquella auctorisação, o que é não só conforme com a indole das funcções organicas do mesmo tribunal, como com a doutrina estabelecida nos artigos 1:263.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria. Incongruencia seria negar-lh'a em outros casos em que a sentença condemnatoria, arguida de injusta, tem de passar ainda por demorado exame e discussão rigorosa, para que a innocencia do réu possa surgir immaculada e triumphante da controversia dos tribunaes.

Pelo decreto que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade não se limita a revisão aos processos ordinarios. É applicavel a todos, porque tanto carece de se rehabilitar aquelle a que foi imposta a pena correspondente a um crime grave, como o que foi punido com um castigo leve, mas vilipendioso para a sua fama e dignidade.

Nem a lei de 14 de junho de 1884, nem o artigo 126.º do codigo penal, referindo-se á rehabilitação, a restringe aos crimes a que são applicaveis as penas maiores, e por isso, com lucido criterio, as commissões parlamentares que emittiram pareceres sobre o projecto apresentado na sessão legislativa de 1892, e cuja iniciativa foi renovada em 1893, conferiam o direito de revisão das sentenças aos condemnados em quaesquer penas.

Consigna-se a doutrina de que, se o réu for condemnado segunda vez em consequencia da revisão, se lhe não applique pena diversa da imposta na sentença primitiva.

A *reformatio in pejus* é um principio reprovado pela jurisprudencia, e proscripto pelos legisladores modernos.

A segunda revisão só é permittida quando a promova o procurador geral da corôa e fazenda.

É justo que a lei conceda, em casos excepcionaes, a derogação do principio da irrevogabilidade do caso julgado. Seria, porém, perigoso permittir sem restricções a segunda revisão, entibiando assim a auctoridade da lei e o respeito devido ás decisões dos tribunaes.

Faculta-se a revisão da sentença condemnatoria para rehabilitação de réus já fallecidos, concedendo-se á familia o direito de a requerer e promover.

Este acto de justiça posthuma, concordando com os sentimentos de piedade que os mortos inspiram, é uma reparação moral dada áquelles que, embora não attingidos pela sentença, compartilharam tambem, como membros da familia, as consequencias dolorosas da condemnação.

É applicavel tambem o presente decreto á revisão das sen-

tenças dos tribunaes militares. As ponderações precedentes justificam igualmente as disposições relativas áquella revisão.

Condennações injustas podem dar-se tanto nos tribunaes militares, como nos civis, e seria iniquo não proporcionar aos réus o meio de se rehabilitarem, provando a innocencia pela revisão do processo.

O codigo de justiça militar, mandando suspender a execução das sentenças condemnatorias nos casos especificados no artigo 300.º, não allude á revisão do processo, nem formúla as regras para se proceder a ella; por esse motivo, e em vista do artigo 46.º do mesmo codigo, julgámos ter o devido cabimento n'este decreto as disposições que se referem á reabilitação dos réus julgados pelos tribunaes militares.

São estes, senhor, os fundamentos do decreto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 27 de fevereiro de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A reabilitação dos réus realizar-se-ha por meio da revisão extraordinaria das respectivas sentenças condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela fórma estabelecida no presente decreto.

Art. 2.º Alem dos casos especificados nos artigos 1:263.º, 1:264.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados.

Art. 3.º A revisão será concedida pelo supremo tribunal de justiça, podendo requerel-a o réu, ou promovel-a officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença.

Art. 4.º No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a novissima reforma judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5.º O réu que pretenda reabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruído com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido.

Art. 6.º O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministério publico, decidirá em secções reunidas se, em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

Art. 7.º Attendido o requerimento do réu, ou a promoção officiosa do ministério publico, o supremo tribunal designará no accordão um juízo de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o réu fôra julgado, se assim lhe for requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ali á revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Art. 8.º A parte a quem se tenha concedido a revisão de processo ordinario ou correccional, deverá dirigir um requerimento ao juiz competente nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministério publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior á citação, verem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministério publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do ministério publico, que, para este fim, será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador regio.

§ 2.º Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até á sentença final.

Art. 9.º A parte a quem for concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministério publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda previamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o

disposto no artigo 20.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, havendo-a, e de um agente especial do ministerio publico, nomeado na fórma do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art. 10.º Nos processos em que houver intervenção do jury, decidirá este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só ácerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Art. 11.º Se for julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e rehabilitado o réu perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que a sentença passe em julgado.

§ 1.º Esta sentença será publicada no *Diario do governo*, em tres dias consecutivos, e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registro criminal.

§ 2.º Da sentença deverá o ministerio publico interpor sempre os recursos legaes.

Art. 12.º Na sentença será arbitrada ao réu, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e, no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario nos termos da legislação vigente.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição.

Art. 13.º Se a rehabilitação for julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condemnação anterior.

Art. 14.º No caso do artigo antecedente só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art. 15.º É permittida a revisão do processo e sentença

relativa ao réu fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que for applicavel.

Art. 16.º São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges e irmãos do mesmo réu.

Art. 17.º Os réus que forem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão rehabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º do codigo de justiça militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados.

Art. 18.º A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista de requerimento documentado do réu ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accomodado ás circumstancias do processo.

§ 1.º Fóra dos casos especiaes, a que se refere o artigo 16.º, não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta for a de morte.

§ 2.º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art. 19.º A sentença de rehabilitação será publicada tambem na ordem do exercito ou da armada.

Art. 20.º Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art. 21.º As disposições d'este decreto serão tambem applicaveis a todos os réus que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já sejam fallecidos.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1895. — REL. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 1, ao alferes do exercito da Africa occidental, Luiz Antonio, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895.—REI.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão Valentim Fernandes Leão, e ao tenente, Joaquim José Monteiro Liborio, ambos do exercito da Africa oriental, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895.—REI.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobrè da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do exercito da Africa oriental, Hermano José Caetano da Piedade Gonçalves, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895.—REI.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do exercito da Africa oriental, José Agostinho Alves, e ao soldado n.ºs 116/170 do corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Joaquim, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao major do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão no estado da India, Porfirio Augusto, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao contra-mestre de corneteiros da guarnição do estado da India, Manuel Joaquim de Sampaio, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—4.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, aos tenentes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Julio Licio de Lagos e Adolpho Correia de Bettencourt, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de fevereiro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo enviar para Lourenço Marques forças mais numerosas para o desempenho dos serviços de preparação e affirmação do nosso dominio na região sul de Moçambique, e bem assim substituir o batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, que para ali marchou em outubro ultimo, garantindo-se assim ás forças enviadas da metropole a rendição regular no arduo serviço que as necessidades publicas d'ellas reclamam n'aquella provincia: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postas á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcarem com destino a Lourenço Marques, dois batalhões de infantaria, um esquadrão de cavallaria, uma companhia de artilheria de guarnição, uma secção de artilheria de montanha, uma companhia mixta de engenharia e as secções do serviço de saude, da administração militar e do material de guerra correspondentes áquellas forças, cujos effectivos vão designados no mappa A.

Art. 2.º Que a parte da força acima indicada, constante do mappa B, siga viagem no dia 12 do corrente mez, ficando a restante de prevenção e prompta a embarcar logo que para isso receba ordem.

Art. 3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças que vão prestar serviço no indicado districto de Lourenço Marques, sejam concedidas as vantagens e regalias expressas nas instrucções annexas ao decreto

de 16 de dezembro de 1890, publicado na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida*.

MAPPAS DA FORÇA DO CORPO EXPEDICIONARIO

MAP

Força do corpo

Designações	Officiaes																	
	Coronel	Major	Ajudante	Cirurgião-mór	Dito ajudante	Capellão	Veterinario	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Alföres ou segundos tenentes	1.º official da administração militar	A-pilante da administração militar	Sargento ajudante	Contramestre de corneteiros	Coronheiro	Espingardeiro	Correio	Primeiros sargentos
Commando geral das forças expedicionarias	1	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Batalhão de caçadores	—	1	1	1	1	1	—	4	4	8	—	—	1	1	1	1	1	4
Batalhão de infantaria	—	1	1	1	1	1	—	4	4	8	—	—	1	1	1	1	1	4
Esquadrão de cavallaria	—	—	—	—	—	—	1	2	2	2	—	—	—	—	—	—	—	2
Companhia mixta de engenharia	—	—	—	1	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	—	—	—	1
Companhia de artilheria de guarnição	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—	—	1	1	—	1
Secção de artilheria de montanha	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Secção da administração militar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	2	—	—	—	—	—	—	—
Secção do deposito do material de guerra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Total geral	1	2	2	3	2	1	13	15	22	1	2	—	2	2	3	3	2	12

O capitão e um tenente do corpo do estado maior já se acham em Lourenço Marques.

PA A
expedicionario

Praças de pret													Animal	Totaes															
Segundos sargentos	Ditos telegraphistas	Ditos sapadores mineiros	Ditos encarregados das bagagens	Primeiros cabos	Ditos conductores	Ditos serventes	Dito encarregado de bagagens	Segundos cabos	Ditos conductores	Ditos serventes	1.ª e.ª da adm. militar	Cabos e soldados	Soldados	Ditos maqueiros	Ditos conductores apendos	Ditos serventes	Cavallos	Muares	Officiaes	Praças de pret	Cavallos	Muares							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
36	—	—	1	64	—	—	32	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
36	—	—	1	64	—	—	32	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
8	—	—	—	6	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	2	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
6	—	—	—	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
1	—	—	—	—	2	—	1	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—							
89	2	2	3	143	2	4	1	78	2	2	2	5	20	10	30	38	6	1	2	1:670	24	10	22	7	10	66	2:193	7	10

MAP

Parte da força do corpo expedicionario

Designações	Officiaes											
	Coronel	Cirurgião ajudante	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Alforges ou segundos tenentes	Veterinario	Aspirante da administração militar	Coronheiro	Espingardeiro	Corrediro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos
Commando geral das forças expedicionarias .	1	—	—	1	—	—	—	—	—	1	—	—
Companhia mixta de engenharia	—	1	1	1	2	—	—	—	—	—	1	—
Companhia de artilheria de guarnição	—	—	1	1	2	—	—	1	1	—	1	6
Secção de artilheria de montanha	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Esquadrão de cavallaria	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	—	1
Secção da administração militar	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—
Secção do deposito do material de guerra	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Total geral	1	1	2	4	5	1	1	1	1	1	2	9

PA B

rio que marcha em 12 do corrente

Praças de pret										Animal	Totaes		
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12			
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6			
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12			
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	6			
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12			
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12			
12	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12			
20	1	1	1	1	1	1	1	1	1	20			
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10			
30	1	1	1	1	1	1	1	1	1	30			
4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4			
2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1			
86	1	1	1	1	1	1	1	1	1	86			
16	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16			
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10			
19	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19			
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3			
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10			
15	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15			
244	1	1	1	1	1	1	1	1	1	244			
3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3			
10	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10			

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar ácerca da concessão da medalha militar da classe de valor militar, para recompensa dos serviços prestados pelas praças abaixo indicadas, que mais se distinguiram no combate em Marraquene: hei por bem conceder ao segundo cabo, n.ºs 2/233, Manuel Pires, e aos soldados, n.ºs 20/260, Antonio Joaquim, 106/137, Justino, 111/145, José Ribeiro, 114/331, Antonio, todos do corpo policial de Lourenço Marques, a medalha de prata da classe de valor militar, creada por decreto de 2 de outubro de 1863.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Tendo João Chrysostomo Baptista Alves Novaes pedido a exoneração do logar de facultativo de 1.ª classe do quadro de saúde da provincia de Angola, para onde tinha sido nomeado em decreto de 4 de dezembro de 1890, e tendo Bernardo José Borges, habilitado com o curso da escola medico-cirurgica do Porto, requerido a nomeação de facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, com a clausula de completar o tempo de serviço obrigatorio para aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 63.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo João Chrysostomo Baptista Alves Novaes, nomeando para o substituir, com a clausula indicada, Bernardo José Borges, como facultativo de 2.ª classe da mencionada provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, Antonio Maria Marques Perdigão, e ás necessidades do serviço de saude no districto da Guiné portugueza: hei por bem transferir o mesmo facultativo para o quadro de saude do referido districto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o conselheiro Jayme Lobo de Brito Godins do logar de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que foi interinamente nomeado por decreto de 9 de novembro do anno proximo passado, e determinar que o referido funcionario reverta ao logar de secretario geral do governo da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no tenente coronel de artilheria Cypriano Leite Pereira Jardim: hei por bem nomeal-o para o logar de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com a consulta do supremo conselho de justiça militar ácerca da concessão da medalha militar

da classe de valor militar, para recompensa dos serviços prestados pelas praças abaixo designadas, que mais se distinguiram nas ultimas operações de Bissau: hei por bem conceder aos enfermeiros de 1.^a classe n.ºs 8/3:515, Francisco da Silveira Bettencourt, e 10/3:519, Bernardino Queiroga, ambos do corpo de marinheiros da armada; aos primeiros cabos n.ºs 17/317, Annibal Rodrigues, 46/165, Nicolau Vicente Sant'Anna da Cruz, e 113/166, José Vicente da Cruz, ao segundo cabo n.ºs 59/235, Luiz Correia Magrinho, e ao corneteiro n.ºs 18/219, José Nunes, todos da bateria de artilheria do districto da Guiné; ao primeiro sargento n.ºs 64/192, José Joaquim de Campos, ao segundo sargento n.ºs 97/163, Ignacio Manuel de Mello, aos primeiros cabos n.ºs 14/14, José do Carmo, e 28/28, Antonio Manuel Amaral, ao soldado n.ºs 19/19, Isaac Pinto da Silva, e ao corneteiro n.ºs 23/23, Faustino Martins, todos da companhia n.º 2 de policia do referido districto; e ao primeiro cabo n.ºs 113/1:302, André de Figueiredo, e ao segundo cabo n.ºs 70/2:679, Francisco Jorge João, ambos da 1.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 2 da guarnição da provincia de Angola, a medalha de prata da indicada classe por estarem comprehendidos na 2.^a parte do artigo 3.^o do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.^a Repartição—1.^a Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao major, José Peixoto do Amaral, e ao tenente, Tito Bernardino da Silva Costa Campos, ambos do exercito da Africa oriental, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar, a seu pedido, o capitão tenente supr. numerario da armada, Martinho Pinto de Queiroz Montenegro, do logar de governador do districto de Benguella, para o qual havia sido transferido do districto Mossamedes por decreto de 6 de abril de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no capitão tenente supranumerario da armada, Francisco de Paula Cid: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto de Benguella.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar, a seu pedido, o capitão de fragata supranumerario da armada, Julio José Marques da Costa, do logar de governador do districto de Mossamedes, para o qual fôra transferido do districto de Damão por decreto de 6 de abril de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem transferir o capitão tenente supranumerario da armada, João do Canto e Castro Silva Antunes,

governador do districto de Lourenço Marques, para identico logar no districto de Mossamedes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem transferir o capitão de fragata supranumerario, Nuno de Freitas Queriol, governador do districto do Congo, para identico logar no districto de Lourenço Marques.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no primeiro tenente da armada Jayme Pereira de Sampaio Forjaz de Serpa Pimentel: hei por bem nomeal-o para o logar, que se acha vago, de governador do districto do Congo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.—Quando as forças militares, quer de terra quer de mar, se compunham quasi de mercenarios, e eram em geral organisadas com recrutamento forçado, que apanhava na sua rede as classes mais infimas e mal procedidas da sociedade, julgou-se indispensavel, para manter o respeito á auctoridade e a obediencia ao mando, consignar nos codigos disciplinares toda a especie de violencias para impor o respeito e a obediencia.

Não raro succedia que os alistados á força recebessem vinte e cinco varadas no acto do alistamento, para se fa-

miliarisarem com o novo regimen em que iam ter a honra de ser admittidos.

A mudança de systema no recrutamento, passando a dar aos alistados melhor conceito social e os abusos commettidos na applicação das penas corporaes, começaram a dar força aos que, impulsionados por um sentimento de humanidade e de dignidade, se pronunciavam pela abolição de taes castigos.

Desde o principio d'este seculo, homens notaveis pela sua severidade os começaram a repellir, de modo que em resultado de providencias successivas chegámos á situação excepcional, de que só na armada existe ainda a faculdade de applicar os castigos corporaes de varadas e outros.

Em fevereiro de 1845, era abolido o castigo da golilha na armada. Em agosto de 1846, restringiu-se a cincoenta o numero de varadas, que era permittido applicar de cada vez. Em 14 de julho de 1856, eram abolidas as varadas e pancadas de espada de prancha no exercito do reino, tornando-se, em 25 de julho de 1865, extensivas estas disposições ás forças das provincias ultramarinas. O regimento provisional da armada de 20 de junho de 1790, ainda em vigor, estabelece que em dados casos só podem ser applicadas vinte e cinco varadas em cada dia e a cada praça. Em novembro de 1879, recommendava-se aos governadores do ultramar a observancia das leis e preceitos de humanidade, para que não fossem maltratados os indigenas. Em junho de 1880, mandava-se aos mesmos governadores que não ordenassem nem permittissem que fosse ordenado o castigo de varadas aos presidiados, castigo que, conforme já estava estabelecido, não podia ir alem de cincoenta varadas.

E entretanto, continuaram em vigor na armada, até hoje, e ainda com applicação recente, os castigos de varadas e outros, deprimentes de quem os soffre e angustiosos para quem os applica.

Senhor! Se a auctoridade moral que deriva da austeridade de character, se a auctoridade profissional que deriva do exercicio com merito provado em todas as funcções do mando, não se impõem á obediencia e ao respeito dos subordinados, não será a violencia mais ou menos espectacular dos castigos que tirará resultado aproveitavel no interesse da ordem e do serviço.

Tal que, sob o peso esmagador da tempestade ou dos horrores do combate, não tenha confiança nos meritos do mando pela sua competencia e pela sua coragem, que se

impõe e sugestiona rapidamente os espiritos, até nos pequenos nadas do serviço, não a terá de certo pelos terrores dos castigos, diante do terror ainda maior da lucta. Taes castigos não podem, nem poderão nunca, ser a salvaguarda da cega obediencia, que se faz mister conservar no serviço militar. Não quer isto dizer que não haja castigos, mesmo severos, e que apesar de mais humanos nas fórmãs de applicação, não sejam menos sensiveis nos seus effeitos.

A necessidade de promulgar um código disciplinar naval que venha banir de uma vez o obsoleto regimento provisional da armada, do fim do século passado, levou o governo de Vossa Magestade a expedir uma portaria, em data de 18 do mez findo, na qual se recommenda á commissão encarregada da elaboração d'esse trabalho, que exclua d'elle os castigos de varadas e outros, ainda hoje usados na marinha de guerra.

Poderia o governo de Vossa Magestade ter começado immediatamente por onde hoje acaba, propondo desde logo a extincção d'esses castigos, mas as velhas tradições são por tal fórma arreigadas que receio havia de lançar á publicidade, embora acceita pelo animo generoso de Vossa Magestade, essa immediata extincção de castigos, sem que o espirito publico e o profissional a recebessem como se fazia mister.

Decorrido o tempo preciso para se manifestar a opinião, e, sem protesto de uns e antes com applauso de todos, póde Vossa Magestade deixar n'este momento o seu nome ligado a um acto de humanidade e de regimen de serviço que de ha muito se impunha.

Com estes fundamentos, senhor, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 21 de março de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. São abolidas, desde esta data, na armada, e para todos os serviços dependentes do ministerio da

marinha e ultramar, os castigos de varadas, de pancadas de chicote de cabo, de espada de prancha e de sarilhos de armas, de carregar macas, de palmatoadas, ou semelhantes, até agora ordenados ou tolerados.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 21 de março de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o tenente coronel do exercito de Portugal, Francisco Eugenio Pereira de Miranda, do cargo de governador geral interino da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 9 de novembro do anno findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida*.

2.º — Por decreto de 9 de março ultimo :

Estado da India

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Felix Albano de Noronha, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 14 do mesmo mez :

Estado da India

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Eduardo Candido dos Santos Fonseca, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Estado da India

Capitão, o tenente, Francisco Xavier de Brito.

Tenente, o alferes, José Julio Lobato de Faria.

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, Diogo Jacinto Aquino Rodrigues, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saúde.

3.º—Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e em execução do estatuido no § unico do artigo 5.º do decreto de 1 do mez proximo findo, approvar e pôr em vigor o regulamento, que baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar, para o provimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas.

Paço, em 1 de março de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º O provimento do posto de alferes, vago nos quadros activos das forças ultramarinas, verificar-se-ha na proporção de tres quartas partes pelos sargentos de mar e terra das tropas do reino e de uma quarta parte pelos sargentos da força militar do ultramar.

§ unico. Esta quarta parte pôde tambem ser preenchida pelos officiaes inferiores das forças de mar e terra do reino, quando haja falta de pessoal habilitado nos quadros do ultramar.

Art. 2.º Para preenchimento do posto de alferes das tropas ultramarinas será aberto concurso documental pela direcção geral do ultramar, nos primeiros dias de dezembro de cada anno, sendo os candidatos classificados tão sómente para as vacaturas que no anno seguinte occorrem.

§ 1.º Este concurso será annuciado na ordem da armada, na ordem do exercito e no boletim militar do ul-

tramar, na primeira quinzena de julho de cada anno, e os concorrentes deverão entregar aos respectivos commandantes ou chefes requerimentos acompanhados de quaesquer documentos que demonstrem as suas habilitações litterarias ou serviços extraordinarios por que tenham merecido louvor que não estejam averbados nos respectivos registos.

§ 2.º Estas pretensões, acompanhadas das notas de assentamentos dos candidatos e de informações circumstanciadas dos commandantes ou chefes, serão enviadas pelas vias competentes á direcção geral do ultramar até ao dia 30 de novembro.

§ 3.º Ao concurso referido serão admittidos para preenchimento das tres quartas partes das vacaturas os sargentos ajudantes e primeiros sargentos do corpo de marinheiros da armada, e os aspirantes a officiaes, sargentos ajudantes, primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes, do exercito do reino, e para o completo do quarto restante os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres promovidos por antiguidade do posto de primeiro sargento e primeiros sargentos das tropas ultramarinas.

Art. 3.º As condições para admissão ao concurso para o posto de alferes das forças activas do ultramar são as seguintes:

Para os aspirantes a official:

1.º Acharem-se nas circumstancias de poderem ser promovidos áquelle posto no exercito do reino;

2.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

Para os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes:

1.º Terem menos de trinta e cinco annos de idade;

2.º Terem pelo menos dois annos de bom e effectivo serviço nas fileiras das respectivas armas no posto de primeiros sargentos ou de primeiros sargentos graduados, cadetes;

3.º Terem bom comportamento civil e militar;

4.º Terem approvação no curso das escolas de sargentos do corpo de marinheiros ou das armas a que os candidatos pertencerem, conforme o que estiver em vigor na epocha em que for aberto o concurso;

5.º Terem aptidão profissional e provado zêlo no cumprimento dos deveres militares;

6.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

§ 1.º Estas condições serão comprovadas pelos docu-

mentos demonstrativos dos averbamentos feitos nos respectivos registos e informações dos commandantes ou chefes sob cujas ordens os candidatos servirem. A aptidão physica será comprovada com certificado passado por um facultativo militar da armada, do exercito do reino, ou do quadro de saude do ultramar.

§ 2.º Os aspirantes a official promovidos para o ultramar, quando lhes pertencer no exercito do reino o posto de alferes, terão direito de opção pelo seu regresso ao mesmo exercito.

§ 3.º Os officiaes inferiores de regular comportamento poderão ser admittidos a concurso no caso de não terem sido punidos durante dois annos, ou quando tenham prestado serviços relevantes, pelos quaes hajam merecido serem agraciados com algum dos graus das ordens militares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 4.º Os candidatos das tropas ultramarinas entrarão na proporção estabelecida para a promoção ao referido posto, quando satisfaçam ás condições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do artigo 3.º

§ unico. Quando forem estabelecidas definitivamente no ultramar as escolas para sargentos, ficam tambem obrigados á approvação no respectivo curso.

Art. 5.º O jury para o concurso será nomeado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e constituido pelo chefe da repartição militar da direcção geral do ultramar, que servirá de presidente, e de dois officiaes, de mar ou terra, d'este ministerio, ou requisitados ao ministerio da guerra, servindo de secretario o menos graduado.

§ unico. Não podem fazer parte d'este jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem reunirem-se no mesmo jury, pae, filho, irmão ou cunhado.

Art. 6.º A reunião do jury do concurso, a avaliação das provas documentaes e classificação dos candidatos devem realizar-se na direcção geral do ultramar.

Art. 7.º A repartição militar do ultramar apresentará ao alludido jury todas as pretensões que tiverem dado entrada na mesma repartição até á vespera do dia em que começar a apreciação das provas respectivas.

§ unico. Os documentos de cada concorrente constituirão um processo devidamente catalogado com o extracto da parte essencial de cada documento. Este processo deve ser assim organizado na unidade ou estabelecimento de que estiver dependente o candidato.

Art. 8.º O jury procederá em dias successivos, não santificados, á apreciação dos processos que lhe forem presentes e á classificação dos candidatos, attendendo não só ao disposto n'este regulamento, como ao dever de ser bem distinguido o merito profissional do concorrente no que respeita ás suas habilitações e aptidões militares.

Art. 9.º Na classificação dos candidatos deve observar-se a seguinte ordem de preferencias:

- 1.º O que tiver melhor classificação no respectivo curso;
- × 2.º O que demonstrar por documentos ter maior numero de habilitações litterarias;
- + 3.º O que tiver melhor informação do seu commandante ou chefe com relação á aptidão militar;
- 4.º O que tiver melhor comportamento; +
- + 5.º O mais antigo no posto respectivo;
- + 6.º O que contar maior antiguidade de praça;
- * 7.º O que tiver mais idade;
- 8.º O que pertencer ao corpo de marinheiros da armada;
- 9.º O que pertencer á arma de engenharia;
- 10.º O que pertencer á arma de artilheria;
- 11.º O que pertencer ás armas de cavallaria ou infantaria.

§ unico. Estas preferencias serão consideradas pela ordem por que ficam designadas.

Art. 10.º Finda a classificação, o jury apresentará o respectivo relatorio, acompanhado de listas ou relações nominaes, conforme a procedencia for das forças de mar e terra do reino ou das do ultramar, dos concorrentes pela ordem por que devem ser promovidos nas vacaturas que existirem ou vierem a occorrer.

§ 1.º Estas classificações serão publicadas na ordem da armada, ordem do exercito e boletim militar do ultramar, e no caso de algum candidato se julgar prejudicado, poderá recorrer para o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que deliberará em ultima instancia.

§ 2.º A lista de classificação dos sargentos de mar e terra das tropas do reino será geral e terá alem do nome a designação da arma a que o candidato pertencer. Os candidatos classificados serão promovidos e collocados nas vacaturas que se derem por sua ordem em quaesquer dos corpos das provincias ultramarinas, indistinctamente.

§ 3.º As listas de classificação dos sargentos da força militar do ultramar serão distinctas e em harmonia com os quadros a que os concorrentes pertencerem.

sificação ter logar no mez de abril para os candidatos que forem das tropas de mar e terra do reino, e no mez de julho para os que forem da força militar do ultramar.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 1 de março de 1895.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, dar por findas as commissões para que foram nomeados, por portarias de 2 de janeiro e de 11 de abril do anno findo, os tenentes coronéis do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Duarte de Carvalho e Francisco Augusto Martins de Carvalho; devendo regressar immediatamente á metropole para recolherem ao referido exercito.

Paço, em 14 de março de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida*.

4.º — Por portaria de 2 de março ultimo :

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, Luiz Maria Alves Conty, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira.

Por portaria de 16 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Districto da Guiné

Inactividade temporaria

O tenente da guarnição do dito districto, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, pela junta de saude naval e do ultramar; situação esta em que é collocado até poder ser liquidado o seu tempo de serviço.

Por portaria da mesma data:

Exercito da Africa oriental

Foi confirmada a portaria n.º 625 do governador geral da provincia de Moçambique, de 21 de dezembro ultimo, pela qual foi collocado na inactividade temporaria por seis mezes, pelo haver pedido, o tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, José Justiniano da Camara Lomelino.

Por portaria de 26 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Alves Tavares.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o capitão, Marcellino Pires da Costa, por estar ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Districto da Guiné

Condecorado com a medalha de prata da *classe de bons serviços*, o segundo pharmaceutico do quadro de saude, Justiniano de Sousa Gonzaga, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão da guarnição do districto da Guiné, Luiz Maria Alves Conty.

Provincia de Moçambique

Condecorado com a medalha de prata da *classe de bons serviços*, o coronel, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, por lhe aproveitar o disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, 2.ª parte.

Condecorado com a medalha de prata da *classe de bons serviços*, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude, Bento Cazimiro Feio, por estar comprehendido nas disposições do artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Provincia de Macau e Timor

Condecorado com a medalha de prata da *classe de bons serviços*, o capitão, Francisco Pedro de Mira Feyo Elvaim, por se achar ao abrigo do § unico do artigo 4.º e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do decreto de 21 de dezembro de 1886.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Por ordem superior se annuncia por esta direcção geral que, nos termos do artigo 5.º do decreto de 1 do mez proximo findo, está aberto concurso de provas documentaes para preenchimento das vacaturas no posto de alferes existentes, e que occorrerem durante o presente anno nos quadros activos das forças ultramarinas.

Os individuos que pretendam ser admittidos ao concurso deverão entregar os seus requerimentos documentados aos commandantes ou chefes de que dependam, de fórma que possam, os dos candidatos das tropas de mar e terra do reino, dar entrada n'esta secretaria d'estado até ao dia 31 do presente mez, e os dos pretendentes da força militar do ultramar até 15 de julho proximo futuro.

Seguir-se-hão em todos os actos do concurso as disposições do regulamento de 1 do corrente mez, publicado no *Diario do governo* n.º 57 da presente serie.

Direcção geral do ultramar, 13 de março de 1895. —
O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva*.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Cirurgião mór, Pedro Francisco Demosthenes Mascarenhas, medalha de prata.

Provincia de Macau e Timor

Tenente, José Abellard Borges, medalha de prata.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 3.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Antonio Candido da Cruz, primeiro pharmaceutico do quadro de saude do estado da India, com a graduação de capitão — medalha de prata.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º — Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 27 de fevereiro ultimo:

O tenente do exercito da Africa occidental, Manuel José Ferreira dos Santos, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe no goso de sessenta dias de licença registada.

Em 15 de março findo:

O alferes do exercito da Africa occidental, José Maria Primo Fernandes Escazena, vindo da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude.

O cirurgião mór da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Francisco Mendes Callado, vindo da provincia de Angola no goso de quatro mezes de licença registada, que lhe foram concedidos em portaria provincial n.º 57, de 21 de janeiro ultimo, com principio em 9 de fevereiro do presente anno.

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique e em serviço no districto da Guiné, Custodio Antonio da Silva, vindo do referido districto por opinião da respectiva junta de saude.

Em 16:

O primeiro tenente da divisão de artilheria anexa á companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, José Vicente da Silva Senna, vindo da provincia de Angola por lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino, sendo mandado apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

Em 22:

Os capitães do 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Bernardo Pereira Cabral e Augusto Cesar de Carvalho, vindos do districto de Lourenço Marques, aquelle por ordem do commissario regio na provincia de Moçambique, e este por opinião da junta de saude, trazendo sob o seu commando o alferes Virgilio Aurelio Henriques dos Santos, e 29 praças de pret, todos do mesmo batalhão, os quaes foram mandados apresentar, n'este dia, no ministerio da guerra.

O tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão em Moçambique, Antonio Alves Mineiro de Almeida, vindo da referida provincia para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 26:

O capitão da guarnição do estado da India, Eduardo Candido dos Santos Fonseca, vindo do referido estado, por ter sido reformado por decreto de 14 do dito mez.

2.º Que, por decreto de 28 de fevereiro ultimo, foi transferido de residente da circumscripção administrativa de S. Salvador do Congo, para residente da circumscripção administrativa de Santo Antonio do Zaire, na provincia de Angola, o capitão do exercito da Africa occidental, Francisco Maria Duarte.

3.º Que, em 12 de março findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o capitão do exercito do reino, em commissão na provincia de S. Thomé e Principe, Antonio Simões Dias, por lhe haver pertencido o seu actual posto no referido exercito.

4.º Que, em 14 de março ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o capitão do exercito do reino, em commissão na provincia de Macau e Timor, Ignacio

Cabral da Costa Pessoa, por lhe haver pertencido o seu actual posto no alludido exercito.

5.º Que, em 22 de março findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra o facultativo veterinario de 2.ª classe da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Antonio Affonso de Carvalho, por lhe haver sido acceita a desistencia de continuar a pertencer á referida unidade.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 8 de março ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Manuel Joaquim Brandão, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Alferes, José Maria Primo Fernandes Escazená, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique e em serviço no districto da Guiné, Custodio Antonio da Silva, sessenta dias para se tratar.

Obituario

Dezembro 14 — José Pedro Martins, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique.

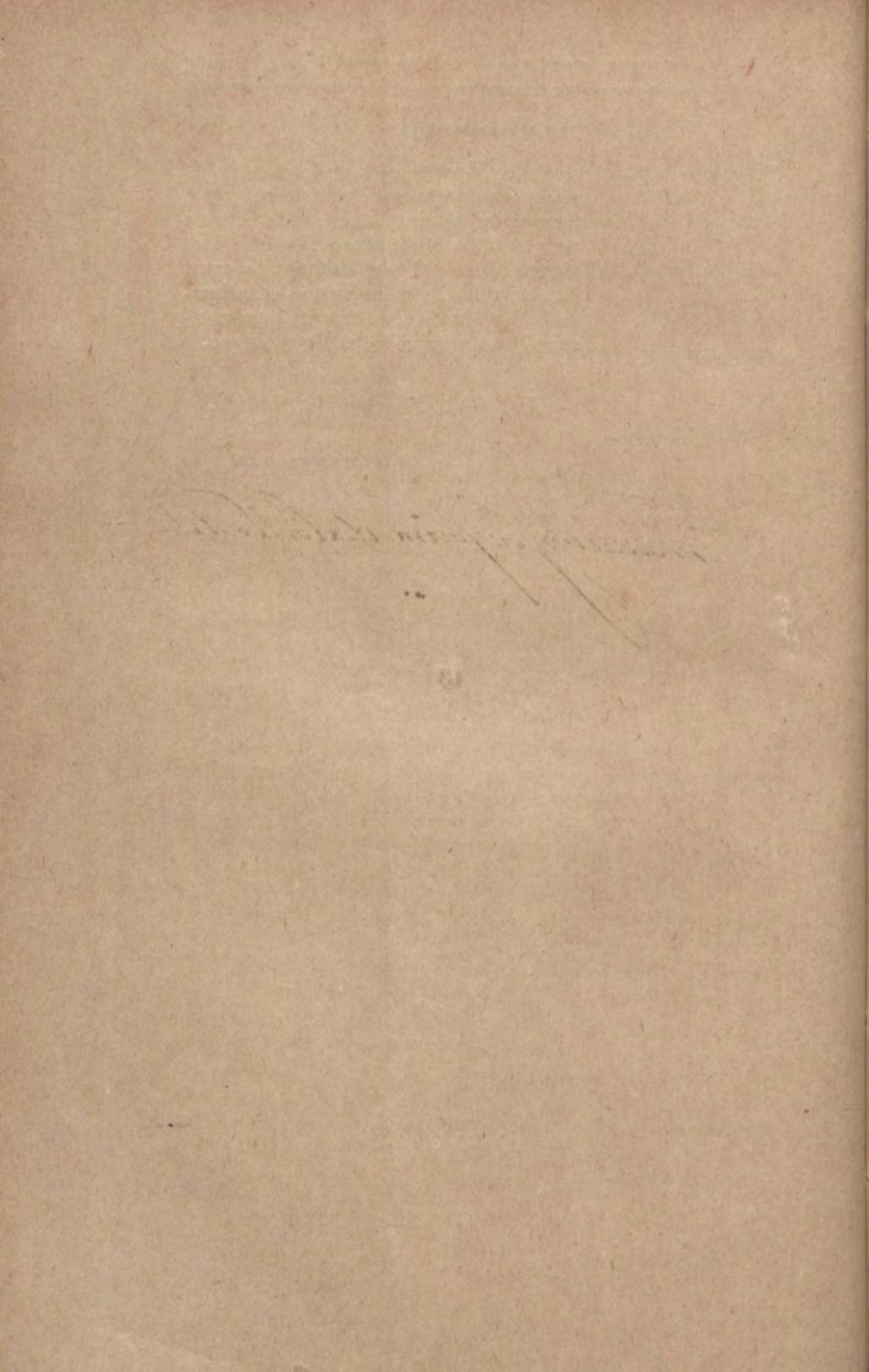
Janeiro 6 — Clemente José Diegues, alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Silva





N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE MAIO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Miguel de Jesus Valladas Paes, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de março de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear governador interino do districto autonomo da Guiné portugueza o capitão tenente da armada, Eduardo João da Costa Oliveira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de abril de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da

classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Gonçalves Serão Junior, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direção geral—3.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

José de Oliveira, soldado n.ºs 14/1:567 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, condemnado na pena de morte, pelo crime de insubordinação por offensa corporal voluntaria, de que resultou a morte a superior — commutada a pena em oito annos de prisão maior cellular, seguida de vinte de degredo em Africa.

Francisco Antonio Julia, soldado n.ºs 64/2:896 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, condemnado na pena de quatro annos de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva, pelos crimes de embriaguez em serviço e insubordinação por offensas de palavras a superior — commutada a pena em mais um anno de prisão militar, alem da que tem soffrido.

- Alfredo Arthur Ribeiro, soldado n.ºs 79/1:774 da 4.ª companhia do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha Guilherme II, condemnado na pena de quatro annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.
- Felicio da Silva, soldado n.ºs 35/1:610 da 4.ª companhia do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha Guilherme II, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — commutada a pena na de um anno de prisão militar.
- José Augusto, primeiro cabo n.ºs 50/203 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1 de Africa occidental, condemnado na pena de morte, pelos crimes de colligação e insubordinação por offensa corporal em superior — commutada a pena na de dez annos de presidio de guerra, substituidos por igual tempo de deportação militar.
- Sebastião Loureiro, soldado n.ºs 97/1:579 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.
- Francisco Antonio Alberto, espingardeiro n.ºs 34/1:751 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 21, condemnado na pena de tres annos e tres mezes de deportação militar, pelo crime de deserção — expiada a culpa.
- José Pereira de Araujo, soldado n.ºs 2/1:981 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 24, condemnado na pena de dois annos e seis mezes de prisão militar, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão preventiva desde 10 de janeiro de 1894, pelo crime de inutilisação de objectos militares — expiada a culpa com a pena soffrida.
- Braz, soldado n.ºs 109/2:264 da 3.ª classe da companhia de correcção n.º 1, condemnado na pena de morte, pelo crime de insubordinação por offensa por palavras e corporal em superior — commutada a pena na de quatro annos de prisão maior celllular.
- Manuel Mendes, soldado n.ºs 40/2:079 da 1.ª classe da companhia de correcção n.º 1, condemnado na pena de morte, pelo crime de insubordinação por desobediencia

e por offensa corporal e verbal a superior — commutada a pena na de quatro annos de prisão maior cellular. Paço, em 12 de abril de 1895. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados por algumas praças que se acham cumprindo a pena de deportação militar na provincia da Guiné, quando fizeram parte da columna de operações na ultima guerra de Bissau; e comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixões e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Annibal Rodrigues, soldado n.ºs 22/77 da bateria de artilheria da Guiné, e depois primeiro cabo n.ºs 17/317 da mesma bateria, condemnado na pena de quatro annos, um mez e quinze dias de deportação militar, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Monteiro, soldado n.ºs 89/1:078 da 2.ª classe da companhia de correcção n.º 1, e depois segundo cabo n.ºs 21/318 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de sete annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação por offensa corporal em superior — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Gaspar José, soldado n.ºs 19/2:998 da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 4, e depois segundo cabo n.ºs 171/383 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á

qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de colligação, desobediencia, abandono de posto, deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Maria, soldado n.ºs 28/1:604 da 2.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 3, e depois segundo cabo n.ºs 173/385 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Paulo José de Sousa, clarim n.ºs 8/1:754 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 9, e depois corneteiro n.ºs 1/296 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Nunes, aprendiz de clarim n.ºs 41/464 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, e depois corneteiro n.ºs 18/219 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Marçal, soldado n.ºs 24/133 da bateria de artilheria da Guiné, e depois soldado n.ºs 24/133 da mesma bateria, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

João da Gama Lobo, soldado n.ºs 17/2:242 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, e depois soldado n.ºs 49/322 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel Ferreira, aprendiz de corneteiro n.ºs 54/1:354 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, e depois soldado n.ºs 56/368 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Alfredo da Silva, soldado n.ºs 142/1:632 da 1.ª classe da companhia de correcção n.º 1, e depois soldado n.ºs 77/323 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de quatro annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Albino Augusto, soldado n.ºs 76/1:886 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, e depois soldado n.ºs 93/330 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de insubordinação, deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

João Bernardo da Silva, soldado n.ºs 26/1:335 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, e depois soldado n.ºs 96/341 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de oito annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Miguel Paderne, tambor n.ºs 107/1:598 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 17, e depois soldado n.ºs 104/342 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos e um mez de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Antonio Gomes, soldado n.ºs 54/1:497 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, e depois soldado n.ºs 106/336 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos e meio de deporta-

ção militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de insubordinação, damno e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Romano, soldado n.ºs 69/5:216 da 1.ª classe da companhia de correcção n.º 2, e depois soldado n.ºs 109/352 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Francisco Bento, soldado n.ºs 51/1:239 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 22, e depois soldado n.ºs 114/354 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

João Baptista, soldado n.ºs 69/2:193 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, e depois soldado n.ºs 122/357 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de inutilisação de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Carnivoro dos Santos, aprendiz de clarim n.ºs 12/1:866 da 7.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, e depois soldado n.ºs 132/360 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Polycarpo dos Santos, aprendiz de ferrador n.ºs 37/1:876 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, e depois soldado n.ºs 133/361 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

- José, soldado n.ºs 14/1:765 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, e depois soldado n.ºs 138/362 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Antonio Pinto de Albuquerque, soldado n.ºs 33/840 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 8, e depois soldado n.ºs 157/369 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos e tres mezes de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Joaquim Miguel, soldado n.ºs 1/1:025 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 22, e depois soldado n.ºs 158/370 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Antonio Teixeira, soldado n.ºs 13/1:589 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 9, e depois soldado n.ºs 159/371 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Pedro Alexandre, soldado n.ºs 22/1:906 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 12, e depois soldado n.ºs 160/372 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de abandono de posto e deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- João Maria, corneteiro n.ºs 26/1:044 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 8, e depois soldado n.ºs 161/373 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito

do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de inutilização de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Bernardo José Reis, soldado n.ºs 13/1:719 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, e depois soldado n.ºs 162/374 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de quatro annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Celestino Dias Paulo, soldado n.ºs 42/1:951 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 8, e depois soldado n.ºs 165/137 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Joaquim Bernardo Lobo, corneteiro n.ºs 42/2:006 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 12, e depois soldado n.ºs 166/378 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de destruição de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Milheiro, soldado n.ºs 51/2:848 da 1.ª companhia do regimento de artilheria n.º 4, e depois soldado n.ºs 168/380 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de offensa corporal em superior — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel da Silva, soldado n.ºs 17/2:338 da 3.ª classe da companhia de correcção n.º 1, e depois soldado n.ºs 169/381 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de quatro annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel, aprendiz de corneteiro n.ºs 14/2:021 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 8, e depois soldado n.ºs 170/382 da bateria de artilheria da

Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação por offensa corporal — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Maria Lopes, soldado n.ºs 27/1:766 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, e depois soldado n.ºs 172/383 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de sete annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação por offensa corporal — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Ignacio Vieira, soldado n.ºs 40/1:085 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, e depois soldado n.ºs 177/391 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos e dois mezes de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Jorge Cesar de Vasconcellos, corneteiro n.ºs 65/2:130 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, e depois soldado n.ºs 178/392 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de quatro annos e nove mezes de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de inutilisação e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Henrique Cypriano Moreira, soldado n.ºs 14/69 do deposito de praças do ultramar, e depois soldado n.ºs 179/393 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Antonio Segura, soldado n.ºs 1/1:890 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, e depois soldado n.ºs 180/394 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção, burla e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel Henriques, soldado n.ºs 21/1:780 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, e depois soldado n.ºs 181/395 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Antonio Marques, soldado n.ºs 4/929 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 8, e depois soldado n.ºs 182/396 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos e meio de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Moyés Francisco Gomes, primeiro cabo n.ºs 54/1:781 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, e depois soldado n.ºs 30/397 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Joaquim dos Santos, soldado servente n.ºs 19/1859 da 7.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, e depois soldado n.ºs 35/398 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel da Silva Fontes, soldado n.ºs 2/1:406 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, e depois soldado n.ºs 103/399 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel, soldado n.ºs 8/1:722 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 17, e depois soldado n.ºs 183/400 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação mili-

tar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel Luiz Pires, segundo cabo n.ºs 57/1:448 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 24, e depois segundo cabo n.ºs 135/136 da companhia n.º 1 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Francisco José, aprendiz de clarim n.ºs 59/1:483 da 10.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, e depois segundo cabo n.ºs 136/137 da companhia n.º 1 de policia da Guiné, condemnado na pena de nove annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

José Antonio, segundo cabo graduado em primeiro n.ºs 195/2:644 da 2.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, e depois segundo cabo n.ºs 144/185 da companhia n.º 1 de policia da Guiné, condemnado na pena de cinco annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de offensas corporaes em superior — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

João Maria, soldado n.ºs 41/395 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, e depois soldado n.ºs 19/205 da companhia n.º 1 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Francisco Fernandes, soldado n.ºs 33/990 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 4, e depois soldado n.ºs 83/210 da companhia n.º 1 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Lauriano de Campos, soldado n.ºs 48/1:328 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 21, e depois soldado n.ºs 133/134 da companhia n.º 1 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e furto — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Illydio Augusto da Silva Baptista, soldado n.ºs 6/558 da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 3, e depois primeiro cabo n.º 16/16 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de sete annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e offensa por escripto a superior — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Isaac Pinto da Silva, soldado n.ºs 81/1:157 da 1.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de caçadores n.º 4, e depois soldado n.ºs 19/19 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de insubordinação e abandono de posto — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Faustino Martins, aprendiz de clarim n.ºs 9/1:045 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, e depois corneteiro n.ºs 23/23 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de insubordinação, deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Antonio Manuel do Amaral, aprendiz de corneteiro n.ºs 86/1:255 da 4.ª companhia do 1.º batalhão do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, e depois primeiro cabo n.ºs 28/28 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de insubordinação, fuga de cadeia, damno e deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Manuel de Jesus, soldado n.ºs 40/1:047 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 22, e de-

- pois soldado n.ºs 139/152 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de sete annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Joaquim Nobre, soldado n.ºs 92/476 da 3.ª classe da companhia de correcção n.º 1, e depois soldado n.ºs 38/179 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de dez annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 22 de fevereiro de 1890, pelo crime de insubordinação — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- José Maria Martins, soldado n.ºs 27/2:482 da 3.ª companhia do 1.º batalhão do regimento de infantaria n.º 14, e depois soldado n.ºs 142/208 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de tres annos e dois mezes de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Samuel dos Santos, soldado n.ºs 35/1:613 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, e depois soldado n.ºs 146/211 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- José Antonio, soldado n.ºs 14/2:718 da 3.ª companhia do regimento de artilheria n.º 5, e depois soldado n.ºs 147/212 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção — perdoada metade da pena a que foi condemnado.
- Henrique de Sousa, soldado n.ºs 26/4:851 da 1.ª classe da companhia de correcção n.º 2, e depois soldado n.ºs 148/213 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Alexandre Augusto, soldado n.ºs 2/1:386 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 3, e depois primeiro cabo n.ºs 149/214 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Antonio Martins, soldado n.ºs 19/1:627 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de caçadores n.º 6, e depois soldado n.ºs 150/215 da companhia n.º 2 de policia da Guiné, condemnado na pena de quatro annos e oito mezes de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção, abandono de posto e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Joaquim Augusto, corneteiro n.ºs 34/1:370 da 4.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 17, e depois primeiro cabo n.ºs 141/153 da companhia n.º 3 de policia da Guiné, condemnado na pena de seis annos de deportação militar, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — perdoada metade da pena a que foi condemnado.

Paço, em 12 de abril de 1895. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Secretaria do conselho do almirantado
1.ª Repartição

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia por occasião da presente semana santa, para com os réus que, por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras ponderosas rasões que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte inte-

grante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

- José Duarte, primeiro contramestre do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de quinze mezes de prisão militar — perdoada a pena.
- Facundo Carlos, segundo contramestre do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de um anno de prisão militar — perdoada a pena.
- Luiz Augusto, cabo marinheiro do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de quinze mezes de prisão militar — perdoada a pena.
- José Maria Pina, cabo marinheiro do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de quinze mezes de prisão militar — perdoada a pena.
- Gastão Fernandes da Silva Marques, marinheiro do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção, na pena de quatro annos de serviço como segundo grumete nos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitánias dos portos de Africa — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.
- José Luiz de Almeida, marinheiro do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de insubordinação, na pena de um anno de prisão militar — expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.
- Cesar Vieira, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de quatro annos de serviço como segundo grumete nos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitánias dos portos de Africa — expiada a culpa com o tempo de condemnação que tem soffrido.
- Joaquim de Brito, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena

de tres annos do serviço como soldado n'uma possessão do ultramar — reduzida a pena a um anno.

Terencio, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de quatro annos, oito mezes e dez dias de serviço como segundo grumete nos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitánias de Africa — reduzida a pena a um anno.

Alfredo, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de seis annos, nove mezes e dezenove dias de serviço como segundo grumete nos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitánias dos portos de Africa — reduzida a pena a um anno.

Julio Augusto Martins, grumete do corpo de marinheiros da armada, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de sete annos, cinco mezes e dezeseite dias de serviço como segundo grumete nos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitánias dos portos de Africa — reduzida a pena a um anno.

Paço, em 12 de abril de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida n'estes reinos, de usar da minha clemencia por occasião da presente semana santa, para com os réus que, por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos de commiserção, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras ponderosas razões que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, tudo pela fórma que na dita relação se declara.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1895. =
REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Relação dos réus a que allude o decreto d'esta data

João Antonio Julio, condemnado, por accordão da relação de Loanda de 22 de maio de 1886, na pena de dez annos de degredo na Africa oriental pelo crime de homicidio voluntario, a qual já foi reduzida a sete annos e meio por accordão do mesmo tribunal de 9 de julho de 1890 e em virtude do decreto de 22 de fevereiro do dito anno — expiada a culpa.

João Francisco, soldado n.ºs 4/1:100 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, condemnado, por accordão do conselho superior de justiça militar de Loanda, de 11 de maio de 1894, pelo crime de deserção, a servir por tempo de quatro annos no districto da Guiné — expiada a culpa.

José Vicente Bonifacio, soldado n.ºs 110/1:872 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, condemnado, por accordão do conselho superior de justiça militar de Loanda, de 11 de maio de 1894, pelo crime de deserção, a servir por tempo de quatro annos no districto da Guiné — expiada a culpa.

Paço, em 12 de abril de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados por algumas praças que se acham cumprindo a pena de deportação militar na provincia da Guiné, quando fizeram parte da columna de operações na ultima guerra de Bissau, e comprazendo-me usar da minha real clemencia por occasião da presente semana santa, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixões e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de abril de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Relação das praças pertencentes á armada real, que fizeram parte da columna de operações em Bissau, ás quaes é perdoada metade da pena a que foram condemnadas

Benjamim José Rebello, segundo cabo n.ºs 151/366 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de deportação militar por dez annos, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 22 de fevereiro de 1890, pelo crime de deserção.

Liborio Soares, soldado n.ºs 27/313 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de deportação militar por tres annos, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção.

Antonio Ferreira, ou Pereira de Mello (o Hespanhol), soldado n.ºs 94/350 da bateria de artilheria da Guiné, condemnado na pena de deportação militar por tres annos, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção.

Arsenio Moreira, segundo cabo n.ºs 145/210 da 2.ª companhia de policia da Guiné, condemnado na pena de deportação militar por cinco annos, um mez e vinte e nove dias, á qual já foi deduzida a quarta parte por effeito do decreto de 23 de março de 1894, pelo crime de deserção.

Paço, em 12 de abril de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o coronel de artilheria, sem prejuizo de antiguidade, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá: hei por bem exonerar-o do cargo de governador do districto autonomo da Guiné portugueza, para que fôra nomeado por decreto de 30 de abril de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de abril de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o tenente coronel do exercito da Africa occidental, Aluizio Tedim de Sousa Lobo, do cargo de residente da circumscripção administrativa de Cacongo, no districto do Congo, para que fôra nomeado por decreto de 20 de novembro de 1888.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de abril de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o capitão tenente supranumerario da armada, Luiz Gonzaga Ribeiro, residente da circumscripção administrativa do Ambrizette, no districto do Congo: hei por bem transferil-o para identico logar na circumscripção de Cacongo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de abril de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear residente da circumscripção administrativa do Ambrizette, no districto do Congo, o tenente de infantaria do exercito de Portugal, Antonio Lopes Ramos da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de abril de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Presidencia do conselho de ministros

Senhor. — A suppressão do posto de acesso aos militares que vão servir no ultramar impõe a immediata alteração nos vencimentos dos governadores, por fórma a tornar convidativas taes commissões sem maior encargo para o thesouro.

Os governos geraes e de provincia ficam sufficientemente remunerados, e não será difficil o preenchimento

Moçambique

Governador geral.....	6:000\$000	—\$—	800\$000	6:800\$000	3:000\$000
Dito do districto da Zambesia.....	720\$000	500\$000	—\$—	1:220\$000	720\$000
Dito dito de Lourenço Marques.....	4:000\$000	1:000\$000	—\$—	5:000\$000	2:000\$000
Dito dito de Inhambane.....	720\$000	1:000\$000	—\$—	1:720\$000	720\$000

Estado da India

Governador geral:					
Rupias					
Ordenado.....	8:000-00-0}		4:000\$000	7:200\$000	1:600\$000
Despezas de representação.....	10:000-00-0}				
Governador do districto de Damão:					
Soldo.....	2:010-00-0}				
Gratificação.....	2:500-00-0}		—\$—	1:804\$000	804\$000
Governador do districto de Diu:					
Soldo.....	2:250-00-0}		—\$—	1:900\$000	900\$000
Gratificação.....	2:500-00-0}				

Macaen e Timor

Governador da provincia:					
Patacas					
Ordenado.....	5:000-00-0}		1:300\$000	4:500\$000	1:600\$000
Despezas de representação.....	2:031-25-0}		—\$—		
Governador do districto de Timor:					
Ordenado.....	4:687-50-0}		500\$000	3:500\$000	1:500\$000
Gratificação.....	781-20-0}		—\$—		

Abono das ajudas de custo dos funcionários do ultramar de umas provincias para outras

Provincias	Segundo o decreto de 24 de dezembro de 1885 (a)	Segundo o decreto de 28 de dezembro de 1868
Da Africa occidental para a oriental, India, Macau e Timor	Por inteiro	—
De Cabo Verde para Moçambique, India, Macau e Timor	—	Por inteiro.
De Cabo Verde e Guiné para S. Thomé e Angola	Dois terços.	—
De Cabo Verde para S. Thomé e Angola	—	Dois terços.
De Cabo Verde para a Guiné	Um terço	Um terço.
De S. Thomé para Angola	Um terço	—
De S. Thomé para Moçambique ou India	—	Tres quartos.
De S. Thomé para Macau e Timor	—	Tres quartos.
De Angola para Moçambique ou India	—	Dois terços.
De Angola para Macau ou Timor	—	Tres quartos.
De Moçambique para a India	Metade.	Metade.
De Moçambique para Macau e Timor	Dois terços	Dois terços.
Da India para Macau e Timor	Metade.	Metade.
De Macau para Timor.	Um terço	Um terço.

(a) Fez apenas no decreto de 22 de dezembro de 1882 a modificação quanto á ida de S. Thomé para Angola, que este decreto não regulava.

Mappa das ajudas de custo diarias que vencem os governadores do ultramar quando em visita nas provincias ou districtos que administram

Governadores geraes do estado da India e das provincias de Angola e Moçambique.....	10\$000
Governador geral da provincia de Cabo Verde e governadores da Guiné, Congo, S. Thomé e Príncipe.....	4\$000
Governador da provincia de S. Thomé e Príncipe quando em visita a Ajudá.....	6\$000
Governadores subalternos:	
No estado da India.....	1\$200
Em Angola e Moçambique.....	2\$250
Em S. Thomé e Príncipe.....	1\$500
Em Timor.....	2\$000

N. B. Estas ajudas de custo sómente poderão ser abonadas, em cada anno, durante noventa dias, a cada governador.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores do ultramar são pagos de ordenado, gratificação e despezas de representação segundo o disposto na tabella n.º 1, annexa a este decreto que d'elle faz parte, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Os governos do ultramar são classificados pela ordem seguinte:

1.º Governos geraes os de Angola, Moçambique e India;

2.º Governos de provincia os de Cabo Verde, Macau, S. Thomé e Guiné;

3.º Governos de districto, os restantes.

Art. 3.º Mantem-se aos governadores geraes, de provincia e de districto, as categorias conferidas pelo decreto de 19 de junho de 1894, que approvou as bases para a organização das tropas de 2.ª linha nas provincias ultramarinas.

Art. 4.º Cessam para os governos de districto do Congo e Lourenço Marques as honras e vantagens a que se refere o artigo 7.º do decreto de 31 de maio de 1887 e o artigo 1.º do decreto de 16 de setembro do mesmo anno.

Art. 5.º Os governos geraes só podem ser exercidos por officiaes generaes ou superiores de mar e terra, do quadro activo, ou por funcionarios civis de categoria superior correspondente.

§ unico. Nenhum funcionario civil, porém, poderá exer-

cer as funcções de governador geral sem ter servido qualquer cargo publico de categoria superior, com boas informações, por mais de dois annos.

Art. 6.º Os governos de provincia e districto só podem ser desempenhados por officiaes de mar e terra do quadro activo, ou por funcionarios civis da categoria de primeiros officiaes das secretarias d'estado, ou por bachareis formados em direito com exercicio da magistratura, ou de cargos administrativos por mais de dois annos.

Art. 7.º Os governadores nomeados para o ultramar comecam a vencer o ordenado da tabella n.º 1, columna 1.ª, desde a data da partida, e os demais vencimentos, gratificações e despezas de representação, depois da posse.

Art. 8.º Cessa o abono de despezas de representação, tabella n.º 1, columna 3.ª, logo que haja interrupção de funcções, qualquer que seja a causa que a determine.

Art. 9.º Cessa o abono de gratificação, tabella n.º 1, columna 2.ª, logo que o funcionario regresso ao reino, seja qual for a causa que determine a vinda.

Art. 10.º Cessa o abono de todos os vencimentos á chegada do funcionario á metropole, quando exonerado.

Art. 11.º Nenhum governador poderá ser retido na metropole sob qualquer pretexto por mais de dois mezes, quer depois de nomeado, quer tendo sido chamado pelo governo, devendo cessar todo o abono logo que finde esse praso.

Art. 12.º As ajudas de custo para os funcionarios das differentes categorias do ultramar são as da tabella n.º 2, annexa a este decreto, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e nos termos n'ella indicados.

Art. 13.º Os funcionarios das differentes classes do ultramar têm direito ao adiantamento de tres mezes de ordenado ou de vencimento equivalente, quando sigam viagem.

§ unico. Todos os adiantamentos e abonos se farão oito dias antes da partida.

Art. 14.º O adiantamento a que se refere o artigo 13.º ficará pago por duodecimos dentro de um anno, contado da data da posse, independentemente de quaesquer descontos que o funcionario tenha de soffrer por debitos de outra proveniencia á fazenda publica.

Art. 15.º Todo o funcionario do ultramar que se fizer abonar ou receber dinheiros publicos indevidamente, ou retiver em si, sem satisfazer á fazenda publica, qualquer importancia que lhe deva por adiantamento, e a não sa-

tisfizer pela forma acima indicada, incorrerá na pena de abuso de confiança.

Art. 16.º Qualquer funcionario que, sendo nomeado para exercer um cargo publico do ultramar, e por este motivo receba quaesquer adiantamentos auctorisados por lei ou regulamentos, não siga para o seu destino, por motivo de renuncia ou abandono de logar, fica obrigado a repor ao estado esses adiantamentos no praso de um mez, a contar da intimação que para esse fim lhe será feita no *Diario do governo*.

§ 1.º Se o intimado não realisar o pagamento na epocha marcada, mandará o governo instaurar contra elle o competente processo de execução por divida á fazenda, á face da conta passada pela repartição da contabilidade respectiva, a qual terá para este effeito força de sentença e execução aparelhada.

§ 2.º Se o devedor conservar a situação de empregado do estado poderá o governo admittir-lhe, ou impor-lhe, o pagamento por desconto nos seus vencimentos, em praso, porém, não excedente a um anno, e independentemente de quaesquer outros descontos a que por lei esteja obrigado, e que serão cobrados cumulativamente com aquelle.

§ 3.º Se o devedor não for empregado do estado, fica, enquanto não pagar o que deve, inhibido de ser despachado para qualquer cargo publico, independentemente do processo judicial a que o governo mandará proceder para tornar effectivo o pagamento, devendo publicar-se no *Diario do governo* o nome e o debito do individuo.

§ 4.º Aos antigos devedores ao estado por adiantamentos não pagos em tempo opportuno, é fixado o praso de quatro annos para reembolso da divida, por desconto mensal e especial, independentemente de quaesquer outros descontos a que esteja obrigado por outras proveniencias, e que cumulativamente serão cobrados com aquelle.

Art. 17.º A tabella de vencimentos annexa a este decreto, sob o n.º 1, é desde já applicavel aos governadores, a quem estejam auctorisados maiores vencimentos no seu total, de que os estabelecidos na mesma tabella.

Art. 18.º Os funcionarios do ultramar não poderão ser abonados de vencimentos ou auxilios, quer em generos quer em serviços por conta da administração da fazenda local ou municipal, seja porque titulo for, alem dos estabelecidos por lei e descriptos nos orçamentos.

Art. 19.º As ajudas de custo provenientes das inspecções nas respectivas dependencias são as marcadas na ta-

bella n.º 3, que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, durante o tempo n'ella designado.

§ unico. Estas ajudas de custo só se contam dentro de um anno, e sómente se vencem quando o funcionario fiquer fóra da séde a mais de 20 kilometros de distancia.

Art. 20.º Aos secretarios dos governos, quando por ausencia ou impedimento dos governadores fizerem as suas vezes, ser-lhes-ha abonada a verba de representação estabelecida para aquelles na tabella 1, columna 3.ª, sendo os ditos governadores desabonados d'esse subsidio.

§ unico. Quando o secretario substituir o governador por estar em visita fóra da séde do governo, será dividido entre os dois igualmente o abono de representação da tabella 1, columna 3.ª

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de abril de 1895. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

TABELLA N.º 1

Governos	Ordenado (1.º)	Gratificação (2.º)	Representação (3.º)	Somma	Total
Angola.....	1:800\$000	2:400\$000	2:400\$000	6:600\$000	19:800\$000
Moçambique.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000	4:800\$000	9:600\$000
India.....	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
Macao.....	1:200\$000	1:200\$000	1:200\$000	3:600\$000	15:000\$000
Laurenço Marques.....	800\$000	800\$000	400\$000	2:000\$000	6:000\$000
Cabo Verde.....					64:800\$000
Timor.....					
S. Thomé.....					
Guiné.....					
Congo.....					
Benguella.....					
Mossamedes.....					
Zambezia.....					
Inhambane.....					
Príncipe.....					
Damão.....					
Diu.....					

Paço, em 18 de abril de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

TABELLA N.º 2

Tabella das ajudas de custo dos funcionarios do ultramar

De Lisboa para qualquer provincia ultramarina

1.º Governadores geraes e de provincia, arcebispos, bispos e officiaes generaes.....	300\$000
2.º Juizes, secretarios do governo, inspectores de fazenda, procuradores da corôa e fazenda e governadores de districto.....	100\$000
3.º Governadores de bispados, delegados do ministerio publico, sub-chefes das repartições de fazenda, empregados superiores das alfandegas das capitães das provincias, directores das obras publicas, officiaes superiores e empregados civis com as mesmas gradações militares e conservadores do registo predial.....	80\$000
4.º Parochos, missionarios e todos os outros empregados civis, militares e ecclesiasticos.....	60\$000

De umas provincias para outras

5.º Das colonias banhadas pelo Atlantico para as banhadas pelo Indico e mar da China e Pacifico... Total	
6.º Das colonias banhadas pelo Atlantico e das banhadas pelo Indico, mar da China e Pacifico, entre si.. Metade	
7.º De Cabo Verde para a Guiné, da provincia de S. Thomé para Angola, de Macau para Timor e vice-versa..... Um quarto	

As transferencias de funcções e logar na mesma provincia não têm ajuda de custo.

Paço, em 18 de abril de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

TABELLA N.º 3

Subsidios de viagem ou ajudas de custo nas visitas nos differentes governos fóra das sédes

Categorias	Abono diário em réis de ajuda de custo	Numero de dias que podem ser abonados
Governadores de Angola e Moçambique e arcebispo primaz das Indias.....	10\$000	90
Governador da India.....	10\$000	40
Governadores de provincia, bispos nas respectivas dioceses, inspectores geraes.....	6\$000	60
Governadores de districto.....	3\$000	60

Paço, em 18 de abril de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Tendo Henrique Maria de Aguiar pedido a sua exoneração do logar de facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Angola, e tendo José Duarte Monteiro Laranja, bacharel em medicina pela universidade de Coimbra, requerido a nomeação do referido logar, com as obrigações, encargos e vantagens d'aquelle facultativo, conforme as disposições do artigo 63.º do decreto de 2 de dezembro de 1869: hei por bem conceder a exoneração pedida pelo facultativo Henrique Maria de Aguiar, nomeando para o substituir, com as indicadas clausulas, José Duarte Monteiro Laranja, como facultativo de 2.ª classe da mencionada provincia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de abril de 1895. —REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Presidencia do conselho de ministros

Tendo o capitão do exercito da Africa oriental, João José de Almeida Pirão, que foi reformado, por decreto de 24 de dezembro de 1892, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da provincia de Moçambique, requerido em tempo para ser inspecionado pela junta de saude naval e do ultramar, o que não lhe foi concedido, obtendo os seguintes despachos: «Reforme-se» e «O que o supplicante quer só póde ser resolvido pelo parlamento»;

Considerando que havendo instado agora novamente para ser presente á referida junta, foi mandado baixar ao hospital da marinha, onde esteve em observação, e depois julgado apto para todo o serviço pela junta de saude naval, em sessão de 22 de março findo;

Considerando que não ha muito tempo que um capitão de mar e guerra julgado incapaz do serviço, comquanto não tivesse ainda sido reformado, foi novamente inspecionado e julgado apto, ficando assim sem effeito o primeiro parecer:

Hei por bem, attendendo ás circumstancias indicadas, mandar que o capitão do exercito da Africa oriental, João

José de Almeida Pirão, entre na effectividade do serviço, sendo considerado durante o tempo que esteve afastado do serviço activo como se permanecesse na situação de inactividade temporaria por motivo de doença, para todos os effectos legais.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

2.º — Por decreto de 5 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos da portaria de 29 de maio de 1884, o capitão, Damião Augusto da Ponte Ferreira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Coronel, o tenente coronel, Antonio Cravid.

Major, o capitão, João Luiz Correia Pestana, contando a antiguidade d'aquelle posto desde 17 de janeiro ultimo.

Capitão, o tenente, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Tenentes, os alferes, João da Silva Ribeiro e João Pereira de Barros.

Exercito da Africa oriental

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, André Corsino Teixeira Osorio, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da provincia de Moçambique.

Exonerado de ajudante de ordens do governador geral da provincia de Moçambique, o capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na mesma provincia, Jacinto Fialho de Oliveira.

3.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição — 1.ª Secção

Considerando que n'algumas provincias ultramarinas se não observam as boas normas da administração, não só relativamente á execução das leis, mas á arrecadação regular dos rendimentos publicos; e

Considerando que medida alguma de fomento poderá produzir os seus naturaes e uteis effeitos, nem tão pouco encontrar o conveniente auxilio, n'uma administração desordenada:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, proceder a uma inspecção geral e rigorosa dos serviços nas provincias da Africa occidental, nomeando para a inspecção da administração militar, serviços e organização da força publica o general de brigada conselheiro Fernando de Magalhães e Menezes; para inspecionar todos os serviços de obras publicas o coronel de engenharia Arnaldo de Novaes Guedes Rebello; para a inspecção e estudo dos diversos serviços aduaneiros e impostos indirectos o reverificador da alfandega de Lisboa Augusto Potier Alvares; para a inspecção das repartições de fazenda e serviços relativos a impostos directos o official da repartição de fazenda do districto de Aveiro José Ferreira Correia de Sousa.

Estes funcionarios exercerão as suas respectivas commissões independentemente, mas prestar-se-hão auxilio, e poderão, sempre que um d'elles assim o reclame, reunir-se em conselho para resolver qualquer assumpto relativo á sua commissão.

O tempo de serviço de que são incumbidos não irá alem de oito mezes, contados da data da partida até á entrega dos trabalhos na mencionada secretaria d'estado.

Os serviços da inspecção começarão na provincia de Angola, passando depois ás de S. Thomé e Principe, Cabo Verde e Guiné.

As auctoridades militares, administrativas e judiciaes, prestarão todos os auxilios que os inspectores lhes requir-

sitarem para o desempenho da commissão de que estes vão incumbidos, e para a segurança dos valores da fazenda, e procedimento contra quaesquer abusos que os mesmos encontrem n'os serviços que vão inspeccionar.

Os inspectores proporão as remodelações de serviço que julgarem convenientes, procurando attender ás relações que os diversos serviços têm entre si.

Paço, em 1 de abril de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Não tendo o capellão do extincto regimento de infantaria do ultramar, Antonio Roque Botelho, acceitado o convite que lhe foi feito para ir desempenhar as funcções de missionario no ultramar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar, para os devidos effeitos, que o referido capellão, Antonio Roque Botelho, fica dispensado do serviço, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do decreto de 8 de junho de 1892.

Paço, em 15 de abril de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 17.º do regulamento de 1 de março findo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, nomear os capitães da arma de infantaria do exercito do reino, em commissão na escola do exercito, André Joaquim de Bastos, e no commando do deposito de praças do ultramar, José Pinto de Moraes Rego, para constituirem o jury do concurso para o preenchimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas, de que é presidente o chefe da repartição militar da direcção geral do ultramar, devendo accumular este serviço com o que estão desempenhando nas commissões em que se acham.

Paço, em 20 de abril de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

4.º — Por portaria de 2 de abril ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O capitão em inactividade temporaria, João Luiz Correia Pestana, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portarias de 5 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Thomás Paes de Vasconcellos.

Provincia de Moçambique

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel José da Costa e Couto.

Por portaria de 20 do mesmo mez:

Exercito da Africa oriental

Disponibilidade

O alferes em inactividade temporaria sem vencimento, Affonso da Silva Sande, pelo haver requerido.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Magestade El-Rei que os capitães da guarnição da Guiné, que tenham de fazer tirocinio para o

posto de major, sejam addidos a um dos corpos da guarnição da provincia de Angola, para darem as provas de aptidão indicadas nas instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Condecorado com a medalha militar de prata da *classe de bons serviços*, o tenente, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior, por estar ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886.

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, João Pinto de Queiroz.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel, Antonio Cravide.

Major, o major, João Luiz Correia Pestana.

Capitão, o capitão, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Tenentes, os tenentes, João da Silva Ribeiro e João Pereira de Barros, e da guarnição da Guiné, Antonio Gonçalves Serrão Junior.

Alferes, o alferes da provincia da Guiné, Antonio Coelho da Silva.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade das instrucções que fazem parte do decreto de 28 de novembro de 1878, é nomeado para fazer tirocinio para o posto de major o official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Capitão, Vicente da Rosa Rolim.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Segundo sargento, Abilio Augusto de Sousa Nogueira —
medalha de cobre.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 28 de março ultimo:

Os tenentes do exercito da Africa occidental, Carolino Accacio Cordeiro e Manuel Joaquim Barbosa da Mota, vindos das provincias de S. Thomé e Príncipe e Angola, para gosarem seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 27 do dito mez de março.

Em 29:

O alferes do exercito do reino, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Manuel Mauricio, vindo da dita provincia, por lhe haver pertencido o referido posto de alferes n'aquelle exercito, sendo n'este dia mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Manuel Alberto Figueiredo de Carvalho, vindo da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude.

Em 4 de abril findo:

O capitão, Jacinto Fialho de Oliveira, e o alferes, Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca, ambos do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, vindos da provincia de Moçambique, por lhes ter sido acceita a desistencia de continuarem a servir em commissão na referida provincia, sendo n'este dia mandados apresentar no ministerio da guerra.

O capitão do exercito da Africa oriental, André Corsino Teixeira Osorio, vindo da provincia de Moçambique, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, João Alberto de Sousa Cruz, por ter sido promovido a este posto, por decreto de 10 de janeiro ultimo, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique, sendo primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 5.

O alferes do exercito do reino, Miguel de Jesus Vallas Paes, para ir servir em commissão na provincia de Moçambique.

Em 10:

O major do exercito da Africa occidental, João Ernesto Henriques de Castro, vindo da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude.

O capitão do mesmo exercito, Zacharias de Sousa Lage, vindo do districto da Guiné para gosar seis mezes de licença, com principio no dia da apresentação.

O alferes do referido exercito, José Maria Severino, vindo do districto da Guiné para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 18:

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Edgar Maria de Abreu Castello Branco, vindo da provincia de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 22:

O alferes da guarnição do estado da Índia, João de Deus Pires, vindo do mesmo estado para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 26:

O major do 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, José Ribeiro Junior, e o primeiro tenente da bateria de artilheria de montanha, Alberto Pimenta Castel-Branco, vindos do districto de Lourenço Marques por opinião da respectiva junta de saude, os quaes foram, n'este dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João do Rosario Espalha, vindo do districto de Lourenço Marques para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 27:

O capitão, Antonio de Sousa Alves, e o tenente quartel mestre, Antonio José Ferreira, ambos do exercito da Africa occidental, vindos da provincia de Angola, o primeiro para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio na data da apresentação, e o segundo no goso de seis mezes de licença registada, que teve principio em 1 do mez de abril ultimo.

2.º Que em 18 de abril findo foi mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta direcção geral, o capitão do exer-

cito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, addido ao deposito de praças do ultramar, Pedro Dionysio Barreiros, por ter sido nomeado, por portaria de 5 de março ultimo, encarregado da fazenda militar na provincia de Cabo Verde.

3.º Que o tenente coronel da guarnição da provincia de Angola, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, que estava fóra do respectivo quadro, em conformidade com as disposições do decreto de 11 de dezembro de 1884, passou á classe de officiaes em disponibilidade, por terem cessado os motivos por que havia sido collocado n'aquella situação.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de março ultimo:

Exercito da Africa oriental

Tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Alves Mineiro de Almeida, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 de abril ultimo:

Exercito da Africa oriental

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, trinta dias para acabar o tratamento.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, João Ernesto Henriques de Castro, noventa dias para se tratar.

Alferes, José Maria Severino, sessenta dias para se tratar.

Alferes da companhia de dragões do plan'alto de Mosamedes, Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, quinze dias para acabar de se restabelecer.

Exercito da Africa oriental

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, Edgar Maria de Abreu Castello Branco, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Estado da India

Alferes, João de Deus Pires, noventa dias para se tratar.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Manuel José Ferreira dos Santos, um anno para gosar na ilha de S. Thomé.

Obituario

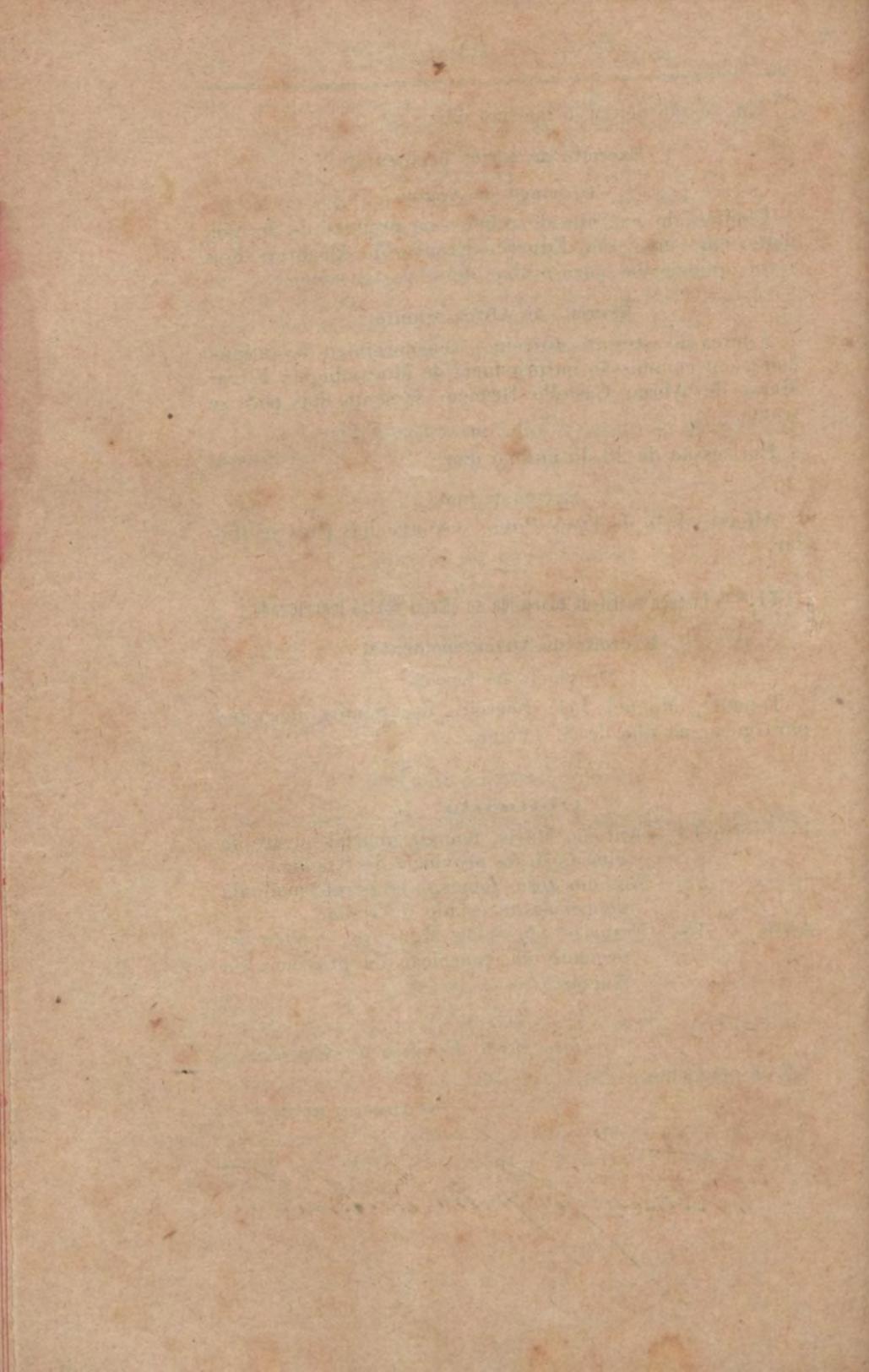
- Fevereiro 13 — Antonio Maria, tenente quartel mestre da guarnição da provincia de Angola.
 » 28 — Antonio José Gomes, alferes reformado da guarnição da estado da India.
 Abril 15 — Francisco de Salles Monteiro, capitão reformado da guarnição da provincia de Angola.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Silva



N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JUNHO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Senhor.— A lei vigente, decreto de 14 de agosto de 1892, estabelece no seu artigo 64.º, como outras anteriores, que uma das condições geraes de promoçãõ a que os officiaes de differentes classes da armada tẽem de satisfazer, «é dẽmonstrar aptidãõ physica», n.º 3.º do referido artigo; e pelo § 1.º do mesmo artigo, confere esse julgamento á junta de saude naval, sendo a inspecção facultativa para todos os postos, menos para os dois ultimos de cada classe, que é obrigatoria.

Nenhuma disposiçãõ de lei tem estabelecido recurso d'estas juntas, nem conferido ao ministro, ou seus delegados, alçada para resolver em segunda instancia, sobre as decisiões da junta, não as validando ou concedendo a revisãõ.

Sem duvida que a decisião discricionaria de uma só junta, pôde ter inconvenientes, mas maiores sãõ os que derivam de concessões de revisãõ sem lei, ou pela invocaçãõ de leis estranhas, mal observadas, e ainda com a aggravante de se consentir o reclamante em exercicio de funcções de que possa derivar coacção.

Urge pois remediar o mal, acabando com a incorrecta situaçãõ creada, que mal pôde permittir-se perante a lei, e perante as mais elementares normas da moral, ampliando a applicaçãõ do processo ás classes civis dependentes do ministerio da marinha e ultramar, e tornando-se este recurso extensivo a todos os casos em que o governo

mande inspeccionar os funcionarios militares ou civis para effeito de mudança de situação, aos de admissão nos quadros de serviço, e ainda áquelles em que simplesmente se trate da concessão de licenças.

As leis expressas do ministerio da fazenda dispõem já sobre o assumpto, e pelo ministerio da guerra, por decreto de 19 de maio de 1894, foi creada a junta de recurso. É necessario pois dotar o serviço naval com providencias semelhantes, e, n'estes termos, temos a honra de propor á sancção de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de abril de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A aptidão physica exigida a todos os funcionarios de qualquer ordem ou categoria dependentes do ministerio da marinha e ultramar, é apreciada por uma junta de saude naval.

Art. 2.º A junta compor-se-ha de um medico naval sub-chefe e de dois medicos navaes de 1.ª classe.

Art. 3.º Quando os inspeccionados, ou o governo, se não conformarem com a resolução da junta, poderá o interessado requerer, ou o ministerio da marinha determinar, que se proceda a nova inspecção perante uma junta de revisão.

Art. 4.º A junta de revisão será composta de dois medicos de graduação superior ou de 1.ª classe, presidida por um official general da armada, para officiaes d'esta patente, e por um capitão de mar e guerra para as patentes d'este grau e inferiores.

Art. 5.º Para ser submettido á inspecção da junta de revisão, o inspeccionado dará entrada no hospital para observação, feita pelos clinicos que compõem esta junta, e, pelo menos, durante tres dias e não mais de seis.

Art. 6.º Os medicos da junta de revisão farão a observação clinica do inspeccionado, e formularão em relatorio detalhado as suas conclusões.

Art. 7.º Da decisão da junta de revisão não ha appealação.

Art. 8.º A junta inicial, sempre que se trate de mudança de situação, mencionará a lesão ou circumstancias physicas que impossibilitam os inspecionados, indicando se a incapacidade é para todos os serviços ou só para serviço activo, e formulará em observações complementares, o que se lhe offerecer com respeito ás observações das tabellas n.ºs 3 e 4 do regulamento de saude naval.

Art. 9.º Os inspecionados militares, que recorram da decisão da junta, ou que o governo mande apresentar á junta de revisão, poderão ser exonerados das commissões em que se acharem, ficando tão sómente com o respectivo soldo, ou vencimento de categoria, até final decisão sobre o assumpto.

Art. 10.º O governo providenciará para que não decorram mais de quinze dias de intervallo entre a primeira inspecção e a segunda a fazer pela junta de revisão.

Art. 11.º Os recorrentes devem apresentar os seus requerimentos dentro do praso de oito dias, contados da data da reunião da junta, perdendo o direito de reclamação depois de passado este lapso de tempo.

Art. 12.º A junta de revisão para os empregados civis do ministerio da marinha e ultramar continúa a ser composta como preceitua o artigo 10.º do decreto de 17 de julho de 1886.

Art. 13.º Os funcionarios civis e militares de qualquer classe ou categoria das provincias ultramarinas julgados incapazes pelas respectivas juntas de saude podem, não se conformando com o parecer d'ellas, requerer, ou o ministro da marinha ordenar, que se proceda a nova inspecção perante uma junta de revisão nos termos dos artigos anteriores.

§ unico. Os funcionarios do ultramar, que se utilizarem da disposição d'este artigo, correrão, em todo o caso, com as despesas de viagem, de que serão embolsados, se não for confirmado o parecer da junta inicial.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de abril de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Presidencia do conselho de ministros

Estando concluidas as obras indispensaveis para se poder estabelecer o presidio militar no edificio da cadeia geral penitenciaria de Santarem que, para tal fim, foi posto á disposição do ministerio da guerra;

Havendo sido approvedo, por decreto da data de hoje, o regulamento d'esse novo estabelecimento; e

Sendo necessario fixar o dia em que hão de começar a vigorar as prescripções do livro I do codigo de justiça militar relativas a crimes e a penas:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do codigo de justiça militar contidas no livro I, relativas aos crimes e ás penas, começarão a ser applicadas no dia 1 de maio proximo futuro.

Art. 2.º A cadeia geral penitenciaria de Santarem, que foi posta á disposição do ministerio da guerra, por decreto de 7 de fevereiro ultimo, passará a denominar-se *Presidio militar*.

Art. 3.º N'esse estabelecimento será cumprida a pena de presidio militar de que trata o artigo 21.º do codigo de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de abril de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = Antonio d'Azevedo Castello Branco = Luiz Augusto Pimentel Pinto = José Bento Ferreira de Almeida = Carlos Lobo d'Avila = Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do estado maior de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado, nos termos do decreto de 1 de fevereiro ultimo, para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo n.º 168 da divisão de reformados do ultramar, José Cardoso, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.ºs 125/211 do corpo policial de Lourenço Marques, Victor Manuel Tavares, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao capitão do exercito da Africa oriental, José Carlos de Mello e Minas, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do exercito da Africa oriental, Fernando Augusto da Silva Pimenta, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata por serviços distinctos no ultramar ao alferes do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, em commissão no exercito da Africa oriental, Antonio Maria Maciel, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o capitão tenente supranumerario da armada, José Godinho de Campos, do cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, para que fôra nomeado por decreto de 14 de setembro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear o primeiro tenente da armada, João Augusto de Fontes Pereira de Mello, para o logar de chefe do concelho de Porto Alexandre, no districto de Mossamedes, da provincia de Angola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por conveniente exonerar o primeiro tenente da armada, sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker, do logar de commandante militar superior do Limpopo, para que fôra nomeado por decreto de 25 de maio de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento n.ºs 23/1:781, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1, de caçadores do Principe Real, da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Francisco Alves, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

2.º — Por decreto de 16 de maio ultimo :

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o tenente coronel, Jayme Ludovico de Mello de Sampaio, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Por portaria de 14 de maio ultimo :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O tenente da guarnição da dita provincia, Manuel Joaquim Brandão, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 24 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Joaquim Antonio Alves Martins.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Achando-se ha muito addidas ao deposito de praças do ultramar, por falta dos respectivos documentos de transferencia, praças com differentes postos regressadas das provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique, o que traz serios transtornos ao serviço, com

grave prejuizo para os interesses das praças e da fazenda publica, que está satisfazendo vencimentos a individuos que deviam ter mudado de situação ou serem dispensados do serviço activo, e havendo os commandantes das respectivas unidades militares e chefes de repartições votado a um completo esquecimento e inqualificavel abandono o que por varias vezes tem sido recommendado nos boletins militares do ultramar e em officios expedidos por esta secretaria d'estado: determina Sua Magestade El-Rei que os governadores das indicadas provincias façam sentir tal falta ás auctoridades respectivas, recommendando-se-lhes que empreguem os meios necessarios para que sejam enviados com urgencia a este ministerio os documentos de transferencia das alludidas praças, e que de futuro tanto os governadores das provincias mencionadas como os das outras provincias ultramarinas façam acompanhar dos indicados documentos as praças que definitivamente regressarem á metropole, ou da competente nota de assentamento quando recolham por parecer das respectivas juntas de saude, procedendo sempre com toda a energia contra as auctoridades sob as suas immediatas ordens que não cumpram com a devida pontualidade esta determinação.

5.º— Ministerio dos negocios da marinha e ultramar —
 Mappa estatístico dos documentos expedidos pela direc

Diplomas e repartições

	1.ª Repartição (a)...
	2.ª Repartição
Portarias, officios, communicações e guias para a junta	3.ª Repartição
de saude	4.ª Repartição (a)...
	5.ª Repartição
	6.ª Repartição
Decretos	Todas as repartições
Telegrammas (b)	
Guias de sello (c)	
Guias de emolumentos	6.ª Repartição
Guias de desconto para encartes (d)	
Guias de passagens	
Guias de transferencias de assentamentos	
Guias para entrada de fundos no thesouro	
Processos de liquidações de contas	5.ª Repartição
Processos de liquidações de vencimentos	
Ordens de pagamento	
Certidões	
Alvarás	6.ª Repartição
Reconhecimentos	
Boletins do ultramar	4.ª Repartição
Diplomas de encarte	6.ª Repartição
Contas de gerencia da direcção	
Orçamentos das provincias ultramarinas	5.ª Repartição
	(Cabo Verde
	Guiné
Malas contendo as synopses de	S. Thomé e Principe.
toda a correspondencia ex-	Angola
pedida para o ultramar.	Moçambique
	Lourenço Marques (e)
	India
	Macau
	6.ª Repartição

(a) O serviço de saude das provincias ultramarinas esteve a cargo da 1.ª repartição des

(b) O cabo telegraphico submarino para Moçambique foi inaugurado em 1880, e para a

(c) A diminuição provém da lei de 17 de abril de 1886, que permittiu o pagamento dos

(d) Estas guias começaram a ser passadas em 1886 (lei de 17 de abril já citada).

(e) Só em 1891 se começa a fazer mala especial para Lourenço Marques.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 14 de e

Direcção geral do ultramar - 6.ª Repartição - 1.ª Secção
 ção geral do ultramar nos annos de 1879, 1889 e 1894

1879	1889	1894	Differenças					
			Em 1889		Em 1894			
			Com relação a 1879		Com relação a 1879		Com relação a 1889	
Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais			
870	1:101	953	-	231	-	83	148	-
414	460	913	-	46	-	499	-	453
472	622	1:899	-	150	-	1:427	-	1:277
1:233	1:726	3:243	-	493	-	2:010	-	1:517
651	758	896	-	107	-	245	-	188
236	288	390	-	52	-	154	-	102
3:876	4:955	8:294	-	1:079	-	4:418	-	3:339
199	284	433	-	85	-	289	-	154
74	570	747	-	496	-	673	-	177
107	73	60	34	-	47	-	13	-
829	1:057	1:464	-	228	-	635	-	407
-	67	107	-	67	-	107	-	40
159	373	870	-	214	-	711	-	497
197	326	537	-	129	-	340	-	211
64	81	112	-	17	-	48	-	31
576	1:637	1:138	-	1:061	-	562	499	-
2:114	4:028	4:723	-	1:914	-	2:609	-	695
37	349	170	-	312	-	133	179	-
53	67	68	-	14	-	15	-	1
3	1	7	2	-	-	4	-	6
780	1:003	1:547	-	223	-	767	-	544
12	12	12	-	-	-	-	-	-
97	145	183	-	48	-	86	-	38
1	1	1	-	-	-	-	-	-
-	1	1	-	1	-	1	-	-
5:302	10:075	12:185	-	4:773	-	6:883	-	2:110
16	27	26	-	11	-	10	1	-
11	20	16	-	9	-	5	4	-
13	21	26	-	8	-	13	-	5
13	21	28	-	8	-	15	-	7
15	17	16	-	2	-	1	1	-
-	-	27	-	-	-	27	-	27
44	49	51	-	5	-	7	-	2
25	25	27	-	-	-	2	-	2
137	180	217	-	43	-	80	-	37
9:315	15:210	20:696	-	5:895	-	11:381	-	5:486

de 1878 até 1892, passando depois para a 4.ª repartição.
 Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola em 1886.
 emolumentos e sello das mercês lucrativas por desconto.

vereiro de 1895. = *Francisco Rangel de Lima*, chefe da 6.ª repartição.

 Mapa estatístico do movimento de entradas na direcção

Diplomas e repartições

Offícios	1.ª Repartição (a)
	2.ª Repartição
	3.ª Repartição
	4.ª Repartição (a)
	5.ª Repartição
	6.ª Repartição

Requerimentos	1.ª Repartição (a)
	2.ª Repartição
	3.ª Repartição
	4.ª Repartição (a)
	5.ª Repartição
	6.ª Repartição

Total das entradas de officios e requerimentos

Telegrammas (b)

(a) O serviço de saúde das provincias ultramarinas esteve a cargo da 1.ª repartição des

(b) No anno de 1879 não havia registo de entradas de telegrammas por serem poucos. O S. Thomé e Príncipe, Angola e Guiné, em 1886.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. em 14 de fe

ção geral do ultramar nos annos de 1879, 1889 e 1894

1879	1889	1894	Differenças					
			Em 1889		Em 1894			
			Com relação a 1879		Com relação a 1879		Com relação a 1889	
			Para menos	Para mais	Para menos	Para mais	Para menos	Para mais
1:472	1:617	1:529	-	145	-	57	88	-
670	789	1:428	-	119	-	758	-	639
832	1:207	2:262	-	375	-	1:430	-	1:055
1:809	2:228	4:577	-	419	-	2:768	-	2:349
801	2:326	2:774	-	1:525	-	1:973	-	448
357	377	405	-	20	-	48	-	28
5:941	8:544	12:975	-	2:603	-	7:034	-	4:431
401	390	385	11	-	16	-	5	-
138	456	504	-	318	-	366	-	48
144	248	818	-	104	-	674	-	570
749	1:009	1:486	-	260	-	737	-	477
384	541	1:209	-	157	-	825	-	668
175	201	234	-	26	-	59	-	33
1:991	2:845	4:636	-	854	-	2:645	-	1:791
7:932	11:389	17:611	-	3:457	-	9:679	-	6:222
-	540	783	-	-	-	-	-	243

de 1878 até 1892, passando depois para a 4.ª repartição.

cabo telegraphico submarino para a provincia de Moçambique foi inaugurado em 1880, e para

vereiro de 1895. = *Francisco Rangel de Lima*, chefe da 6.ª repartição.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Moçambique

Soldado do corpo policial de Lourenço Marques, João Tavares — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Primeiro cabo n.ºs 10/10 da companhia de artilheria de Macau, Manuel Curado — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 30 de abril ultimo:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, José Augusto Ferreira Mendes, vindo da referida provincia para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio no dia da apresentação.

Em 2 de maio findo:

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, Pedro Dionysio Barreiros, com guia da 2.ª repartição d'esta direcção geral, por ter sido annullada, por portaria de 30 de mez de abril ultimo, a de 5 de março do corrente anno, que o nomeou encarregado da fazenda militar na provincia de Cabo Verde.

Em 6:

O capitão do exercito da Africa oriental, João José de Almeida Pirão, por ter sido collocado na effectividade do

serviço por decreto de 25 de abril ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 5, da presente serie.

Em 8:

O capitão de cavallaria do exercito do reino, José Mathews Lapa Valente, para ir servir em commissão na provincia de Angola.

Em 9:

O capitão do exercito da Africa occidental, Luiz da Costa Pereira Junior, vindo da provincia da Guiné para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

O tenente do exercito da Africa occidental, Antonio Pereira, e os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduados em tenentes, Francisco Gonçalves e Joaquim Caetano da Silva, vindos da provincia de Angola para gosarem seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 8 do dito mez de maio.

Em 16:

O tenente quartel mestre do exercito da Africa oriental, José Maria Coutinho, vindo do districto de Lourenço Marques para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 17:

O tenente coronel do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Augusto Martins de Carvalho, vindo da provincia de Moçambique por ter sido, por portaria de 14 de março ultimo, dispensado da commissão para que foi nomeado por portaria de 11 de abril do anno findo, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no dia em que fez a sua apresentação n'esta secretaria d'estado.

O primeiro tenente da armada, commandante militar superior no Limpopo, Joaquim Pedro Vieira Judice Biker, que regressou da provincia de Moçambique por ordem do commissario regio, sendo n'este dia mandado apresentar na secretaria do conselho do almirantado.

2.º Que em 6 de maio findo, foi mandado apresentar na 2.ª repartição d'esta direcção geral, o capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, addido ao deposito de praças do ultramar, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, por ter sido nomeado, por portaria da mesma data, para desem-

penhar, em commissão, as funcções de encarregado da fazenda militar na provincia de Cabo Verde.

3.º Que em 20 de maio ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola e addido ao deposito de praças do ultramar, Joaquim Caetano da Silva, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 3 de maio ultimo :

Exercito da Africa oriental

Tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João do Rosario Espalha, noventa dias para convalescer na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 10 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Luiz da Costa Pereira Junior, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez :

Exercito da Africa oriental

Tenente quartel mestre, José Maria Coutinho, trinta dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, fazendo serviço na Guiné, Custodio Antonio da Silva, trinta dias para acabar o tratamento.

Obituario

- Março 12 — Jayme Henrique Sá Vianna, tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em capitão, em commissão na provincia de Macau e Timor.
- Abril 6 — José Duarte de Carvalho, tenente coronel do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa e Silva.

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE JULHO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Attendendo ao que me representou o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da provincia de Cabo Verde, João Antonio Valeriano Coutinho, e ao disposto no artigo 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 e mais legislação que regula a aposentação dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas: hei por bem reformar o referido facultativo no posto de capitão, com o soldo annual de 288\$000 réis, correspondente a doze annos de serviço effectivo na Africa occidental.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

2.º — Por decreto de 15 de junho ulimo:

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, José Lobato de Faria, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

3.º — Per portaria de 14 de junho ultimo :

Exercito da Africa oriental

Foram confirmadas as portarias do governador geral da provincia de Moçambique, n.ºs 473 e 490 de 29 de novembro e 18 de dezembro do anno findo, e 32, de 17 de janeiro do presente anno, pelas quaes foram graduados no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, Annibal da Assumpção Soares, Manuel de Matos dos Santos, Antonio Maria Maciel e Francisco de Oliveira Braga.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Por ordem superior se annuncia por esta direcção geral que, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 1 de março ultimo, será aberto, nos primeiros dias do mez de dezembro do corrente anno, concurso de provas documentaes para preenchimento das vacaturas que occorrerem no posto de alferes dos quadros das provincias ultramarinas, durante o anno de 1896.

Os individuos que pretendam ser admittidos a este concurso deverão entregar os seus requerimentos documentados aos commandantes ou chefes de que dependam, de fórma que os processos, devidamente catalogados com o extracto da parte essencial de cada documento, possam dar entrada n'esta secretaria d'estado até 30 de novembro proximo futuro.

Seguir-se-hão em todos os actos do concurso as disposições do já citado regulamento, o qual está publicado no *Boletim militar* do ultramar n.º 4, da presente serie.

Direcção geral do ultramar, em 1 de julho de 1895. —
O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 10 de junho ultimo:

O tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor, Manuel Xavier Trindade Roquete, vindo da referida provincia por opiniao da respectiva junta de saude.

Em 14:

O alferes almoxarife do exercito do reino, João Firmino da Trindade Sardinha, que veiu de Lourenço Marques por opiniao da junta de saude, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O tenente reformado do exercito da Africa occidental, José de Campos da Fonseca Lobo, vindo da provincia de Angola para residir no reino.

O tenente do mesmo exercito, Joaquim Guilherme Galhardo, vindo de Lourenço Marques por opiniao da junta de saude do referido districto.

Os alferes do alludido exercito, Luiz Palermo de Oliveira e Joaquim da Silva Gonçalves, vindos, este da provincia de Angola e aquelle da provincia de Cabo Verde, para ser presentes á junta de saude naval e do ultramar.

O major do exercito da Africa oriental, Miguel Antonio Xavier, vindo de Lourenço Marques para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 15:

O capitão do exercito da Africa occidental, Luiz Antonio Pereira de Magalhães, vindo da provincia de Angola por opiniao da respectiva junta de saude.

Em 25:

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, João Pires, vindo da provincia de Moçambique para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 26:

O tenente do exercito da Africa oriental, Luiz Dias, vindo da provincia de Moçambique para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 23 do referido mez de junho.

2.º Que em 29 de maio ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o tenente do exercito do reino,

sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique e addido ao deposito de praças do ultramar, Antonio Alves Mineiro de Almeida, por lhe haver sido acceita a desistencia de continuar a servir na alludida provincia.

3.º Que em 10 de junho findo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola e addido ao deposito de praças do ultramar, Francisco Gonçalves, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito.

4.º Que em 22 de junho ultimo recebeu guia para se apresentar no ministerio da guerra, por ter sido mandado admitir no hospital de invalidos militares em Runa, o capellão de 1.ª classe, reformado, do extincto regimento de infantaria do ultramar, Augusto Antunes Delgado, por lhe serem applicaveis as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849, conforme consta da determinação 10.ª da ordem do exercito n.º 14 (2.ª serie) do corrente anno, e officio expedido pela 5.ª repartição do referido ministerio em 14 do indicado mez.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de junho ultimo:

Provincia de Macau e Timor

Tenente do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Manuel Xavier Trindade Roquete, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

O alferes, José Maria Severino, trinta dias para acabar o tratamento.

Em sessão de 22 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Capitão, Luiz Antonio Pereira de Magalhães, noventa dias para se tratar.

Tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, trinta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Palermo de Oliveira, sessenta dias para convalescer.

Alferes, Joaquim da Silva Gonçalves, noventa dias para se tratar.

Alferes da companhia de dragões do plan'alto de Mosamedes, Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Exercito da Africa oriental

Major, Miguel Antonio Xavier, sessenta dias para se tratar.

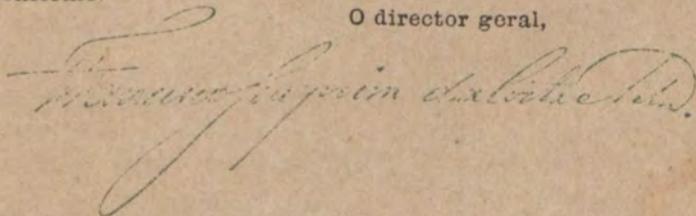
Obituario

Abril 3 — Alfredo dos Anjos Teixeira, alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

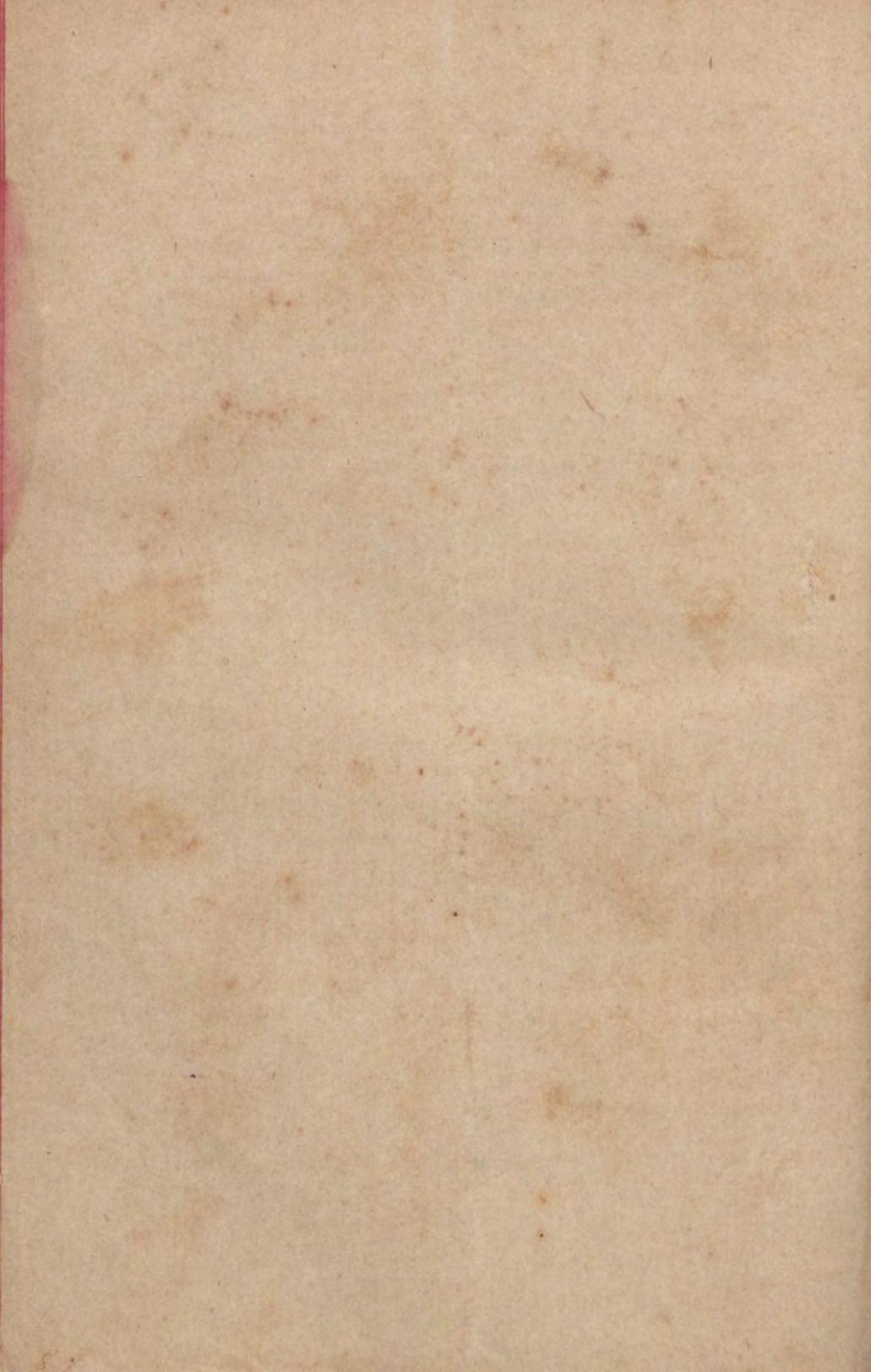
Ontario

Faint text block, likely bleed-through from the reverse side.

Faint text block, likely bleed-through from the reverse side.

Faint text block, likely bleed-through from the reverse side.





a sub-chefes de serviço de saúde, quando houver vacaturas no respectivo quadro e reunirem a aptidão profissional e moral necessarias para o bom desempenho do cargo.

§ 1.º No quadro de saúde de Angola e S. Thomé haverá dois sub-chefes de serviço de saúde, tendo um sub-chefe a graduação de major e o outro a de tenente coronel.

§ 2.º Nos quadros de saúde da India, de Moçambique e de Cabo Verde e Guiné, os sub-chefes terão a graduação de major, enquanto o chefe de saúde tiver a de tenente coronel, e serão promovidos a tenente coronel, quando o chefe for promovido a coronel.

Art. 18.º Os sub-chefes de serviço de saúde serão promovidos a chefes, quando houver vacatura no respectivo quadro.

§ 1.º O chefe do serviço de saúde de Angola e S. Thomé terá a graduação de coronel.

§ 2.º Os chefes de serviço de saúde da India, Moçambique e de Cabo Verde e Guiné terão a graduação de tenente coronel, enquanto não completarem seis annos de serviço n'este posto, e findos elles a de coronel.

§ 3.º O chefe do serviço de saúde de Macau e Timor terá a graduação de major enquanto não completar seis annos de exercicio n'este posto, e, findos elles, a de tenente coronel e quatro annos depois a de coronel.

Art. 19.º Todos os terceiros pharmaceuticos serão promovidos a segundos depois de haverem feito serviço por um anno na principal pharmacia do quadro a que pertencerem, e a primeiros quando estiverem vagos estes logares dos respectivos quadros de saúde.

§ unico. O pharmaceutico do quadro de saúde de Macau e Timor será promovido a primeiro pharmaceutico logo que tenha completado seis annos de serviço effectivo.

Art. 20.º Os chefes de serviço de saúde dirigirão aos governadores propostas para a promoção dos facultativos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e dos terceiros, segundos e primeiros pharmaceuticos dos respectivos quadros.

§ 1.º As propostas serão acompanhadas de informações a respeito do zêlo, aptidão moral e profissional dos empregados a quem as mesmas propostas se referirem e designarão todas as circumstancias mencionadas no artigo 23.º em relação ao tempo decorrido desde a ultima informação annual remetida á direcção geral do ultramar.

§ 2.º Quando as propostas não recaírem nos empregados mais antigos da classe em que tiver de haver promoção, serão declarados os motivos da preterição.

§ 3.º Os governadores das provincias ultramarinas remetterão á direcção geral do ultramar as propostas de que trata este artigo, cumprindo-lhes declarar se se conformam com ellas e informal-as circumstanciadamente para que possa haver completo conhecimento do modo como os funcionarios propostos têm desempenhado as funcções a seu cargo. Este processo será submittido ao julgamento de um conselho de disciplina nos termos estabelecidos para a armada, sempre que o governo o julgue conveniente.

§ 4.º As propostas para a promoçào a chefe de serviço de saude serão feitas pelos governadores, observando-se o que está estatuido no presente decreto para a promoçào dos outros empregados dos quadros de saude.

§ 5.º Não terão seguimento as propostas que não forem acompanhadas de sufficientes informações para se ajuizar de todas as circumstancias relativas a qualquer empregado dos quadros de saude a fim de poder ser promovido á classe immediata.

Art. 21.º Em nenhum caso se effectuará a promoçào:

1.º Sem que sejam favoraveis as informações ácerca do desempenho do serviço, e do procedimento militar e civil dos funcionarios propostos;

2.º Sem que tenham servido durante o tempo designado na classe em que estiverem;

3.º Sem que hajam elaborado os relatorios e mapps estatísticos designados nos n.ºs 13.º e 14.º do artigo 35.º e sem que das informações annuaes, e quaesquer outras que a elles se referirem, conste terem cumprido, até á data das propostas e requerimentos para as promoções, todos os serviços, que lhes houverem pertencido;

4.º Sem que estejam quites da responsabilidade, que tenham tido, dos valores a seu cargo.

§ unico. Quando as informações forem contradictorias, recorrer-se-ha ás que tiverem sido dadas antecedentemente pelos governadores e pelos chefes de saude das provincias em que estiverem servindo os empregados propostos.

Art. 22.º Na promoçào dos empregados dos quadros de saude observar-se-ha o principio da antiguidade, guardadas as condições geraes e especiaes prescriptas n'este decreto.

CAPITULO VIII

Das informações annuaes

Art. 23.º Os chefes de saude remetterão annualmente aos governadores das respectivas provincias informações

relativas a cada um dos facultativos e pharmaceuticos subordinados aos mesmos chefes.

N'estas informações, que serão referidas a 1 de janeiro e enviadas até ao dia 15 d'este mez, se mencionarão as localidades em que aquelles funcionarios tiverem servido, as datas em que houverem começado e terminado o serviço n'essas localidades, as dos ultimos mappas trimestraes e dos mappas e relatorios annuaes que todos os facultativos são obrigados a apresentar, a declaração de terem sido cumpridas por elles as disposições do artigo 40.º e pelos pharmaceuticos as do artigo 42.º, os louvores, as prisões e quaesquer correções disciplinares que tenham sido applicadas, a duração e os motivos de taes castigos.

Art. 24.º Informações semelhantes ás de que trata o artigo precedente serão em cada anno, e na primeira oportunidade, remettidas pelos governadores á direcção geral do ultramar ácerca dos chefes de serviço de saude, bem como os mappas das informações que lhes tiverem sido enviados pelos mesmos chefes, formulando o seu juizo a respeito de todos os empregados dos quadros de saude.

Art. 25.º Nas informações serão minuciosamente declaradas todas as circumstancias que possam indicar:

- 1.º O procedimento civil e militar dos funcionarios;
- 2.º A capacidade dos empregados para o bom desempenho da sua profissão nas classes a que pertencem;
- 3.º A aptidão moral e intellectual para o exercicio na classe immediatamente superior, declarando se os empregados estão ou não nas circumstancias de ser promovidos a essa classe.

Art. 26.º Os governadores e os chefes de saude serão estrictamente responsaveis pela exactidão e imparcialidade das suas informações.

CAPITULO IX

Dos vencimentos dos empregados dos quadros de saude durante a effectividade do serviço

Art. 27.º Serão regulados pela tabella mencionada no artigo 7.º os vencimentos de soldo e gratificação dos facultativos e pharmaceuticos pertencentes aos quadros de saude do ultramar.

§ 1.º Alem dos vencimentos de soldo e gratificação mencionados n'este artigo os empregados dos quadros de saude têm direito a todos os abonos ordinarios e extraordinarios que se fizerem aos officiaes combatentes da mesma patente em igualdade de circumstancias.

§ 2.º Na falta ou impedimento, excedentes a oito dias, dos chefes e sub-chefes de serviço de saúde e dos primeiros pharmaceuticos os empregados que os substituirem receberão as respectivas gratificações.

Art. 28.º O abono dos soldos aos facultativos de 3.ª classe e aos terceiros pharmaceuticos começará desde o dia do seu embarque para as provincias em que forem servir e o das gratificações desde o dia da posse dos seus logares.

Art. 29.º Os abonos de transporte, ajuda de custo e adiantamento aos empregados dos quadros de saúde que forem para o ultramar ou d'ali regressarem, regular-se-hão pelo disposto na legislação que estabelece taes abonos para os funcionarios nomeados para as provincias ultramarinas.

Art. 30.º Aos empregados dos quadros de saúde que forem desempenhar alguma commissão de serviço publico na mesma provincia fóra das localidades em que residirem será abonado o competente transporte, e quando esta commissão seja temporaria e excedente a vinte e quatro horas, devendo elles regressar, depois de concluida, para o lugar da sua residencia, ser-lhes-ha abonado, a titulo de gratificação extraordinaria, um augmento de soldo equivalente á totalidade d'este vencimento, emquanto durar a alludida commissão. Nos casos de transferencia para outros pontos da provincia não perceberão augmento de soldo, e terão direito a transporte e aos abonos que se fazem aos officiaes combatentes n'estas circumstancias.

Art. 31.º Os facultativos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e os segundos e terceiros pharmaceuticos que acompanharem forças militares em operações de campanha perceberão mais, alem de outros vencimentos, o mesmo augmento de soldo a que se refere o artigo antecedente.

CAPITULO X

Das reformas

Art. 32.º As reformas dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saúde serão reguladas pela legislação em vigor para a força armada das provincias ultramarinas, e para os seus effeitos o tempo de serviço conta-se desde o dia de assentamento de praça.

§ unico. Os facultativos e pharmaceuticos com vinte annos de serviço effectivo em África e mais de cincoenta e cinco de idade terão direito á reforma no posto imme-

diato com o respectivo soldo por inteiro, independentemente da incapacidade physica.

CAPITULO XI

Dos chefes de serviço de saude

Art. 33.º Os chefes de serviço de saude serão immediatamente subordinados aos governadores das provincias a que pertencerem e terão na sua immediata dependencia os empregados de saude dos respectivos quadros, os que servirem por commissão, a repartição de escripturação e contabilidade, as praças das companhias de saude e todo o restante pessoal ligado ao serviço de saude, seja qual for o local ou repartição em que esses empregados e praças se acharem servindo.

Os delegados de saude terão na sua immediata dependencia os empregados de saude, que estiverem servindo sob as suas ordens, e serão subordinados á auctoridade militar encarregada do governo do seu districto sanitario.

§ unico. Na subordinação de todos os empregados dos quadros de saude aos governadores das provincias e aos dos respectivos districtos não se comprehenderão os actos propriamente scientificos, que serão de inteira responsabilidade dos empregados technicos.

Art. 34.º Os chefes de serviço de saude terão sobre o pessoal seu subordinado a competencia disciplinar dos commandantes dos corpos.

§ unico. Os delegados de saude terão a competencia disciplinar dada pelo regulamento disciplinar aos officiaes da sua patente.

Art. 35.º Aos chefes de serviço de saude compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos das juntas de saude;
- 2.º Superintender, nas capitaes das provincias, no serviço e administração economica dos hospitaes e boticas a cargo do estado e o da repartição de escripturação e contabilidade do serviço de saude;
- 3.º Determinar, no intervallo das sessões das juntas, as providencias de saude publica, que forem urgentes, e leval-as ao conhecimento das juntas na mais proxima sessão;
- 4.º Convocar extraordinariamente as juntas, quando o julgarem necessario;
- 5.º Executar e fazer executar as disposições d'este decreto, na parte que dizem respeito ao serviço de saude, as ordens dos governadores das respectivas provincias e as deliberações das juntas de saude publica;

6.º Assignar a correspondencia com todas as auctoridades;

7.º Rubricar todos os documentos da repartição de saude;

8.º Approvar, no todo ou em parte, as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do estado;

9.º Designar os facultativos e outros empregados de saude que devam fazer o serviço de policia medica nos portos e lazaretos, e os que forem necessarios para tratar dos doentes em caso de epidemia;

10.º Detalhar todo o serviço medico da provincia e designar o pessoal para o seu desempenho;

11.º Inspeccionar ou fazer inspeccionar por um facultativo os hospitaes militares da provincia;

12.º Admoestar, reprehender e castigar os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos e dar parte ás auctoridades competentes, quando por taes faltas se deva applicar mais severa punição, conforme as leis e regulamentos;

13.º Exigir a cada um dos facultativos, quer sejam militares, quer civis, mappas nosologicos e necrologicos mensaes da clinica civil, dos hospitaes particulares, misericordias, asylos e de qualquer outro estabelecimento;

14.º Exigir aos delegados de saude os boletins sanitarios e os mappas mensaes, os relatorios e os mappas annuaes que são obrigados a remetter-lhes e a observancia de todos os serviços marcados no presente decreto;

15.º Redigir boletins mensaes ácerca do serviço de saude e do estado sanitario das provincias, mencionando todas as circumstancias correlativas, quer ordinarias, quer extraordinarias, e designando as differentes localidades em que esteja servindo cada um dos empregados dos quadros de saude;

16.º Fazer annualmente os mappas nosologicos dos hospitaes das capitaes e o mappa necrologico das provincias, adicionando-lhes as observações que julgarem necessarias, indicando as causas da mortalidade e propondo as providencias que devam tomár-se para as destruir ou attenuar;

17.º Fazer annualmente um relatorio circumstanciado a respeito do serviço de saude das provincias.

§ 1.º Os boletins sanitarios a que se referem os n.ºs 14.º e 15.º conterão informações sobre o estado da salubridade publica em cada mez, enumerando as molestias predominantes, as endemicas, epidemicas e contagiosas, as suas

causas conhecidas ou presumidas, os phenomenos meteorologicos, as providencias hygienicas que tiverem sido requisitadas ou propostas, as realisadas, as que não houverem tido execução e os motivos por que não a tiveram. Nos mesmos boletins se dará conta do serviço ordinario e do de sanidade maritima, e de todas as circumstancias relativas ao serviço de saude e que possam fazer conhecer o grau de salubridade de cada districto sanitario.

§ 2.º Nos mappas de que tratam os n.ºs 14.º e 16.º se designará a raça, a naturalidade, o sexo, idade por grupos de annos, o temperamento e a profissão dos individuos doentes, assim como, com relação a cada molestia, o numero de curados e melhorados, o dos que tiveram alta sem obterem melhoras, o dos fallecidos e o dos que ficaram na continuação do tratamento. Estes mappas serão feitos segundo os modelos enviados pela direcção geral do ultramar.

§ 3.º Nos relatorios annuaes deverá:

1.º Compendiar-se o que constar dos boletins sanitarios, de modo que dêem conhecimento do serviço e das condições hygienicas de cada localidade e de cada provincia durante o anno findo, acrescentando-se-lhes as descripções convenientes que demonstrem a climatologia e a geologia do paiz, as suas produções zoologicas, botanicas e mineralogicas e nomeadamente as drogas medicinaes e as aguas mineraes, os seus effeitos therapeuticos, com a declaração de se encontrarem ou não com facilidade e abundancia no mercado;

2.º Compreender-se qualquer esclarecimento a respeito dos usos e costumes, duração media da vida, religião, profissões, alimentação, vestuario e habitação dos indigenas e dos individuos procedentes de diferentes paizes, e da influencia que as condições locais exercem sobre estes e aquelles, para que taes esclarecimentos possam servir de subsidio a estudos ethnographicos e climatologicos;

3.º Mencionar-se a construcção, orientação, ventilação, salubridade ou insalubridade dos hospitaes, o estado d'estes edificios, das camas, roupas, utensilios, instrumentos e appositos cirurgicos, a capacidade das enfermarias e o maximo numero diario de doentes admittidos em cada uma, e informar-se ácerca do numero de empregados, do serviço a seu cargo e das suas habilitações e aptidão.

§ 4.º Os chefes de serviço de saude serão dispensados do serviço de dia ao hospital, das visitas de saude a bordo dos navios, do serviço medico das quarentenas e lazaretos e dos exames medico-legaes.

§ 5.º Os sub-chefes de saude que dirigirem o serviço em S. Thomé e Príncipe e na Guiné terão n'estas circumscripções administrativas a competencia e attribuições dos chefes de saude e informarão estes de todos os assumptos que possam interessar ao serviço do quadro a que pertencerem e de todas as questões disciplinares.

Art. 36.º Os chefes de saude deverão remetter á direcção geral do ultramar as descripções, os boletins mensaes, mappas e relatorios annuaes, regulamentos e productos de historia natural de que trata este decreto.

§ unico. As descripções, os boletins e os regulamentos serão enviados na primeira oportunidade; os mappas e relatorios annuaes no praso de quatro mezes a contar de 1 de janeiro. Quando a remessa d'estes documentos não se effectuar no dito praso os chefes de saude deverão declarar á referida secretaria d'estado os motivos que obstaram ao cumprimento d'esta disposição.

Art. 37.º Serão tambem enviados pelos chefes de saude á direcção geral do ultramar informações mensaes sobre o estado de salubridade dos paizes limitrophes com que as provincias ultramarinas entretenham frequentes communicações, e extraordinariamente noticias muito minuciosas ácerca do apparecimento de qualquer molestia epidemica e contagiosa nas mesmas provincias e paizes, devendo mencionar as datas do principio e terminação das epidemias, e todos os esclarecimentos relativos á sua origem, propagação, marcha e intensidade.

§ 1.º As informações extraordinarias exigidas n'este artigo serão remettidas pela via de maior celeridade, devendo ser aproveitado o telegrapho nas provincias em que haja este meio de communicação com a Europa, logo que os chefes de saude tenham tido noticia do apparecimento de alguma molestia epidemica e contagiosa.

§ 2.º Os delegados de saude enviarão estas informações e por igual modo, á referida direcção geral, quando nos seus districtos sanitarios e nos paizes que lhes estão proximos se manifestarem molestias epidemicas e contagiosas, cuja noticia não possa ser transmittida pelos chefes de saude antes da partida de qualquer navio, que dos portos dos mesmos districtos siga directamente viagem para algum porto do continente do reino e das ilhas adjacentes.

§ 3.º Os chefes e delegados de saude remetterão ás autoridades sanitarias dos portos de qualquer provincia ultramarina para que se destinem os navios, as informações extraordinarias mencionadas n'este artigo.

Art. 38.º Os chefes de saude corresponder-se-hão directamente com os governadores e demais auctoridades das respectivas provincias e com a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, devendo n'este ultimo caso ser a correspondencia enviada á direcção geral do ultramar, e os delegados de saude com os mesmos chefes e com as auctoridades e corporações dos districtos sanitarios em que servirem.

Art. 39.º Na falta ou impedimento do chefe de serviço de saude, será elle substituido pelo sub-chefe mais graduado do quadro.

§ 1.º Na ausencia d'este facultativo exercerá interinamente as funcções de chefe o facultativo mais graduado do quadro, habilitado nas escolas do continente do reino, que estiver na capital da provincia, emquanto o governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto n'este artigo.

§ 2.º O facultativo que tiver de exercer interinamente as funcções de chefe de serviço de saude será nomeado para esse effeito em portaria do governador da provincia, publicada no *Boletim official*, e em virtude de tal nomeação ser-lhe-hão subordinados, durante aquelle exercicio, todos os demais empregados do quadro de saude e quaesquer outros incumbidos do desempenho do referido serviço, incluindo os facultativos e pharmaceuticos que estejam servindo por commissão.

§ 3.º Quando se reconhecer que ha inconveniente para o serviço em ser nomeado o facultativo mais graduado de que trata o § 1.º d'este artigo, poderá a nomeação recair nos que lhes forem immediatos na antiguidade e graduação habilitados nas referidas escolas; devendo na primeira oportunidade ser communicados pelos governadores á direcção geral do ultramar os motivos d'essa nomeação.

CAPITULO XII

Dos deveres dos facultativos dos quadros de saude

Art. 40.º A todos os facultativos dos quadros de saude compete:

1.º Tratar gratuitamente nos domicilios e dentro dos limites dos seus districtos, as pessoas doentes necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza, passado pela auctoridade competente, e sejam ou não soccorridas pelo estado, pelo municipio ou pelas misericordias, e, mediante os honorarios estabelecidos, tratar das doencas dos indivi-

duos que, não estando n'aquellas circumstancias, precisarem de socorros medicos;

2.º Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no hospital ou no quartel da sua residencia. Os mesmos facultativos terão um livro ministrado pela junta de saude, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes, e o tratamento que lhes houverem indicado;

3.º Visitar periodicamente os seus districtos sanitarios, a fim de darem consultas aos doentes;

4.º Fazer o serviço clinico dos hospitaes a cargo do estado e tambem o dos hospitaes das misericordias e de outras instituições particulares, que não tenham facultativo, podendo, todavia, perceber os vencimentos fixados para remunerar tal serviço n'estes estabelecimentos;

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos;

6.º Fazer o serviço medico dos depositos de degredados;

7.º Desempenhar o serviço medico das colonias penaes e agricolas;

8.º Fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios, os exames medico-legaes para que tenham sido competentemente nomeados, na falta de facultativos civis, e desempenhar os outros serviços que lhes forem marcados nos regulamentos especiaes;

9.º Elaborar os mappas, boletins sanitarios e relatorios de que tratam os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 35.º;

10.º Prestar contas da administração dos hospitaes, enfermarias, boticas e ambulancias, e de quaesquer valores que estejam ou tenham estado a seu cargo;

11.º Executar e fazer executar as ordens do chefe de saude.

Art. 41.º Os facultativos dos quadros de saude que não estiverem empregados nas capitães das provincias, serão delegados de saude nos districtos ou localidades em que residirem e como taes lhes pertencerão, na parte respectiva a essas localidades, as attribuições das juntas de saude publica.

CAPITULO XIII

Dos deveres dos pharmaceuticos dos quadros de saude

Art. 42.º Aos pharmaceuticos dos quadros de saude cumpre:

1.º Preparar os medicamentos e aviar o receituario dos

hospitais, enfermarias e ambulancias militares; preparar as boticas portateis que forem necessarias por occasião de epidemia, e aviar o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo estado, municipios e misericordias, assim como da clinica civil, se as boticas do estado venderem medicamentos ao publico;

2.º Executar as ordens do chefe e dos delegados de saude;

3.º Prestar contas da administração dos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias de que estiverem encarregados.

Art. 43.º Os primeiros pharmaceuticos serão responsaveis pelos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias do estado das capitães das provincias ultramarinas. Nas outras localidades similhante responsabilidade pertencerá aos segundos pharmaceuticos que n'ellas estiverem servindo.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico, o chefe de saude proporá ao governador um dos segundos pharmaceuticos para ser encarregado do deposito de medicamentos, botica e ambulancias da capital da provincia.

Art. 44.º Na falta ou impedimento do pharmaceutico em localidades onde não haja outro que possa substituil-o, será interinamente encarregado da direcção da botica algum dos facultativos menos graduados do quadro de saude, emquanto não se providenciar a tal respeito.

CAPITULO XIV

Das juntas de saude

Art. 45.º Na direcção geral do ultramar haverá uma junta de saude, composta do chefe da repartição de saude, que servirá de presidente, do sub-chefe e de um facultativo do ultramar reformado. A esta junta compete a inspecção dos militares e empregados civis do ultramar, e de quaesquer outros individuos que para esse fim lhe forem devidamente apresentados.

§ 1.º Esta junta de saude reunirá, em sessão ordinaria, uma vez por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir.

§ 2.º O facultativo reformado de que trata este artigo perceberá a gratificação mensal de 10\$000 réis.

Art. 46.º Na capital de cada uma das provincias ultramarinas haverá uma junta de saude publica, composta do

chefe de serviço de saúde, que servirá de presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro que estiverem na mesma capital, um dos quaes será encarregado das funcções de secretario. A esta junta compete a direcção do serviço de saúde publica.

Art. 47.º Quando a junta de saúde não poder constituir-se por facultativos do quadro, será completada ou formada pelos facultativos que estiverem servindo por comissão nas capitães e incumbidos dos deveres que competem aos do quadro de saúde; na falta d'elles poderão ser nomeados facultativos da armada embarcados nos navios estacionados nos portos das mesmas capitães, e na falta de uns e outros poderá a nomeação recair em facultativos civis.

§ unico. No caso de a junta de saúde não poder ser formada por tres facultativos, nem por dois, por não haver outros na capital alem do chefe de serviço de saúde, estarão a cargo do dito chefe ou de quem o substituir as attribuições da junta.

Art. 48.º O chefe de serviço de saúde formulará propostas para a execução do que é determinado no artigo 47.º, e os governadores, conformando-se com as mesmas propostas, farão as nomeações que forem necessarias, devendo os facultativos por este modo nomeados fazer parte da junta sómente emquanto ella não poder ser constituida pelos dos quadros de saúde.

§ unico. Na nomeação dos facultativos, para servirem por comissão como membros da junta de saúde, se declarará expressamente quaes as funcções que lhes cumpre desempenhar, quando tenham de ser encarregados de algum outro serviço incumbido aos facultativos dos quadros de saúde.

Art. 49.º As juntas de saúde reunir-se-hão nos hospitaes militares, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para tratarem de assumptos relativos á saúde publica e para inspeccionarem os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

Art. 50.º Os deveres das juntas de saúde publica são os seguintes:

- 1.º Superintender em tudo o que diz respeito á saúde publica e policia medica das respectivas provincias;
- 2.º Remediar promptamente as imperfeições que notarem no serviço de saúde, e solicitar as providencias que excederem as suas attribuições;

3.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercitarem qualquer dos ramos da arte de curar, e requerer a auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legais, e lhes instaure o competente processo;

4.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias;

5.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo aos governadores as alterações que forem necessarias no regimento d'aquelles preços;

6.º Inspeccionar, na parte relativa á policia medica e á hygiene, os estabelecimentos de beneficencia, as casas de educação, cadeias e outros estabelecimentos publicos, propondo ás auctoridades competentes as providencias hygienicas de que haja necessidade;

7.º Visitar em cada anno, e extraordinariamente quando se julgar necessario, os collegios e escolas de ensino particular, as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos não pertencentes ao estado, que, pelo numero de individuos que contenham e pelas exhalações, que produzam, possam prejudicar a saude publica e a d'esses individuos, recommendando aos directores ou proprietarios de taes estabelecimentos as prescripções hygienicas que devam ser postas em pratica;

8.º Inspeccionar annualmente as boticas e hospitaes civis, cemiterios das capitães das provincias, e fazer inspeccionar pelos delegados de saude as boticas e hospitaes civis e cemiterios pertencentes a outras localidades;

9.º Indicar ás camaras municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, pateos e quintaes, para a construcção e despejos das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, e dar-lhes instrucções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á saude publica;

10.º Empregar com persistencia, e em todos os casos de que tratam os precedentes n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, os meios que lhes competem para que tenham execução os preceitos hygienicos que houverem recommendado e indicado, e, no caso de não terem sido executados dentro no praso marcado, solicitar ás auctoridades competentes que procedam segundo a lei para a immediata observancia d'esses preceitos;

11.º Propor ás auctoridades, a quem competir, as providencias adequadas para extinguir ou attenuar todas as outras causas locais ou geraes de insalubridade;

12.º Dirigir e fiscalisar a visita de saude nos diferentes pontos das provincias e o serviço das diversas estações de saude, na conformidade dos regulamentos em vigor em cada provincia;

13.º Propor aos governadores e tomar, no caso de pre-nuncios de epidemia ou existencia d'esta, as providencias tendentes a evitar o desenvolvimento da doença e a combatel-a quando apparecer;

14.º Fazer em tempo opportuno a historia das doenças epidemicas, que tiverem grassado nas respectivas provincias;

15.º Regular e fazer o serviço da vaccinação, cuidar na cultura e propagação da vaccina, registar em livro especial o nome, idade, filiação e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido, e exigir dos delegados de saude o cumprimento d'este serviço;

16.º Elaborar mappas annuaes a respeito da vaccinação, designando os sexos, as idades, as naturalidades e o numero total dos individuos vaccinados, as localidades e os mezes em que foram submettidos a este tratamento prophylactico, o seu resultado e a qualidade do virus vaccinico, humano ou animal, que tiver sido inoculado em cada individuo;

17.º Redigir regulamentos especiaes de hygiene publica, policia e serviço medico, relativos a lazaretos, quarentenas, cemiterios e epidemias;

18.º Dar prompto e immediato cumprimento, na parte que lhes competir, ás disposições contidas no titulo 3.º do regulamento geral de sanidade maritima;

19.º Fiscalisar e promover a execução das leis e regulamentos de saude publica e a punição dos individuos que transgridirem qualquer das disposições dos mesmos regulamentos e leis;

20.º Solicitar a publicação, no boletim official, das providencias que se tiverem adoptado por conselho das mesmas juntas, a das observações que houverem feito sobre o estado sanitario das respectivas provincias, e a dos mappas mensaes, nosologicos, necrologicos e do movimento de todos os hospitaes e enfermarias;

21.º Dar o seu parecer em todos os assumptos profissionaes sobre que forem consultadas pelas auctoridades;

22.º Desempenhar o serviço clinico dos hospitaes civis das capitaes das provincias;

23.º Colligir, sempre que for possivel, exemplares de-

vidamente preparados dos productos da historia natural da provincia.

Art. 51.º Cumpre ás juntas de saude, no que diz respeito á saude militar:

1.º Administrar os hospitaes militares das capitaes das respectivas provincias e fazer o serviço clinico dos mesmos estabelecimentos;

2.º Organisar ambulancias para os corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanentes;

3.º Formular regulamentos espeaciaes de todo o serviço medico militar, submettel-os á approvação dos governadores, e envia-los sem demora á direcção do ultramar;

4.º Inspeccionar os militares e os empregados civis com graduacão militar, que para esse fim se lhe apresentarem com ordem dos governadores, os doentes que estiverem em tratamento nos hospitaes militares e as praças de pret que trouxerem ordem ou guia passada pelos seus commandantes.

Art. 52.º Os individuos inspeccionados pelas juntas de saude serão classificados pelo seguinte modo:

Aptos para o serviço;

Incapazes do serviço temporariamente;

Incapazes do serviço activo;

Incapazes de todo o serviço.

Art. 53.º Quando as juntas arbitrarem licença aos individuos inspeccionados, mencionarão o uso que d'ella deviam fazer e a localidade onde hão de gosar da licença declarando:

Para se tratarem;

Para banhos do mar;

Para fazerem uso de aguas mineraes;

Para mudanca de ares;

Para convalescerem.

Art. 54.º As juntas não poderão arbitrar licenças por mais de tres mezes, nem por menos de oito dias para tratamento, mudanca de ares e convalescença dos doentes, que continuarem a residir nas provincias ultramarinas, e não designarão o espaço de tempo de semelhantes licenças arbitradas aos funcionarios que por motivo de molestia necessitem de vir para o reino.

§ unico. Os funcionarios que regressarem para a metropole em virtude dos pareceres das juntas de saude apresentar-se-hão, logo depois de chegarem a Lisboa, na direc-

ção geral do ultramar, onde serão inspeccionados pela junta de saude do ultramar, que designará a duração das licenças que lhes arbitrar.

Art. 55.º As juntas, quando tenham de arbitrar licença para mudança de ares, deverão, antes de indical-a para o reino, e todas as vezes que o julgarem conveniente, utilizar os recursos, que offereçam os pontos mais salubres das provincias em que servirem os inspeccionados; aos da provincia da Guiné portugueza poderá a licença ser tambem arbitrada para Cabo Verde e aos da de S. Thomé e Príncipe para a villa de Mossamedes, aos da India para a India ingleza e aos de Moçambique para o Cabo da Boa Esperança.

§ 1.º Os empregados que por motivo de doença forem para as provincias de Cabo Verde e para Mossamedes regressarão para aquellas a cujos quadros pertencerem na primeira opportunidade immediata á terminação da licença, ou, no caso de ainda não estarem curados, serão submettidos á inspecção da junta de saude de Cabo Verde ou do delegado de saude de Mossamedes, que emittirão parecer, o qual será enviado aos governadores das respectivas provincias, quando entenderem necessaria a continuação da residencia dos inspeccionados n'essas localidades.

§ 2.º A licença de que trata o paragrapho antecedente não poderá exceder, cada vez, a data em que no mez proximo seguinte sair do porto da localidade o paquete que seguir viagem para as provincias a que pertencerem os inspeccionados, nem poderá ser prorogada por mais de duas vezes.

Art. 56.º É das attribuições dos governadores das provincias de Cabo Verde e de Angola confirmar os pareceres sobre as inspecções a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 55.º, devendo participar aos governadores das provincias de onde tiverem ido os inspeccionados o resultado da sua inspecção para que tenha os effeitos legais.

Art. 57.º As juntas de saude deverão ser extremamente escrupulosas quando haja necessidade de arbitrar licença aos militares e outros funcionarios publicos para virem ao reino, tendo sempre em vista que, sem prejuizo da saude d'elles, não sejam augmentadas com licenças desnecessarias as despesas do estado. Serão obrigados a declarar nos mappas das inspecções e sob sua immediata responsabilidade, que julgam absolutamente indispensaveis taes licenças e que não podem os inspeccionados restabelecer-se de suas molestias nos pontos mais salubres das

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE AGOSTO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao alferes da guarnição da provincia de Macau e Timor, Armando Carlos de Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.ºs 8/291 do corpo policial de Lourenço Marques, Antonio Rodrigues da Silva, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de julho de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Senhor. — A regular occupação e a administração dos territorios da Lunda são uma necessidade urgente para o desenvolvimento economico da provincia de Angola, cujo commercio de certo muito augmentará desde que possa com segurança alargar-se para aquellas regiões.

Definidos e demarcados os limites da provincia de Angola, urge que demos ao nosso dominio uma fórma mais definida, mais efficaz, mais adequada ao desenvolvimento regular e conveniente d'essa extensa região.

Não é necessario dar á Lunda uma organização perfeitamente igual á de um d'esses districtos, onde, pela larga e definitiva occupação, pela intensidade das relações commerciaes, pelo já mais accentuado adiantamento de civilisação dos povos, se requer o funcionamento de todos os serviços que mais se consideram adaptados para corresponder ás necessidades e aos interesses sociaes da população.

Parece-nos que basta iniciar uma administração simples, mas activa e efficaz, que deverá ser pouco a pouco ampliada e modificada á proporção que os differentes serviços possam com vantagem ser installados e ter uma applicação verdadeiramente proficua. É por isso que as disposições do projecto de decreto que temos a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, não podem deixar de apresentar o character de uma auctorisação, que terá de ir successivamente sendo aproveitada, de modo a ir estabelecendo em bases convenientes a administração do novo districto.

Proseguindo no justo empenho de não propor despesas, ainda quando plenamente justificadas, como no caso actual, sem crear a receita correspondente, procura o governo dotar a provincia de Angola, tanto quanto possivel, com rendimentos novos que façam face aos encargos provenientes da organização do novo districto. E, n'este intuito, propomos a remodelação do imposto de cubata, que, sem exigencias excessivas, póde produzir uma receita importante.

O regulamento geral do serviço de lançamento e cobrança das contribuições directas na provincia de Angola, em execução desde 1885, manteve o imposto de cubata, fixando a collecta de 120 réis por anno por cada uma d'estas casas de habitação indigenas, quando não tenham

mais de tres compartimentos, acrescentada com igual quantia por cada compartimento mais, com excepção das cubatas das cidades de Loanda e Benguella, e villas de Mossamedes e Ambriz, em que a collecta é de 400 réis por cada compartimento.

É antigo este imposto, e não offereceu nunca reluctancia a sua cobrança.

Já as instrucções do governo geral da provincia de 8 de janeiro de 1848 estabeleceram que a cada fogo fosse lançado o imposto de 200 réis provinciaes, ou 120 réis moeda do reino. O decreto de 3 de novembro de 1856 determinou o augmento dos dizimos até ao limite de 1\$600 réis provinciaes por cada fogo, cubata, palhota ou casa habitada.

Não se considerava excessivo n'esta epocha o imposto alludido, e assim é claramente expresso na portaria de 30 de dezembro de 1857 em que, louvando-se o governador geral pelo modo por que se procedêra a parte da cobrança, se declarava que o imposto de 1\$600 réis era muito moderado, se se attendesse ao que então se cobrava dos cafres do Natal, que equivalia a 2\$475 réis fortes, e á capitação em Zanzibar, que correspondia a 1\$920 réis fortes.

Em consequencia dos abusos da cobrança, diversas providencias se publicaram para os evitar, e o decreto de 16 de novembro de 1872 aboliu o antigo systema dos dizimos, sendo o systema tributario na provincia de Angola completamente reformado, pelo decreto com força de lei de 20 de outubro de 1880. É n'este decreto que se filia o regulamento geral a que acima alludimos, pelo qual foi regulado o imposto de cubata.

Nem nos factos occorridos durante o periodo a que mais especialmente nos referimos, nem no exemplo de outras colonias africanas que estão em condições muito approximadas das nossas, pelo que respeita á população indigena, se encontra motivo ponderoso que nos faça suppor que o imposto de cubata não possa rasoavelmente prestar-se a uma mais efficaz e productiva cobrança. Sem irmos até ao limite, quer do decreto de 3 de novembro de 1856, quer das quotas fixadas em outras colonias, e até na nossa Africa oriental, parece-nos que podemos esperar um valioso augmento de receita da elevação, mesmo moderada, do imposto de cubata, muito particularmente se a elevação d'este imposto for combinada com a extincção do que hoje se cobra nos pequenos campos de planta-

ção ou sementeira, denominados lavras ou arimos de mantimentos, o que aliás se afigura de todo o ponto justo.

Regulado convenientemente o imposto de cubata, parece-nos que podemos contar com um acrescimo de receita importante que virá fazer face ás despezas a que obriga a organização do novo districto da Lunda.

Sobre este assumpto existem nos archivos da secretaria do ultramar importantes trabalhos, a saber:

1.º Do capitão Candido Sarmento, chefe da expedição á Lunda, propondo o estabelecimento de estações abastecidas de mercadorias por conta do estado, geridas pelos commandantes militares, e isenção de direitos para os generos destinados á Lunda;

2.º Da comissão de cartographia do ultramar, opinando pela criação de um districto com a séde em Capenda e estações em pontos mais avançados e importantes;

3.º Da junta consultiva do ultramar, propondo tambem a organização de um districto, mas com occupação militar por força de marathas e indigenas;

4.º Do conselheiro Elvino de Brito, como membro da junta consultiva, em voto separado, opinando pela organização de uma intendencia com o fim de fazer a occupação commercialmente, e segundo a orientação da comissão de cartographia;

5.º Do conselheiro Neves Ferreira, quando ministro da marinha, creando um districto, como os demais da provincia de Angola, com organização modesta, como inicio de occupação que de futuro e successivamente se iria ampliando.

Como se vê, o capitão Sarmento pretende, por assim dizer, a adopção do systema belga ou do Estado Independente do Congo. Como tal a considera o parecer da junta consultiva do ultramar, que formula um projecto dispendioso, como iniciação, mas largamente documentado para provar que a exploração commercial do Estado Independente do Congo não tem, por emquanto, prejudicado o commercio de Loanda, e não póde prejudicar o do sul da provincia em Benguella e Mossamedes.

N'este parecer diz aquella junta, como o capitão Sarmento, que as caravanas commerciaes são atacadas, e que este é o mal de que enferma a nossa exploração commercial para passar a região d'entre Cuango e Cassai, rica em bor-racha, sadia e aravel, com immensos cursos de boa agua.

O premio de exportação indicado, quer por Sarmento, quer pela junta consultiva, mas a que se deu uma outra

fórma, deverá adoptar-se, pelo menos temporariamente, e bem assim não deverão cobrar-se impostos alguns no novo districto, senão depois que os naturaes começem a familiarisar-se com os nossos usos, e nos tenhamos solidamente estabelecido na região, quer por meio de postos fortificados e convenientemente abastecidos, quer por meio de lanchas armadas nos rios.

O diploma que elaborámos obedece á preocupação da segurança e da economia. Para isso, fica Malange como reserva, e é claro que centro de actividade, até estarem feitas installações convenientes em Capenda-Camulemba, onde todos são conformes em que se estabeleça por agora a séde da nova divisão territorial.

Compendiadas as questões essenciaes n'este projecto de decreto, podem os detalhes contidos nas diversas propostas existentes nos archivos do ministerio servir para instrucções ás auctoridades que tenham de ir desempenhar funções de administração no novo districto.

Os orçamentos propostos pelo capitão Sarmiento, e bem assim os estudos do major Dias de Carvalho, completarão essas instrucções.

Em presença d'estas considerações, julgámos que merecerá de Vossa Magestade approvação o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de julho de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na provincia de Angola um districto denominado districto da Lunda, comprehendendo os territorios limitados ao norte e a leste pela fronteira da provincia, a oeste pelo rio Cuango, e ao sul pelo rio Casai e linhas das nascentes do Cuango a Canica.

§ 1.º A séde do governo do districto será provisoriamente estabelecida em Capenda Camulemba.

§ 2.º Serão creados os commandos militares que successivamente forem julgados necessarios para a regular ad-

ministração do districto, a começar pelos de Cassássa e Quimbundo.

§ 3.º As circumscripções dos commandos militares serão propostas pelo governador geral de Angola, ouvido o governador do districto e o conselho do governo, e decretadas pelo governo.

Art. 2.º O governo do districto será exercido, nos termos do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, por um governador, nomeado por decreto.

§ 1.º Junto do governador haverá um secretario.

§ 2.º Podem exercer o logar de secretario os officiaes da provincia, os funcionarios civis ou qualquer cidadão com habilitações convenientes, tendo n'este caso o vencimento de categoria igual ao de tenente de 1.ª linha.

§ 3.º O secretario do governo exercerá as funções de administrador de concelho na séde do districto.

§ 4.º Os commandantes militares serão de nomeação do governador geral, e exercerão igualmente as funções de administradores de concelho nas respectivas circumscripções.

Art. 3.º Na secretaria do governo haverá dois amanuenses escolhidos entre os officiaes inferiores da guarnição da provincia.

§ 1.º Um dos amanuenses servirá tambem de escrivão da administração.

§ 2.º Em cada commando militar servirá de amanuense e de escrivão da administração um official inferior da guarnição da provincia.

Art. 4.º Na séde do districto haverá um parochio missionario que será ao mesmo tempo professor de instrucção primaria, e igualmente serão nomeados parochos nas mesmas condições para cada um dos commandos militares, logo que se dêem as circumstancias favoraveis para a sua conveniente installação e serviço.

Art. 5.º Haverá tambem na séde do districto uma ambulancia e posto metereologico dirigido por um facultativo, e uma pharmacia, devendo successivamente crear-se taes serviços nas sédes dos commandos militares.

§ unico. Para satisfazer ás necessidades d'este serviço, será augmentado com o numero correspondente de facultativos, pharmaceuticos e enfermeiros, o quadro de saude da provincia de Angola.

Art. 6.º É creada desde já uma companhia de guerra de 1.ª linha na provincia de Angola, para o serviço d'este districto.

Art. 7.º Aos negociantes que fizerem transacções no territorio do novo districto e provarem, por certificado conferido pela alfandega de Loanda, que os artigos que trazem para seu trafico foram despachados na referida alfandega, será pela auctoridade do districto ou do commando militar verificada a exactidão do certificado com os artigos que menciona, registando-se no dito certificado a quantidade, qualidade e valor dos artigos cuja permutação realisarem. Com este certificado rehavirá o commerciante, a titulo de premio commercial, 50 por cento dos direitos pagos na alfandega pelos artigos que constarem do dito certificado.

Art. 8.º O governo fica auctorisado a organizar successivamente os serviços de fazenda, correios e telegraphos, judiciaes e todos os demais que as circumstancias forem reclamando, dependendo, porém, de lei qualquer augmento de despeza superior a metade da verba correspondente aos serviços mandados immediatamente organizar pelo presente decreto.

Art. 9.º Para occorrer ás despesas necessarias para a installação do novo districto, é auctorisada a verba de réis 100:000,5000, distribuida em prestações iguaes pelos primeiros cinco annos. A primeira prestação será inscripta na tabella da despeza extraordinaria do actual anno economico, e igualmente serão inscriptas na tabella da despeza ordinaria as verbas necessarias para o pagamento do pessoal e mais despesas do novo districto.

Art. 10.º Os vencimentos dos funcionarios do districto da Lunda, serão os marcados na tabella junta a este decreto, que d'elle faz parte, e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ unico. Durante os primeiros tres annos da installação do districto, os vencimentos de exercicio que constam da referida tabella, serão augmentados com 50 por cento.

Art. 11.º É o governo auctorisado a modificar o decreto com força de lei de 20 outubro de 1880, fixando um imposto especial por cubata, que não vá alem de 15000 réis nas cidades de Loanda e Benguella e villas de Mossamedes e Ambriz, nem alem de 500 réis nas demais povoações e localidades, e abolindo o imposto especial lançado aos pequenos campos de plantação, denominados lavras ou arimos.

Art. 12.º O governador geral da provincia providenciará para que em Malange se estabeleça o centro e base de todos os recursos necessarios para dar execução rapida e segura aos objectivos d'este decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de julho de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Tabella dos vencimentos dos funcionarios do districto da Lunda

Governador :			
Vencimento de categoria	1:200\$000		
Vencimento de exercicio.....	1:200\$000		
Representação	600\$000		3:000\$000
Secretario do governo :			
Vencimento de categoria		o da patente	
Vencimento de exercicio			600\$000
Amanuense militar — vencimento pelo respectivo corpo e gratificação.....			108\$000
Commandante militar — gratificação do commando ...			600\$000
Parocho	550\$000		
Gratificação como professor.....	350\$000		700\$000

Paço, em 13 de julho de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 1.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido creado por decreto d'esta data o districto da Lunda, na provincia de Angola: hei por bem nomear para o cargo de governador do mesmo districto o coronel de infantaria do exercito de Portugal, Henrique Augusto Dias de Carvalho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição

Senhor.— O serviço de saude é um dos mais importantes da administração ultramarina.

A prosperidade e a civilização das colonias dependem em grande parte da boa organização dos soccorros da medicina para que os europeus e indigenas resistam ás variadas causas de insalubridade, que tornam tão inhospitos alguns dos climas da nossa Africa.

As endemias d'aquellas regiões, em especial mortíferas para os europeus, podem ser attenuadas nos seus effeitos, conservando ás familias e á patria a vida de muitos servidores inutilmente sacrificados.

Hoje, que a hygiene dos paizes quentes assenta em bases scientificamente consagradas e possui meios de acção experimentados, ao governo impõe-se o dever de a fazer intervir com insistencia na vida do colono e do soldado, procurando diminuir a mortalidade enorme das guarnições ultramarinas.

O decreto organico que rege o serviço de saude das provincias ultramarinas é ainda o de 2 de dezembro de 1869. As vantagens concedidas n'este diploma aos facultativos e pharmaceuticos, dando-lhes a reforma no posto immediato com o soldo por inteiro no fim de oito, dez e doze annos de serviço em Africa, e que então se justificavam pelo horror que havia de para ali emigrar, trouxeram encargos grandes ao thesouro sem realisarem as esperanças do legislador. Assim gastam-se actualmente 67:000\$000 réis, numeros redondos, com o pessoal effectivo dos quadros de saude e 33:000\$000 réis com o reformado, tendo esta ultima verba tendencia para augmentar por muito tempo. Em Angola ha seis pharmaceuticos em serviço effectivo e nove reformados.

Dar uma melhor applicação a esta quantia importante, tornando mais efficaç a assistencia medica em todos os seus ramos, é não só um dever de humanidade, mas bom principio de administração.

O projecto que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade tem em vista occorrer ás necessidades mais urgentes do serviço de saude, attendendo, tanto quanto possivel, ás situações creadas, sem esquecer a situação pouco desafogada dos cofres publicos.

As estatísticas medicas do ultramar, os estudos climatologicos e ethnographicos, base de toda a colonisação scientifica, estão por publicar desde 1887 por falta de pessoal na repartição competente. Organisar, pois, a repartição de saude do ultramar, sem augmento de despendio, dar-lhe autonomia e attribuições para poder satisfazer aos fins a que é destinada e imprimir unidade á direcção do serviço

de saúde das provincias ultramarinas, parece-nos indispensavel. O chefe d'esta repartição será um chefe de saúde do ultramar, que conservará a tradição e continuidade do serviço e o sub-chefe um facultativo em comissão até dois annos, escolhido de entre os de 1.ª classe dos diversos quadros de saúde, que virá junto do poder central informar das necessidades do quadro a que pertencer.

Estes dois facultativos podem sem inconveniente e antes com vantagem, cumulativamente com as funcções dos seus cargos, fazer o serviço clinico do deposito de praças do ultramar e da divisão de reformados, economisando-se por esta fórma a verba despendida com o facultativo naval incumbido d'esse serviço.

A insalubridade da Guiné e de S. Thomé e Príncipe, impedindo que os facultativos e pharmaceuticos ali se demorem sem prejuizo grave de saúde, indicou a conveniencia de reunir os quadros d'aquellas provincias respectivamente aos de Cabo Verde e de Angola para que os referidos empregados possam retemperar o seu organismo depauperado em climas menos insalubres.

Crearam-se os logares de facultativos de 3.ª classe e de terceiros pharmaceuticos, sendo promovidos á classe immediata depois de um anno de serviço no ultramar. Pela lei vigente o ingresso nos quadros de saúde effectuava-se somente pelos logares de facultativos de 2.ª classe ou de segundos pharmaceuticos. A nova disposição, alem da economia que produz, tem a vantagem de não dar graduações superiores a individuos que apenas iniciam a sua vida militar.

Na promoção dos empregados respeitou-se em geral o principio de antiguidade, mas estabeleceram-se disposições que impedissem o accesso aos logares superiores dos inha-beis para a direcção do serviço de saúde.

Os soldos foram equiparados aos dos officiaes combatêntes e não combatentes das classes activas dos exercitos da metropole e ultramar e da armada. As gratificações, porém, não soffreram modificação.

Acabaram-se as reformas e a melhoria de soldo por diuturnidade de serviço, exceptuando os empregados com mais de vinte annos de serviço effectivo em Africa e de cincoenta e cinco de idade, que poderão reformar-se independentemente de incapacidade physica. A reforma dos facultativos e pharmaceuticos será regulada pela legislação que vigorar para a força armada das provincias ultrama-

rinas. A economia que resulta d'esta medida é importantíssima e cobre qualquer augmento de despeza que o novo regimen tenha a fazer.

Aos chefes de saude deram-se attribuições latas e competencia disciplinar sobre todo o pessoal seu subordinado para os habilitar a executar e fazer executar as leis e regulamentos de saude publica.

Aos administradores dos concelhos, como sub-delegados de saude, lembraram-se attribuições de que muito dependem a hygiene e a policia sanitaria urbana e rural

O serviço de saude castrense passou a ser desempenhado pelos facultativos dos quadros, que accumularão as respectivas funcções com as que lhes competirem nos mesmos quadros. Achando-se, em geral, divididas em pequenos destacamentos as forças militares do ultramar, os facultativos privativos dos corpos não tinham rasão de ser.

Estabeleceram-se normas para as inspecções do serviço de saude do ultramar.

Na legislação actual não se acha determinada a epocha em que os aspirantes a facultativos devam defender these, succedendo que alguns dos aspirantes, que terminaram o anno lectivo de 1893 a 1894, ainda a não defenderam, com manifesto prejuizo dos quadros em que se inscreveram e da fazenda publica. Para pôr cobro a estes abusos introduziram-se no projecto disposições difficeis de illudir e penalidades para os que voluntariamente perdessem um ou mais annos lectivos.

No presente projecto deram-se ás companhias de saude commandantes para as instruir e disciplinar. Applicou-se-lhes a lei de readmissões e deu-se-lhes subsidio para rancho. Estas vantagens melhoraram consideravelmente as condições dos enfermeiros, mas talvez não sejam sufficientes para attrahir individuos habilitados. Por isso creou-se uma classe de praticantes de enfermeiros, que serão educados no hospital da marinha. Esta providencia trará um augmento de despeza de 1:015\$200 réis annuaes, que será largamente compensado pelos beneficios que ha de produzir no tratamento dos doentes.

Para completar a exposição das medidas propostas, diremos que foi regulada a admissão das irmãs hospitaleiras como auxiliares valiosas ao serviço de saude do ultramar, sempre que o governo o julgar conveniente.

As outras providencias consignadas são de simples intuição e não carecem de mais amplas explicações.

De resto pareceu de conveniencia reunir em um só di-

ploma todas as leis e regulamentos de saude das provincias ultramarinas.

Confiados em que as medidas que se contém n'este projecto demonstrarão n'um futuro proximo as suas vantagens, temos a honra de o submeter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de julho de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Reorganisação geral do serviço de saude do ultramar

PRIMEIRA PARTE

CAPITULO I

Do serviço de saude do ultramar

Artigo 1.º O serviço de saude do ultramar tem por fim:

1.º A applicação das regras e preceitos hygienicos á saude da força armada e o tratamento dos militares doentes ou feridos;

2.º O tratamento dos indigentes, subsidiados, ou não, pelo estado, pelos municipios ou pelas misericordias, em domicilio ou hospitalizados;

3.º A clinica dos depositos de degredados;

4.º A clinica das colonias penaes e agricolas;

5.º A policia medica e a hygiene das povoações;

6.º A policia sanitaria dos portos;

7.º O ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa;

8.º A coordenação e publicação de estatisticas medicas, relatorios e estudos de acclimação, colonisação e ethnographia.

CAPITULO II

Da direcção do serviço de saude

Art. 2.º A direcção geral do serviço de saude do ultramar estará a cargo de uma repartição da direcção geral do ultramar, denominada repartição de saude do ultramar.

Art. 3.º A direcção do serviço de saude das provincias ultramarinas pertence aos respectivos chefes de serviço de saude sob a fiscalisação immediata da direcção geral do ultramar no que respeita a assumptos technicos e profissionaes e sob a auctoridade dos governadores nas questões de regimen e disciplina.

CAPITULO III

Do pessoal

Art. 4.º O pessoal que concorre para a execução do serviço de saude do ultramar comprehende:

- 1.º O pessoal da repartição de saude do ultramar;
- 2.º O pessoal dos quadros de saude;
- 3.º O pessoal das companhias de saude;
- 4.º Os maqueiros;
- 5.º As irmãs hospitaleiras;
- 6.º O pessoal militar ou civil temporaria ou permanentemente ligado ao serviço de saude do ultramar.

CAPITULO IV

Da repartição de saude do ultramar

Art. 5.º O quadro do pessoal da repartição de saude do ultramar será o designado na tabella n.º 1, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

1.º O lugar de chefe d'esta repartição será desempenhado por um chefe de serviço de saude do ultramar, reformado por diuturnidade de serviço ou em serviço effectivo, deixando n'este caso vaga no quadro a que pertencer;

2.º O lugar de sub-chefe será de commissão até dois annos e desempenhado por um facultativo de 1.ª classe dos quadros de saude, a escolha do ministro;

3.º Os logares de amanuenses serão desempenhados por amanuenses do quadro da direcção geral do ultramar.

Art. 6.º A repartição de saúde do ultramar incumbe;
1.º A superintendencia de todo o serviço de saúde do ultramar;

2.º A admissão, promoção e reforma do pessoal dos quadros de saúde;

3.º As companhias de saúde;

4.º A direcção superior do ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa;

5.º A coordenação e publicação das estatísticas medicas, relatorios e quaesquer escriptos que interessem ao serviço de saúde castrense, ao de sanidade urbana, rural e marítima, e aos estudos de acclimação, colonisação, e ethnographia;

6.º A distribuição do serviço de saúde entre as provincias ultramarinas;

7.º O serviço clinico do deposito de praças do ultramar e da divisão de reformados, que será desempenhado pelo chefe e sub-chefe da repartição.

CAPITULO V

Dos quadros de saúde

Art. 7.º Os quadros de saúde do ultramar e as graduações militares dos empregados dos mesmos quadros constam da tabella n.º 2 annexa a este decreto; e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

CAPITULO VI

Das condições geraes e especiaes para a admissão dos facultativos e pharmaceuticos nos quadros de saúde

Art. 8.º O ingresso nos quadros de saúde effectuar-se-ha sómente pelos logares de facultativos de 3.ª classe ou de terceiros pharmaceuticos.

§ unico. Os facultativos de 1.ª e 2.ª classe que forem transferidos para qualquer quadro conservarão a sua graduação militar e perceberão os vencimentos correspondentes; na sua promoção observar-se-ha, porém, o disposto no § 1.º do artigo 132.º

Art. 9.º As vacaturas dos logares de facultativos de 3.ª classe serão preenchidas:

1.º Por aspirantes a facultativos do ultramar, que tiverem completado o curso medico-cirurgico;

2.º Por facultativos civis habilitados para o serviço da sua profissão no continente do reino e preferidos em concurso documental;

3.º Por facultativos do exercito e da armada, que pretendam ser transferidos para os quadros de saude do ultramar, não havendo inconveniente;

§ 1.º Alguns dos logares de facultativos de 3.ª classe, exceptuando os logares de professores da escola medico-cirurgica de Nova Goa, e até um terço do numero marcado para os facultativos de 2.ª e 3.ª classe em cada quadro, poderão, em caso de necessidade, ser providos em facultativos habilitados pela escola medico-cirurgica do estado da India.

§ 2.º A admissão no quadro de saude do estado da India do pessoal destinado ao professorado será, mediante concurso por provas publicas perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, entre os facultativos habilitados nas escolas do continente do reino.

Art. 10.º Os concursos para o provimento dos logares de facultativos de 3.ª classe estarão abertos por espaço de trinta dias na direcção geral do ultramar.

Art. 11.º São condições indispensaveis para a admissão nos concursos:

1.ª Apresentar diploma legal para o exercicio da medicina, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e § 1.º do mesmo artigo e certidões dos exames nas disciplinas de todas as cadeiras do curso medico-cirurgico;

2.ª Provar por attestados do administrador do concelho e do parochó da freguezia, em que os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos, o seu bom comportamento moral e civil;

3.ª A apresentação de certificado do registo criminal;

4.ª Provar por certidão que a idade não excede a trinta e cinco annos;

5.ª Ter saude e robustez, verificadas pela junta de saude do ultramar.

§ 1.º Os concorrentes poderão apresentar documentos de outras habilitações scientificas, alem da que lhe é exigida, e de quaesquer serviços que tenham feito ao estado.

§ 2.º Não serão obrigados a entrar em concurso os aspirantes a facultativos do ultramar que tiverem concluido o curso medico-cirurgico e os facultativos dos quadros de saude da armada e do exercito que pretendam a transferencia para o de algum quadro do ultramar.

Art. 12.º Serão preferidos nos concursos:

1.º Os facultativos habilitados pelas escolas do continente do reino em concorrência com os habilitados pela escola da India;

2.º Os que apresentarem documentos de melhor qualificação nos exames de medicina e cirurgia e nos de outras sciencias;

3.º Os que tiverem exercido a sua profissão em algum hospital;

4.º Os que houverem concluido ha mais tempo o curso medico e tiverem mais longa pratica;

5.º Os mais robustos;

6.º Os de mais idade, tendo-se presente o disposto na condição 4.ª do artigo 11.º

§ unico. A junta de saude que inspecionar os candidatos designará o grau de robustez de cada um d'elles em relação á dos outros inspecionados para o mesmo concurso.

Art. 13.º As vacaturas dos logares de terceiros pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar serão preenchidas, precedendo concurso documental, por pharmaceuticos civis legalmente habilitados no continente do reino, devendo ser preferidos os que apresentarem carta de habilitação no curso completo de pharmacia.

§ unico. No quadro do estado da India serão admittidos sómente os que apresentem esta ultima habilitação e que hajam tido approvação plena, pelo menos, nos exames annuaes e no acto grande.

Art. 14.º Nos concursos para o provimento dos logares de terceiros pharmaceuticos proceder-se-ha em conformidade com o que está determinado no artigo 10.º, com exclusão do que se prescreve na parte final d'esse artigo, e em analogia ás disposições dos artigos 11.º e 12.º

CAPITULO VII

Da promoção dos empregados dos quadros de saude

Art. 15.º Todos os facultativos de 3.ª classe serão promovidos á 2.ª classe depois de haverem feito serviço por um anno no principal hospital do quadro a que pertencerem.

Art. 16.º Os facultativos de 2.ª classe habilitados para o exercicio da medicina no continente do reino serão promovidos á 1.ª classe do respectivo quadro, quando n'ella houver vacaturas e depois de quatro annos de serviço effectivo no posto anterior.

Art. 17.º Os facultativos de 1.ª classe serão promovidos

provincias; devendo tambem declarar, com a possivel exactidão, o tempo desde que estão doentes, o tratamento que lhes tenha sido applicado, os logares para que se hajam mandado por causa das molestias, que motivaram as licenças e quaesquer outras informações que possam esclarecer a junta de saude do ultramar para ajuizar do estado morbido dos mesmos inspeccionados.

§ unico. Quando arbitrarem licença para qualquer individuo vir ao reino, remetterão á direcção geral do ultramar uma copia authentica do mappa da respectiva inspecção.

Art. 58.º As juntas de saude das provincias ultramarinas poderão julgar incapazes do serviço todos os individuos, excepto os officiaes e mais praças da armada por ellas inspeccionados, que por motivo de molestia, estejam inhabilitados de continuar no exercicio das suas funcções, e n'aquelles casos será declarado nos mappas das inspecções que a molestia é grave e incuravel e se foi contrahida durante o serviço ou por effeito d'elle.

Art. 59.º A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do regulamento especial do serviço de saude de cada provincia.

Art. 60.º Haverá um delegado da junta de saude do estado da India em cada um dos concelhos das ilhas de Goa, Bardez, Salsete, Pernem, Sanquelim, Pondá, Sanguem, Quepem, Canácona, Damão, Diu e porto de Mormugão com os vencimentos marcados no actual orçamento do estado.

§ 1.º Serão nomeados para exercer as funcções de delegado da sobredita junta de saude os facultativos que residirem na séde dos concelhos, devendo ser preferidos os que, tendo esta residencia, occuparem algum logar subsidiado pelo estado, pelas camaras municipaes ou agrarias ou pelas comunidades agricolas.

§ 2.º Os delegados de que trata este artigo não pertencerão ao quadro de saude, estarão subordinados á junta de saude no que diz respeito ao serviço de saude publica.

§ 3.º A junta de saude do estado da India formulará as instrucções necessarias a respeito do serviço que deve ser incumbido aos seus delegados.

Art. 61.º Aos administradores dos concelhos das provincias ultramarinas cumpre, na qualidade de sub-delegados das juntas de saude, dar prompta execução ás instrucções, requisições e exigencias que sobre assumptos de

hygiene publica e policia medica lhes dirijam as mesmas juntas e os seus delegados; e quando reconhecerem a difficuldade ou a impossibilidade da execução, assim o farão saber, expondo os motivos ás auctoridades sanitarias que lh'as houverem dirigido.

§ unico. Os delegados de saude, logo que tenham recebido dos administradores dos concelhos as communicações a que se allude n'este artigo, enviarão todo o processo sobre o assumpto ás juntas de saude, as quaes tanto n'estes casos como nos de identicas communicações que lhes tiverem enviado as auctoridades administrativas, representarão aos governadores das provincias para se providenciar segundo a urgencia das circumstancias o exigir.

Art. 62.º As camaras municipaes, e quaesquer corporações que tenham a seu cargo o emprego das providencias hygienicas sobre a salubridade publica e particular nas diferentes localidades, darão execução igual á que está determinada no artigo precedente para os administradores de concelho a respeito de assumptos relativos á hygiene, e farão as communicações indicadas no dito artigo, quando haja difficuldade ou impossibilidade para a execução.

§ unico. As juntas de saude e os seus delegados procederão, nos casos previstos no § unico do artigo 61.º, de modo semelhante ao que está prescripto no mesmo paragrapho.

CAPITULO XV

Do serviço sanitario nos portos das provincias ultramarinas

Art. 63.º Compete a todos os facultativos dos quadros de saude:

1.º Fazer a visita sanitaria aos navios que entrarem nos portos das provincias ultramarinas;

2.º Desempenhar o serviço medico das quarentenas e lazaretos;

3.º Expedir as cartas de saude e lançar o visto nas mesmas cartas.

§ 1.º Nos portos onde honver mais de um facultativo do quadro de saude serão as visitas aos navios feitas por todos, segundo a competente escala, e o serviço respectivo ás cartas de saude pertencerá ao facultativo mais graduado, e, em igualdade de gradação, ao mais antigo dos que ali estiverem servindo.

§ 2.º Na falta ou impedimento de facultativos dos quadros de saude serão taes serviços commettidos a outros facultativos estranhos aos mesmos quadros, e sómente em

ultimo lugar, deverão ser empregados superiores das alfandegas os encarregados das visitas aos navios e da expedição das cartas de saúde.

Art. 64.º Os emolumentos sanitarios nos portos das provincias ultramarinas serão regulados pela tabella n.º 3 annexa a este decreto e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 65.º Os navios de longo curso que, em viagem redonda, fundearem em diversos portos de qualquer provincia ultramarina, ou mais de uma vez no mesmo porto, pagarão os emolumentos sómente no primeiro em que entrarem.

Art. 66.º Serão isentos do pagamento dos emolumentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da tabella a que se refere o artigo 64.º:

1.º Os navios de guerra;

2.º Os transportes mercantes que conduzam tropa e carga por conta dos respectivos governos, se estes os houverem classificado como navios de guerra e assim o tiverem communicado, sendo estrangeiros, ao governo portuguez;

3.º As embarcações mercantes que, por motivo de arribada forçada, entrarem em algum porto, ainda que sejam admittidas á livre pratica, uma vez que não descarreguem ou não façam alguma operação commercial;

4.º Os barcos de pesca, as embarcações que navegarem entre os portos da mesma provincia e as embarcações costeiras procedentes dos portos estrangeiros proximos das provincias ultramarinas:

§ 1.º A carta de saúde só é obrigatoria para as embarcações a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, quando superiormente for determinado.

§ 2.º Nos differentes casos de isenção do pagamento de emolumentos não serão dispensados os actos de fiscalisação sanitaria, que são correspondentes.

Art. 67.º Os emolumentos sanitarios dos portos serão cobrados pelas alfandegas e arrecadados nos cofres da fazenda.

Art. 68.º Pertencerá aos empregados de saúde, designados no n.º 6.º da tabella relativa a este capitulo a totalidade dos emolumentos cobrados em virtude do disposto no mesmo numero, e sómente metade dos emolumentos aos funcionarios que tiverem feito os serviços mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da sobredita tabella; a outra metade constituirá receita publica.

Art. 69.º Compete ás inspecções de fazenda mandar fazer os regulamentos necessarios para a contabilidade, arrecadação e distribuição dos emolumentos sanitarios dos portos.

CAPITULO XVI

Do serviço de saúde nos corpos militares

Art. 70.º Os logares de cirurgiãõ mór e de cirurgiãõ ajudante dos corpos militares serão desempenhados por escala e por commissão de um anno, por todos os facultativos de 1.ª e 2.ª classe dos quadros de saúde, que accumularão as respectivas funcções com as que lhes competirem nos mesmos quadros.

Art. 71.º Em tempo de guerra o serviço medico militar dos corpos é incompativel com qualquer outro.

Art. 72.º Cumpre aos facultativos dos corpos militares:

1.º Inspeccionar diariamente o quartel e dependencias, e informar-se da limpeza e asseio de todos os compartimentos, principalmente das casernas, prisões, cozinhas e retretes;

2.º Inspeccionar a agua e alimentos e o estado de limpeza dos utensilios;

3.º Examinar as praças que derem parte de doentes e fazel-as baixar ao hospital se o julgarem conveniente, ou apontal-as para dispensa de serviço que não poderá exceder a oito dias;

4.º Examinar as praças que tenham tido alta do hospital;

5.º Fazer regularmente, por prazos não superiores a quinze dias, em presença do official de inspecção, uma revista sanitaria a todas as praças do corpo;

6.º Acompanhar o corpo em marcha ou operações e prestar os soccorros da profissão a doentes e feridos;

7.º Tratar gratuitamente os officiaes e familias que habitem nos quartéis respectivos;

8.º Exercitar no serviço de maqueiros os musicos e artifices;

9.º Cuidar da vaccinação e revaccinação de todas as praças e em especial da dos recrutas;

10.º Fazer mensalmente um relatorio ao commandante do corpo e ao chefe de saúde, informando-os do estado sanitario das praças, e propondo as medidas hygienicas necessarias para melhorar a salubridade dos quartéis;

11.º Organisar em tempo de guerra a ambulancia, ap-

positos e transportes para que não faltem aos feridos os soccorros necessarios.

§ 1.º Compete ao cirurgião mór a direcção do serviço de saude do corpo, sendo auxiliado no desempenho da sua missão pelo cirurgião ajudante.

§ 2.º Os facultativos dos corpos e em geral os dos quadros de saude não passarão attestados ás praças e officiaes da força armada sem auctorisação superior exarada no requerimento que a solicitar.

Art. 73.º Haverá em cada corpo uma pequena ambulancia para soccorros clinicos urgentes e para o tratamento de doenças ligeiras e que possam ser cuidadas no quartel. Esta ambulancia estará a cargo do cirurgião mór, que d'ella prestará contas ao chefe de saude.

Art. 74.º Na casa da guarda dos corpos estarão affixadas ás moradas do cirurgião mór e do cirurgião ajudante.

Art. 75.º O official de inspecção fará chamar o cirurgião de dia sempre que houver necessidade de soccorros urgentes no quartel.

Art. 76.º O cirurgião mór ou o cirurgião ajudante acompanharão o corpo, com a competente ambulancia, todas as vezes que houver exercicio de tiro ao alvo,

Art. 77.º Serão abonados medicamentos ás familias dos officiaes e ás dos officiaes inferiores pelas pharmacias e ambulancias do estado.

§ unico. A importancia d'estes medicamentos será embolsada por descontos nos vencimentos, não se elevando o desconto por causa d'este abono, alem da sexta parte do respectivo soldo ou pret.

CAPITULO XVII

Dos facultativos e pharmaceuticos servindo por commissão no ultramar

Art. 78.º É o governo auctorisado a nomear facultativos e pharmaceuticos, legalmente habilitados, para desempenharem por commissão nas provincias ultramarinas as funcções que competem aos empregados dos quadros de saude, quando for necessario providenciar a falta de pessoal dos mesmos quadros, ou quando occorrerem circunstancias extraordinarias na saude publica das referidas provincias, ainda que estejam preenchidos todos os logares de facultativos e pharmaceuticos. Igual auctorisação é concedida aos governadores e nos casos designados n'este artigo sob proposta dos chefes de saude.

§ unico. Os governadores que tiverem usado da auctorisacão concedida n'este artigo communicarão, na primeira oportunidade, á direcção geral do ultramar as nomeações que houverem feito e os motivos porque assim procederam.

Art. 79.º Nos documentos das nomeações para o serviço por commissão declarar se ha expressamente se aos nomeados incumbe fazer o serviço que compete aos empregados dos quadros de saude, ou sómente uma parte d'elle e em determinada localidade das provincias.

Art. 80.º Aos facultativos e pharmaceuticos que desempenharem por commissão o serviço de saude, serão abonados os seguintes vencimentos durante o tempo que estiverem servindo;

1.º Se forem encarregados de todo o serviço que compete aos empregados dos quadros de saude:

O soldo e a gratificacão marcados na tabella n.º 2 para um facultativo de 3.ª classe ou para um terceiro pharmaceutico do quadro da provincia em que servirem.

2.º Se forem facultativos nomeados para exercerem uma parte do serviço:

A gratificacão de:

a) 2\$000 réis nas provincias de Africa e 1\$000 réis na de Macau e Timor e no estado da India, por cada sessão de inspecção de saude a que assistirem como vogaes das juntas;

b) 40\$000 réis em cada mez nas capitaes das provincias de Africa, 20\$000 réis nas de Macau e Timor e do estado da India, quando tiverem unicamente a seu cargo algum dos seguintes serviços:

O das juntas de saude;

O da clinica e administracão dos hospitaes;

c) Metade das sobreditas gratificacões mensaes, segundo as provincias em que servirem, quando forem encarregados sómente de alguma das outras funcções da competencia dos facultativos dos quadros de saude.

§ 1.º O vencimento mensal fixado para os differentes casos especificados no presente artigo será abonado proporcionalmente aos dias que houver durado o serviço, mas não será inferior a um terço da totalidade, quando o serviço tenha durado menos de dez dias.

§ 2.º Os facultativos e pharmaceuticos que tiverem em seus contratos com o governo clausulas especiaes a respeito de vencimentos pelo serviço que prestarem por commissão, perceberão sómente os que estiverem estipulados nos seus contratos.

Art. 81.^o Contar-se-ha para a reforma dos facultativos e pharmaceuticos o tempo de serviço effectivo, que, anteriormente á sua admissão nos quadros de saude do ultramar, tiverem prestado por commissão em terra nas provincias ultramarinas, desempenhando todas as funcções que competem aos empregados dos mesmos quadros.

Art. 82.^o Os facultativos e os pharmaceuticos civis empregados em serviço de commissão nas provincias ultramarinas e desempenhando as funcções que incumbem aos dos quadros de saude, gosarão, durante o tempo que estiverem servindo, das honras militares que competem aos facultativos de 3.^a classe e aos terceiros pharmaceuticos, e estarão sujeitos ás leis e á disciplina applicaveis a estes funcionarios, excepto no que respeita á exoneração, a qual poderá ser determinada por conveniencia do serviço ou por haver sido requerida.

Art. 83.^o Serão considerados como os mais modernos, em concorrência com os dos quadros de saude do ultramar, os facultativos e os pharmaceuticos civis, que servirão por commissão, e não poderão eximir-se ao exercicio de qualquer das funcções que áquelles competem, excepto quando tenham sido nomeados com clausulas especiaes acerca do serviço que forem obrigados a desempenhar.

CAPITULO XVIII

Das inspecções do serviço de saude do ultramar

Art. 84.^o O governo póde mandar inspecção, annualmente e quando o julgar necessario, o serviço de saude de cada uma das provincias ultramarinas. Esta inspecção será encarregada a qualquer dos chefes de serviço de saude em serviço effectivo ou reformados do ultramar ou a medicos navaes de graduacão superior.

Art. 85.^o Ao facultativo nomeado para proceder á inspecção incumbe examinar as condições hygienicas dos hospitaes e enfermarias militares e as dos quartéis, hospitaes civis, casas de educação e asylos, o serviço medico dos estabelecimentos dependentes do governo, o das juntas de saude, dos depósitos de medicamentos, boticas e ambulancias do estado, e tambem o da escola medico-cirurgica de Nova Goa, quando para o indicado fim for o governo geral da India.

§ unico. Nas inspecções dos estabelecimentos de saude dependentes do governo examinará se o serviço nosocomial e o das juntas de saude tẽem sido desempenhados em con-

formidade com as disposições das leis e regulamentos vigentes, se as actas das sessões das juntas e as das que se referem á administração dos estabelecimentos a seu cargo estão registadas nos livros competentes; se a escripturação e a contabilidade são feitas com regularidade, clareza e exactidão, se ha o devido cuidado no tratamento dos doentes relativamente ás visitas, asseio, hygiene, medicamentos e dietas, se os livros e mais documentos do receituário combinam com as competentes requisições, se dos depositos de medicamentos se dão medicamentos gratuitos a individuos que não tenham direito a recebê-los, se todo o pessoal empregado no serviço sanitario cumpre rigorosamente os seus deveres, e investigará sobre todos os outros assumptos da competencia dos facultativos, pharmaceuticos e praças das companhias de saúde.

Art. 86.º Os governadores, as repartições e quaesquer funcionarios publicos das provincias ultramarinas, os directores, administradores e proprietarios de todos os estabelecimentos mencionados no artigo 85.º prestarão ao facultativo inspector os esclarecimentos e informações que lhes solicite para o desempenho da sua commissão, e para este fim ser-lhe-hão apresentados os livros, as contas, requisições, papeletas dos doentes, e demais documentos que pertençam aos estabelecimentos mantidos ou subsidiados pelo estado.

Art. 87.º O facultativo encarregado da inspecção não ficará subordinado, na qualidade de delegado do governo, aos empregados dos quadros de saúde, embora tenham gradação superior á do mesmo delegado ou sejam mais antigos no serviço.

Art. 88.º Alem do soldo, despesas de transporte e adiantamentos legaes que competirem ao facultativo nomeado para proceder á inspecção, ser-lhe-ha abonada a gratificação diaria que lhe for arbitrada desde o dia do seu embarque em Lisboa até ao do seu regresso.

Art. 89.º Ficarão a cargo das provincias em que tenha sido realisada a inspecção as respectivas despesas, inclusivamente a do soldo do facultativo inspector.

§ unico. Depois de haver regressado ao reino o facultativo e ter feito a inspecção em mais de uma provincia, serão liquidadas as despesas que a cada uma pertencer, de modo que, a contar desde o dia da partida até ao do regresso, sejam todas distribuidas proporcionalmente ao numero de dias de demora em cada provincia.

Art. 90.º Em resultado da inspecção o facultativo propôrã aos governadores das provincias as providencias cuja necessidade julgar urgente e que sejam das attribuições d'estes funcionarios, e apresentará ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar um relatório, no qual minuciosamente descreverã a maneira como o serviço é desempenhado, as faltas e abusos que tiver notado e o que convenha ordenar-se para melhorar o serviço de saude.

CAPITULO XIX

Dos aspirantes a facultativos do ultramar

Art. 91.º A classe de aspirantes a facultativos do ultramar compõe-se de vinte e seis alumnos.

§ unico. O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar fixarã annualmente, segundo a necessidade de prover os logares das provincias ultramarinas e no limite fixado n'este artigo, o numero de aspirantes a facultativos que deva ser preenchido.

Art. 92.º O preenchimento dos logares de aspirantes do ultramar serã feito por meio de concurso documental, aberto na direcção geral do ultramar. A epocha d'estes concursos deverã coincidir com a das matriculas nas escolas medicas do continente do reino.

Art. 93.º Nos concursos para o provimento dos logares de aspirantes a facultativos de mais de um quadro do ultramar os candidatos poderã declarar nos seus requerimentos para qual d'elles pretendem ser inscriptos, tendo presente o disposto no § 2.º do artigo 9.º d'este decreto.

Art. 94.º Os candidatos ao concurso instruirã os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidã de matricula no curso medico da universidade de Coimbra ou das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto;

2.º Certidã de idade, que lhes permita terminar o curso antes de completar trinta e cinco annos;

3.º Auctorisação de pae ou tutor, no caso de menor idade;

4.º Attestados de bom comportamento, passados pelas auctoridades competentes;

5.º Certificado do registo criminal.

Art. 95.º Findo o praso do concurso os candidatos serã inspecionados pela junta de saude do ultramar, para se conhecer se tẽem saude e robustez.

Art. 96.º Serã preferidos:

- 1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico;
- 2.º Os que tiverem melhores habilitações scientificas, devidamente comprovadas;
- 3.º Em igualdade de circumstancias os mais robustos, e, por ultimo, os de mais idade, observando-se o disposto no n.º 2.º do artigo 94.º d'este decreto.

Art. 97.º Aos candidatos preferidos se assentará praça no deposito de praças do ultramar, em livro especial para a classe dos aspirantes a facultativos do ultramar. Neste livro se designarão os quadros em que os mesmos candidatos deverão servir.

Art. 98.º Os aspirantes a facultativos do ultramar receberão os vencimentos seguintes:

De 300 réis diarios os que frequentarem o primeiro e o segundo annos do curso medico;

De 500 réis os que frequentarem o terceiro e quarto;

De 800 réis os que frequentarem o quinto.

§ unico. Estes vencimentos serão pagos pelo cofre das provincias para que os aspirantes a facultativos estejam inscriptos; se forem, porém, servir n'outras provincias por haverem sido transferidos, aos respectivos cofres se debitará a importancia total dos mesmos vencimentos, da qual serão indemnizados os das provincias que a tiverem perdido.

Art. 99.º Os aspirantes que tiverem concluído o segundo anno do curso medico serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluído o quarto anno em alferes.

Art. 100.º Os aspirantes a facultativos do ultramar estarão sujeitos ás leis e regulamentos militares.

Art. 101.º Os directores das escolas em que estiverem matriculados os alumnos aspirantes a facultativos do ultramar, enviarão á direcção geral do ultramar informações ácerca da frequencia, aproveitamento e procedimento dos mesmos alumnos.

Estas informações serão referidas a 1 de janeiro, 1 de abril e á epocha em que findarem os trabalhos escolares de cada anno lectivo.

Art. 102.º Os aspirantes a facultativos do ultramar, que por acto voluntario ou por terem sido reprovados, perderem um anno lectivo, serão obrigados, quando tenham concluído o curso, a servir, por cada anno que tiverem perdido, mais seis mezes, alem do tempo marcado no artigo 107.º

Art. 103.º Os aspirantes que forem reprovados em dois

annos consecutivos ou expulsos da escola, de modo que não possam continuar no proximo anno lectivo o curso medico, e os que no mesmo praso não tiverem, sem motivo justificado, feito exame, serão riscados do deposito de praças do ultramar e mandados apresentar no ministerio da guerra a fim de servirem tres annos no exercito do reino como praças de pret.

§ 1.º Serão isentos d'esta ultima penalidade os aspirantes que indemnizarem a fazenda da importancia total dos vencimentos e quaesquer outros abonos que tenham recebido, cumprindo, n'este caso á direcção geral do ultramar communicar ao ministerio do reino o nome do ex-alumno, idade, filiação, naturalidade e residencia para ficar sujeito á lei do recrutamento.

§ 2.º O numero de annos marcados n'este artigo será contado desde o dia em que os aspirantes assentarem praça no deposito de praças do ultramar.

Art. 104.º Os aspirantes a facultativos do ultramar são obrigados a apresentar e defender these na epocha em que findarem os trabalhos escolares do ultimo anno lectivo e só por motivo justificado e com auctorisação do ministro poderão adiar a defeza da these para outubro.

§ unico Aos alumnos que n'esta epocha não defenderem these, serão suspensos os vencimentos, e aos que dois mezes depois ainda a não tiverem defendido, serão applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 105.º Quando dois ou mais alumnos aspirantes a facultativos inscriptos para um quadro de saude concluirem no mesmo anno o curso medico-cirurgico, será considerado mais antigo o que tiver melhores habilitações. Em identidade de circumstancias considerar-se-ha mais antigo o que tiver mais idade.

Art. 106.º Os aspirantes que completarem o curso medico-cirurgico serão nomeados facultativos de 3.ª classe do quadro de saude para que tiverem sido inscriptos, depois de haverem apresentado certidão de approvação no acto grande e sido julgados pela junta de saude do ultramar aptos para o serviço.

§ 1.º Não havendo vacatura no quadro para que estiverem inscriptos, ser-lhes-ha permittida a escolha de outro quadro onde haja vacatura, tendo-se presente o que está prescripto no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º Em caso de urgente necessidade, os aspirantes a facultativos do ultramar, logo depois de nomeados para as provincias que tiverem preferido, poderão ser encarrega-

dos de interinamente exercer qualquer commissão de serviço de saude em outra provincia.

§ 3.º Os aspirantes que forem nomeados facultativos de 3.ª classe terão baixa do deposito de praças do ultramar no dia em que partirem para os quadros em que tenham de ir servir.

Art. 107.º Os facultativos do ultramar que tiverem pertencido á classe de aspirantes serão obrigados a servir por seis annos nos quadros em que estiverem inscriptos, tendo-se presente o disposto no § 1.º do artigo 106.º

§ unico. Os mesmos facultativos não poderão eximir-se ao cumprimento da obrigação imposta neste artigo, senão no caso de molestia que os inhabilite, comprovada pela junta de saude do ultramar. Em todos os outros casos, aquelles que ao desempenho d'esta obrigação se subtrahirem, incorrerão nas penas que as leis comminam aos desertores.

Art. 108.º É expressamente prohibida a transferencia dos aspirantes e dos facultativos do ultramar para os quadros da armada ou do exercito do continente.

§ unico. É igualmente prohibida a transferencia dos aspirantes a facultativos de um quadro de saude para outro do ultramar, salvo o caso previsto no § 1.º do artigo 106.º

Art. 109.º O tempo de serviço dos facultativos de que trata o artigo 107.º será contado para os effeitos do disposto no mesmo artigo, desde o dia em que tomarem posse dos logares de facultativos de 3.ª classe.

Art. 110.º Os facultativos do ultramar que tiverem pertencido á classe dos aspirantes a facultativos não serão promovidos á 1.ª classe sem que tenham apresentado carta do curso completo pela escola medica em que se habilitaram.

Art. 111.º Na direcção geral do ultramar haverá, na repartição competente, um registro especial dos aspirantes a facultativos.

Art. 112.º Os aspirantes a facultativos do ultramar usarão nos primeiros quatro annos do curso medico-cirurgico, do uniforme das praças de pret do deposito de praças do ultramar com gola, platinas e divisas de panno carmezim e galão de oiro de cadete no braço, e concluido o quarto anno do uniforme dos cirurgiões do exercito do continente do reino.

CAPITULO XX

Disposições especiaes a respeito dos empregados
do quadro de saude do estado da India

Art. 113.º Seis facultativos e o primeiro pharmaceutico do quadro de saude do estado da India têm a seu cargo, alem do serviço de saude, que lhes cumpre desempenhar em conformidade com o disposto n'este decreto, o ensino medico-cirurgico, obstetrico e pharmaceutico da escola medico-cirurgica de Nova Goa, segundo o regulamento da referida escola, e vencerão mensalmente por este serviço a gratificação de 20,5000 réis.

§ 1.º O alistamento dos facultativos destinados ao magisterio será feito nos termos do § 2.º do artigo 9.º. Na falta d'estes facultativos serão os logares de professores desempenhados por facultativos ex-aspirantes ou não, que tiverem obtido distincção no curso medico-cirurgico e reunam as aptidões necessarias para o bom desempenho das respectivas funcções.

§ 2.º Os demais facultativos do quadro são destinados ao serviço medico-militar dos corpos e a sua admissão, vencimentos e vantagens constam do decreto de 11 de agosto de 1894.

Art. 114.º Na falta ou impedimento de um ou dois facultativos lentes proprietarios, serão incumbidos ao substituto os deveres do magisterio da escola medico-cirurgica de Nova Goa, que competem áquelles funcionarios; se houver necessidade de providenciar sobre a falta ou impedimento, que não exceda a quinze dias, de maior numero dos referidos lentes proprietarios, será o ensino das disciplinas que estava a seu cargo distribuido aos outros lentes em exercicio, incluindo o substituto, e quando n'este caso a ausencia se prolongar alem do indicado espaço de tempo proceder-se ha á nomeação de professores auxiliares para completarem o pessoal docente da escola.

Art. 115.º Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico será nomeado para exercer o magisterio o segundo pharmaceutico. A este pharmaceutico será abonada a respectiva gratificação do ensino.

Art. 116.º Os lentes proprietarios que, não sendo naturaes do estado da India, tiverem leccionado por espaço de dezeseis annos na escola medico-cirurgica de Nova Goa, e continuarem a desempenhar as funcções do magisterio n'esta escola, receberão mais um terço do respectivo vencimento, e se forem naturaes da referida provincia ultra-

marina começará o abono d'aquelle augmento de vencimento depois de haverem prestado por vinte annos o mencionado serviço. Gosarão tambem de igual vantagem os lentes substitutos que tiverem servido na escola por dezeseis ou vinte annos, segundo as terras da sua naturalidade, e continuarem a exercer as funcções escolares.

§ unico. Os facultativos de 1.ª e 2.ª classe que actualmente pertencem ao quadro de saude do estado da India, continuarão a ter direito ao augmento da gratificação depois de haverem leccionado na escola por espaço de dezeseis annos.

Art. 117.º Os lentes que por motivo de licença devidamente concedida, deixarem de servir na escola desde tres até seis mezes consecutivos perceberão durante os ultimos tres mezes sómente metade do vencimento do ensino, e se a licença exceder a seis mezes não lhes será abonado o dito vencimento emquanto não reassumirem aquelle serviço.

§ unico. Exceptuam-se os casos de licença motivada por doença e os do emprego em alguma commissão determinada pelo governador geral, não podendo todavia ser accumulado o vencimento d'essa commissão, se for retribuida com o d'ô magistério.

Art. 118.º Os empregados do quadro de saude da India que desempenharem as funcções de lentes na escola medico-cirurgica de Nova Goa e forem reformados continuarão a receber a gratificação do ensino, quando tiverem completado n'este serviço dezeseis annos. Terão tambem a mesma gratificação e mais um terço os que não sendo naturaes da referida provincia, tiverem leccionado por espaço de vinte e quatro annos, e depois de trinta annos os que ali houverem nascido.

Art. 119.º Os que se impossibilitarem de servir, tendo completado no serviço da escola oito annos, se não tiverem nascido no estado da India, ou dez annos, quando seja esta a terra da sua naturalidade, perceberão depois de aposentados metade da gratificação do ensino, e n'essa situação será abonada mais aos primeiros, a decima sexta parte da gratificação e, aos segundos a vigesima parte por cada anno que tiverem continuado a exercer o magistério, até perfazer a totalidade do mesmo vencimento.

Art. 120.º A gratificação do ensino na escola medico-cirurgica de Nova Goa, será abonada aos facultativos e pharmaceuticos reformados, que tiverem direito a este vencimento, cumulativamente com os soldos que lhes pertencerem n'esta situação.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 121.º A antiguidade relativa dos empregados da mesma classe será regulada pelo tempo de serviço. Este tempo começará a contar-se aos facultativos de 3.ª classe e aos terceiros pharmaceuticos desde a data da posse dos logares em que estiverem servindo, e aos facultativos de 1.ª e 2.ª classe e aos primeiros e segundos pharmaceuticos desde a data da sua promoção.

§ 1.º Quando os empregados da mesma classe se acharem em circumstancias identicas a respeito de antiguidade relativa, serão considerados mais antigos:

1.º Os que forem primeiramente nomeados;

2.º Os que tiverem tido melhores qualificações nos exames do curso medico-cirurgico;

3.º Os de mais idade.

Art. 122.º A precedencia entre varios facultativos e pharmaceuticos regular-se-ha sómente pelas suas graduações militares, e em igualdade de graduações pelas suas antiguidades, salvo nos differentes casos previstos nos artigos 39.º e 87.º

Art. 123.º Os chefes de serviço de saude, os facultativos que os substituirem e os primeiros pharmaceuticos residirão sempre nas capitaes das provincias; poderão, todavia, ser incumbidos, quando for conveniente, do exercicio temporario da sua profissão em outro ponto da mesma provincia, comtanto que não exceda a quinze dias a sua ausencia. Os demais facultativos e pharmaceuticos serão collocados, sob propostas do chefe de saude e segundo a competente escala, conforme as necessidades do serviço de saude castrense e as do de sanidade urbana, rural e maritima.

§ 1.º O chefe de saude de Angola e S. Thomé residirá em Loanda, o sub-chefe com a graduação de tenente-coronel em S. Thomé, o sub-chefe com a graduação de major em Cabinda ou Benguella, o primeiro pharmaceutico mais antigo em Loanda e o immediato em S. Thomé.

§ 2.º O chefe de saude de Cabo Verde e Guiné residirá em S. Thiago, o sub-chefe em Bolama, o primeiro pharmaceutico mais antigo em S. Thiago e o immediato em Bolama.

§ 3.º O chefe de saude de Moçambique residirá em Moçambique, o sub-chefe em Lourenço Marques, o primeiro

pharmaceutico mais antigo em Moçambique e o immediato em Lourenço Marques.

§ 4.º A residencia dos facultativos destinados ao magisterio e a dos pharmaceuticos do quadro da India será sempre na cidade de Nova Goa, e a do pharmaceutico da provincia de Macau e Timor na de Dilly.

Art. 124.º Quando os quadros de saude estiverem preenchidos com o numero de facultativos designados na tabella n.º 1 annexa a este decreto, um d'aquelles funcionarios estará disponivel para ser enviado a qualquer localidade da provincia em que houver epidemia, e para outro serviço de saude, que for urgente. A residencia ordinaria d'este facultativo será em localidade onde possa facilmente receber as ordens concernentes ás mencionadas commissões.

§ unico. Não é applicavel ao quadro de saude do estado da India a disposiçào d'este artigo.

Art. 125.º Os facultativos e os pharmaceuticos nomeados para desempenharem o serviço de saude das provincias ultramarinas começarão a exercer as suas funcções nos hospitaes estabelecidos nas capitaes das provincias e não serão distrahidos d'este serviço antes de haver decorrido um anno, excepto nos casos de urgente necessidade de ser enviado algum dos mesmos funcionarios para outros pontos das provincias.

Art. 126.º A distribuição do serviço dos facultativos e pharmaceuticos será feita por escala e de modo que a duração das commissões nas localidades reputadas mais insalubres e nas que offerecerem melhores commodidades e forem mais vantajosas pela clinica civil e pelos emolumentos sanitarios não exceda, quanto possivel, um anno; serlhes-ha, porém, permittido continuarem a servir por mais tempo nos logares de maior insalubridade, se assim o requererem e não houver inconveniente. A commissão na ilha do Principe durará tambem por um anno.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º As commissões de que os facultativos forem encarregados em Timor, as quaes deverão durar dois annos, se elles não pretenderem prolongal-as;

2.º A do pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Macau e Timor.

Art. 127.º Os chefes de serviço de saude organisarão mensalmente a escala do serviço que deve ser distribuido aos facultativos que residirem nas capitaes das provincias, e annualmente a dos funcionarios de saude que tiverem

de destacar para outras localidades, marcando a duração d'estes destacamentos em conformidade com as disposições dos artigos 125.º e 126.º

§ 1.º As escalas poderão ser alteradas segundo as occorrencias que provierem da ausencia, impedimento ou mudança de logar de qualquer facultativo ou pharmaceutico a quem tivesse de ser distribuida alguma commissão de serviço e, logo que estejam organisadas, serão remetidas aos governadores das provincias.

§ 2.º Na formação das escalas attender-se-ha ao grau de insalubridade das differentes localidades das provincias, á distancia e á difficuldade de communicações e transportes entre as capitaes e os diversos logares em que tenham de ir servir os empregados de saude, ao movimento maritimo de cada um dos portos, aos interesses provaveis que os facultativos possam ter pelo exercicio da sua profissão e a todas as circumstancias indispensaveis para que não seja excedido quanto for possivel o espaço de tempo marcado no artigo 126.º e para que os mesmos empregados não voltem a servir nos logares considerados mais insalubres e nos de maiores vantagens a differentes respeitoes sem que lhes pertença na ordem da respectiva escala ir servir n'esses logares.

Art. 128.º Os governadores das provincias ultramarinas nomearão, segundo a escala que lhes houver sido enviada pelos chefes de saude os empregados que tiverem de destacar para differentes logares. As propostas ser-lhes-hão remettidas com a antecedencia necessaria para que a substituição dos facultativos e pharmaceuticos se effectue no fim do tempo prefixado para as diversas commissões do serviço de saude.

Art. 129.º Os facultativos e os pharmaceuticos não serão nomeados para commissões alheias ás suas profissões e para as que sejam incompativeis com o serviço que lhes pertence nos quadros de saude.

Art. 130.º Os empregados dos quadros de saude não exercerão as funções de peritos sem que tenham sido nomeados para esse fim pela auctoridade a que estiverem sujeitos.

Art. 131.º Os facultativos e os pharmaceuticos de qualquer quadro de saude poderão ser nomeados para servir em outro, quando as necessidades do serviço publico o exigirem.

§ unico. Os que houverem sido nomeados em virtude do disposto n'este artigo regressarão ao quadro a que per-

tenham logo que tenham cessado as circumstancias extraordinarias que motivarem estas nomeações.

Art. 132.º Poderá ser permittida a transferencia para diverso quadro de saude, ou a troca dos seus logares com empregados de igual graduacão pertencentes a outro quadro de saude, aos facultativos de 1.ª e 2.ª classe e aos segundos pharmaceuticos que o requererem allegando motivos attendiveis e não havendo inconveniente.

§ 1.º O facultativo ou pharmaceutico que passar para outro quadro de saude será considerado, para os effeitos da promoçao o mais moderno de todos os facultativos e pharmaceuticos que na data da transferencia existirem no quadro a que elle ficar pertencendo.

§ 2.º Nas transferencias para o quadro de saude do estado da India observar-se-ha o disposto na parte final do § 1.º do artigo 113.º

§ 3.º As despezas das viagens por motivo de troca ou transferencia concedida serão pagas pelos interessados, os quaes não perceberão pelos mesmos motivos ajuda de custo, nem adiantamentos de vencimentos.

Art. 133.º Os quadros de saude do ultramar são corporações militares e os seus empregados gosarão do fóro militar, estarão sujeitos á disciplina, ás leis e aos regulamentos militares, apresentar-se-hão vestidos com o seu uniforme quando desempenharem as funcções das suas profissões nos hospitaes, enfermarias e boticas, nas sessões das juntas de saude, no serviço medico militar e em todos os outros actos officiaes, e terão direito ás distincções honorificas nas mesmas circumstancias em que são concedidas aos funcionarios militares de igual graduacão.

§ unico. Os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar usarão dos uniformes dos cirurgiões e pharmaceuticos do exercito do reino com substituição da barretina pelo capacete ordenado para as tropas do ultramar.

Art. 134.º Aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude da Africa oriental e occidental, excepto Cabo Verde, sendo europeus, terão direito a gosar de seis mezes de licença na metropole com o respectivo soldo e com passagem de ida e volta, nos termos estabelecidos por lei para os militares de igual graduacão.

§ 1.º Quando o serviço seja desempenhado na provincia da Guiné, na região marginal do Zaire ou do Quanza, em Quelimane, ou em qualquer ponto do delta do Zambeze e na região marginal d'este rio, a juzante da foz do

Chire, o direito á licença nos termos d'este artigo será adquirido com uma redução de 25 por cento do estabelecido.

§ 2.º Os que residirem, porém, nos districtos de Mossamedes, Inhambane e Lourenço Marques, só adquirem o mesmo direito com 25 por cento mais do estabelecido.

§ 3.º Para a India, Macau e Cabo Verde continúa a vigorar o que a tal respeito está determinado no decreto de 28 de novembro de 1889.

§ 4.º O disposto n'este artigo não contraria o estabelecido na lei vigente para os empregados dos quadros de saude, que não são europeus.

§ 5.º São considerados europeus, embora nascidos nas provincias ultramarinas, os empregados de saude quando sejam filhos de paes europeus.

Art. 135.º Não se concederão graduações honorificas de empregados dos quadros de saude, qualquer que seja o serviço que se intente galardoar, salvo o disposto no artigo 82.º

Art. 136.º Nos regulamentos especiaes de cada provincia serão designados os logares em que devam residir os facultativos de 1.ª e 2.ª classe e os segundos pharmaceuticos; designar-se-hão igualmente as localidades em que mais convenha estabelecer hospitaes ou enfermarias e serão comprehendidas todas as disposições necessarias ao bom desempenho do serviço de saude em terra e nos portos, na conformidade de todos os preceitos estabelecidos n'este decreto.

Art. 137.º Haverá em cada uma das provincias ultramarinas um edificio denominado *casa de saude*, destinada para os empregados que, segundo o parecer das juntas de saude, precisarem de sair por motivo de doença, dos logares em que residirem. Quando pela extensão das provincias e pelas difficuldades das communicações e transportes se reconhecer a necessidade de haver nos pontos extremos da mesma provincia mais de um dos referidos edificios, poderá ser elevado a dois o numero das *casas de saude*.

Art. 138.º As juntas de saude escolherão as localidades, que, pela sua maior salubridade relativa, julgarem apropriadas para n'ella se estabelecerem as casas de saude, tendo presente na escolha a facilidade de se encontrarem em taes localidades ou de serem para ali remettidos os viveres necessarios, e tambem, quando não haja facultativo e pharmaceutico n'aquelles logares, o de poderem ser prestados soccorros medicos aos individuos, que esti-

verem nas casas de saude com o fim de se tratarem, mudarem de ares ou convalescerem.

Art. 139.º As casas de saude terão alojamentos proprios para empregados das repartições publicas, officiaes e praças de pret, e em numero que se julgar conveniente em cada provincia. Não havendo edificios, que possam ser adquiridos pelo estado para servirem de casas de saude serão ellas construidas segundo os preceitos hygienicos com a maior simplicidade e a possível economia.

Art. 140.º O pessoal effectivo de cada casa de saude será, em circumstancias ordinarias, um guarda, devendo ser preferidos para occuparem este logar os officiaes inferiores ou os enfermeiros reformados, que possam ser encarregados d'este serviço.

§ 1.º Quando por motivo de maior numero de individuos ou pelo de doenças se julgar insufficiente esse guarda, poderá ser nomeado outro para o auxiliar no serviço que lhe é incumbido.

§ 2.º Nos casos mencionados no paragrapho precedente poderão ser tambem nomeados um ou mais enfermeiros, serventes, um facultativo e um pharmaceutico para servirem interinamente nas casas de saude, os quaes regressarão para os seus logares logo que tenham cessado essas circumstancias extraordinarias.

Art. 141.º Haverá nas casas de saude uma ambulancia, camas e utensilios, que forem convenientes, e que serão entregues por meio de inventario á responsabilidade dos respectivos guardas.

Art. 142.º Os funcionarios que, em virtude do disposto no artigo 137.º, forem admittidos nas casas de saude passarão recibo dos objectos que lhes forem entregues, com declarações do estado em que se acharem, visados pelo facultativo director. Á saída os referidos funcionarios pagarão as avarias e prejuizos que tiverem causado.

Art. 143.º As casas de saude são dirigidas e fiscalizadas pelos delegados de saude na localidade.

Art. 144.º Em cada uma das localidades fóra das capitães das provincias em que residir o facultativo do quadro e houver ambulancia, residirá tambem um enfermeiro, que desempenhará as funcções que lhe são proprias, e coadjuvará o facultativo na preparação dos medicamentos.

Art. 145.º Os facultativos que não tenham pertencido, á classe dos aspirantes e os pharmaceuticos serão obrigados a servir por tres annos nos quadros em que se houverem inscripto.

Art. 146.º Será creado no hospital de Loanda um laboratorio de analyses chimica, microscopica e bacteologica, que ficará a cargo de um facultativo ou pharmaceutico do quadro, que mais se tenha dedicado a estudos d'esta natureza.

CAPITULO XXII

Disposições transitorias

Art. 147.º Fica extincta a 3.ª secção da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Art. 148.º São garantidos aos actuaes facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude todos os vencimentos e direitos do seu alistamento, não lhes sendo, porém, applicaveis nenhuma das vantagens do presente decreto, salvo se desistirem das anteriores para ficarem inteiramente nas condições agora creadas.

Art. 149.º Os logares superiores dos quadros de saude, creados pelo presente decreto, não serão preenchidos emquanto houver nos referidos quadros empregados com direito a promoção alistados na vigencia da lei anterior, excepto se esses empregados tiverem desistido das suas vantagens nos termos do artigo 148.º

§ unico. O praso para a desistencia de que trata este artigo é de noventa dias contados desde o dia da chegada do presente decreto ás provincias ultramarinas.

Art. 150.º Os actuaes aspirantes a facultativos do ultramar, que não quizerem acceitar as condições do presente decreto, terão baixa do serviço, indemnizando previamente o estado das despezas que com elles houver feito e sendo os seus logares postos a concurso.

§ unico. Os aspirantes que no praso de trinta dias a contar da publicação d'este decreto, não apresentarem na direcção geral do ultramar as suas declarações serão considerados como tendo acceitado as novas condições.

SEGUNDA PARTE

CAPITULO XXIII

Das companhias de saude

Art. 151.º O pessoal das companhias de saude do ultramar, os vencimentos e as graduações militares das differentes praças das mesmas companhias constam das tabelas annexas a este decreto e que baixam assignadas pelo

ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 152.º A admissão das praças e as suas baixas do serviço serão ordenadas pelos governadores das provincias, mediante propostas dos chefes de serviço de saúde, em conformidade das disposições dos artigos 153.º, 154.º e 155.º d'este decreto, devendo a admissão ser precedida de concurso, excepto para os logares de serventes.

§ 1.º Os praticantes de enfermeiros habilitados com o curso da classe serão nomeados pela direcção geral do ultramar enfermeiros de 2.ª classe das companhias de saúde em que houver vacaturas.

§ 2.º A promoção a primeiros e segundos cabos pertence aos chefes de serviço de saúde.

Art. 153.º A admissão de individuos não militares nas companhias de saúde sómente será permittida, quando entre as praças arregimentadas não haja algumas, que estejam em circumstancias de occupar os logares que se queira preencher.

Art. 154.º Nenhum individuo será admittido nas companhias de saúde sem que tenha aptidão para o serviço que pretenda desempenhar, bom procedimento, saúde e robustez verificadas pelas respectivas juntas de saúde.

Art. 155.º Todas as praças das companhias de saúde devem saber ler, escrever e contar; porém para os logares de serventes podem ser admittidos, em caso de extrema necessidade, individuos que não tenham aquellas habilitações.

Art. 156.º As promoções serão feitas segundo as graduações militares e a antiguidade, sendo condições indispensaveis para a promoção de qualquer praça das companhias :

1.º Ter aptidão para o serviço do logar vago;

2.º Haver feito bom serviço por mais de um anno no posto que tenha na epocha da promoção;

3.º Ter bom procedimento.

§ 1.º A promoção poderá effectuar-se, dadas as condições designadas n'este artigo, embora a praça que haja de ser promovida esteja desempenhando na companhia serviço diverso do que é inherente ao logar, cuja vacatura se pretenda preencher.

§ 2.º Quando nas companhias de saúde não houver praças competentemente habilitadas para o serviço de qualquer logar vago nas mesmas companhias, o preenchimento

d'esse logar será feito em conformidade com o disposto no artigo 152.º

Art. 157.º Todas as praças das companhias de saude serão obrigados a servir por cinco annos, salvo o caso de impossibilidade physica, devidamente verificada pelas juntas de saude.

Art. 158.º As praças que houverem completado o tempo de serviço marcado no artigo precedente poderão ser readmittidas por periodos successivos de tres annos, reunindo á robustez necessaria, informação de bom comportamento civil e militar e não excedendo quarenta e cinco annos de idade.

§ unico. As praças que em virtude de readmissão attingirem no serviço a idade de quarenta e cinco annos têm direito a continuar no serviço como readmittidas até estarem incapazes, ficando desde logo com o direito á reforma nos termos das leis vigentes.

Art. 159.º As praças readmittidas, em conformidade do artigo 158.º serão abonadas as gratificações diarias de 20 réis aos primeiros e de 10 réis aos segundos cabos e soldados, vigorando para as praças de outra categoria a tabella annexa á carta de lei de 27 de julho de 1882 e regulamento de 29 de outubro de 1891.

Art. 160.º As praças das companhias de saude estão sujeitas ás leis e regulamentos militares e sob as ordens dos directores dos hospitaes militares ou de outros facultativos encarregados do serviço de saude nos pontos em que não haja hospitaes.

Art. 161.º A nenhuma praça das companhias de saude poderão ser incumbidas funções estranhas ao serviço de saude.

Art. 162.º As praças das companhias de saude terão direito a ser reformadas nas mesmas circumstancias e com as mesmas vantagens com que a reforma é concedida ás outras praças da força militar das provincias ultramarinas.

Art. 163.º Contar-se-ha ás praças das companhias de saude, para os effeitos da reforma, o tempo por que já tenham servido, quer no exercito do reino e da armada, quer nos corpos militares e estabelecimentos de saude militar das provincias ultramarinas.

Art. 164.º Quando grassar alguma doença epidemica, as praças das companhias de saude, que tratarem dos doentes accommettidos pela epidemia vencerão, a titulo de gratificação extraordinaria, emquanto durar a epidemia, um

augmento de pret' equivalente á totalidade d'este vencimento.

Art. 165.º As praças que commetterem faltas no cumprimento dos seus deveres serão castigadas pelos facultativos, sob cujas ordens servirem, dentro da respectiva competencia disciplinar. Em casos mais graves proceder-se-ha em conformidade das leis militares.

Art. 166.º A collocação das praças das companhias de saude será feita pelos chefes de serviço de saude em conformidade das tabellas annexas a este decreto e do disposto nos regulamentos especiaes do serviço de saude, de modo que a nomeação das praças e sua demora nos diferentes hospitaes e enfermarias sejam reguladas segundo os preceitos da mais rigorosa equidade.

Art. 167.º A escripturação e a contabilidade das companhias de saude serão feitas na respectiva repartição segundo a fórma prescripta nos regulamentos especiaes do serviço de saude de cada provincia ultramarina.

Art. 168.º As praças das companhias de saude continuarão a usar dos actuaes uniformes.

CAPITULO XXIV

Dos empregados dos hospitaes, enfermarias e boticas militares das provincias ultramarinas

Art. 169.º Em cada um dos estabelecimentos de saude militar das provincias ultramarinas haverá, alem dos facultativos e pharmaceuticos, as praças das companhias de saude e outros empregados estranhos ás mesmas companhias, designados nas tabellas d'este decreto, os quaes serão nomeados pelos governadores, precedendo propostas dos directores dos hospitaes.

Art. 170.º A administração dos hospitaes militares das provincias ultramarinas será incumbida a uma commissão de tres membros, presidida pelo director d'esses estabelecimentos, á qual pertencerão dois facultativos que tambem n'elles estejam servindo. Nos hospitaes onde não haja facultativos em numero sufficiente para completar a commissão, serão para esse fim nomeados officiaes da força militar.

Art. 171.º Quando por não estarem completos os quadros das companhias de saude, ou por qualquer outro motivo, não seja sufficiente o pessoal marcado nas tabellas do presente decreto, os chefes de saude proporão aos governadores das provincias a nomeação dos empregados au-

xiliares que julgarem necessários. Estes empregados perceberão durante o serviço vencimentos identicos aos das praças de igual categoria mencionadas nas mesmas tabellas e serão exonerados logo que tenham cessado os motivos da sua nomeação.

CAPITULO XXV

Disposições geraes

Art. 172.º Nos hospitaes militares das capitaes das provincias ultramarinas haverá uma *repartição de escripturação e contabilidade do serviço de saude*, que estará a cargo dos commandantes das companhias de saude.

§ unico. Em S. Thomé e em Bolama os amanuenses mais graduados das companhias de saude serão os chefes das repartições de escripturação e contabilidade do serviço de saude.

Art. 173.º Os commandantes das companhias de saude são immediatamente subordinados aos chefes de serviço de saude e respondem para com elles pelas roupas, mobílias e utensilios e em geral por toda a carga do hospital. De igual modo serão responsaveis para com os commandantes das companhias os empregados especialmente incumbidos de taes objectos.

Art. 174.º Aos commandantes das companhias de saude, sob a fiscalisação dos chefes de saude, incumbe cuidar da instrucção militar, disciplina e fardamento das praças do seu commando.

Art. 175.º O serviço da repartição de que trata o artigo 172.º, será desempenhado pelos amanuenses destinados, segundo as tabellas d'este decreto, para as capitaes das provincias ultramarinas.

Art. 176.º Nas localidades que não são capitaes das provincias o serviço da escripturação e contabilidade dos hospitaes e enfermarias militares, das inspecções de saude e das boticas do estado estará a cargo dos amanuenses e de outros empregados designados para esse fim nas tabellas d'este decreto.

Art. 177.º As funcções que estavam a cargo do enfermeiro mais antigo de 1.ª classe dos hospitaes militares das capitaes das provincias ultramarinas, serão incumbidas ao enfermeiro mór, sargento ajudante.

Art. 178.º As funcções de archivista da repartição de escripturação e contabilidade do serviço de saude do estado da India serão desempenhadas por um amanuense da companhia de saude, o qual accumulará o serviço d'este

logar com o de archivista e as competentes gratificações marcadas na respectiva tabella.

Art. 179.º Os diferentes serviços que nas tabellas juntas a este decreto estão designados para individuos não pertencentes ás companhias de saude serão encarregados a praças de pret da força armada ou a individuos não militares, excepto quando possam, sem inconveniente, ser incumbidos a praças das referidas companhias, que accumulem quaesquer serviços com os do seu cargo, devendo n'este caso accumular tambem as respectivas gratificações.

Art. 180.º As praças da força militar que exercitarem funcções de empregados menores nos hospitaes, enfermarias e boticas militares, perceberão alem dos seus vencimentos abonados pelos corpos a que pertencerem, as gratificações pelo exercicio de taes serviços, marcadas nas tabellas d'este decreto, na parte em que ellas se referem a individuos estranhos ás companhias de saude.

Art. 181.º As praças das companhias de saude têm direito a auxilio para rancho estejam ou não arranchadas.

Art. 182.º As funcções de compradores dos hospitaes militares das provincias ultramarinas serão commettidas aos fieis dos mesmos hospitaes, e as de continuo e sacristão a serventes das companhias de saude, os quaes accumularão estas funcções com o serviço que lhes tiver sido determinado pelos directores dos hospitaes.

Art. 183.º Não são comprehendidos nos quadros das companhias de saude, nem no numero de outros empregados estranhos ás mesmas companhias e mencionados n'este decreto e nas suas tabellas, os empregados dos hospitaes, que percebem vencimento abonado pelas misericordias.

CAPITULO XXVI

Dos maqueiros

Art. 184.º Os maqueiros serão escolhidos quatro por companhia entre os musicos, e artifices e a sua instrucção incumbe aos facultativos que fizerem serviço nos corpos.

§ unico. Em caso de necessidade o numero de maqueiros poderá ser elevado e a sua escolha feita entre os carregadores indigenas ligados ao serviço militar.

Art. 185.º A instrucção dos maqueiros comprehende:

1.º Modo de levantar um ferido, segundo a natureza da lesão ;

- 2.º Modo de o deitar, de o transportar, de o despir e vestir;
- 3.º Transporte a braços;
- 4.º Marcha com o ferido na maca;
- 5.º Modo de dobrar e desdobrar uma maca;
- 6.º A hemostase (compressão digital e torniquete);
- 7.º Conhecimento exacto dos pontos em que a hemostase deve ser feita;
- 8.º Applicação de talas e pensos oclusivos;
- 9.º Modo de dessedentar os feridos;
- 10.º Installação de uma ambulancia.

CAPITULO XXVII

Das irmãs hospitaleiras

Art. 186.º Poderão ser collocadas irmãs hospitaleiras nos hospitaes designados pelo ministro.

§ unico. Os contratos de prestação de serviços das irmãs serão feitos na direcção geral do ultramar com a respectiva superiora geral.

Art. 187.º O numero de irmãs depende da importancia e do movimento clinico do hospital em que fizerem serviço.

Art. 188.º As irmãs hospitaleiras estão sob a direcção de uma d'ellas com o titulo de irmã superiora, e devem obediencia ao director do hospital em assumptos de serviço, em harmonia com as leis e regulamentos de saude.

Art. 189.º As irmãs hospitaleiras desempenham nos hospitaes uma obra toda de dedicação e abnegação e não devem ser consideradas como mercenarias: os enfermeiros e doentes devem-lhes deferencia e respeito.

Art. 190.º As irmãs hospitaleiras têm auctoridade sobre os enfermeiros e pessoal menor para a execução dos serviços que lhes incumbem.

Art. 191.º A irmã superiora distribue o serviço entre as irmãs e fiscalisa a sua execução, sendo intermediaria entre ellas e o director do hospital, a quem dará contas das irregularidades que notar no desempenho dos serviços nosocomiaes e das faltas que os enfermeiros e doentes commetterem.

Art. 192.º Compete ás irmãs hospitaleiras:

- 1.º Auxiliar e substituir os enfermeiros nos diferentes misteres de enfermagem;
- 2.º Desempenhar todo o serviço de enfermagem nas enfermarias de mulheres;

3.º Superintender e fiscalisar todo o serviço das cozinhas;

4.º Superintender e fiscalisar todo o serviço das lavanderias;

5.º Dirigir o serviço das casas de costura e ter a seu cargo as arrecadações de roupa branca.

Art. 193.º As irmãs encarregadas de enfermaria acompanharão o medico na visita, relatando-lhe as occorrencias havidas depois da visita anterior e tomando nota das prescripções e cuidados a dispensar aos doentes. Ellas empregarão toda a sua influencia sobre o espirito dos doentes para evitar as imprudencias e desvios de regimen, dando parte ao director da enfermaria de todas as faltas n'este sentido; competindo-lhes fazer respeitar as prescripções dos medicos ellas dão por si mesmas o exemplo d'esse respeito.

Art. 194.º As irmãs têm alojamento nos hospitaes e tanto quanto possivel isolado.

CAPITULO XXVIII

Dos guardas de saude da ilha de S. Vicente

Art. 195.º É mantido na ilha de S. Vicente, da provincia de Cabo Verde, um corpo de doze guardas de saude para o serviço de sanidade maritima.

Art. 196.º Os guardas de saude serão nomeados, precedendo proposta do chefe de saude, pelo governador geral da provincia e exonerados quando por sua inaptidão ou mau comportamento não convenham ao serviço.

§ 1.º O governador da provincia, precedendo proposta do chefe de saude, poderá auctorisar a admissão de guardas auxiliares, quando se reconhecer que o pessoal effectivo do corpo é insufficiente para a necessaria vigilancia, por estarem inficcionados ou suspeitos os portos que mais frequentes communicações têm com a ilha de S. Vicente.

§ 2.º Os guardas auxiliares serão nomeados pelo delegado de saude na ilha de S. Vicente e despedidos, quando o seu serviço se torne dispensavel.

Art. 197.º São condições indispensaveis para a admissão no corpo de guardas de saude:

- 1.º Ser cidadão portuguez, ou como tal naturalisado;
- 2.º Saber ler, escrever e contar;
- 3.º Ter bom comportamento, attestado pelo administrador do concelho da sua ultima residencia;

4.º Não ter menos de vinte annos ou mais de trinta e cinco.

Art. 198.º Terão preferencia para a admissão no corpo de guardas de saude:

1.º Os individuos que houverem, como guardas da alfandega da ilha de S. Vicente, desempenhado com zêlo e intelligencia as funcções de guardas de saude;

2.º Os que tiverem servido como praças da companhia de saude com aptidão e bom comportamento;

3.º Os que tiverem servido bem nas companhias de policia da provincia.

Art. 199.º O corpo de guardas de saude está directamente subordinado ao delegado de saude, do qual receberá as ordens e instrucções para o serviço, e a cujo cargo estará a administração e disciplina do mesmo corpo.

Art. 200.º Os guardas de saude terão o vencimento fixo de 240 réis diarios e as gratificações estabelecidas no decreto com força de lei de 30 de agosto de 1866, pelo serviço que prestarem no lazareto, a bordo dos navios ou de vigias fóra d'estes.

Art. 201.º Os guardas de saude terão direito a ser reformados com o vencimento de 200 réis diarios, quando, tendo completado vinte annos de serviço effectivo, forem d'elle julgados incapazes pela junta de saude da provincia, ou quando, por desastre occorrido em acto de serviço, ficarem impossibilitados de ganhar a sua subsistencia.

Art. 202.º As nomeações dos guardas de saude e os respectivos diplomas serão isentos do pagamento de qualquer imposto.

Art. 203.º Na delegação de saude na ilha de S. Vicente haverá um livro de matricula dos guardas de saude, no qual serão averbados todos os apontamentos que lhes disserem respeito.

Art. 204.º O governador da provincia, precedendo proposta da junta de saude, determinará o uniforme que os guardas de saude hão de usar, em harmonia com as condições climatericas e a natureza do serviço que devam prestar.

CAPITULO XXIX

Dos praticantes de enfermeiros

Art. 205.º É creada uma classe denominada: *Classe de praticantes de enfermeiros do ultramar*, para servirem nos hospitaes, enfermarias militares e ambulancias do estado nas provincias ultramarinas de Africa.

Art. 206.º A nomeação dos praticantes de enfermeiros será feita em virtude de concurso aberto na direcção geral do ultramar.

Art. 207.º São condições para a admissão ao concurso:

1.ª Ser cidadão portuguez, ou como tal naturalisado, e não ter menos de vinte nem mais de trinta annos de idade;

2.ª Ter exame de instrucção primaria elementar ou saber ler, escrever e contar;

3.ª Apresentar attestado de bom comportamento, passado pelo administrador do concelho ou pelo commissario de policia da localidade em que o candidato estiver residindo;

4.ª Apresentar certificado do registo criminal;

5.ª Ter saude e robustez, verificadas pela junta de saude do ultramar;

6.ª Apresentar certidão de ter satisfeito o que está determinado na lei do recrutamento de 29 de outubro de 1891 (artigo 85.º e seu paragrapho), quando o candidato haja completado vinte e um annos de idade.

§ 1.º Os concorrentes que não apresentarem certidão de approvação de instrucção primaria ou em outras disciplinas ensinadas nos lyceus nacionaes, serão submettidos a um exame na direcção geral do ultramar;

§ 2.º O exame consistirá em provas de leitura, escripta e contas com exercicios de systema metrico-decimal.

Art. 208.º A direcção geral do ultramar apreciará a capacidade absoluta dos candidatos para a admissão como praticantes, segundo as provas a que se refere o artigo antecedente e classificar-os-ha, segundo o seu merito relativo.

Art. 209.º São motivos de preferencia para a nomeação:

1.º A pratica, provada por documentos, do serviço de enfermeiro;

2.º As melhores habilitações nos exames anteriormente feitos ou as melhores provas no de que trata o § 2.º do artigo 207.º d'este decreto;

3.º O ter completado o serviço militar obrigatorio e sem nota, no exercito ou na armada, quer em Portugal, quer em alguma provincia ultramarina;

4.º A maior robustez relativa;

5.º A menor idade nos limites marcados na condição 1.ª do artigo 207.º

Art. 210.º Os candidatos preferidos no concurso, serão nomeados praticantes de enfermeiros e vencerão o pret diário de 275 réis.

Art. 211.º Os concursos serão abertos uma vez em cada anno, se o governo assim o julgar necessario.

Art. 212.º O numero de candidatos que tiverem de ser nomeados em cada concurso, será previamente fixado segundo a necessidade de se preencherem as vacaturas de logares de enfermeiros do ultramar; não podendo, porém, exceder a dezoito o numero de praticantes de enfermeiros admittidos em cada anno.

Art. 213.º Os individuos nomeados praticantes de enfermeiros assentarão praça no deposito de praças do ultramar e receberão guias para se apresentarem ao director do hospital da marinha, que fará registrar em livro especial os nomes dos nomeados, as datas de sua apresentação e todas as occorrencias que lhes sejam relativas, enviando á direcção geral do ultramar a nota de assentamento de cada um.

Art. 214.º Os praticantes de enfermeiros farão tirocinio, um anno pelo menos, no hospital da marinha, ficando sujeitos á disciplina militar e aos preceitos regulamentares do mesmo estabelecimento.

Art. 215.º O director do hospital da marinha cuidará de distribuir convenientemente o serviço, de fórma que os praticantes de enfermeiros possam adquirir os conhecimentos precisos nas doenças, tanto de fôro medico, como do cirurgico.

Art. 216.º Um dos medicos internos do hospital da marinha, nomeado pelo ministro, sob proposta do director do hospital, fará prelecções, tres vezes por semana, durante o espaço, pelo menos de uma hora, instruindo os praticantes de enfermeiros, theorica e praticamente sobre o assumpto do exame de que trata o artigo 218.º, vencendo por este serviço a gratificação mensal de 10,5000 réis.

§ unico. Se os medicos internos do hospital da marinha não acceitarem esta commissão será ella desempenhada por um facultativo reformado do ultramar.

Art. 217.º Findo o praso de um anno de tirocinio no hospital, os praticantes de enfermeiros são examinados para se conhecer se estão aptos para desempenhar o serviço nos hospitaes do ultramar.

§ unico. Este exame será sujeito a um jury, composto do director do hospital e de dois facultativos seus subordinados por elle nomeados.

Art. 218.º As prelecções e o exame a que se referem os artigos precedentes serão regulados por um programma elaborado pelo medico prelector, e approvedo pelo ministro, ouvida a direcção geral do ultramar.

Art. 219.º Os praticantes approvedos no exame serão nomeados enfermeiros de 2.ª classe para servirem por seis annos nas provincias ultramarinas de Africa, em que haja vacaturas de logares de enfermeiros; vencerão como praticantes até ao dia de embarque e d'esse dia em diante como enfermeiros dos quadros a que se destinem; partirão para as provincias a que pertencerem na primeira oportunidade, gosando desde que chegarem ao seu destino de todas as vantagens concedidas por lei aos enfermeiros da sua classe pertencentes á respectiva companhia de saude.

§ 1.º Os que não forem approvedos no exame continuarão por mais seis mezes a praticar no hospital da marinha, sendo novamente examinados.

§ 2.º Os praticantes de enfermeiros, que se recusarem a servir nas provincias para que forem nomeados, ou que não comparecerem no acto do embarque, serão considerados como desertores e sujeitos ás penas respectivas, e os que forem reprovados pela segunda vez serão obrigados a irem servir por tres annos como ajudantes de enfermeiros nas provincias ultramarinas de Africa.

Art. 220.º Os vencimentos dos praticantes de enfermeiros e as gratificações de que tratam os artigos 216.º e 222.º serão pagos no hospital da marinha, cujo director requisitará á 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, a somma necessaria em cada mez para o referido pagamento.

Art. 221.º Quando qualquer praticante tiver sido nomeado enfermeiro, será liquidada a importancia total da despeza feita com elle até ao dia do seu embarque, a fim de ser debitada á provincia em que for servir.

Art. 222.º Os praticantes de enfermeiros usarão do uniforme que compete ás praças das companhias de saude do ultramar.

Art. 223.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de julho de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

TABELLA N.º 1

Repartição de saude do ultramar

Categorias	Soldos ou ordenados	Gratificações
1 chefe — chefe do serviço de saude do ultramar em serviço effectivo ou reformado.	Soldo da patente ou da reforma	A de um facultativo da armada de igual patente em serviço effectivo.
1 sub-chefe — facultativo de 1. ^a classe dos quadros do ultramar (a).	—	—
2 amanuenses (b)	—	—

(a) Vence pelo quadro a que pertencer.

(b) São amanuenses do quadro da direcção geral do ultramar.

Paço, em 13 de julho de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

TABELLA N.º 2

Empregos	Gradações	Vencimentos mensaes						Quadros					
		Soldos		Gratificações — Réis fortes				Estado da India	Macaou e Timor	Mogambique	Cabo Verde e Guiné	Angola e S. Thomé e Príncipe	
		Réis fortes		No estado da India	Na provincia de Macaou e Timor		Em todas as provincias de Africa						
					Em Macaou	Em Timor							
Chefes do serviço de saude	Coronel	75\$000	35\$000	35\$000	-	-	40\$000	1	1	1	1	1	
	Tenente coronel	67\$000	32\$000	32\$000	-	-	36\$000	-	1	1	-	-	
Sub-chefes do serviço de saude	Major	67\$000	23\$000	23\$000	-	-	34\$000	1	1	1	1	1	
	Major	60\$000	23\$000	23\$000	-	-	34\$000	1	1	1	1	1	
	Capitão	45\$000	23\$000	23\$000	24\$000	34\$000	34\$000	2	2	7	7	10	
	Tenente	35\$000	22\$000	22\$000	24\$000	34\$000	34\$000	2	4	10	9	18	
	Alferes	30\$000	22\$000	22\$000	24\$000	-	34\$000	1	-	2	2	2	
	Primeiros pharmaceuticos	Capitão	45\$000	23\$000	23\$000	-	-	34\$000	1	-	2	2	2
	Segundos pharmaceuticos	Tenente	35\$000	16\$000	16\$000	-	-	24\$000	1	-	2	2	2
Terceiros pharmaceuticos	Alferes	30\$000	16\$000	16\$000	-	-	24\$000	1	1	5	4	8	

Paço, em 13 de julho de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

TABELLA N.º 3

Numeros		Réis fortes
1	Pelas visitas a navios de longo curso e de mais de 500 toneladas que fundearem nos portos das provincias ultramarinas ou n'elles fizerem quarentena	3\$000
2	Pelas visitas a navios de longo curso e de menos de 500 toneladas que fundearem nos portos das provincias ou n'elles fizerem quarentena.....	1\$500
3	Pelas visitas sanitarias a embarcações empregadas no commercio e navegação entre os portos da mesma provincia, quando tiverem a bordo ou houver nos portos da procedencia molestias epidemicas ou contagiosas.....	1\$200
4	Pelas cartas de saude para os navios que as pedirerem.....	1\$200
5	Pelos <i>vistos</i> nas cartas de saude.....	\$600
6	Pelo serviço dos facultativos, enfermeiros e guardas de saude a bordo ou nos lazaretos (a).	
7	Pela beneficiação das mercadorias e das roupas e bagagens das tripulações e passageiros (b).	

(a) As quantias marcadas nos regulamentos especiaes do serviço de saude de cada provincia.

(b) O disposto no n.º 6.

Paço, em 13 de julho de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Tabella n.º 4 respectiva ás provincias de Cabo Verde e da Guiné portugueza

Companhia de saúde

Numero de praças	Gradação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subalterno (a).....	—	—	—	—	180\$000
2	Sargentos ajudantes.....	\$465	\$240	\$030	\$735	536\$550
5	Primeiros sargentos.....	\$335	\$170	\$030	\$535	976\$375
33	Segundos sargentos.....	\$275	\$160	\$030	\$465	5:600\$925
6	Primeiros cabos.....	\$115	\$070	\$030	\$215	470\$850
1	Segundo cabo.....	\$085	\$040	\$030	\$155	56\$575
19	Soldados.....	\$085	\$030	\$030	\$145	1:005\$570
67						8:826\$815

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou farinha e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Official do quadro de commissões com a gratificação annual de 180\$000 réis.

Empregados menores dos hospitaes e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Gradação	Hospital militar da cidade da Praia	Enfermarias e ambulancias de Cabo Verde		Hospital militar de Bolama	Enfermarias da Guiné		Ambulancias da Guiné	Total	Vencimento annual
		Ilha de S. Vicente	Diferentes ambulancias de Cabo Verde		Bissau	Bolor			
1.º Praças da companhia de saúde:									
Commandante, capitão ou subalterno.....	1	—	—	—	—	—	—	1	
Enfermeiro mór, sargento ajudante.....	1	—	—	1	—	—	—	2	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	3	—	—	—	—	—	—	3	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	5	1	7	3	2	1	7	26	
Ajudantes de enfermeiro, soldados.....	1	1	—	1	1	—	—	4	
Amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	1	—	—	1	—	—	—	2	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos.....	1	—	—	2	—	—	—	3	
Amanuenses de 3.ª classe, primeiros cabos.....	1	—	—	—	1	—	—	2	
Fieis, segundos sargentos.....	1	—	—	1	—	—	—	2	
Ajudantes de pharmacia, segundos sargentos.....	1	—	—	1	—	—	—	2	
Porteiros, primeiros cabos.....	1	—	—	1	—	—	—	2	
Cozinheiros, primeiros cabos.....	1	—	—	1	—	—	—	2	
Cozinheiros, segundos cabos.....	1	—	—	—	—	—	—	1	
Cozinheiros, soldados.....	—	1	—	—	1	—	—	2	
Serventes, soldados.....	8	1	—	3	1	—	—	13	
Uma praça da companhia de saúde, das que estiverem destacadas na ilha de S. Vicente, accumulará com outras funcções as de amanuense, e perceberá por este serviço a gratificação de.....	—	—	—	—	—	—	—	—	14\$600
	27	4	7	14	7	1	7	67	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saúde:									
Enfermeiras, a 86\$400 réis.....	3	—	—	—	—	—	—	3	259\$200
Irmãs hospitaleiras.....	—	—	—	4	—	—	—	4	600\$000
Barbeiro — gratificação.....	1	—	—	—	—	—	—	1	14\$600
Barbeiro — gratificação.....	—	—	—	1	—	—	—	1	21\$900
Servente da botica, praça de pret — gratificação.....	—	—	—	1	—	—	—	1	21\$900
Barbeiro da enfermaria e servente da botica — gratificação.....	—	—	—	—	1	—	—	1	21\$900
	31	4	7	20	8	1	7	78	954\$100

Paço, em 13 de julho de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Tabella n.º 5 respectiva ás provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe

Companhia de saúde

Numero de praças	Graduação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Pardamento	Total	
1	Capitão ou subalerno (a)	-	-	-	-	180\$000
2	Sargentos ajudantes	\$465	\$240	\$030	\$735	536\$550
2	Primeiros sargentos	\$335	\$170	\$030	\$535	390\$550
27	Segundos sargentos	\$275	\$160	\$030	\$465	4:582\$575
8	Primeiros cabos	\$115	\$070	\$030	\$215	627\$800
18	Segundos cabos	\$085	\$040	\$030	\$155	1:018\$350
29	Soldados	\$085	\$030	\$030	\$145	1:534\$825
87						8:870\$650

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou farinha e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Official do quadro de commissões com a gratificação annual de 180\$000 réis.

Empregados menores dos hospitaes e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Graduação	Hospitaes militares de Angola					Enfermarias militares de Angola				Ambulancias de Angola	Hospital militar da ilha de S. Thomé	Enfermaria militar da ilha de Príncipe	Total	Vencimento annual	
	Loanda	Benguela	Mossamedes	Ambriz	Cabinda	Landana	S. Salvador	Santo Antonio	Ambrizete						Noki
1.º Praças da companhia de saúde:															
Commandante, capitão ou subalerno	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiro mór, sargento ajudante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	3	1	20	
Ajudantes de enfermeiro, segundos cabos	7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1	18	
Amanuense de 1.ª classe, primeiro sargento	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	
Amanuense de 3.ª classe, primeiro cabo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Amanuense da botica, segundo sargento	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Primeiro praticante de pharmacia, segundo sargento	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Segundo praticante de pharmacia, primeiro cabo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Terceiro praticante de pharmacia, soldado	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Fiel e comprador, segundo sargento	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Fiel e comprador, primeiro cabo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Cozinheiro, primeiro cabo	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	
Cozinheiros, soldados	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	
Porteiros, primeiros cabos	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Porteiro, soldado	4	1	1	1	2	2	2	2	2	2	-	2	1	22	
Serventes, soldados	29	7	4	4	4	4	4	4	4	4	2	13	4	87	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saúde:															
Amanuenses — gratificação, a 120 réis diarios	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	181\$400
Amanuense — gratificação, ao enfermeiro que servir este logar	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	18\$250
Amanuense da botica — gratificação	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	90\$000
Barbeiro — gratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	43\$800
Barbeiro da enfermaria e servente da botica — gratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	21\$900
Serventes, soldados da guarnição — gratificação, a 40 réis diarios	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	9	131\$400
Servente da botica, praça de pret — gratificação, a 40 réis diarios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	14\$600
Irmãs hospitalearas	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	1:200\$000
Machinista — ordenado	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	480\$000
Fogoeiro — gratificação	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	180\$000
Carpinteiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	180\$000
Pedreiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	180\$000
Jardineiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	108\$000
Carreiro	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	108\$000
Serventes, a 205 réis	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	897\$700
Serventes, praças sentenciadas — gratificação, a 20 réis diarios	16	6	4	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	273\$600
															4:018\$850
1 capellão do hospital de Loanda — gratificação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	96\$000
	82	14	9	11	4	4	4	4	4	4	2	16	7	165	4:114\$850

Tabella n.º 6 respectiva á provincia de Moçambique

Companhia de saúde

Numero de praças	Graduação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subalerno (a)	-	-	-	-	180\$000
2	Sargentos ajudantes	\$465	\$240	\$030	\$735	536\$550
4	Primeiros sargentos	\$335	\$170	\$030	\$535	781\$100
19	Segundos sargentos	\$275	\$160	\$030	\$465	3:224\$775
7	Primeiros cabos	\$115	\$070	\$030	\$215	549\$325
9	Segundos cabos	\$085	\$040	\$030	\$155	509\$175
11	Soldados	\$085	\$030	\$030	\$145	582\$175
53						6:363\$100

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou farinha e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(c) Official do quadro de comissões com a gratificação annual de 180\$000 réis.

Empregados menores dos hospitaes e enfermarias militares, boticas e ambulancias

Graduação	Hospitaes militares de Moçambique		Enfermarias militares						Vencimento annual	
	Moçambique	Lourenço Marques	Angoche	Quelimane	Tete	Zumbo	Cabo Delgado	Inhambane		Total
1.º Praças da companhia de saúde:										
Commandante, capitão ou subalerno.....	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Enfermeiros môres, sargentos ajudantes.....	1	1	-	-	-	-	-	-	2	2
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	1	1	-	-	-	-	-	-	2	2
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos.....	3	-	1	2	1	1	2	2	12	12
Ajudantes de enfermeiro, segundos cabos.....	4	-	1	2	1	1	-	-	9	9
Amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos.....	1	1	-	-	-	-	-	-	2	2
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos.....	1	1	-	1	-	-	-	-	3	3
Amanuenses de 3.ª classe, primeiros cabos.....	2	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Primeiros praticantes de pharmacia, segundos sargentos.....	1	1	-	1	-	-	-	-	3	3
Segundo praticante de pharmacia, primeiro cabo.....	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Terceiros praticantes de pharmacia, soldados.....	1	1	-	-	-	-	-	-	2	2
Fiel e comprador, segundo sargento.....	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Fiel e comprador, primeiro cabo.....	1	1	-	-	-	-	-	-	2	2
Cozinheiros, primeiros cabos.....	1	1	-	-	-	-	-	-	2	2
Cozinheiros, soldados.....	1	1	-	1	1	-	-	-	4	4
Porteiro, primeiro cabo.....	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Porteiro, soldado.....	-	-	-	1	-	-	-	-	1	1
Serventes, soldados.....	4	-	-	-	-	-	-	-	4	4
	25	9	2	8	3	2	2	2	53	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saúde:										
Irmãs hospitaleiras.....	4	5	-	-	-	-	-	-	9	1:800\$000
Barbeiro — gratificação.....	1	-	-	-	-	-	-	-	1	21\$900
Serventes, presos sentenciados — gratificação, a 20 réis diarios.....	4	-	2	12	2	-	2	2	24	175\$200
Serventes indigenas, militares — gratificação, a 100 réis diarios.....	-	15	-	-	-	-	-	-	15	567\$500
										2:564\$600
1 capellão do hospital de Lourenço Marques.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	350\$000
	34	29	4	20	5	2	4	4	102	2:914\$600

Paço, em 13 de julho de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

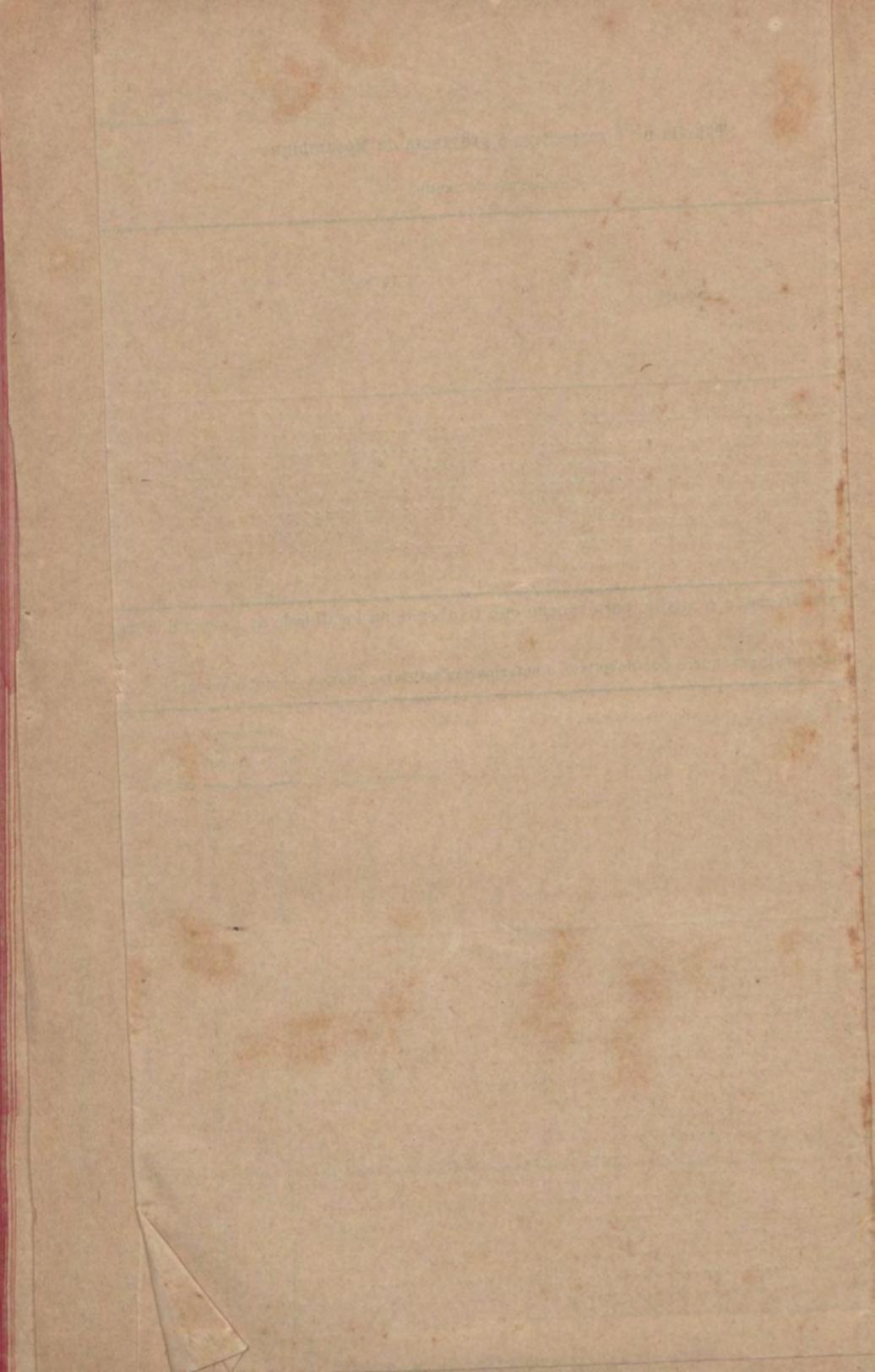


Tabella n.º 7 respectiva ao estado da India

Companhia de saúde

Número de praças	Gradação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Prez	Gratificação	Fardamento	Total	
1	Capitão ou subal-terno (a).....	-	-	-	-	188-14-00
4	Primeiros sargen-tos	0-08-10	0-04-00	0-00-07	0-13-05	1:224-04-04
15	Segundos sargen-tos	0-07-03	0-04-00	0-00-07	0-11-10	4:049-03-06
4	Primeiros cabos..	0-02-07	0-01-04	0-00-07	0-04-06	410-10-00
2	Segundos cabos..	0-01-11	0-00-08	0-00-07	0-03-02	144-07-08
18	Soldados.....	0-01-11	0-00-08	0-00-07	0-03-02	1:300-05-00
44						7:317-02-06

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão ou arroz e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

(a) Oficial do quadro de commissões com a gratificação annual de 188-14-00.

Empregados menores dos hospitaes militares

Gradação	Hospitaes militares				Vencimento annual
	Nova Goa	Damao	Diu	Total	
1.º Praças da companhia de saude :					
Commandante, capitão ou subalerno	1	-	-	1	
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos	2	-	-	2	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos	4	2	1	7	
Ajudantes de enfermeiro, soldados	6	1	1	8	
Amanuenses de 1.ª classe, primeiros sargentos	2	-	-	2	
Amanuenses de 2.ª classe, segundos sargentos	1	1	-	2	
Amanuenses de 3.ª classe, primeiros cabos	2	-	1	3	
Primeiro praticante de pharmacia, segundo sargento	1	-	-	1	
Segundos praticantes de pharmacia, segundos sargentos	-	1	1	2	
Fieis e compradores, segundos sargentos	1	1	1	3	
Cozinheiro, primeiro cabo	1	-	-	1	
Cozinheiro, segundo cabo	1	-	-	1	
Ajudantes de cozinheiro, soldados	2	-	-	2	
Porteiro, segundo cabo	1	-	-	1	
Serventes, soldados	8	-	-	8	
	33	6	5	44	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saude :					
Sacristão	1	-	-	1	88-14-00
Barbeiro — gratificação	1	-	-	1	56-15-00
Cozinheiros, praças de pret — gratificação de cada um 56-15-00	-	1	1	2	113-14-00
Serventes, a 0-01-04 diarios	-	3	3	6	182-08-00
					442-03-00
Capellão do hospital de Nova Goa	-	-	-	-	377-12-00
	35	10	9	54	819-15-00

Paço, em 13 de julho de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Tabella n.º 8 respectiva á provincia de Macau e Timor

Companhia de saude

Numero de praças	Gradação	Vencimento diario das praças				Vencimento annual de todas as praças
		Pret	Gratificação	Fardamento	Total	
2	Primeiros sargentos	0-593	0-375	0-039	1-007	735-110
2	Primeiros sargentos	0-593	0-265	0-039	0-897	654-810
8	Segundos sargentos	0-523	0-025	0-039	0-812	2:371-040
1	Primeiro cabo	0-265	0-093	0-039	0-397	144-905
6	Soldados	0-203	0-046	0-039	0-288	630-720
	Augmento de gratificação a 8 praças em Timor, a ração de 0-125 diarios cada uma . . .	-	-	-	-	365-000
19						4:901-585

Abonar-se-ha diariamente a cada praça uma ração de pão e o auxilio para rancho que se abonar na localidade ás praças da força armada.

Empregados menores dos hospitaes militares

Gradação	Hospitaes militares			Venci- mento annual
	Macao	Dilly	Total	
1.º Praças da companhia de saude :				
Enfermeiros de 1.ª classe, primeiros sargentos...	2	1	3	
Enfermeiros de 2.ª classe, segundos sargentos...	4	1	5	
Ajudantes de enfermeiros, soldados	2	2	4	
Amanuense de 1.ª classe, chefe de escripturação e contabilidade, primeiro sargento	1	-	1	
Amanuense de 2.ª classe, segundo sargento	1	-	1	
Fiel e comprador, segundo sargento	1	-	1	
Praticante de pharmacia, segundo sargento	-	1	1	
Porteiro, primeiro cabo	1	-	1	
Serventes, soldados	2	-	2	
	14	5	19	
2.º Individuos que não pertencem á companhia de saude :				
Amanuense, praça de pret — gratificação, a 0-125 diarios	-	1	1	45-60
Cozinheiro	1	-	1	93-75
Cozinheiro, praça de pret — gratificação, a 0-93 diarios	-	1	1	33-94
Ajudante de cozinheiro	1	-	1	93-75
Serventes, a 93-75	4	-	4	375-00
Serventes do hospital, a 0-187 diarios	-	2	2	136-51
Serventes da botica, a 0-187 diarios	-	1	1	68-25
	20	10	30	846-80

.Paço, em 13 de julho de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida,

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do regimento de caçadores n.º 7, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento n.ºs 8/79 da 2.ª companhia da guarda policial de Macau, Francisco José de Sá e Sequeira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—3.ª Secção

Achando-se vagos os logares de facultativos de 1.ª classe do quadro de saude da provincia da Guiné portugueza: hei por bem promover á 1.ª classe o facultativo de 2.ª classe do quadro de saude da referida provincia Antonio Maria Marques Perdigão, habilitado nas escolas do continente do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de julho de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao merecimento e serviços prestados na provincia de S. Thomé e Príncipe por Matheus Augusto Ribeiro de Sampaio: hei por bem conferir-lhe as honras de capitão mór da Gorongosa, na provincia de Moçambique, com a graduação de coronel de 2.ª linha, sem vencimento algum pela fazenda publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de julho de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

2.º — Por decreto de 20 de junho ultimo:

Transferido de ajudante de ordens do governador do districto do Congo para identico cargo junto do governador do districto de Lourenço Marques, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Augusto Alves de Lemos.

Por decretos de 13 de julho ultimo:

Estado da India

Capitão, o tenente, Caetano José da Piedade Mendonça.

Tenente, o alferes, Francisco de Paula Xavier Lemos Marçal.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Custodio Marianno Mazarello, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Suscitando-se duvidas sobre se as leis e regulamentos vigentes no reino e mandados applicar ao ultramar pelo decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração de justiça nas pro-

vincias ultramarinas, estão comprehendidos nas disposições das regias portarias de 30 de outubro de 1863 e 24 de setembro de 1868, pelas quaes se determinou que nenhuma lei, decreto ou regulamento se reputasse valido sem ter sido publicado no *Boletim official* do governo da respectiva provincia: ha por bem Sua Magestade El-Rei declarar que, depois de publicados nos *Boletins officiaes* das provincias ultramarinas os diplomas que mandam dar ali execução a quaesquer leis ou regulamentos em vigor no continente do reino, é sufficiente, para estes serem executados, a sua publicação no *Diario do governo* ou na *Collecção geral de legislação*, sem que seja preciso reproduzil-os nos alludidos *Beletins officiaes*. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se comunica ao governador geral da provincia de Angola, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 25 de julho de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

4.º — Por portaria de 4 de julho ultimo:

Provincia de Angola

Transferido do quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Moçambique, o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, Edgar Maria de Abreu Castello Branco.

Por portaria de 15 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Disponibilidade

O capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em inactividade temporaria, Eduardo Bandeira de Lima, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 24 do mesmo mez:

Exercito da Africa oriental

Inactividade temporaria

O major, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude naval e do ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola,
José Maria Severino.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade
com o regulamento approved por decreto de 21 de de-
zembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Cabo Verde

Eugenio Simões Diogo, primeiro pharmaceutico do qua-
dro de saude da referida provincia, com a graduação de
capitão — medalha de prata.

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Antonio Farinha de Gouveia — medalha de
prata.

Exercito da Africa oriental

Segundo cabo n.ºs 12/244 do corpo policial de Lourenço
Marques, Antonio Simões Rato — medalha de cobre.

Soldado n.ºs 44/331 do corpo policial de Lourenço Mar-
ques, Antonio — medalha de cobre.

Estado da India

Alferes, José Francisco Carreira de Figueiredo — me-
dalha de prata.

Segundos sargentos, Placido de Ramos Guedes e Fran-
cisco Xavier Guedes — medalha de prata.

Primeiro cabo, Raymundo Caetano de Noronha — meda-
lha de cobre.

Soldado, Cassamo Xequê Ussene — medalha de prata.

Soldados, Ramiro Constantino de Noruega e Cassamo
Mamodo — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 27 de junho ultimo:

O coronel do exercito da Africa occidental, Alfredo Balbino Rosa, vindo da provincia de Angola, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

O tenente do exercito da Africa occidental, Antonio da Silva Bizarro, vindo da referida provincia, para, segundo a portaria provincial n.º 264, da presente serie, gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 26 do referido mez de junho.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Caetano Augusto Trindade, vindo da dita provincia por ter solicitado o seu regresso ao mesmo exercito, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no dia em que fez a sua apresentação n'esta secretaria d'estado.

Em 1 de julho findo:

O capitão do 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Antonio Martins de Barros, vindo do districto de Lourenço Marques por opinião da junta militar de saude, sendo no mesmo dia mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 2:

O capitão do exercito da Africa oriental, Augusto de Mello Sarrea, vindo da provincia de Moçambique por ter sido julgado incapaz do serviço pela respectiva junta de saude.

Em 11:

O tenente do exercito da Africa occidental, Joaquim da Silva Leite, vindo da provincia de Angola para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 10 do dito mez de julho.

Em 12 :

O major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Domingos José Ferreira Junior, vindo da provincia de Angola, por ter sido dispensado da commissão que exercia na referida provincia, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio de guerra.

O major reformado do exercito da Africa occidental, Frederico Carvalho da Silveira Telles Bettencourt, vindo da provincia de Cabo Verde para residir temporariamente no reino.

Em 20 :

O capitão do exercito da Africa oriental, Joaquim Marques Lourenço, que veiu da provincia de Moçambique por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão em Moçambique, Annibal da Assumpção Soares, vindo da indicada provincia para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

Em 23 :

O general de brigada reformada do exercito da Africa occidental, Pedro Moreira da Fonseca, que veiu da provincia da Guiné.

Em 24 :

O alferes do exercito da Africa occidental, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso, vindo da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude.

Em 25 :

O tenente coronel do exercito da Africa occidental, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, e o tenente da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, vindos da provincia de Angola por opinião da respectiva junta de saude.

O major do exercito da Africa occidental, João Luiz Correia Pestana, que veiu da provincia de Angola por ter sido julgado incapaz de todo o serviço.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Gabriel Antonio da Silva, vindo da referida provincia por ter solicitado o seu regresso ao mesmo exer-

cito, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no dia em que se apresentou n'esta secretaria d'estado.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, João Maria Bento Gonçalves, vindo da dita provincia para ser presente á junta de saude naval e do ultramar.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, Ernesto Estanislau da Veiga Ventura, vindo da mesma provincia por ter solicitado o seu regresso ao alludido exercito, sendo mandado apresentar no ministerio da guerra no dia em que fez a sua apresentação n'esta secretaria d'estado.

O alferes do exercito do reino, Carlos Duarte de Azevedo, a fim de seguir, em 26, para Lourenço Marques, por ter de reunir ao batalhão do regimento de infantaria n.º 2, que está destacado n'aquelle districto.

Em 29 :

O tenente do exercito da Africa occidental, Luiz Francisco Xavier da Costa Campos, vindo do estado da India por ter desistido da licença que lhe foi concedida, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.

2.º Que pela ordem do exercito n.º 15 (2.ª serie), de 28 de junho ultimo, foram condecorados com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, o capitão de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Manuel de Oliveira Gomes da Costa, e o alferes de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, João Pires, ambos em commissão no ultramar, e com a medalha militar de cobre da mesma classe, o primeiro sargento n.º 4 do deposito de praças do ultramar, Antonio Moreira.

3.º Que em 3 de julho ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique e addido ao deposito de praças do ultramar, Custodio Antonio da Silva, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 28 de junho ultimo :

Exercito da Africa oriental

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, João Pires, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 5 de julho ultimo :

Exercito da Africa oriental

Tenente quartel mestre, José Maria Coutinho, noventa dias para se restabelecer em ares do campo.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Major, João Ernesto Henriques de Castro, trinta dias para acabar o tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Estado da India

Alferes, João de Deus Pires, trinta dias para acabar o tratamento.

Em sessão de 26 do mesmo mez :

Exercito da Africa occidental

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, João Maria Bento Gonçalves, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Provincia de Angola

Tenente coronel, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, noventa dias para se tratar.

Tenente da companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso, noventa dias para se tratar.

Exercito da Africa oriental

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Annibal de Assumpção Soares, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João do Rosario Espalha, trinta dias para fazer uso das aguas do Gerez.

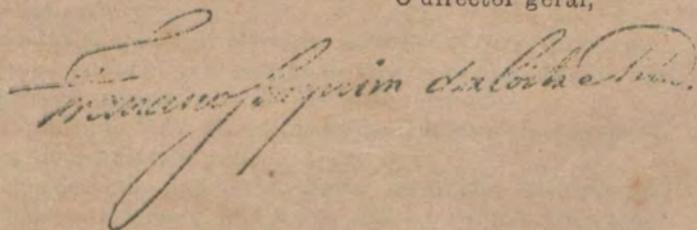
Obituario

Junho 6 — Viriato Sertorio Pinto Correia de Lacerda, tenente da guarnição do estado da India.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,



M. J. de Almeida

[Faint, illegible handwriting, possibly a signature or name]

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE SETEMBRO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Supremo tribunal administrativo

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso n.º 9:882, em que é recorrente Antonio Roque Botelho e recorrido o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

Mostra-se que o recorrente era capellão militar addido ao deposito de praças do ultramar, residente em Lisboa, e que por uma portaria de 15 de abril ultimo foi dispensado do serviço;

Mostra-se que o recorrente interpoz recurso para este supremo tribunal pela petição de fl. 2, que deu entrada na respectiva secretaria no 1.º de maio corrente:

O que tudo visto e examinado em conferencia e na presença do ministerio publico:

Considerando que do despacho recorrido, exarado na portaria mencionada nos autos, não ha recurso para este supremo tribunal, artigo 368.º n.º 6.º do codigo administrativo:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, e nos termos do artigo 19.º do regulamento de 25 de novembro de 1886, rejeitar o recurso por não ser permittido pelo artigo 368.º n.º 6.º do codigo administrativo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de maio de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
6.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo aos merecimentos e mais circumstancias que concorrem em Antonio Duarte Ramada Curto, do meu conselho, chefe do serviço de saude reformado da provincia de Angola, e antigo chefe da extincta 3.ª secção da 4.ª repartição da direcção geral do ultramar: hei por bem, nos termos do n.º 1.º do artigo 5.º do decreto com força de lei de 13 do corrente mez, nomeal-o para o lugar de chefe da repartição de saude do ultramar, creada pelo referido decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com a consulta da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de oiro da classe de serviços distinctos no ultramar, algarismo 2, ao capitão do exercito da Africa occidental, Zacharias de Sousa Lage, por estar comprehendido na condição 2.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do exercito da Africa occidental, Gualdino Martins Madeira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata por serviços distinctos no ultramar a Francisco Gonçalves, alferes do exercito do reino, e a João Henrique de Mello, alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, por estarem comprehendidos na condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao alferes do exercito da Africa occidental, Alfredo dos Reis, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento, n.º 53/1:184 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, do exercito da Africa occidental, Fructuoso José da Silva, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Senhor.— O estado de permanente sobresalto em que nos ultimos tempos tem estado o nosso dominio ultramarino, obriga a dar á força publica propria d'essas regiões uma organização com elementos de combate, segundo os preceitos admittidos, e de facil mobilidade. É por isso que no projecto de decreto que submettemos á sancção de Vossa Magestade se organisa a força de 1.ª linha em companhias de guerra independentes, acabando com a organização administrativa do regimento, tornando facilmente organisaveis as unidades tacticas do batalhão, para o que se deixa o correspondente pessoal superior, e bem assim para os serviços de inspecção e outros do regimen e administração militar.

A administração peculiar de cada companhia fica á responsabilidade do capitão, tendo para o serviço proprio um dos subalternos, auxiliado por um segundo sargento; d'esta fórma extingue-se a classe de capitães e tenentes quartéis mestres, que passam ao quadro de commissões para os serviços administrativos nas colonias, e entram para a fileira como sargentos os quartéis mestres d'esta categoria.

Achando-se já unificado o quadro das colonias do Atlantico, a saber, Angola, S. Thomé, Guiné e Cabo Verde, estava naturalmente indicada a unificação dos quadros orientaes, fundindo-os n'um só, mal parecendo que o governo da India, com uma area approximadamente igual á do districto de Leiria, tivesse um quadro de exercito especial; o mesmo diremos a respeito de Macau e Timor, estando quasi toda a força em Macau, em uma area de 3^k2,6 (commissão de cartographia).

Menos se percebe a organização da força em companhias de policia, podendo pelo titulo pretender a immobillidade, inadmissivel em caso algum, e muito menos quando tão patrioticamente destaca a força do exercito de Portugal para as colonias, quando esse dever patriotico se impõe pelo sentimento nacional, e não por uma disposição taxativa e precisa da lei.

Deixa-se a Lourenço Marques, a Moçambique e a Loanda uma policia especial que será paga pelas respectivas câmaras municipaes; em todos os mais pontos a força é organizada em companhias de infantaria, tendo a 1.ª esquadra de cada companhia o encargo do serviço de artilheria, quer de posição quer rodante.

Reduz-se quasi a metade a força militar da India, pois que para policia é demasiada em tão pequena area e como elemento de defeza é insignificante, e portanto inutilmente dispendiosa n'um governo que tem um *deficit* de mais de 100:000\$000 réis por anno.

As circumstancias do thesouro aconselhando a maxima parcimonia nas despezas publicas determinaram a apreciação da remuneração dada ao pessoal do exercito do reinó que tivesse que destacar para os governos ultramarinos, quer como elemento de segurança, quer como de campanha, e desde que o pessoal da armada ali faz serviço semelhante sem mais remuneração extraordinaria, desde que os vencimentos d'estes servidores do estado dão uma tarifa intermedia ao que paga a França e a Italia ao seu pessoal do exercito em serviço ultramarino de campanha, adoptou-se a tarifa da armada para os contingentes do exercito em guarnição ou campanha nos dominios ultramarinos, e pela fórma que vae indicada no projecto de decreto o que dará por isso de futuro uma redução de despeza sensivel comparativamente com a que actualmente se faz.

Taes são, senhor, os pontos capitaes do decreto que temos a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de agosto de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todos as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As tropas ultramarinas de 1.ª linha serão organisadas em companhias de guerra com 1 capitão, 2 tenentes e 2 alferes, 1 sargento ajudante, 2 primeiros sargentos, 9 segundos, 24 primeiros e segundos cabos, 184 a 240 soldados, 1 contramestre de corneteiros, 4 corneteiros, 1 coronheiro, 1 espingardeiro e 1 correeiro.

§ unico. É extincta a classe de officiaes e sargentos quarteis mestres, ficando o serviço da administração militar de cada companhia a cargo de um subalterno e de um segundo sargento.

Art. 2.º O pret é para os nativos e indigenas igual ao que percebem em Portugal as praças da mesma gradação.

Art. 3.º As praças de pret européas destacadas ou alistadas nas referidas companhias provinciaes, terão uma gratificação especial conforme as provincias ultramarinas onde servirem como for mencionado nas respectivas tabellas organentaes.

Art. 4.º O soldo dos officiaes é igual ao dos officiaes do exercito de Portugal em igualdade de condições e commissões.

§ 1.º No Zambeze, Guiné e Timor terão, nas mesmas condições, mais 25 por cento sobre o soldo sómente.

§ 2.º Tem direito a abono igual os officiaes da armada em serviço nas mesmas paragens.

Art. 5.º Às tropas coloniaes corresponderá um major por duas companhias, um tenente coronel e um coronel por cada grupo de seis companhias.

§ unico. A primeira esquadra de cada companhia será organizada com pessoal de artilheria quer para serviço de peças de guarnição, quer para material rodante.

Art. 6.º Haverá em Macau, Goa, Moçambique e Loanda uma banda militar para cada uma d'estas localidades e addida a uma das companhias de infantaria.

Art. 7.º As tropas do exercito de Portugal destacadas para qualquer colonia quer como guarnição, quer para campanha, vencem pela fórmula seguinte:

Os officiaes subalternos, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada da mesma gradação, como officiaes de guarnição nos navios.

Os commandantes das companhias, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual gradação, em funcções de immediatos.

Os officiaes superiores, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual gradação, em funcções de commandantes.

Os generaes, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual gradação, commandando em chefe.

Os sargentos, como os sargentos do corpo de marinheiros da armada de igual gradação, embarcados nos na-

vios surtos nos portos ultramarinos, tendo uns e outros, e os equiparados mais 25 por cento sobre o pret no Zambeze, Guiné e Timor.

Os coronheiros, espingardeiros e correeiros, vencem como as praças do corpo de marinheiros embarcadas, a cujas gradações estiverem no exercito equiparados.

Os primeiros cabos, como cabos do corpo de marinheiros.

Os segundos cabos, como segundos marinheiros.

Os soldados, como primeiros grumetes.

Os cornet irós e contramestres de corneteiros, como os corneteiros e contramestre de corneteiros do corpo de marinheiros.

Art. 8.º A ração de bordo é abonada a todos os officiaes e praças e substitue a etape.

Art. 9.º As tropas da Europa destacarão por companhias, esquadões e baterias em pé de guerra.

Art. 10.º Em campanha será fornecido cavallo a cada capitão de companhia.

Art. 11.º As commissões destinadas por lei a officiaes do exercito de Portugal em commissão nas provincias ultramarinas, podem ser desempenhadas por officiaes do exercito do ultramar.

Art. 12.º Os officiaes do ultramar constituirão dois unicos quadros: o oriental, comprehendendo Moçambique, India, Macau e Timor; e o occidental, comprehendendo Angola, Congo, S. Thomé e Príncipe, Cabo Verde e Guiné.

Os territorios das provincias ultramarinas a que são destinados cada um d'estes quadros, são divididos em classes para os effeitos de serviço militar e promoção nos mesmos quadros, a saber:

a) Para o quadro oriental:

1.ª Classe. India e Macau;

2.ª Classe. Moçambique (menos a Zambezia);

3.ª classe, Zambezia e Timor.

b) Para o quadro occidental:

1.ª classe, Cabo Verde, Angola (menos o Congo);

2.ª classe, S. Thomé e Príncipe, Congo;

3.ª classe, Guiné.

Art. 12.º Nenhum official dos quadros do exercito do ultramar poderá ser promovido de posto para posto sem ter servido como official arregimentado dois annos em cada um dos postos, desde alferes até capitão inclusive.

Art. 13.º Nenhum capitão poderá ser promovido a official superior sem ter servido n'aquelle posto ou como su-

balterno em quaesquer commissões, dois annos, pelo menos, em cada duas das classes de territorio em que se acham divididas as provincias ultramarinas do seu respectivo quadro.

§ 1.º É dispensada a disposição do artigo 13.º, na primeira promoção que se der a cada official em seguida á publicação d'este decreto.

§ 2.º No quadro oriental contar-se-ha a antiguidade para a promoção em qualquer posto pela data da promoção a alferes.

Art. 14.º O pessoal do exercito do ultramar é o que consta dos mappas juntos e com a distribuição n'elles designada, e que vão assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º Revertem para os respectivos quadros os officiaes d'elles separados por disposições anteriores ao presente diploma.

§ 2.º Não podem estar em commissões estranhas ao serviço militar e administrativo mais de 10 por cento dos officiaes de cada um dos quadros ultramarinos.

Art. 15.º Os officiaes do ultramar que excederem aos quadros fixados nas respectivas tabellas ficam addidos, substituem e preenchem as commissões em que estiverem os do exercito do reino, cujos logares só serão preenchidos por officiaes d'esta proveniencia, depois de entrarem no quadro os addidos do ultramar.

Art. 16.º São extinctos todos os quadros de character militar, não designados nos mappas juntos, e incorporado o pessoal nas companhias de infantaria de 1.ª linha.

§ unico. Os capitães e tenentes quartéis mestres farão parte do grupo dos officiaes em commissão dos quadros do ultramar, para serem empregados nos serviços subsidiarios da administração ultramarina.

Art. 17.º Aos officiaes do exercito do reino, em commissão no ultramar, com posto de accesso a vencer, continua a ser-lhes abonados os vencimentos consoante as condições em que se achem.

Art. 18.º Os officiaes do exercito do reino, sem posto de accesso, em commissão no ultramar, não arregimentados, têm, alem do soldo e gratificação da arma, ou de exercicio como se estivessem arregimentados, uma gratificação complementar de 30\$000 réis por mez, se não tiverem outra especial, designada nas tabellas orçamentaes.

Art. 19.º Os officiaes superiores dos quadros do ultra-

mar serão obrigados a inspecções successivas ás companhias de guerra organisadas pela presente lei.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*

Quadro oriental
Mapa da força da guarnição do governo de Moçambique

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhias de infantaria	Secção de policia de Moçambique	Corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques (a)	Musica	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar					
Coroneis	1	1	-	-	-	-	2
Tenentes coroneis	1	2	-	-	-	-	3
Majores	1	4	-	-	-	-	5
Capitães	6	4	8	-	1	-	19
Tenentes	6	4	16	-	1	-	27
Alferes	36	4	16	-	3	-	59
Sargentos ajudantes	-	-	8	-	-	-	8
Mestre de musica	-	-	-	-	-	1	1
Contramestre de musica	-	-	-	-	-	1	1
Musicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	3	3
Ditos de 2.ª classe	-	-	-	-	-	4	4
Ditos de 3.ª classe	-	-	-	-	-	8	8
Aprendizes de musica	-	-	-	-	-	6	6
Mestre de corneteiros	-	-	-	-	-	1	1
Musicos de pancada	-	-	-	-	-	4	4
Contramestre de corneteiros	-	-	8	-	-	-	8
Selleiro-correeiro	-	-	-	-	1	-	1
Coronheiros	-	-	8	-	-	-	8
Espingardeiros	-	-	8	-	1	-	9
Correeiros	-	-	8	-	-	-	8
Primeiros sargentos	-	-	16	1	3	-	20
Segundos sargentos	-	-	72	1 b)	7	-	80
Primeiros cabos	-	-	96	4 b)	24	-	124
Segundos cabos	-	-	96	4 b)	12	-	112
Corneteiros	-	-	32	2	4	-	38
Clarins	-	-	-	-	2	-	2
Ferradores	-	-	-	-	2	-	2
Soldados	-	-	1:600	32 b)	228	-	1:860
Cozinheiros	-	-	-	-	2	-	2
Ajudantes de cozinheiros	-	-	-	-	2	-	2
Todos	51	19	1:992	44	293	28	2:427
Cavallos praças dos officiaes	-	-	-	-	2	-	2
Cavallos de fileira	-	-	-	-	64	-	64

(a) Decreto provincial n.º 28, de 20 de março de 1895.

(b) 1 segundo sargento, 6 primeiros cabos, 3 segundos cabos e 60 soldados são praças indigenas.

Paço, em 16 de agosto de 1895. = José Bento Ferreira de Almeida.

. Quadro oriental

Mapa da força da guarnição do estado da India

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhias de infantaria	Musica	Total
	Exercício do reino	Quadro do ultramar			
Coronel.....	-	1	-	-	1
Tenente coronel.....	-	1	-	-	1
Major.....	-	2	-	-	2
Capitães.....	1	2	4	-	7
Tenentes.....	1	2	8	-	11
Alferes.....	1	2	8	-	11
Sargentos ajudantes.....	-	-	4	-	4
Mestre de musica.....	-	-	-	1	1
Contramestre de musica.....	-	-	-	1	1
Musicos de 1.ª classe.....	-	-	-	3	3
Musicos de 2.ª classe.....	-	-	-	4	4
Musicos de 3.ª classe.....	-	-	-	8	8
Mestre de corneteiros.....	-	-	-	1	1
Musico de pancada.....	-	-	-	1	1
Contramestre de corneteiros.....	-	-	4	-	4
Coronheiros.....	-	-	4	-	4
Espingardeiros.....	-	-	4	-	4
Correiros.....	-	-	4	-	4
Primeiros sargentos.....	-	-	8	-	8
Segundos sargentos.....	-	-	36	-	36
Primeiros cabos.....	-	-	48	-	48
Segundos cabos.....	-	-	48	-	48
Corneteiros.....	-	-	16	-	16
Soldados.....	-	-	736	-	736
Todos.....	3	10	932	19	964

Uma das companhias dará um pelotão para a policia de Mormugão e outro para Nova Goa; as tres companhias restantes terão a distribuição que for determinada pelo governador.

Paço, em 16 de agosto de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Quadro oriental .

Mapa da força da guarnição do governo de Macau

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhias de infantaria	Musica	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar			
Coronel.	-	-	-	-	-
Tenente coronel.	-	1	-	-	1
Major.	-	1	-	-	1
Capitães.	1	1	2	-	4
Tenentes.	1	2	4	-	7
Alferes.	1	2	4	-	7
Sargento ajudante.	-	-	2	-	2
Mestre de musica.	-	-	-	1	1
Contramestre de musica.	-	-	-	1	1
Musicos de 1.ª classe.	-	-	-	3	3
Musicos de 2.ª classe.	-	-	-	4	4
Musicos de 3.ª classe.	-	-	-	8	8
Aprendizes de musica.	-	-	-	8	8
Mestre de corneteiros.	-	-	-	1	1
Musico de pancada.	-	-	-	1	1
Contramestre de corneteiros.	-	-	2	-	2
Coronheiros.	-	-	2	-	2
Espingardeiros.	-	-	2	-	2
Correiros.	-	-	2	-	2
Primeiros sargentos.	-	-	4	-	4
Segundos sargentos.	-	-	18	-	18
Primeiros cabos.	-	-	24	-	24
Segundos cabos.	-	-	24	-	24
Corneteiros.	-	-	8	-	8
Soldados.	-	-	368	-	368
Todos.	3	7	466	27	503

Paço, em 16 de agosto de 1895. = José Bento Ferreira de Almeida.

Quadro oriental

Mapa da força da guarnição do governo de Timor

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhia de infantaria	Total
	Exercito de reino	Quadro do ultramar		
Coronel	-	-	-	-
Tenente coronel	-	-	-	-
Major	-	1	-	1
Capitães	1	3	1	5
Tenentes	1	6	2	9
Alferes	1	6	2	9
Sargento ajudante	-	-	1	1
Coronheiro	-	-	1	1
Espingardeiro	-	-	1	1
Correio	-	-	1	1
Primeiros sargentos	-	-	(a) 6	6
Segundos sargentos	-	-	(a) 13	13
Primeiros cabos	-	-	12	12
Segundos cabos	-	-	12	12
Contramestre de corneteiros...	-	-	1	1
Corneteiros	-	-	4	4
Soldados	-	-	240	240
Todos	3	16	297	316

(a) 4 primeiros e 4 segundos sargentos são para auxiliares dos commandos militares.

Paço, em 16 de agosto de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Quadro occidental

Mapa da força da guarnição do governo de Cabo Verde

Gradações	Officiaes em commissão do		Companhia de infantaria	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar		
Coronel.....	-	-	-	-
Tenente coronel.....	-	-	-	-
Major.....	-	1	-	1
Capitães.....	1	2	1	4
Tenentes.....	1	2	2	5
Alferes.....	1	2	2	5
Sargento ajudante.....	-	-	1	1
Coronheiro.....	-	-	1	1
Espingardeiro.....	-	-	1	1
Correeiro.....	-	-	1	1
Primeiros sargentos.....	-	-	2	2
Segundos sargentos.....	-	-	9	9
Primeiros cabos.....	-	-	12	12
Segundos cabos.....	-	-	12	12
Contramestre de corneteiros...	-	-	1	1
Corneteiros.....	-	-	4	4
Soldados.....	-	-	184	184
Todos.....	3	7	233	243

Paço, em 16 de agosto de 1895. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Quadro occidental

Mapa da força da guarnição do governo da Guiné

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhia de infantaria em Bolama	Companhia de infantaria em Bissau	Total
	Exército do reino	Quadro do ultramar			
Coronel.....	-	-	-	-	-
Tenente coronel.....	-	-	-	-	-
Major.....	-	1	-	-	1
Capitães.....	1	1	1	1	4
Tenentes.....	-	2	2	2	6
Alferes.....	1	2	2	2	7
Sargentos ajudantes.....	-	-	1	1	2
Coronheiros.....	-	-	1	1	2
Espingardeiros.....	-	-	1	1	2
Correiros.....	-	-	1	1	2
Primeiros sargentos.....	-	-	2	2	4
Segundos sargentos.....	-	-	9	9	18
Primeiros cabos.....	-	-	12	12	24
Segundos cabos.....	-	-	12	12	24
Contramestre de corneteiros.....	-	-	1	1	2
Corneteiros.....	-	-	4	4	8
Soldados.....	-	-	184	184	368
Todos.....	2	6	233	233	474

Paço, em 16 de agosto de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Quadro occidental

Mapa da força da guarnição do governo de S. Thomé e Príncipe

Gradações	Officiaes em commissão do		Companhia de infantaria	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar		
Coronel.....	-	-	-	-
Tenente coronel.....	-	-	-	-
Major.....	-	-	-	-
Capitães.....	1	1	1	3
Tenentes.....	1	1	2	4
Alferes.....	1	1	2	4
Sargento ajudante.....	-	-	1	1
Coronheiro.....	-	-	1	1
Espingardeiro.....	-	-	1	1
Correeiro.....	-	-	1	1
Primeiros sargentos.....	-	-	2	2
Segundos sargentos.....	-	-	9	9
Primeiros cabos.....	-	-	12	12
Segundos cabos.....	-	-	12	12
Contramestre de corneteiros ..	-	-	1	1
Corneteiros.....	-	-	4	4
Soldados.....	-	-	184	184
Todos.....	3	3	233	239

Paço, em 16 de agosto de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Quadro occidental

Mapa da força da guarnição do governo de Angola

Gradações	Officiaes em comissão do		Treze companhias de infantaria	Banda de musica addida a uma das companhias com sede em Loanda	Companhia de policia de Loanda	Colonia penal militar agricola	Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar						
Coroneis	-	2	-	-	-	-	-	2
Tenentes coroneis	-	4	-	-	-	-	-	4
Majores	1	6	-	-	-	-	-	7
Cirurgiões môres	-	-	-	-	-	-	1	1
Facultativo veterinario de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	1
Picador	-	-	-	-	-	-	1	1
Capitães	6	6	13	-	1	1	1	28
Tenentes	6	6	26	-	1	3	2	44
Alferes	36	6	26	-	1	4	2	75
Sargentos ajudantes	-	-	13	-	1	1	2	17
Mestre de musica	-	-	-	1	-	-	-	1
Contramestre de musica ..	-	-	-	1	-	-	-	1
Musicos de 1.ª classe	-	-	-	3	-	-	-	3
Ditos de 2.ª classe	-	-	-	4	-	-	-	4
Ditos de 3.ª classe	-	-	-	8	-	-	-	8
Aprendizes de musica	-	-	-	8	-	-	-	8
Mestre de corneteiros	-	-	-	1	-	-	-	1
Musicos de pancada	-	-	-	4	-	-	-	4
Contramestre de corneteiros	-	-	13	-	1	1	-	15
Carpinteiro de viaturas ..	-	-	-	-	-	-	1	1
Ferrador forjador	-	-	-	-	-	-	1	1
Serralheiro forjador	-	-	-	-	-	-	1	1
Selleiro correeiro	-	-	-	-	-	-	1	1
Coronheiros	-	-	13	-	-	-	1	14
Espingardeiros	-	-	13	-	-	-	1	14
Correeiros	-	-	13	-	-	-	-	13
Primeiros sargentos	-	-	26	-	2	3	3	34
Segundos sargentos	-	-	117	-	6	12	9	144
Primeiros cabos	-	-	156	-	16	-	20	192
Segundos cabos	-	-	156	-	16	-	20	192

Gradações	Officiaes em commissão do		Treze companhias de infantaria	Banda de musica addida a uma das companhias com séde em Loanda	Companhia de policia de Loanda	Colonia penal militar agricola	Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar.						
Corneteiros.....	-	-	52	-	3	4	-	59
Aprendizes de corneteiros	-	-	-	-	-	4	-	4
Clarins	-	-	-	-	-	-	5	5
Aprendizes de clarins	-	-	-	-	-	-	2	2
Ferradores	-	-	-	-	-	-	3	3
Aprendizes de ferrador ...	-	-	-	-	-	-	2	2
Soldados	-	-	2:392	-	150	-	-	2:542
Soldados europeus	-	-	-	-	-	-	74	74
Soldados indigenas	-	-	-	-	-	-	31	31
Todos.....	49	30	3:029	30	198	33	185	3:554
Cavallos praças dos officiaes	-	-	-	-	3	12	8	23
Cavallos de fileira e muires	-	-	-	-	-	-	178	178
Posto hypico e potril:								
Cavallos	-	-	-	-	-	-	2	2
Eguas	-	-	-	-	-	-	4	4
	-	-	-	-	3	12	192	207

Paço, em 16 de agosto de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo justo que os officiaes das guarnições das provincias ultramarinas gosem de vantagens identicas ás que foram concedidas aos officiaes do exercito do reino, pelo artigo 9.º do decreto de 28 de abril de 1892: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O official ou empregado civil com graduação de official de qualquer das guarnições das provincias ultramarinas que for julgado incapaz de todo o serviço ou do serviço activo, e não tenha direito á reforma ordinaria, nos termos do artigo 5.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, será reformado no posto que tiver, com 40 por cento do soldo da sua patente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de agosto de 1895.—REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento Edmundo Frederico Luiz Jancen Alves, e soldado Antonio da Graça, ambos pertencentes á guarnição da provincia de Macau e Timor, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de agosto de 1895.—REI. = *José Bento Ferreira de Almeida*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao soldado n.º 24 da divisão de reformados do ultramar, Salustiano de Jesus, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de agosto de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

2.º — Por decreto de 27 de julho ultimo:

Provincia de Angola

Demittido do posto de capitão da 1.ª companhia movel do concelho de Benguella, na provincia de Angola, João Carvalhaes de Vasconcellos, pelo haver requerido.

Por decreto de 16 de agosto findo:

Estado da India

Reformado, nos termos do n.º 3.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Theodoro Viriato de Almeida, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saude.

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
2.ª Repartição — 1.ª Secção

Não tendo sido em tempo devidamente regulamentada a organização das repartições de fazenda militar nas provincias ultramarinas, a que se refere o artigo 80.º e seus paragraphos das bases para a organização das reservas e das tropas de 2.ª linha nas referidas provincias, approvadas por decreto com força de lei de 19 de julho de 1894;

Considerando que pelo decreto de 16 do corrente se deu nova organização aos serviços militares nas provincias ultramarinas, reduzindo os respectivos quadros de

officiaes, não fazendo distincção nas commissões que podem ser exercidas por officiaes do exercito do reino e as que podem ser attribuidas aos do exercito do ultramar, tendo em vista occorrer a todas as necessidades do serviço com a possivel economia :

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, determinar o seguinte :

1.º Em cada uma das repartições de fazenda provinciaes do ultramar haverá, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1888, uma repartição de fazenda militar destinada á liquidação dos vencimentos em especial e de todas as despezas das companhias de guerra, creadas por decreto de 16 de agosto ultimo.

2.º Os chefes d'estas repartições poderão ser escolhidos entre os officiaes do exercito de Portugal em commissão nas provincias ultramarinas, ou entre os officiaes do exercito do ultramar com a patente de major ou capitão para Angola e Moçambique, e capitães ou tenentes nos outros governos.

3.º É mantido um official subalterno adjunto como auxiliar do encarregado de fazenda militar nas provincias de Angola e Moçambique.

4.º Junto a cada repartição de fazenda militar haverá o numero indispensavel de officiaes inferiores, reconhecidamente idoneos para o serviço de amanuenses, procurando, quanto possivel, conservar os que se tornem mais habeis e competentes, a fim de que o serviço não possa soffrer interrupção.

5.º Os vencimentos de exercicio dos militares que fizerem serviço nas repartições de fazenda provinciaes serão os designados nas tabellas orçamentaes que vigorarem.

6.º Os conselhos administrativos das diversas unidades organizarão mensalmente, nos termos regulamentares, os documentos justificativos dos abonos de despezas, enviando-os opportunamente ás respectivas repartições de fazenda, a fim de serem processados e ordenado o seu pagamento, satisfeitos os saques que os mesmos conselhos devem fazer pela totalidade das suas contas mensaes com as formalidades estabelecidas pelo regimen da contabilidade publica nas provincias ultramarinas.

7.º No processo de liquidação e pagamento de todas as despezas militares cumprir-se-ha o disposto no regulamento de 7 de novembro de 1889, devendo todas as or-

dens de pagamento ser visadas pelo respectivo chefe da repartição de fazenda, ou pelos seus delegados, e pagos pelo cofre geral e pelas suas delegações.

O que se communica aos governadores das provincias ultramarinas para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 27 de agosto de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

4.º — Por portaria de 30 de julho ultimo:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Disponibilidade

O tenente, Manuel Joaquim Brandão, por ter sido julgado apto para o serviço pela junta de saude naval e do ultramar.

Por portaria de 2 de agosto findo:

Exercito da Africa oriental

Inactividade temporaria

O tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, por ter a junta de revisão, a que foi submettido, pelo haver requerido, sido de parecer que precisava continuar em tratamento no reino por sessenta dias e ter já gosado cento e cincoenta dias de licença por motivo de doença.

Por portaria de 3 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia de Angola

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adrião Miguel Xavier.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Estando evidenciada a nenhuma efficacia das recommendações e advertencias feitas ás differentes autoridades superiores das unidades que constituem as guarnições das provincias ultramarinas, sobre a remessa dos documentos que devem acompanhar as praças que regressam á metropole, ou com relação ás irregularidades que é raro deixar de se notarem na escripturação d'aquelles documentos, bem como a constante falta de attenção por parte das autoridades que nas respectivas repartições dos governos das mesmas provincias os recebem para os enviar a esta secretaria d'estado: determina Sua Magestade El-Rei que nenhuma praça de pret siga para o reino sem serem remettidos pelo navio que a transportar os documentos respectivos, que são: para as que recolherem por terem concluido o tempo de deportação militar, ou por serem definitivamente separadas dos corpos, por deverem passar ao exercito do reino ou á divisão de reformados do ultramar, as cadernetas militares e folhas de registo devidamente escripturadas, conforme se acha estabelecido nos modelos e exemplos exarados nos boletins militares do ultramar e ordens correlativas; e para as que vierem por haverem sido julgadas incapazes pelas juntas de saude provinciaes, ou para serem presentes á junta de saude do ultramar, as notas de assentamentos com a liquidação do tempo de serviço e copias dos mappas de inspecção, com expressa transcripção da opinião d'aquellas juntas, e quando se dê o caso de ter a incapacidade sido adquirida em serviço e por effeito do mesmo, attestado firmado pela auctoridade superior a quem competir certificar esta circumstancia.

A responsabilidade pela falta do fiel cumprimento da presente determinação será imposta por esta secretaria d'estado aos chefes das repartições militares ou do pessoal das secretarias dos governos das provincias, aos secretarios dos governos subalternos ou de districto e aos residentes ou chefes dos concelhos do litoral, bem como a todas as autoridades que visarem as guias de marcha e permittirem que as praças sigam sem os documentos correspondentes.

Nas provincias ou districtos o não cumprimento d'esta ordem deverá ser reprimido pela auctoridade superior im-

mediata a quem estiver sujeito o commandante que tiver commettido alguma das indicadas infracções.

Os castigos applicados por este ministerio, pelas faltas de que tomar conhecimento, serão publicados no boletim militar do ultramar.

Os officiaes devem tambem vir acompanhados dos documentos que lhes disserem respeito, e que são, em quaesquer circumstancias, as notas de assentamentos e liquidação, em separado, do seu tempo de serviço, com discriminação dos respectivos augmentos e diminuições.

Para se tornar effectiva a responsabilidade que tiver de ser imposta por esta secretaria d'estado, devem mensalmente ser remettidas pelas secretarias dos governos das provincias notas dos nomes dos individuos que á data da saída dos navios para a metropole exercerem os logares de chefes das repartições militares ou do pessoal d'essas secretarias, de secretarios dos governos subalternos ou de districto e de residentes ou de chefes dos concelhos do litoral (estes sómente quando tenham sido autorisados a mandarem embarcar as praças com destino ao reino).

Os documentos dos officiaes e praças de pret que se acham na metropole, ou que têm sido devolvidos para rectificação ou substituição, devem ser reenviados, convenientemente escripturados, a esta secretaria d'estado, dentro do praso de trinta dias improrogaveis, contados da data da reproducção d'esta determinação nos boletins provinciaes.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes da guarnição da provincia de Angola, Guilherme Reginald Morbey.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes da guarnição da provincia da Guiné, José Fernandes Barradas.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Publica-se, por ordem superior, a relação que se segue:

Relação das praças addidas ao deposito de praças do ultramar que não têm tido destino por falta de documentos

Corpos	Numeros		Postos	Nomes	Provincias	Data em que vieram addidos e motivo por que
	De companhia	De matricula				
Companhia n.º 3 de policia.	55	55	Soldado.....	Paulino da Silva	Guiné	Em 7 de janeiro de 1894, por ter terminado a de- portação.
Bateria de artilhe- ria.	105	149	Primeiro cabo ...	José, 2.º	Idem	Em 15 de agosto de 1894, idem.
Companhia n.º 1 de policia.	14	188	Segundo cabo ...	Jacinto Ferreira	Idem	Em 5 de setembro de 1894, idem.
Companhia n.º 2 de policia.	68	228	Primeiro cabo ...	Miguel Pinto de Figueiredo	Idem	Em 10 de outubro de 1894, idem.
Companhia n.º 3 de policia.	4	4	Segundo sargento	Felix Pimenta	Idem	Em 12 de novembro de 1894, idem.

Corpos	Numeros		Postos	Nomes	Provincias	Data em que vieram addidos e motivo por que
	De companhia	De matricula				
Companhia n.º 1 de policia.	6	169	Segundo sargento	Candido Cazimiro Cunha	Idem	Em 15 de março de 1895, por ter terminado a commissão.
Bateria de artilheria.	9	188	Primeiro cabo	Ronão Lourenço	Idem	Idem, a deportação.
Companhia de saude.	-	-	Dito	José Manuel Gomes Sociro	Idem	Em 10 de abril de 1895, idem a commissão.
-	-	-	Soldado	Liborio Sorres	Idem	Idem, a deportação.
-	-	-	Dito	Francisco Fernandes	Idem	Idem, idem.
Companhia n.º 2 de policia.	13	13	Primeiro cabo	José de Matos	Idem	Em 10 de julho de 1895, idem.
Dita	38	179	Soldado	Joaquim Nobre	Idem	Idem, idem.
Extincta guarnição de Manica.	-	-	Dito	José Bernardo	Mocambique.	Em 25 de junho de 1894, idem, a commissão.

8.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Transcreve-se, para os devidos effeitos, a determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 13 (1.ª serie), de 22 de agosto findo, que abaixo segue:

Tendo-se reconhecido que uma errada interpretação das instrucções sobre escripturação dos livros de matricula das praças de pret, folhas de registo e cadernetas militares, a que se refere a portaria de 27 de agosto de 1892, tem dado logar a excessivo trabalho de expediente, pelas duvidas que constantemente se suscitam; e considerando que, na maioria dos casos, estas duvidas versam sobre insignificantes modificações, que por fórma alguma alteram os factos ou a sua ordem chronologica: manda Sua Magestade El-Rei declarar, que com a publicação das referidas instrucções e respectivos exemplos de escripturação, se teve apenas em vista estabelecer normas ou typos para as verbas a lançar nos differentes registos, não se devendo portanto fazer rectificação nos averbamentos feitos, quando da sua redacção não resulte erro manifesto, falta de clareza, desvirtuamento da verdade, ou alteração na ordem chronologica dos factos.

9.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Cabo Verde

Primeiro sargento, Silo de Brito Rebello — medalha de cobre.

Provincia de Angola

Tenente, Alberto Feliciano Marques Pereira — medalha de prata.

Primeiro sargento, Mariano José Cabrita — medalha de cobre.

Provincia de Macau e Timor

Tenente, José David Freire Garcia — medalha de prata.
Alferes, Lucio Gaudioso Borges — medalha de prata.

10.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos:

Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 30 de julho ultimo:

O medico naval de 1.ª classe, Antonio Ignacio Simões, com guia da secretaria do conselho do almirantado, para assumir o serviço clinico do deposito de praças do ultramar, sendo n'este dia mandado apresentar no referido deposito.

Em 1 de agosto findo:

O coronel, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior e o tenente, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, ambos do exercito da Africa oriental, vindos de Moçambique, este para gosar seis mezes de licença nos termos do § 1.º do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio na data da apresentação, e aquelle para ser presente á junta de saude do ultramar.

O tenente do 2.º batalhão do regimento n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Gregorio Rocha, que veiu do districto de Lourenço Marques, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 19:

O primeiro tenente da companhia de artilheria de Macau, Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes, que veiu da indicada cidade por lhe haver pertencido o seu actual posto no exercito do reino, sendo no mesmo dia mandado apresentar no ministerio da guerra.

Em 26:

O capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Ezequiel Benigno de Vasconcellos, vindo do districto de Lourenço Marques, a fim de esperar no reino a sua reforma.

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Maria Maciel, que veiu da indicada provincia para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 28:

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, José Maria Eugenio da Silva Trindade, vindo da indicada provincia por opinião da respectiva junta de saude.

2.º Que ao major da guarnição da provincia de Angola, João Ernesto Henriques de Castro, foi concedido entrar no goso de seis mezes de licença por estar ao abrigo do disposto no artigo 100.º do decreto de 19 de julho do anno findo, levando-se-lhe em conta cento e vinte dias de licença que lhe foram arbitrados pela junta de saude naval e do ultramar.

3.º Que em 21 de agosto ultimo foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Angola, addido ao deposito de praças do ultramar, Antonio José Netto, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 de agosto ultimo:

Exercito da Africa oriental

Coronel, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, noventa dias para se tratar e convalescer.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Exercito da Africa occidental

Provincia da Guiné

Capitão, Luiz da Costa Pereira Junior, sessenta dias para continuar no tratamento.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na indicada provincia, João do Rosario Espalha, trinta dias para fazer uso das aguas do Gezez.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na referida provincia, José Maria Eugenio da Silva Trindade, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes, Luiz Palermo de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na alludida provincia, Antonio Maria Maciel, noventa dias para gosar ares patrios.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Provincia de Moçambique

Major, Miguel Antonio Xavier, vinte dias, com principio em 26 de agosto findo.

Obituário

Julho 15 — Hermenegildo da Costa Campos, tenente coronel reformado da guarnição do estado da India.

Agosto 26 — Ildefonso José, major reformado da guarnição de Moçambique.

Rectificações

No decreto de 13 de julho ultimo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 8, da presente serie, rectifica-se o seguinte :

No § unico do artigo 13.º, onde se lê = que hajam tido approvação plena, pelo menos, nos exames annuaes e no acto grande = deve ler-se = que n'ella hajam tido, pelo menos, approvação plena =.

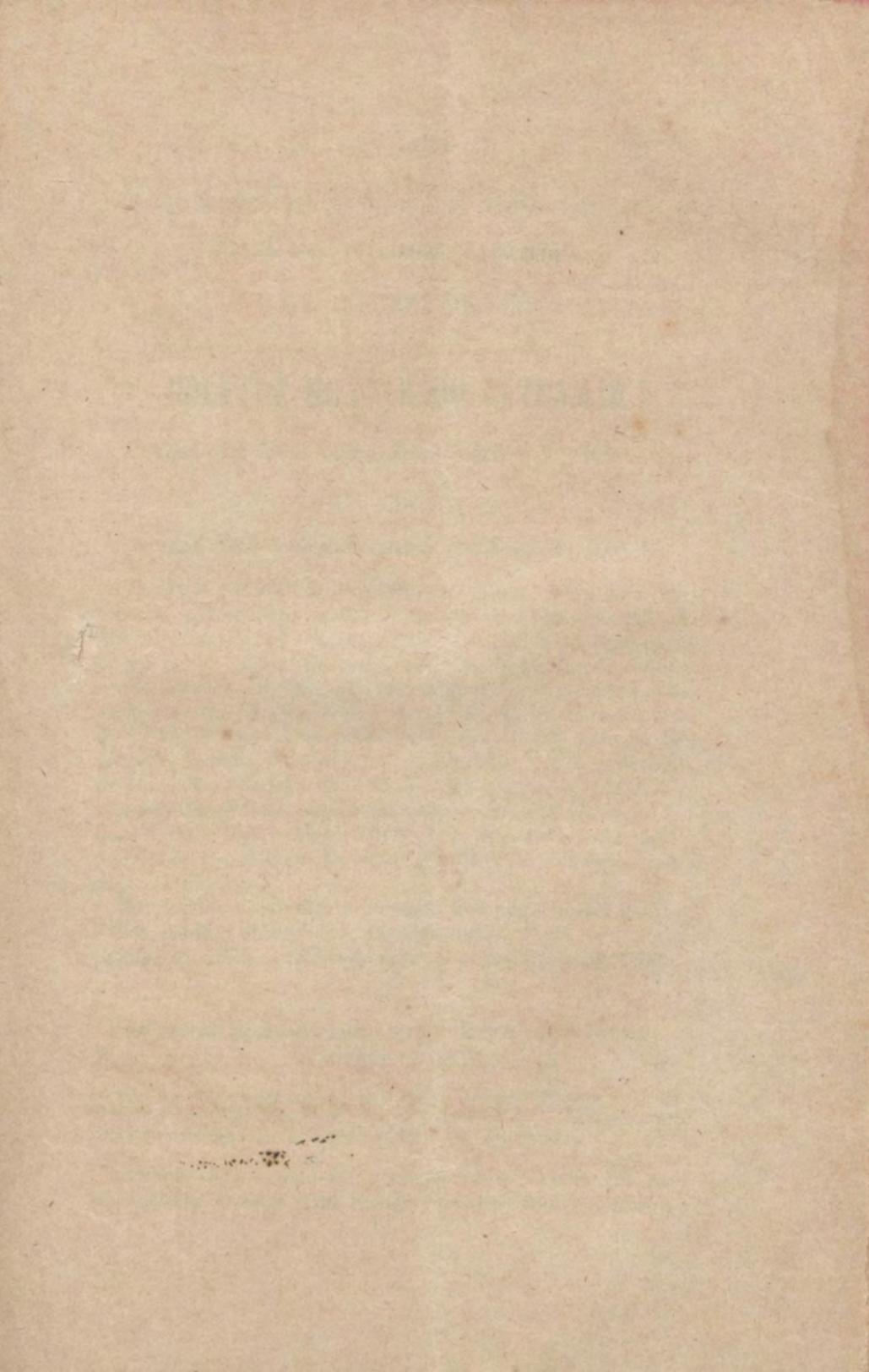
No artigo 146.º, onde se lê = bacterologica = deve ler-se = bacteriologica =.

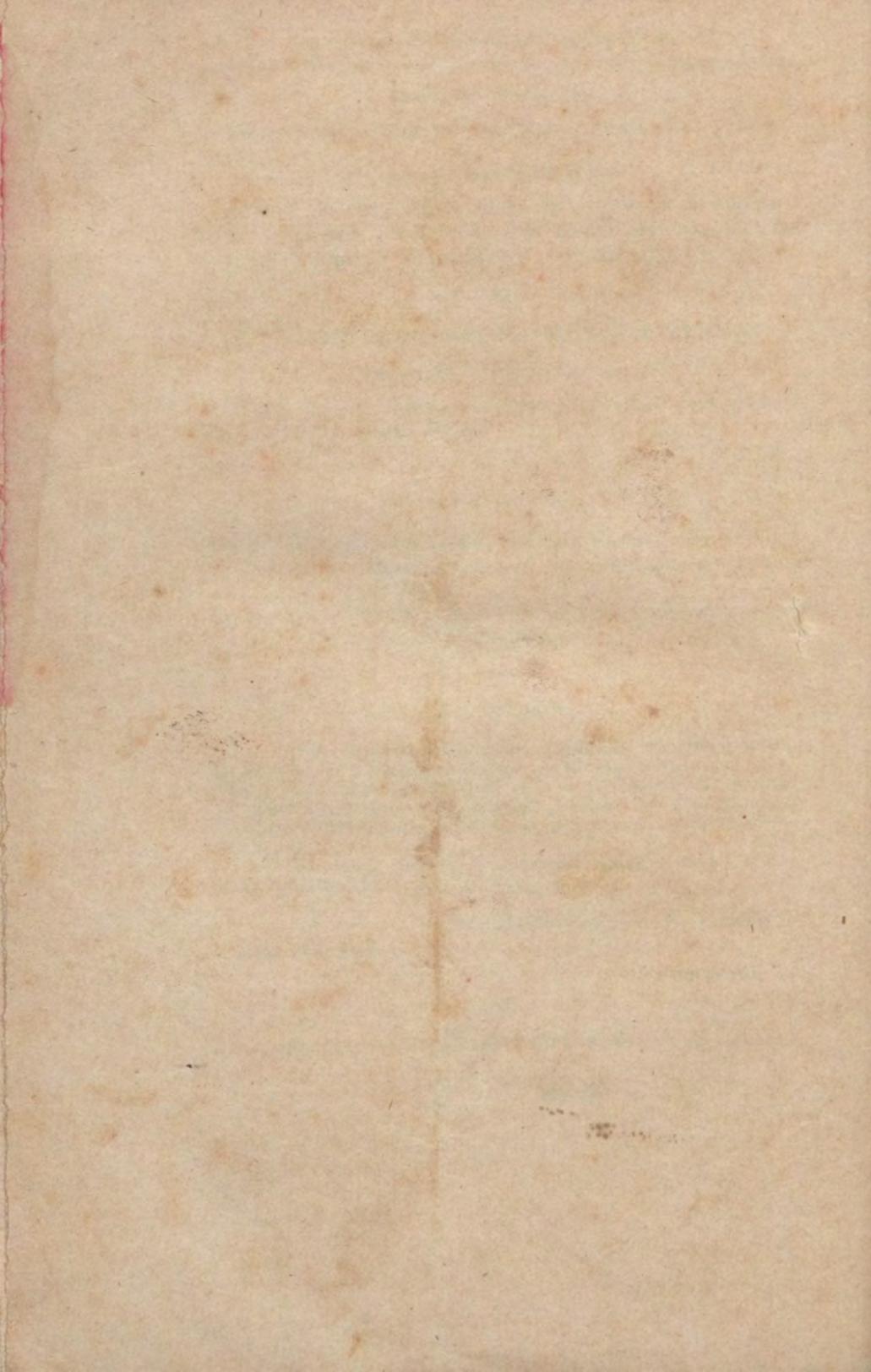
José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Joaquim da Costa e Silva.





N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE OUTUBRO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o general de brigada visconde de Villa Nova de Ourem, governador geral do estado da India, chegado á altura competente na respectiva escala de acesso para obter o seu actual posto no exercito de Portugal, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de general de divisão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de janeiro de 1895. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Por ter saído inexacto no boletim militar do ultramar n.º 9, da presente serie, novamente se publica o decreto de 16 de agosto ultimo, que reorganizou as forças militares do ultramar.

Senhor.—O estado de permanente sobresalto em que nos ultimos tempos tem estado o nosso dominio ultrama-

rino, obriga a dar á força publica propria d'essas regiões uma organização com elementos de combate, segundo os preceitos admittidos, e de facil mobilidade. É por isso que no projecto de decreto que submettemos á sanção de Vossa Magestade se organisa a força de 1.^a linha em companhias de guerra independentes, acabando com a organização administrativa do regimento, tornando facilmente organisaveis as unidades tacticas do batalhão, para o que se deixa o correspondente pessoal superior, e bem assim para os serviços de inspecção e outros do regimen e administração militar.

A administração peculiar de cada companhia fica á responsabilidade do capitão, tendo para o serviço proprio um dos subalternos, auxiliado por um segundo sargento; d'esta fórma extingue-se a classe de capitães e tenentes quartéis mestres, que passam ao quadro de commissões para os serviços administrativos nas colonias, e entram para a fileira como sargentos os quartéis mestres d'esta categoria.

Achando-se já unificado o quadro das colonias do Atlantico, a saber, Angola, S. Thomé, Guiné e Cabo Verde, estava naturalmente indicada a unificação dos quadros orientaes, fundindo-os n'um só, mal parecendo que o governo da India, com uma area approximadamente igual á do districto de Leiria, tivesse um quadro de exercito especial; o mesmo diremos a respeito de Macau e Timor, estando quasi toda a força em Macau, em uma area de 3^{ks}.6 (commissão de cartographia).

Menos se percebe a organização da força em companhias de policia, podendo pelo titulo pretender a immobillidade, inadmissivel em caso algum, e muito menos quando tão patrioticamente destaca a força do exercito de Portugal para as colonias, quando esse dever patriotico se impõe pelo sentimento nacional, e não por uma disposição taxativa e precisa da lei.

Deixa-se a Lourenço Marques, a Moçambique e a Loanda uma policia especial que será paga pelas respectivas camaras municipaes; em todos os mais pontos a força é organizada em companhias de infantaria, tendo a 1.^a esquadra de cada companhia o encargo do serviço de artilheria, quer de posição quer rodante.

Reduz-se quasi a metade a força militar da India, pois que para policia é demasiada em tão pequena area e como elemento de defeza é insignificante, e portanto inutilmente dispendiosa n'um governo que tem um *deficit* de mais de 100:000\$000 réis por anno.

As circumstancias do thesouro aconselhando a maxima parcimonia nas despezas publicas determinaram a apreciação da remuneração dada ao pessoal do exercito do reino que tivesse que destacar para os governos ultramarinos, quer como elemento de segurança, quer como de campanha, e desde que o pessoal da armada ali faz serviço semelhante sem mais remuneração extraordinaria, desde que os vencimentos d'estes servidores do estado dão uma tarifa intermedia ao que paga a França e a Italia ao seu pessoal do exercito em serviço ultramarino de campanha, adoptou-se a tarifa da armada para os contingentes do exercito em guarnição ou campanha nos dominios ultramarinos, e pela fórma que vae indicada no projecto de decreto, o que dará por isso de futuro uma redução de despeza sensivel comparativamente com a que actualmente se faz.

Taes são, senhor, os pontos capitaes do decreto que temos a honra de submitter á apreciação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 16 de agosto de 1895. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *José Bento Ferreira de Almeida* — *Carlos Lobo d'Avila* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todos as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As tropas ultramarinas de 1.ª linha serão organisadas em companhias de guerra com 1 capitão, 2 tenentes e 2 alferes, 1 sargento ajudante, 2 primeiros sargentos, 9 segundos, 24 primeiros e segundos cabos, 184 a 240 soldados, 1 contramestre de corneteiros, 4 corneteiros, 1 coronheiro, 1 espingardeiro e 1 correeiro.

§ unico. É extincta a classe de officiaes e sargentos quartéis mestres, ficando o serviço da administração militar de cada companhia a cargo de um subalerno e de um segundo sargento.

Art. 2.º O pret é para os nativos e indigenas igual ao que percebem em Portugal as praças da mesma gradação.

Art. 3.º As praças de pret européas destacadas ou alistadas nas referidas companhias provinciaes, terão uma gra-

tificação especial conforme as provincias ultramarinas onde servirem como for mencionado nas respectivas tabellas organimentaes.

Art. 4.º O soldo dos officiaes é igual ao dos officiaes do exercito de Portugal em igualdade de condições e commissões.

§ 1.º No Zambeze, Guiné e Timor terão, nas mesmas condições, mais 25 por cento sobre o soldo sómente.

§ 2.º Têm direito a abono igual os officiaes da armada em serviço nas mesmas paragens.

Art. 5.º Às tropas coloniaes corresponderá um major por duas companhias, um tenente coronel e um coronel por cada grupo de seis companhias.

§ unico. A primeira esquadra de cada companhia será organisada com pessoal de artilheria quer para serviço de peças de guarnição, quer para material rodante.

Art. 6.º Haverá em Macau, Goa, Moçambique e Loanda uma banda militar para cada uma d'estas localidades e addida a uma das companhias de infantaria.

Art. 7.º As tropas do exercito de Portugal destacadas para qualquer colonia quer como guarnição, quer para campanha, vencem pela fórma seguinte:

Os officiaes subalternos, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada da mesma graduação, como officiaes de guarnição nos navios.

Os commandantes das companhias, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual graduação, em funcções de immediatos.

Os officiaes superiores, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual graduação, em funcções de commandantes.

Os generaes, alem do soldo e gratificação de exercicio, mais uma gratificação correspondente ao subsidio de embarque dos officiaes da armada de igual graduação, commandando em chefe.

Os sargentos, como os sargentos do corpo de marinheiros da armada de igual graduação, embarcados nos navios surtos nos portos ultramarinos, tendo uns e outros, e os equiparados mais 25 por cento sobre o pret no Zambeze, Guiné e Timor.

Os coronheiros, espingardeiros e correiros, vencem como

as praças do corpo de marinheiros embarcadas, a cujas graduações estiverem no exercito equiparados.

Os primeiros cabos, como cabos do corpo de marinheiros.

Os segundos cabos, como segundos marinheiros.

Os soldados, como primeiros grumetes.

Os cornetiros e contramestres de corneteiros, como os cornetenos e contramestre de corneteiros do corpo de marinheiros.

Art. 8.º A razão de bordo é abonada a todos os officiaes e praças e substitue a etape.

Art. 9.º As tropas da Europa destacarão por companhias, esquadrões e baterias em pé de guerra.

Art. 10.º Em campanha será fornecido cavallo a cada capitão de companhia.

Art. 11.º As commissões destinadas por lei a officiaes do exercito de Portugal em commissão nas provincias ultramarinas, podem ser desempenhadas por officiaes do exercito do ultramar.

Art. 12.º Os officiaes do ultramar constituirão dois unicos quadros: o oriental, comprehendendo Moçambique, India, Macau e Timor; e o occidental, comprehendendo Angola, Congo, S. Thomé e Principe, Cabo Verde e Guiné.

Os territorios das provincias ultramarinas a que são destinados cada um d'estes quadros, são divididos em classes para os effeitos de serviço militar e promoção nos mesmos quadros, a saber:

a) Para o quadro oriental:

1.ª Classe. India e Macau;

2.ª Classe. Moçambique (menos a Zambezia);

3.ª classe, Zambezia e Timor.

b) Para o quadro occidental:

1.ª classe, Cabo Verde, Angola (menos o Congo);

2.ª classe, S. Thomé e Principe, Congo;

3.ª classe, Guiné.

§ unico. Nenhum official dos quadros do exercito do ultramar poderá ser promovido de posto para posto sem ter servido como official arregimentado dois annos em cada um dos postos, desde alferes até capitão inclusive.

Art. 13.º Nenhum capitão poderá ser promovido a official superior sem ter servido n'aquelle posto ou como subalterno em quaesquer commissões, dois annos, pelo menos, em cada duas das classes de territorio em que se acham divididas as provincias ultramarinas do seu respectivo quadro.

§ 1.º É dispensada a disposição d'este artigo e a do § unico do artigo 12.º, na primeira promoção que se der a cada official em seguida á publicação d'este decreto.

§ 2.º No quadro oriental contar-se-ha a antiguidade para a promoção em qualquer posto pela data da promoção a alferes.

Art. 14.º O pessoal do exercito do ultramar é o que consta dos mappas juntos e com a distribuição n'elles designada, e que vão assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º Revertem para os respectivos quadros os officiaes d'elles separados por disposições anteriores ao presente diploma.

§ 2.º Não podem estar em commissões estranhas ao serviço militar e administrativo mais de 10 por cento dos officiaes de cada um dos quadros ultramarinos.

Art. 15.º Os officiaes do ultramar que excederem aos quadros fixados nas respectivas tabellas ficam addidos, substituem e preenchem as commissões em que estiverem os do exercito do reino, cujos logares só serão preenchidos por officiaes d'esta proveniencia, depois de entrarem no quadro os addidos do ultramar.

Art. 16.º São extinctos todos os quadros de caracter militar, não designados nos mappas juntos, e incorporado o pessoal nas companhias de infantaria de 1.ª linha.

§ unico. Os capitães e tenentes quartéis-mestres farão parte do grupo dos officiaes em commissão dos quadros do ultramar, para serem empregados nos serviços subsidiarios da administração ultramarina.

Art. 17.º Aos officiaes do exercito do reino, em commissão no ultramar, com posto de acesso a vencer, continua a ser-lhes abonados os vencimentos consoante as condições em que se achem.

Art. 18.º Os officiaes do exercito do reino, sem posto de acesso, em commissão no ultramar, não arregimentados, têm, alem do soldo e gratificação da arma, ou de exercicio como se estivessem arregimentados, uma gratificação complementar de 30\$000 réis por mez, se não tiverem outra especial, designada nas tabellas orçamentaes.

Art. 19.º Os officiaes superiores dos quadros do ultramar serão obrigados a inspecções successivas ás companhias de guerra organisadas pela presente lei.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de agosto de 1895. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio d'Azevedo Castello Branco* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *José Bento Ferreira de Almeida* = *Carlos Lobo d'Avila* = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

Quadro oriental
Mapa da força da guarnição do governo de Moçambique

Gradações	Officiaes em commissão do		Companhias de infantaria	Secção de policia de Moçambique	Corpo de policia e fiscalisação de Lourenço Marques (a)	Musica	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar					
Coroneis	1	1	-	-	-	-	2
Tenentes coroneis	1	2	-	-	-	-	3
Majores	1	4	-	-	-	-	5
Capitães	6	4	8	-	1	-	19
Tenentes	6	4	16	-	1	-	27
Alferes	36	4	16	-	3	-	59
Sargentos ajudantes	-	-	8	-	-	-	8
Mestre de musica	-	-	-	-	-	1	1
Contramestre de musica	-	-	-	-	-	1	1
Musicos de 1.ª classe	-	-	-	-	-	3	3
Ditos de 2.ª classe	-	-	-	-	-	4	4
Ditos de 3.ª classe	-	-	-	-	-	8	8
Aprendizes de musica	-	-	-	-	-	6	6
Mestre de corneteiros	-	-	-	-	-	1	1
Musicos de pancada	-	-	-	-	-	4	4
Contramestre de corneteiros	-	-	8	-	-	-	8
Selleiro-correeiro	-	-	-	-	1	-	1
Coronheiros	-	-	8	-	-	-	8
Espingardeiros	-	-	8	-	1	-	9
Correiros	-	-	8	-	-	-	8
Primeiros sargentos	-	-	16	1	3	-	20
Segundos sargentos	-	-	72	1 b)	7	-	80
Primeiros cabos	-	-	96	4 b)	24	-	124
Segundos cabos	-	-	96	4 b)	12	-	112
Corneteiros	-	-	32	2	4	-	38
Clarins	-	-	-	-	2	-	2
Ferradores	-	-	-	-	2	-	2
Soldados	-	-	1:600	32 b)	228	-	1:860
Cozinheiros	-	-	-	-	2	-	2
Ajudantes de cozinheiros	-	-	-	-	2	-	2
Todos	51	19	1:992	44	293	28	2:427
Cavallos praças dos officiaes	-	-	-	-	2	-	2
Cavallos de fileira	-	-	-	-	64	-	64

(a) Decreto provincial n.º 28, de 20 de março de 1895.

(b) 1 segundo sargento, 6 primeiros cabos, 3 segundos cabos e 60 soldados são praças indigenas.

Paço, em 16 de agosto de 1895. = José Bento Ferreira de Almeida.

Quadro oriental**Mapa da força da guarnição do estado da India**

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhias de infantaria	Musica	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar			
Coronel.....	-	1	-	-	1
Tenente coronel.....	-	1	-	-	1
Major.....	-	2	-	-	2
Capitães.....	1	2	4	-	7
Tenentes.....	1	2	8	-	11
Alferes.....	1	2	8	-	11
Sargentos ajudantes.....	-	-	4	-	4
Mestre de musica.....	-	-	-	1	1
Contramestre de musica.....	-	-	-	1	1
Musicos de 1.ª classe.....	-	-	-	3	3
Musicos de 2.ª classe.....	-	-	-	4	4
Musicos de 3.ª classe.....	-	-	-	8	8
Mestre de corneteiros.....	-	-	-	1	1
Musico de pancada.....	-	-	-	1	1
Contramestre de corneteiros.....	-	-	4	-	4
Coronheiros.....	-	-	4	-	4
Espingardeiros.....	-	-	4	-	4
Correeiros.....	-	-	4	-	4
Primeiros sargentos.....	-	-	8	-	8
Segundos sargentos.....	-	-	36	-	36
Primeiros cabos.....	-	-	48	-	48
Segundos cabos.....	-	-	48	-	48
Corneteiros.....	-	-	16	-	16
Soldados.....	-	-	736	-	736
Todos.....	3	10	932	19	964

Uma das companhias dará um pelotão para a policia de Mormugão e outro para Nova Goa; as tres companhias restantes terão a distribuição que for determinada pelo governador.

Paço, em 16 de agosto de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

Quadro oriental

Mappa da força da guarnição do governo de Macau

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhias de infantaria	Musica	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar			
Coronel	-	-	-	-	-
Tenente coronel	-	1	-	-	1
Major	-	1	-	-	1
Capitães	1	1	2	-	4
Tenentes	1	2	4	-	7
Alferes	1	2	4	-	7
Sargento ajudante	-	-	2	-	2
Mestre de musica	-	-	-	1	1
Contramestre de musica	-	-	-	1	1
Musicos de 1.ª classe	-	-	-	3	3
Musicos de 2.ª classe	-	-	-	4	4
Musicos de 3.ª classe	-	-	-	8	8
Aprendizes de musica	-	-	-	8	8
Mestre de corneteiros	-	-	-	1	1
Musico de pancada	-	-	-	1	1
Contramestre de corneteiros	-	-	2	-	2
Coronheiros	-	-	2	-	2
Espingardeiros	-	-	2	-	2
Correeiros	-	-	2	-	2
Primeiros sargentos	-	-	4	-	4
Segundos sargentos	-	-	18	-	18
Primeiros cabos	-	-	24	-	24
Segundos cabos	-	-	24	-	24
Corneteiros	-	-	8	-	8
Soldados	-	-	368	-	368
Todos	3	7	466	27	503

Paço, em 16 de agosto de 1895. = José Bento Ferreira de Almeida.

Quadro oriental

Mapa da força da guarnição do governo de Timor

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhia de infantaria	Total
	Exercito de reino	Quadro do ultramar		
Coronel.....	-	-	-	-
Tenente coronel.....	-	-	-	-
Major.....	-	1	-	1
Capitães.....	1	3	1	5
Tenentes.....	1	6	2	9
Alferes.....	1	6	2	9
Sargento ajudante.....	-	-	1	1
Coronheiro.....	-	-	1	1
Espingardeiro.....	-	-	1	1
Correio.....	-	-	1	1
Primeiros sargentos.....	-	-	(a) 6	6
Segundos sargentos.....	-	-	(a) 13	13
Primeiros cabos.....	-	-	12	12
Segundos cabos.....	-	-	12	12
Contramestre de corneteiros...	-	-	1	1
Corneteiros.....	-	-	4	4
Soldados.....	-	-	240	240
Todos.....	3	16	297	316

(a) 4 primeiros e 4 segundos sargentos são para auxiliares dos commandos militares.

Paço, em 16 de agosto de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Quadro occidental

Mapa da força da guarnição do governo de Cabo Verde

Gradações	Officiaes em comissão do		Companhia de infantaria	Total
	Exército do reino	Quadro do ultramar		
Coronel.....	-	-	-	-
Tenente coronel.....	-	-	-	-
Major.....	-	1	-	1
Capitães.....	1	2	1	4
Tenentes.....	1	2	2	5
Alferes.....	1	2	2	5
Sargento ajudante.....	-	-	1	1
Coronheiro.....	-	-	1	1
Espingardeiro.....	-	-	1	1
Correiro.....	-	-	1	1
Primeiros sargentos.....	-	-	2	2
Segundos sargentos.....	-	-	9	9
Primeiros cabos.....	-	-	12	12
Segundos cabos.....	-	-	12	12
Contramestre de corneteiros...	-	-	1	1
Corneteiros.....	-	-	4	4
Soldados.....	-	-	184	184
Todos.....	3	7	233	243

Paço, em 16 de agosto de 1895. = José Bento Ferreira de Almeida.

Quadro occidental

Mapa da força da guarnição do governo de Angola

Gradações	Officiaes em comissão do		Treze companhias de infantaria	Banda de musica addida a uma das companhias com séde em Loanda	Companhia de policia de Loanda	Colonia penal militar agricola	Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar						
Coroneis	-	2	-	-	-	-	-	2
Tenentes coroneis	-	4	-	-	-	-	-	4
Majores	1	6	-	-	-	-	-	7
Cirurgiões môres	-	-	-	-	-	-	1	1
Facultativo veterinario de 2.ª classe	-	-	-	-	-	-	1	1
Picador	-	-	-	-	-	-	1	1
Capitães	6	6	13	-	1	1	1	28
Tenentes	6	6	26	-	1	3	2	44
Alferes	36	6	26	-	1	4	2	75
Sargentos ajudantes	-	-	13	-	1	1	-	17
Mestre de musica	-	-	-	1	-	-	-	1
Contramestre de musica ..	-	-	-	1	-	-	-	1
Musicos de 1.ª classe	-	-	-	3	-	-	-	3
Ditos de 2.ª classe	-	-	-	4	-	-	-	4
Ditos de 3.ª classe	-	-	-	8	-	-	-	8
Aprendizes de musica	-	-	-	8	-	-	-	8
Mestre de corneteiros	-	-	-	1	-	-	-	1
Musicos de pancada	-	-	-	4	-	-	-	4
Contramestre de corneteiros	-	-	13	-	1	1	-	15
Carpinteiro de viaturas ..	-	-	-	-	-	-	1	1
Ferrador forjador	-	-	-	-	-	-	1	1
Serralheiro forjador	-	-	-	-	-	-	1	1
Selleiro correeiro	-	-	-	-	-	-	1	1
Coronheiros	-	-	13	-	-	-	1	14
Espingardeiros	-	-	13	-	-	-	1	14
Correiros	-	-	13	-	-	-	-	13
Primeiros sargentos	-	-	26	-	2	3	3	34
Segundos sargentos	-	-	117	-	6	12	9	144
Primeiros cabos	-	-	156	-	16	-	20	192
Segundos cabos	-	-	156	-	16	-	20	192

Gradações	Officiaes em comissão do		Treze companhias de infantaria	Banda de musica adictada a uma das companhias com sede em Loanda	Companhia de policia de Loanda	Colonia penal militar agricola	Companhia de dragões do plan'alto de Mossamedes	Total
	Exercito do reino	Quadro do ultramar						
Corneteiros.....	-	-	52	-	3	4	-	59
Aprendizes de corneteiros	-	-	-	-	-	4	-	4
Clarius	-	-	-	-	-	-	5	5
Aprendizes de clarins	-	-	-	-	-	-	2	2
Ferradores	-	-	-	-	-	-	3	3
Aprendizes de ferrador ...	-	-	-	-	-	-	2	2
Soldados	-	-	2:392	-	150	-	-	2:542
Soldados europeus	-	-	-	-	-	-	74	74
Soldados indigenas	-	-	-	-	-	-	31	31
Todos.....	49	30	3:029	30	198	33	185	3:554
Cavallos praças dos officiaes	-	-	-	-	3	12	8	23
Cavallos de fileira e muires	-	-	-	-	-	-	178	178
Posto hypico e potril:								
Cavallos	-	-	-	-	-	-	2	2
Eguas	-	-	-	-	-	-	4	4
	-	-	-	-	3	12	192	207

Paço, em 16 de agosto de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviços no ultramar ao primeiro sargento, Manuel Pinto de Almeida, da guarnição da provincia de Moçambique, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro cabo da guarnição da provincia de Cabo Verde, Manuel Filippe, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, ao mestre de corneiros da guarnição do estado da India, José Maria dos Reis, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de setembro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo o governador geral da provincia de Angola representado ao governo o grande atrazo em que já se encontram os processos pendentes de julgamento na auditoria dos conselhos de guerra da comarca de Loanda, e que mais se aggravará com a ausencia, por motivo de doença, do conservador do registo predial, a quem o artigo 87.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, commette o exercicio das funcções de auditor, visto como, tanto o delegado do procurador da corôa e fazenda da 2.ª vara, como o da 1.ª, seus substitutos legaes, estão sobrecarregados com a accumulção de serviços pertencentes a outros magistrados, tambem ausentes pelo mesmo motivo; e

Considerando que é urgente providenciar por fórma que se obvie aos prejuizos e inconvenientes resultantes de semelhante estado de cousas, attenta a frequencia com que se dão os impedimentos dos magistrados do ministerio publico na referida comarca de Loanda, aos quaes a lei incumbe a substituição do conservador do registo predial;

Considerando que a providencia mais pratica e efficaz a tomar sobre o assumpto é sem duvida a que o mencionado governador geral indica, a qual consiste em se applicar á auditoria dos conselhos de guerra em Loanda disposição identica á da parte final do § 2.º do artigo 8.º do decreto de 28 de março do corrente anno, que regula a substituição do auditor do conselho de guerra de marinha, quando o crime é commettido no ultramar;

Considerando, finalmente, que difficuldades identicas ás que entorpecem o funcionamento dos conselhos de guerra na comarca de Loanda, podem occorrer nas demais comarcas das provincias ultramarinas;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando os substitutos legaes dos conservadores do registo predial das comarcas do ultramar estejam impedidos ou não possam servir, serão as funcções de auditor dos conselhos de guerra, convocados nas sédes das

mesmas comarcas, exercidas pela pessoa que os governadores das respectivas provincias designarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de setembro de 1895.—REI.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major de cavallaria do exercito de Portugal, José Maria da Silva Macedo, do lugar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Angola, para que fôra nomeado por decreto de 12 de março de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de setembro de 1895.—REI.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, do lugar de chefe da repartição militar do governo geral da provincia de Moçambique.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1895.—REI.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Porfirio Augusto, do lugar de chefe da repartição militar do governo geral do estado da India, para que fôra nomeado por decreto de 30 de novembro de 1891.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem exonerar o major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Hermenegildo da Costa Campos, do logar de chefe da repartição militar do governo da provincia de Macau e Timor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe, João Maria Bento Gonçalves: hei por bem transferil-o para o quadro occidental das forças ultramarinas, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

2.º — Por decretos de 5 de setembro ultimo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Reformados, nos termos do artigo 1.º do decreto de 29 de agosto ultimo, os alferes da guarnição da dita provincia, Julio Cesar Wirth Baptista e José Maria Holbeche, por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta de saude naval e do ultramar.

Quadro oriental

Estado da India

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Eduardo José

Lobato de Faria, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

Por decretos de 21 do mesmo mez :

Quadro occidental

Tenente coronel, o major, Arthur de Paiva.

Majores, os capitães, Francisco José da Silva Marques e Damião Augusto da Ponte Ferreira.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Exonerado de ajudante de ordens do governador da indicada provincia, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Maria Eugenio da Silva Trindade.

Provincia de Angola

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Alfredo Balbino Rosa, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela respectiva junta de saúde.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido extinto, por decreto de 16 de agosto findo, o batalhão de infantaria do estado da India: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o major do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente coronel, Julio Luiz Felner, do commando do alludido batalhão, para que foi nomeado por portaria de 10 de setembro de 1894.

Paço, em 14 de setembro de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, exonerar o tenente coronel do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Francisco Maria de Magalhães, do logar de chefe da repartição militar do governo da provincia de S. Thomé e

Príncipe, para que fôra nomeado por portaria de 19 de fevereiro de 1890.

Paço, em 20 de setembro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por participação do governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, o irregularissimo procedimento do capitão, Alberto Nozolino de Azevedo, o qual deu notorias provas de inaptidão para desempenhar os deveres do seu posto e demonstrou negligencia na execução dos seus deveres militares, deixando de dar cumprimento ás ordens para apprehensão de vadios, revelando uma cobardia inexplicavel, com mau exemplo para os soldados da companhia de policia de S. Thomé, e inaptidão como commandante d'esta companhia para todo o serviço, não só de commando como de administração; e, finalmente, ter informado que era de justiça a petição de um sargento que, alem de haver respondido cinco vezes em conselho de guerra, tem ainda um pessimo registo disciplinar: manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que ao referido capitão, Alberto Nozolino de Azevedo, seja imposto o castigo disciplinar de seis mezes de inactividade temporaria, que cumprirá em Timor, onde fizará fazendo depois serviço até se rehabilitar; continuando, porém, a fazer parte do quadro occidental das forças ultramarinas.

Paço, em 23 de setembro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

4.º — Por portaria de 17 de setembro ultimo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O major, Joaquim Barbosa Lopes Lobo, por ter terminado o tempo por que foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de molestia.

Por portaria de 23 de mesmo mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Disponibilidade

O tenente, Antonio Ferreira de Magalhães, por ter terminado o tempo por que foi collocado na inactividade temporaria, por motivo de molestia.

Por portaria de 26 do mesmo mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Graduado no posto de tenente, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 18.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1869, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Antonio Joaquim da Cunha.

5.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia de Cabo Verde

Major, o major, Damião Augusto da Ponte Ferreira.
Tenentes, os tenentes da guarnição da provincia de Angola, Antonio Vicente Palhota e Augusto Mendonça Santos.

Alferes, os alferes da guarnição da provincia da Guiné, Guilherme Reginald Morbey, e da de Angola, José Francisco da Rosa.

Provincia da Guiné

Major, o major da guarnição da provincia de Angola, José Rodrigo Augusto da Silva.

Capitão, o capitão da mesma guarnição, Manuel do Amaral de Carvalho Vieira.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão da guarnição da provincia da Guiné, Zacharias de Sousa Lage.

Tenente, o tenente da mesma guarnição, Manuel de Almeida.

Alferes, o alferes da referida guarnição, Augusto Frederico dos Reis.

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel, Arthur de Paiva. Major, o major, Francisco José da Silva Marques.

Capitães, os capitães da guarnição da provincia da Guiné, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna, e da de S. Thomé e Príncipe, Alberto Nozolino de Azevedo.

Tenente, o tenente da provincia de S. Thomé e Príncipe, Joaquim da Graça Correia e Lança.

Alferes, os alferes da provincia da Guiné, Alfredo da Cunha Tamegão e José Maria Severino.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 10 de setembro ultimo:

Os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduados em tenentes, Luiz Marreca da Trindade e João Alexandre de Campos, e o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Adelino Augusto de Sousa Ripado, vindos da provincia de Moçambique para serem presentes á junta de saude do ultramar.

Em 12:

O general de brigada reformado da força do quadro occidental, Miguel Gomes de Almeida, que veiu da provincia de Angola.

Em 13:

O tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, vindo da provincia de Cabo Verde, para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 12 do dito mez de setembro.

Em 25:

O capitão do quadro occidental das forças ultramarinas, Vicente da Rosa Rolin, vindo da provincia de S. Thomé e Príncipe, para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 24 do dito mez de setembro.

O tenente quartel mestre do quadro occidental das forças ultramarinas, Manuel Augusto Perpetuo, vindo da pro-

vincia de Angola, por ter sido julgado incapaz do serviço pela junta de saúde da referida provincia.

Os alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Adrião Miguel Xavier e Ernesto Maria Vieira da Rocha, vindos da provincia de Angola, por haverem solicitado o seu regresso ao mesmo exercito, sendo, n'este dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que o major da guarnição da provincia de Angola, João Ernesto Henriques de Castro, desistiu, em 3 de setembro ultimo, do resto da licença que lhe foi concedida ao abrigo do disposto no artigo 100.º do decreto de 19 de julho do anno findo.

3.º Que, em 19 de setembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Hypolito Correia Maximiano e Costa, por ter sido dispensado da commissão que exercia na provincia de Angola.

4.º Que, em 20 de setembro ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o major do exercito do reino, José Maria da Silva Macedo, por ter sido dispensado da commissão que exercia na provincia de Angola.

5.º Que, em 21 de setembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, José Maria Eugenio da Silva Trindade, por ter sido dispensado da commissão que exercia na provincia de S. Thomé e Principe.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de setembro ultimo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Luiz Marreca da Trindade, noventa dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, João Alexandre de Campos, sessenta dias para se tratar.

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adelino Augusto de Sousa Ripado, sessenta dias para se tratar.

Em sessão extraordinaria de 16 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes, Joaquim da Silva Gonçalves, trinta dias para completar o tratamento.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

José Bento Ferreira de Almeida.

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

4 DE NOVEMBRO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Em nome de El-Rei, hei por bem exonerar do cargo de governador geral do estado da India o visconde de Villa Nova de Ourem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1895.—RAINHA RÉGENTE.—
José Bento Ferreira de Almeida.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição—1.ª Secção

Em nome de El-Rei, hei por bem nomear governador geral do estado da India o conselheiro, capitão de fragata, Raphael Jacomo Lopes de Andrade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de outubro de 1895.—RAINHA RÉGENTE.—
José Bento Ferreira de Almeida.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o coronel do regimento de infantaria n.º 21, José Pedro

Kuchenbuck Villar, não seja contado no quadro da arma a que pertence, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o major do estado maior de infantaria, Francisco Augusto Martins de Carvalho, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o tenente do regimento de caçadores n.º 1, José Augusto de Aguiar Trigo, não seja contado no quadro da sua arma, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Afonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Cobourgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão:

Tendo-me feito saber o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, que Vossa Alteza Serenissima, movido pelos mais elevados sentimentos de amor patrio e dedicação pelo serviço publico, nobremente se offerece para com os seus camaradas militares compartilhar os perigos e trabalhos da expedição que vae ser enviada para o estado da India, a fim de garantir a ordem e restabelecer a disciplina ali ultrajada;

Considerando quanto interesse merece a Vossa Alteza Serenissima a gloria das armas, e quanto deve ser grato á nação e ao exercito encontrar-vos entre os que vão n'aquellas longinquas paragens sustentar e defender a honra e os interesses do paiz;

Querendo dar a Vossa Alteza Serenissima um publico testemunho do apreço em que tenho tão nobre resolução:

Eu, a Rainha, Regente em nome do Rei, hei por bem e me apraz nomiear Vossa Alteza Serenissima commandante de todas as forças militares no estado da India.

Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, meu muito amado e prezado irmão, Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Alteza Serenissima em sua continua guarda.

Escripta no paço das Necessidades, aos 17 de outubro de 1895.

De Vossa Alteza Serenissima, extremosa irmã = AMELIA, com rubrica. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Para o Serenissimo Infante, Duque do Porto, D. Affonso Henriques Napoleão Maria Luiz Pedro de Alcantara Carlos Humberto Amadeu Fernando Antonio Miguel Raphael Gabriel Gonzaga Xavier Francisco de Assis João Augusto Julio Volfando Ignacio de Bragança Saboya Bourbon Saxe Coburgo Gotha, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que os capitães, da brigada de artilheria de montanha, Paulo Judice, e do regimento de infantaria n.º 21, José Mendes, não sejam contados no quadro das armas a que pertencem.

cem, por terem sido requisitados para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1895.—RAINHA REGENTE.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Constando que uma parte da força de guarnição no estado da India, esquecendo os seus deveres, se revoltou contra a auctoridade legalmente constituida; e convindo tomar energicas e immediatas providencias a fim de reduzir os revoltosos á obediencia, garantir a ordem e restabelecer a disciplina ultrajada: hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja posto á disposição do ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para embarcar com destino ao estado da India, um corpo de tropas constituido por duas companhias de infantaria, uma companhia de cavallaria, uma secção de artilheria de montanha, e as secções de serviço de saude e da administração militar correspondentes, com a composição indicada no mappa junto.

Art. 2.º Que as condições e vantagens concedidas aos officiaes e praças de pret, que vão prestar serviço na India, sejam as expressas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, inserto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 3.º Que os vencimentos a que têm direito os referidos officiaes e mais praças sejam os que constam da tabella approvada por portaria de 2 do presente mez, em conformidade do decreto de 16 de agosto ultimo, que reorganizou as forças do ultramar.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1895.—RAINHA REGENTE.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida.*

Mapa do corpo expedicionário

Designações	Officiaes										Praças de pret										Animal		Totaes																
	Tenente coronel	Major	Ajudantes de campo	Ajudante	Cirurgião ajudante	Veterinario	Capitão, chefe do estado maior	Capitães	Tenentes ou primeiros tenentes	Tenentes ou segundos tenentes	Alfres ou segundos tenentes	Aspirante da administração militar	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Primeiros serventes	Primeiros conductores	Segundos cabos	Segundos serventes	Segundos conductores	Charms ou corneteiros	Aprendiz de clarim ou corneteiro	Ferradores	Aprendiz de ferrador	Soldados	Soldados serventes	Soldados conductores	Material - Pegas B. E. M. 7.º	Cavallos	Muares	Officiaes	Praças de pret	Cavallos	Muares					
Commando do corpo expedicionário.....	1																								2														
Duas companhias de infantaria (Pessoal n.º 3.....)																									368														
Uma companhia de cavallaria n.º 3.....																									54														
Uma secção de artilheria de montanha.....																									16														
Secção de serviço de saúde.....																									2														
Secção da administração militar.....																									1														
Total geral.....	1	1	1	1	1	1	1	3	4	5	1	3	24	37	2	2	21	2	2	2	11	1	2	1	427	16	16	2	2	10	22	567	2	10					

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me requereu o tenente quartel mestre do quadro occidental das forças ultramarinas, Manuel Augusto Perpetuo: hei por bem, em nome de El-Rei, annullar o decreto de 27 de dezembro de 1893, que o promoveu ao referido posto, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do exercito do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1895.—RAINHA REGENTE.—
José Bento Ferreira de Almeida.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem, em nome de El-Rei, conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao segundo sargento n.ºs 100/791 da companhia de policia de Loanda, Antonio Maria Ribeiro de Magalhães, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1895.—RAINHA REGENTE.—
José Bento Ferreira de Almeida.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 6 de julho de 1893, que collocou fóra do quadro da arma a que pertence o primeiro tenente de artilheria, Joaquim Maria Augusto de Almeida, por ter sido dispensado de servir em commissão no deposito de praças do ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de outubro de 1895.—RAINHA REGENTE.—
Luiz Augusto Pimentel Pinto.

2.º — Por decreto de 28 de setembro ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Caetano Maria Barreiros Arrobas.

Por decretos de 11 de setembro findo :

Quadro oriental

Estado da India

Exonerados de ajudantes de ordens do governador geral do dito estado, o capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Jayme Augusto Vieira da Rocha, e o alferes do mesmo exercito, tambem sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner.

Nomeados ajudantes de ordens do governador geral do referido estado, o tenente de infantaria do exercito do reino, José Augusto de Aguiar Trigo, e o alferes do mesmo exercito, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, João Candido de Oliveira Condeça.

Reformado, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Constancio Piedade da Natividade Pereira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Para execução do disposto no decreto de 16 de agosto ultimo, manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, publicar as tabellas de vencimentos a que têm direito os officiaes e praças de pret do exercito do reino, quando destacados ou em commissão no ultramar, que baixam assignadas pelo conselheiro director geral do ultramar, e nos termos n'ellas designados.

Paço, em 2 de outubro de 1895. — José Bento Ferreira de Almeida.

A

Tabella dos vencimentos dos officiaes do exercito do reino, destacados ou em campanha no ultramar, em conformidade do artigo 7.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data

Patentes	Soldo	Gratificação de exercicio	Subsidio diario
	(1)	(2)	(3)
General de divisão.....	150\$000	150\$000	12\$000
General de brigada.....	100\$000	70\$000	8\$000
Coronel.....	75\$000	30\$000	5\$600
Tenente coronel.....	67\$000	15\$000	4\$800
Major.....	60\$000	15\$000	4\$000
Capitão.....	45\$000	10\$000	2\$400
Tenente.....	35\$000	5\$000	1\$200
Alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Almoxarifes:			
Capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
Tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
Alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Direcção da administração militar:			
Primeiros officiaes:			
Tenente coronel.....	67\$000	15\$000	2\$400
Major.....	60\$000	15\$000	1\$800
Segundo official — capitão.....	45\$000	10\$000	1\$000
Aspirantes:			
Tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
Alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Serviço de saude militar:			
Cirurgião de brigada — major...	60\$000	25\$000	4\$000
Cirurgião mór — capitão.....	45\$000	20\$000	2\$400
Cirurgião ajudante — tenente...	35\$000	10\$000	1\$000
Pharmaceuticos de 1.ª classe:			
Major.....	60\$000	10\$000	1\$000
Capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
Pharmaceutico de 2.ª classe — tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
Serviço veterinario:			
Veterinario de 1.ª classe — capitão	45\$000	10\$000	1\$000
Veterinario de 2.ª classe — tenente	35\$000	5\$000	1\$000
Veterinario de 3.ª classe — alferes	30\$000	5\$000	1\$000
Capellães militares:			
De 1.ª classe — capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
De 2.ª classe — tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
De 3.ª classe — alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000
Picadores:			
De 1.ª classe — capitão.....	45\$000	5\$000	1\$000
De 2.ª classe — tenente.....	35\$000	5\$000	1\$000
De 3.ª classe — alferes.....	30\$000	5\$000	1\$000

Os tenentes coroneis e majores, quando commandantes de corpo, vencem, em logar das gratificações marcadas na columna (2), a gratificação de commando, 25\$000 réis.

Os officiaes das armas especiaes vencem as gratificações da arma a que pertencerem, em substituição das designadas na columna (2).

Alem dos vencimentos percebem, em substituição de etape, uma ração igual á de bordo, na qual é incluído o pão.

A equivalencia d'esta ração em dinheiro é de 200 réis, como se acha fixada para a marinha, e póde ser assim abonada aos officiaes e officiaes inferiores quando a requisitarem e for superiormente auctorisado.

Na Guiné, no Zambeze e em Timor têm mais 25 por cento dos soldos.

As disposições da tabella n.º 2 do decreto de 18 de abril d'este anno regulam o abono da ajuda de custo, sendo de 300\$000 réis para os officiaes generaes, de 80\$000 réis para os officiaes superiores e de 60\$000 réis para capitães e subalternos.

Emquanto não houver aquartelamento para officiaes será abonado o subsidio de quartel, á rasão de 10\$000 réis por mez, aos capitães, tenentes e alferes arregimentados.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de outubro de 1895.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

B

Tabella dos vencimentos dos officiaes do exercito do reino, em commissão no ultramar, em conformidade do artigo 18.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data

Patentes	Soldo (1)	Gratifica- ção de exerci- cio (2)	Gratifica- ção comple- mentar (3)
Coronel.....	75\$000	30\$000	30\$000
Tenente coronel.....	67\$000	15\$000	30\$000
Major.....	60\$000	15\$000	30\$000
Capitão.....	45\$000	10\$000	30\$000
Tenente.....	35\$000	5\$000	30\$000
Alferes.....	30\$000	5\$000	30\$000

Os officiaes das armas especiaes vencem as gratificações da arma a que pertencerem, em logar das designadas na columna (2).

As gratificações especiaes, além da gratificação da patente, são substituidas pela gratificação complementar de 30\$000 réis, quando a gratificação especial da commissão for menor.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de outubro de 1895.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

C

Tabella dos vencimentos das praças de pret do exercito do reino, quando em serviço no ultramar, em conformidade do artigo 7.º do decreto de 16 de agosto ultimo, a que se refere a portaria d'esta data

Gradações	Pret	Augmento.
	mensual	de 25 por cento sobre o pret
	(1)	(2)
Sargento ajudante.....	13,500	3,375
Primeiro sargento.....	12,500	3,500
Segundo sargento.....	10,500	2,500
Primeiro cabo.....	9,500	—
Segundo cabo.....	6,500	—
Soldados.....	4,500	—
Mestre de clarins ou corneteiros.....	9,500	—
Contramestre de clarins ou corneteiros.....	6,500	—
Clarim, corneteiro ou tambor.....	4,800	—
Aprendiz de clarim, corneteiro ou tambor.....	4,500	—
Artifices.....	10,500	2,500
Ferrador.....	10,500	2,500
Aprendiz de ferrador.....	4,500	—
Mestre de musica (a).....	28,500	7,500
Contramestre de musica (a).....	15,600	3,900
Musico de 1.ª classe (a).....	14,100	3,525
Musico de 2.ª classe (a).....	9,600	2,400
Musico de 3.ª classe (a).....	4,500	1,125
Aprendiz de musica.....	4,500	—

(a) Estas praças, nos mezes de trinta e um dias, têm mais um dia de pret e respectivo augmento.

Alem dos vencimentos percebem, em substituição de etape, uma ração igual á de bordo, na qual é incluído o pão, e quando se dê o caso de ser municuada a dinheiro, é paga por 200 réis.

As praças readmittidas vencem as quantias das readmissões do reino.

Aos officiaes inferiores e praças a elles equiparadas será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque, a quantia de 15,500 réis, e ás demais praças a de 6,500 réis, conforme o disposto no decreto de 16 de dezembro de 1890.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de outubro de 1895. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo o general inspector das forças ultramarinas do quadro occidental communicado que ao coronel, hoje general de brigada reformado, Alfredo Balbino Rosa, capi-

tães, Viriato Zeferino Passalaqua e João Luiz Gonçalves Cardoso, que está reformado, tenente, José de Pina, e tenente quartel mestre, João José Zillvão, lhes cabe a responsabilidade pela incuria, desleixo e falta de criterio como confeccionaram a escripturação do conselho administrativo do extinto batalhão de caçadores n.º 2: manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, reprehender os ditos officiaes com este documento publico, para que sirva de correcção ás faltas commettidas e de exemplo, independentemente de qualquer procedimento de outra ordem a que tenham de ser submettidos em consequencia de quaesquer prejuizos que da sua incuria, desleixo e falta de criterio tenha resultado para os interesses do estado ou do pessoal do mesmo corpo.

Paço, em 12 de outubro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, dispensar da commissão que exercia no deposito de praças do ultramar, o primeiro tenente da arma de artilheria do exercito do reino, Joaquim Maria Augusto de Almeida.

Paço, 21 de outubro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

4.º — Por portaria de 30 de setembro ultimo:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Inactividade temporaria

O alferes, João Maria Bento Gonçalves, pelo haver requerido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Alferes, o alferes, João Maria Bento Gonçalves.

Quadro oriental

Estado da India

Capitão, o capitão da guarnição da provincia de Moçambique, João Augusto Pinto.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
Repartição de saude do ultramar

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Provincia de Angola

Segundo sargento da companhia de saude, Emydio Esperdião Dias — medalha de cobre.

7.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos:

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado:

Em 30 de setembro ultimo:

O alferes do exército do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Satyro Gualberto da Fonseca, vindo da provincia de Moçambique, para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 9 de outubro findo:

O tenente do exercito do reino, José Augusto de Aguiar Trigo, por ter sido requisitado ao ministerio da guerra para ir desempenhar uma commissão de serviço no estado da India.

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, Antonio de Azevedo Pinho, vindo da provincia de Angola, para gosar seis mezes de licença, nos termos do artigo 100.º do decreto de 19 de julho de 1894, com principio em 19 do dito mez de outubro.

Em 10:

O capitão do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, Jacinto Isla dos Santos e Silva, vindo da provincia da Guiné, para ser presente á junta de saude do ultramar.

O capitão de 2.^a linha da guarnição da provincia de Angola, José Augusto de Oliveira Sousa, que veiu da mesma provincia por lhe terem sido concedidos seis mezes de licença para tratar de negocios urgentes.

Em 11:

O major do exercito do reino, Francisco Augusto Martins de Carvalho, por ter sido requisitado ao ministerio da guerra para ir desempenhar uma commissão de serviço arregimentado no estado da India.

Em 12:

O coronel do exercito do reino, José Pedro Kuchenbuck Villar, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço no estado da India.

Em 14:

Os tenentes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, José Eduardo Alves de Noronha e Manuel Xavier Trindade Roquete, com guia da commissão de cartographia, a fim de seguirem, este para Timor e aquelle para Moçambique, onde vão concluir as respectivas commissões.

Em 15:

O capitão do quadro oriental das forças ultramarinas, João Augusto Pinto, que, por ordem superior, regressou da provincia de Cabo Verde, onde estava fazendo serviço.

Em 18:

Sua Alteza o Serenissimo Infante D. Affonso Henriques, Duque do Porto, tenente coronel honorario do regimento de artilheria n.º 1, a fim de seguir para o estado da India, por ter sido nomeado commandante de todas as forças militares no mesmo estado.

O capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, Alfredo Augusto José de Albuquerque, a fim de seguir para o estado da India, como ajudante de campo de Sua Alteza o Serenissimo Infante D. Affonso Henriques.

O capitão do corpo do estado maior, Thomás Antonio Garcia Rosado, por ter sido nomeado para fazer parte do corpo expedicionario ao estado da India.

O capitão de artilheria do exercito do reino, Paulo Ju-dice, a fim de ir desempenhar uma commissão de serviço arregimentado no estado da India.

Em 24:

O tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, Antonio Diniz Ayalla, vindo do estado da India, para ser presente á junta de saude do ultramar.

O alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, Augusto Carlos Correia Vianna, vindo da provincia de Moçambique, para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 25:

O major do quadro occidental das forças ultramarinas, Damião Augusto da Ponte Ferreira, vindo da provincia de Angola, para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 24 do dito mez de outubro.

O capitão do exercito do reino, José Mendes, que na mesma data foi mandado apresentar no ministerio da guerra por ter sido dispensado da commissão de serviço arregimentado no estado da India, para que foi requisitado.

O tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, Luiz Roque da Silva, vindo da provincia de Cabo Verde, para ser presente á junta de saude do ultramar.

O tenente do quadro oriental das forças ultramarinas, Augusto César da Silva Oliveira, vindo da provincia de Moçambique, para gosar um anno de licença, nos termos do artigo 38.º do decreto de 24 de dezembro de 1885, com principio em 24 do dito mez de outubro.

O alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, Annibal Ernesto da Silva Brito, vindo da provincia de Angola, por haver solicitado o seu regresso ao mesmo exercito, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

2.º Que, em 14 de outubro ultimo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o tenente do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Moçambique, José Eduardo Alves de Noronha, por haver solicitado o seu regresso ao referido exercito.

3.º Que, em 21 de outubro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o primeiro tenente da arma

de artilheria, Joaquim Maria Augusto de Almeida, por ter sido dispensado do serviço do deposito de praças do ultramar, onde estava em commissão.

4.º Que seguiu viagem, a bordo do vapor *Zaire*, da empresa nacional, no dia 21 de outubro ultimo, com destino ao estado da India, o corpo expedicionario do exercito do reino, a que se refere o decreto de 17 do mesmo mez.

5.º Que, em 25 de outubro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o tenente quartel mestre do quadro occidental das forças ultramarinas de guarnição na provincia de Angola, Manuel Augusto Perpetuo, por ter solicitado o seu regresso ao exercito do reino, voltando á sua anterior situação de primeiro sargento do mesmo exercito.

6.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 25 de outubro ultimo, o capitão de artilheria do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Jacinto Isla dos Santos e Silva, por ter sido dispensado da commissão que exercia na provincia da Guiné.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de outubro ultimo:

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Satyro Gualberto da Fonseca, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, Zacharias de Sousa Lage, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, noventa dias para continuar no tratamento.

Obituário

- Fevereiro 18 José Maria Xavier da Veiga, alferes do quadro occidental das forças ultramarinas.
- » 27 Manuel José da Piedade Alvares, major do quadro occidental das forças ultramarinas.
- Setembro Eduardo Ignacio da Camara, capitão do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão na provincia de Macau e Timor.
- » Julio Licio de Lagos, Antonio Mendes da Silva e Adolfo Correia de Bettencourt, tenentes do quadro oriental das forças ultramarinas de guarnição no districto de Timor.
- » Accacio Bartholomeu da Silva Flores, alferes do quadro oriental das forças ultramarinas de guarnição no districto de Timor.

José Bento Ferreira de Almeida.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Xavier da Costa Silva.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR—4.ª REPARTIÇÃO

3 DE DEZEMBRO DE 1895

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou José Bento Ferreira de Almeida, do meu conselho: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo para que fôra nomeado em 16 de janeiro do corrente anno, de ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar, o qual serviu muito a meu contento, e cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1895.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do bacharel Jacinto Candido da Silva, antigo deputado da nação e ajudante do procurador geral da corôa e fazenda: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e do ultramar.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de novembro de 1895.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Manuel Xavier Trin-

dade Roquette: hei por bem, em nome de El-Rei, declarar nullo e de nenhum effeito o decreto de 17 de janeiro do corrente anno que o promoveu áquelle posto, voltando o referido official á sua anterior situação de alferes, continuando, porém, em serviço dependente do ministerio da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de outubro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª

Attendendo ao que me requereu o alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, Francisco Coutinho da Silveira Ramos: hei por bem, em nome de El-Rei, annullar o decreto de 24 de janeiro ultimo, que o transferiu do quadro de commissões do exercito do reino, na provincia de Angola, para aquelle quadro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem, em nome de El-Rei, conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro sargento do quadro occidental das forças ultramarinas, em serviço na provincia de Angola, Antonio Alves da Silva, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
1.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, demittir o capitão tenente supranumerario da armada Julio Cardoso Pacheco

Moreira, do cargo de governador do districto da ilha do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe, para que fôra nomeado por decreto de 6 de setembro do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de novembro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, transferir o capitão tenente supranumerario da armada João do Canto e Castro da Silva Antunes, do logar de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, para o de governador do districto da ilha do Principe, da provincia de S. Thomé e Principe, vago pela demissão, em decreto d'esta data, do capitão tenente supranumerario Julio Cardoso Pacheco Moreira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de novembro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição

Hei por bem, em nome de El-Rei, nomear o capitão de mar e guerra, Luiz Antonio Themudo, para o logar de governador do districto de Mossamedes, da provincia de Angola, vago pela transferencia, em decreto d'esta data, do capitão tenente supranumerario João do Canto e Castro da Silva Antunes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de novembro de 1895. = RAINHA REGENTE. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem, em nome de El-Rei, annullar a parte do decreto de 7 de dezembro de 1893, que promoveu Fre-

derico Xavier da Silveira Machado ao posto de alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, por haver optado pela sua collocação no quadro da administração militar do exercito do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de novembro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir servir em commissão no deposito de praças do ultramar o alferes de infantaria em disponibilidade, Ernesto Augusto da Silva Pereira: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que o referido official não seja contado no quadro da sua arma, nos termos do artigo 5.º do decreto de 8 de junho de 1892.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de novembro de 1895. — RAINHA REGENTE. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, em serviço na provincia de Angola, Antonio Palermo de Oliveira, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1895. — REI. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar: hei por bem conceder a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, ao primeiro

sargento do quadro occidental das forças ultramarinas em serviço na provincia de Angola, Carlos Augusto de Noronha Montanha, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de novembro de 1895. = REI. = *José Bento Ferreira de Almeida.*

2.º — Por decretos de 7 de novembro ultimo :

Quadro occidental

Major, o capitão, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Quadro oriental

Estado da India

Reformado, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o major, José Joaquim Fortunato de Miranda, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão, Constançio Antonio Barreto, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela respectiva junta de saude.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Reformado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o coronel, Francisco Pinto Cardoso Coutinho Junior, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude do ultramar.

3.º — Portarias

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar

4.ª Repartição

Consignando a legislação vigente as pensões de sangue para as familias dos que morrem em combate na defeza da patria e dos interesses nacionaes, seria menos justo

não perpetuar a memoria das nobres victimas do dever e da dedicação por uma fôrma perduravel, que ao mesmo tempo sirva de incitamento aos que por ella tenham de sacrificar-se e dê testemunho do reconhecimento nacional, e, por isso, determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas mandem assignalar convenientemente as sepulturas dos mortos nas recentes campanhas e combates, a fim de serem opportunamente trasladados para condignos monumentos erigidos, em nome da nação, para lhes perpetuar os nomes, a gloria e os feitos.

Paço, em 23 de novembro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se reconhecido a conveniencia de serem alteradas algumas das disposições do regulamento approved por portaria de 1 de março ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, approvar e pôr em execução, em harmonia com o estabelecido no § unico do artigo 5.º do decreto de 1 de fevereiro do presente anno, o novo regulamento para provimento do posto de alferes nos quadros activos das forças ultramarinas, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo conselheiro director geral do ultramar.

Paço, 25 de novembro de 1895. — *José Bento Ferreira de Almeida.*

Regulamento a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º O provimento do posto de alferes, vago nos quadros activos das forças ultramarinas, verificar-se-ha na proporção de tres quartas partes pelos aspirantes a official, sargentos de mar e terra das tropas do reino e de uma quarta parte pelos sargentos da força militar do ultramar.

§ unico. Esta quarta parte pôde tambem ser preenchida pelos officiaes inferiores das forças de mar e terra do reino, quando haja falta de pessoal habilitado nos quadros do ultramar.

Art. 2.º Para preenchimento do posto de alferes das tropas ultramarinas será aberto concurso documental pela

directão geral do ultramar, nos primeiros dias de janeiro de cada anno, sendo os candidatos classificados tão somente para as vacaturas que n'esse anno occorrerem.

§ 1.º Este concurso será annuciado na ordem da armada, na ordem do exercito e no boletim militar do ultramar, na primeira quinzena de julho de cada anno e os concorrentes deverão entregar aos respectivos commandantes ou chefes requerimentos acompanhados de quaesquer documentos que demonstrem as suas habilitações litterarias ou serviços extraordinarios porque tenham merecido louvor que não estejam averbados nos respectivos registos.

§ 2.º Estas pretensões, acompanhadas das notas de assentamentos dos candidatos e de informações circumstanciadas dos commandantes ou chefes, serão enviadas pelas vias competentes á directão geral do ultramar, onde devem dar entrada até ao dia 30 de novembro.

§ 3.º Ao concurso referido serão admittidos para preenchimento das tres quartas partes das vacaturas os sargentos ajudantes e primeiros sargentos do corpo de marinheiros da armada e os aspirantes a official, sargentos ajudantes, primeiros sargentos, primeiros sargentos cadetes e primeiros sargentos graduados cadetes, do exercito do reino e para o completo do quarto restante os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos das tropas ultramarinas.

Art. 3.º As condições para admissão ao concurso para o posto de alferes das forças activas do ultramar são as seguintes :

Para os aspirantes a official :

1.º Acharem-se nas condições dos artigos 44.º do decreto de 28 de outubro de 1891, 51.º do decreto de 30 de outubro de 1892 e 40.º do decreto de 23 de agosto de 1894;

2.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

Para os primeiros sargentos cadetes :

1.º Acharem-se comprehendidos no artigo 38.º do decreto de 23 de agosto de 1894;

2.º Terem pelo menos dois annos de serviço effectivo na fileira da respectiva arma, como primeiros sargentos cadetes ;

3.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

Para os sargentos ajudantes, primeiros sargentos e primeiros sargentos graduados, cadetes, (comprehendidos no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851):

- 1.º Terem menos de trinta e cinco annos de idade;
- 2.º Terem pelo menos dois annos de effectivo serviço nas fileiras das respectivas armas no posto de primeiros sargentos ou de primeiros sargentos graduados, cadetes;
- 3.º Terem bom comportamento, civil e militar;
- 4.º Terem approvação no curso das escolas de sargentos do corpo de marinheiros ou das armas a que os candidatos pertencerem, conforme o que estiver em vigor na epocha em que for aberto o concurso;
- 5.º Terem aptidão profissional e provado zêlo no cumprimento dos deveres militares;

6.º Terem aptidão physica para o serviço no ultramar.

§ 1.º Estas condições serão comprovadas pela nota de assentamentos (documento demonstrativo dos averbamentos feitos nos respectivos registos) e pelas informações dos commandantes ou chefes sob cujas ordens os candidatos servirem. As informações dos commandantes, lançadas na respectiva casa da nota de assentamentos devem ser claras e precisas, muito especialmente no que dizem respeito aos n.ºs 3.º e 5.º d'este artigo.

A aptidão physica será comprovada com certificado passado por um facultativo militar da armada, do exercito do reino, ou do quadro de saude do ultramar.

§ 2.º Os aspirantes a official comprehendidos no artigo 40.º do decreto de 23 de agosto de 1894 só podem ser admittidos ao referido concurso, depois de um anno de serviço na escola pratica da sua arma, contando-se para os effectos do artigo 41.º do mesmo decreto, como serviço effectivo, o tempo que servirem no ultramar.

§ 3.º Os aspirantes a official promovidos para o ultramar, quando lhes pertencer no exercito do reino o posto de alferes, terão direito de opção pelo seu regresso ao mesmo exercito.

§ 4.º Os officiaes inferiores de regular comportamento, poderão ser admittidos a concurso no caso de não terem sido punidos durante os dois ultimos annos, ou quando punidos por leves faltas tenham prestado serviços relevantes pelos quaes hajam merecido serem agraciados com algum dos graus das ordens militares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 4.º Os candidatos das tropas ultramarinas entrarão na proporção estabelecida para a promoção ao referido posto, quando satisfaçam ás condições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e §§ 1.º e 4.º do artigo 3.º

§ unico. Quando forem estabelecidas definitivamente no

ultramar as escolas para sargentos, ficam tambem obrigados á approvaçãõ no respectivo curso.

Art. 5.º O jury para o concurso será nomeado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e constituido pelo chefe da repartiçãõ militar da direcçãõ geral do ultramar, que servirá de presidente, e de dois officiaes, de mar ou terra, d'este ministerio, ou requisitados ao ministerio da guerra, servindo de secretario o menos graduado.

§ unico. Não podem fazer parte d'este jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem tambem reunirem-se no mesmo jury, pae, filho, irmão ou cunhado.

Art. 6.º A reuniãõ do jury do concurso, a avaliaçãõ das provas documentaes e classificaçãõ dos candidatos devem realisar-se na direcçãõ geral do ultramar.

Art. 7.º A repartiçãõ militar do ultramar apresentará ao alludido jury todas as pretensões que tiverem dado entrada na mesma repartiçãõ até á vespera do dia em que começar a apreciaçãõ das provas respectivas.

§ unico. Os documentos de cada concorrente constituirão um processo devidamente catalogado com o extracto da parte essencial de cada documento.

Este processo deve ser assim organizado na unidade ou estabelecimento de que estiver dependente o candidato.

Art. 8.º O jury procederá á apreciaçãõ dos processos que lhe forem presentes e á classificaçãõ dos candidatos, attendendo não só ao disposto n'este regulamento, como ao dever de ser bem distinguido o merito profissional do concorrente no que respeita ás suas habilitações e aptidões militares.

Art. 9.º Na classificaçãõ dos candidatos observar-se-hão as preferencias pela ordem que vão designadas:

- 1.º O que tiver melhor informaçãõ do seu commandante ou chefe com relaçaõ á aptidãõ militar;
- 2.º O que tiver melhor comportamento;
- 3.º O que demonstrar por documentos ter maior numero de habilitações litterarias;
- 4.º O que tiver melhor classificaçãõ no respectivo curso;
- 5.º O mais antigo no posto respectivo;
- 6.º O que contar maior antiguidade de praça;
- 7.º O que tiver mais idade;
- 8.º O que pertencer ao corpo de marinheiros da armada;
- 9.º O que pertencer á arma de engenharia;
- 10.º O que pertencer á arma de artilheria;

11.º O que pertencer ás armas de cavallaria ou infantaria.

Art. 10.º Finda a classificação, o jury apresentará o respectivo relatorio, acompanhado de listas ou relações nominaes, conforme a procedencia for das forças de mar e terra do reino ou das do ultramar, dos concorrentes pela ordem por que devem ser promovidos nas vacaturas que existirem ou vierem a occorrer.

§ 1.º Estas classificações serão publicadas na ordem da armada, ordem do exercito e boletim militar do ultramar, e no caso de algum candidato se julgar prejudicado, poderá recorrer para o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que deliberará em ultima instancia.

§ 2.º A lista de classificação dos sargentos de mar e terra das tropas do reino será geral e terá alem do nome a designação da arma a que o candidato pertencer. Os candidatos classificados serão promovidos e collocados nas vacaturas que se derem por sua ordem em quaesquer dos quadros das provincias ultramarinas indistinctamente.

§ 3.º As listas de classificação dos sargentos da força militar do ultramar serão distinctas e em harmonia com os quadros a que os concorrentes pertencerem.

Art. 11.º As promoções, segundo a proporção estabelecida e vacaturas existentes, serão feitas por trimestres e na mesma data para todos os officiaes inferiores, quer pertençam ás forças do reino quer ás do ultramar, sendo as respectivas antiguidades reguladas em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12.º Quando nos concursos de que trata este regulamento não se apresentem candidatos, ou nenhum dos concorrentes seja admittido, abrir-se-ha novo concurso, sendo os prazos estabelecidos conforme as circumstancias que se derem, attendendo especialmente ao tempo preciso para serem recebidas as pretensões dos candidatos do ultramar.

Art. 13.º Pela direcção geral do ultramar serão requisitadas da secretaria do conselho do almirantado ou da direcção geral da secretaria da guerra, antes de ser promovido qualquer aspirante a official ou official inferior das classes da armada ou do exercito do reino, as necessarias informações sobre o comportamento e mais circumstancias, dadas desde a remessa do processo para o concurso, com referencia ao individuo que tiver cabimento para promoção.

§ unico. Se por essas informações se reconhecer que este individuo não está no caso de ser promovido, a vacatura será preenchida pelo que se lhe seguir na lista de classificação.

Art. 14.º Todos os individuos que forem promovidos ao posto de alferes ficam obrigados á inscripção no monte pio official.

Art. 15.º Aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos das tropas do ultramar, são garantidos os direitos ao accesso ao posto de alferes quando reunam as condições expressas no artigo 3.º d'este regulamento, entrando na proporção estabelecida no artigo 1.º

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de novembro de 1895.—O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Quadro occidental

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de S. Thomé e Principe, Manuel de Almeida.

Provincia de Angola

Major, o major, Fernando Augusto Liso de Sant'Anna.

Tenente, o tenente da guarnição da provincia de Angola, Annibal Augusto da Silveira Machado Junior.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
Repartição de saude do ultramar

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Estado da India

Primeiros sargentos da companhia de saude, Narciso da Piedade Constancio Roque Vaz e Felix Nascimento Pereira Caldeira — medalha de prata.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se para os devidos effeitos :

1.º Que se apresentaram n'esta secretaria d'estado :

Em 11 de novembro findo :

O tenente do exercito do reino, sem prejuizo de anti-guidade, Francisco Augusto Xavier de Moura, que veiu da provincia de Angola, por haver solicitado o seu regresso ao referido exercito, sendo, n'este dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de S. Thomé e Principe, Frederico Xavier da Silveira Machado, vindo da referida provincia no goso de sessenta dias de licença registada, com principio em 22 de outubro ultimo.

Em 12 :

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de anti-guidade, graduado em tenente, Antonio Moreira de Sousa, vindo da provincia de Moçambique para ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 18 :

O tenente, José Diogo Rodrigues Madeira; o cirurgião ajudante, Ignacio França; o capellão, Miguel Gomes Miguens; o veterinario de 1.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso; e o aspirante da administração militar, com a gradação de alferes, Manuel Silvestre de Abreu, todos do exercito do reino, que vieram da provincia de Moçambique, sendo, no mesmo dia, mandados apresentar no ministerio da guerra.

O tenente quartel mestre do quadro oriental, de guarnição na provincia de Moçambique, José Joaquim da Fonseca, vindo da dita provincia, a fim de ser presente á junta de saude do ultramar.

Em 25 :

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Angola, Henrique Augusto, vindo de Cabo Verde, por haver solicitado o regresso ao mesmo exercicio e ter ter-

minado a sua commissão, sendo, no indicado dia, mandado apresentar no ministerio da guerra.

O alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Frederico de Albuquerque Felner, que veiu do estado da India, sendo mandado addir ao deposito de praças do ultramar até ulterior determinação.

Em 27 :

O primeiro tenente de artilheria, José Augusto Pereira Gonçalves Junior, e o alferes de infantaria, Ernesto Augusto da Silva Pereira, ambos do exercito do reino, por terem sido mandados servir em commissão no deposito de praças do ultramar.

2.º Que foi mandado apresentar no ministerio da guerra, em 7 de novembro ultimo, o capitão do exercito do reino, addido ao deposito de praças do ultramar, Eduardo Bandeira de Lima, por lhe haver pertencido o seu actual posto no alludido exercito.

3.º Que, em 12 de novembro findo, foi mandado apresentar no ministerio da guerra, o alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de S. Thomé e Príncipe, Frederico Xavier da Silveira Machado, por ter desistido de continuar a servir no ultramar, optando pela sua collocação no quadro da administração militar do exercito do reino.

4.º Que, por despacho de 13 de novembro findo, foi confirmado o parecer da junta militar de saude, reunida na ilha da Madeira, que, em sessão de 4 do mesmo mez, arbitrou sessenta dias, para convalescer na referida ilha, ao alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão na provincia de Moçambique, João Alexandre de Campos.

5.º Que, em 19 de novembro ultimo, foi mandado apresentar na 1.ª repartição d'esta direcção geral, o tenente do quadro occidental das forças ultramarinas, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal, por ter sido, por decreto de 28 de setembro do corrente anno, nomeado residente da circumscripção administrativa de S. Salvador do Congo, do districto do Congo, da provincia de Angola.

6.º Que por participação do commissario regio em Moçambique, em officio n.º 18, de 10 de setembro ultimo, consta ter fallecido, em dia que ainda era ignorado, o alferes do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na indicada provincia, João Vicente de Oliveira Pegado.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 31 de outubro ultimo :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente coronel, Aluizio Thedim de Sousa Lobo, sessenta dias para continuar no tratamento.

Alferes, Alfredo Augusto dos Santos Cardoso, sessenta dias para gosar na terra da sua naturalidade.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Tenente, Antonio Diniz Ayalla, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes, Augusto Carlos Correia Vianna, sessenta dias para se tratar.

Estado da India

Tenente, Luiz Roque da Silva, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 de novembro findo :

Quadro oriental

Provincia de Macau e Timor

Alferes, José Luiz Marques, noventa dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Quadro occidental

Provincia de Angola

Tenente, Antonio Pereira, trinta dias para se tratar.

Quadro oriental

Provincia de Moçambique

Alferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, graduado em tenente, em commissão, Antonio Moreira de Sousa, noventa dias para se tratar.

Aferes do exercito do reino, sem prejuizo de antiguidade, em commissão, Adelino Augusto de Sousa Ripado, trinta dias para continuar o tratamento.

Obituário

Agosto 9 — Antonio Manuel da Fonseca, coronel do quadro oriental das forças ultramarinas, de guarnição na provincia de Moçambique.

Rectificações

No boletim militar do ultramar n.º 11, de 4 de novembro ultimo:

Pag. 451, lin. 6.ª, onde se lê «Por decretos de 11 de setembro findo», deve ler-se «Por decretos de 11 de outubro findo».

Pag. 455, lin. 3.ª, onde se lê «João José Zilhão» deve ler-se «João José Zilhão».

Pag. 459, lin. 35 e 36, onde se lê «Tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, noventa dias para continuar no tratamento» deve ler-se «Tenente, Joaquim Guilherme Galhardo, sessenta dias para continuar no tratamento».

Jacinto Candido da Silva.

Está conforme.

O director geral,

Francisco José de Almeida

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Second block of faint, illegible text, appearing as ghostly impressions.

Third block of faint, illegible text, showing some structural elements like what might be a list or table headers.

Fourth block of faint, illegible text, continuing the ghostly impressions.



